

MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR
DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA — 1.ª REPARTIÇÃO

PESCARIAS

COLLECÇÕES DE LEIS
SOBRE A PESCA

DESDE

MARÇO DE 1552 ATÉ JANEIRO DE 1891



LISBOA
IMPrensa NACIONAL
1891



200m

COLLECCÕES DE LEIS SOBRE A PESCA

bibRIA

bibRIA

*De ordem de S. Ex.^a Director
General da Marinha*

MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR
DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA — 1.^a REPARTIÇÃO

PESCARIAS

COLLECÇÕES DE LEIS

*Do Ex.^{mo} Sr. Capitão Tenente
Julio Gallin*

SOBRE A PESCA

DESDE

MARÇO DE 1552 ATÉ JANEIRO DE 1891

biblioteca

*Bibliotecário
Eduardo Monteiro*



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1891

bibRIA

28 de Março de 1552

Titulo XIV das caças e pescarias defesas

Ordenou El-Rei D. João III, que todos os pescadores que no rio Tejo, posto que fosse fóra do limite e termo da cidade de Lisboa, pescassem azevias com tanchas e fateixas, como agora intentaram, pela primeira vez pagassem dez cruzados, segunda vinte cruzados da cadeia, e assim d'ahi em diante por cada vez que n'isso fossem comprehendidos. Da qual pena seria a metade para o que accusa e a outra metade para as obras da dita cidade. Por um alvará de 28 de Março de 1552....

3.º Item, manda que d'aqui em diante se não pesque em rios e lagoas de aguadôce com rêde alguma, nem com covãos nem nassas, nem tesões, nem por outro modo algum, nos mezes de Março, Abril e Maio. Sómente possam pescar á cana com anzol. E entender-se-ha aguadôce nos rios onde não houver marés e nos em que a houver onde ella não chegar.

4.º Item, que nenhuma pessoa pesque nos ditos rios e lagoas, ainda que seja nos ditos tres mezes, com rêdes de malha nem mais estreita do que lhe for limitada pela camara; com rêde varredoura, lenções, tresmalhos, nem galritos dobrados posto que sejam feitos pela vitolla das camaras, nem os tenha em sua casa ou fóra d'ella. E para que quando pescarem fóra dos ditos mezes da criação não possam tomar peixe miudo, manda aos Juizes, Vereadores e Procuradores dos concelhos de seus regnos, que ordenem em camara a largura da malha de que devem ter as ditas rêdes, de que se

fará assento nos livros das camaras. E pela vitolla que assim ordenarem, que nas ditas camaras estará, se farão as ditas redes. E qualquer pessoa, que pescar nos ditos tres mezes de criação, ou fóra d'elles, com rêdes de mais estreita malha, que a que ordenarem as camaras, ou que tiver as ditas rêdes varredouras, será presa, e encorrerá na pena que essa lei da aos que cação contra forma d'ella. Porem os bordallos se poderão pescar com covãos, e n'assas da vitolla que as camaras ordenarem, por causa que ás veses se mandão dar aos enfermos.

5.º Item, manda o dito senhor, para que se não mate a criação do peixe, e se não corrompão as aguas dos rios e lagoas, em que o gado bebe, que nenhuma pessoa lance em rios, nem lagoas em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, coca, nem cal, nem outro algum material, com que se o peixe mata posto que seja fóra dos tres mezes da criação. E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo ou de Escudeiro para cima pela primeira vez seja degradado hum anno para Africa e pague tres mil reaes. E pela segunda seja a dita pena de degredo e dinheiro em dobro: e assi por toda as vezes que fôr comprehendido ou lhe fôr provado. E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com barão e pregão. E por qualquer outra vez que nisso fôr comprehendido, ou lhe provar, haverá as mesmas penas, e será degradado do lugar onde fôr morador, e de ao redor por tempo de hum anno.

6.º Item, porque a principal pescaria dos saveis e lamprêas he nos ditos tres mezes ou Março, Abril e Maio, ha S. A. por bem, que saveis, sabogas e tainhas se possam pescar nos ditos tres mezes com rêdes de vitolla e malha de largura de sete dedos ao travez, ao menos. A qual vitolla estará nas camaras dos logares mais chegados aos rios, onde se houver de pescar. Porem não se pescarão os ditos peixes ao dias de festa, que a Igreja manda guardar. E as lamprêas se poderão pescar nos ditos tres mezes com rêdes, e pela maneira que fôr ordenado pelos officiaes das camaras dos logares mais chegados aos ditos rios. E qualquer pessoa, que os ditos saveis, sabogas e tainhas pescar nos ditos dias de guarda ou com rêdes, e mais estreita malha que a sobredita, ou que as ditas lamprêas pescar fóra da dita ordenança, encorrerá nas penas dos que cação contra forma d'esta lei.

7.º Item, nos rios, por onde estes regnos partem com os de Castella, poderão os naturaes deste regno pescar livremente em todo o tempo, e por qualquer maneira que seja, emquanto correm entre os ditos regnos sómente. Porque se-

ria desigualdade pescarem os moradores de Castella e defender-se aos de Portugal. E porem querendo os moradores deste regno e os de Castella fazer ácerca disso alguma composição guardarse-ha:

8.º Item, Ha S. A. por bem, que passados ditos tres mezes da criação se possa pescar todo o peixe dos rios, que se seccão de todo, com rêdes de qualquer vitolla que seja. Os quaes rios, que se assi seccão de todo, os Officiaes das camaras, onde os houver, declararão por assentos que farão nos livros das camaras, para saber quaes são. E porem não se podera pescar nelles em nenhum tempo com os materiaes peçonhentos acima ditos.

9.º E de todas as penas de dinheiro conteudas nesta lei serão ametade para quem accusar e a outra para a redempção dos captivos, e as rêdes, cães e armadilhas, para o accusador. E não havendo quem accuse sómente a justiça, serão para as obras do concelho.

10.º Item, manda que os Juizes de cada lugar tirem em cada hum anno devassa dos casos em esta lei conteudos, nos mezes de Janeiro e Dezembro, e procedão contra os culpados. E não havendo accusador, o Procurador do concelho de cada lugar os accuse até final sentença. E que o Juiz que der a sentença, faça logo carregar em receita a condemnação das ditas penas de dinheiro sobre o Procurador ou Thesoureiro do concelho e as que pertencem aos captivos sobre o Mamposteiro delles. E os juizes que as devassas não tirarem, e o sobredito não cumprirem serão degradados por um anno para fóra do logar, villa ou cidade e seu termo, e pagarão dois mil reaes todas as vezes que forem comprehendidos, ametade para quem os accusar e a outra ametade para os captivos. E se as partes condemnadas nas ditas penas do degredo concentirem nas sentenças, não serão os Juizes obrigados a appellar, postoque não caiba em sua alçada. E appellando as partes, receber-lhe-hão appellação, não cabendo em sua alçada. E sendo as sentenças de absolvição nos casos de degredo ou acontes n'esta lei declarados, appellarão por parte da justiça postoque a parte appelle, não cabendo em sua alçada, porque se não possa fazer conluio algum.

11.º E sendo os culpados pelas devassas Fidalgos, ou Cavalheiros, os Juizes de fóra, onde os houver, e onde os não houver, os Corregedores das commarcas conhecerão dos ditos casos, e proverão as ditas devassas quando forem aos ditos lugares. E não indo os ditos Corregedores a elles, os Juizes ordinarios as farão trasladar dentro em 30 dias do dia que forem acabadas, e as enviarão aos ditos Corregedores ou

Ouvidores das comarcas. E os juizes dos lugares, em que os ditos Carregadores não entrão por via de correição, as enviarão aos Ouvidores dos ditos logares e cobrarão certidões de como lhe forão entregues. E manda aos ditos Corregedores e Ouvidores, que procedam contra os culpados, e cabendo as penas desta lei em sua alçada, dêem suas sentenças á execução. E os Chancelleres e os Promotores das ditas correições e ouvidorias farão as accusações, ou os Escrivães a quem forem distribuidas. E os Juizes, na devassa que são obrigados a tirar sobre os Juizes e Officiaes, perguntarão se os Juizes do anno passado tirarão as ditas devassas nos tempos acima declarados. E manda aos Corregedores das comarcas que, quando forem aos ditos lugares, provejam as ditas devassas e saibão se os ditos Juizes as tirarão, e procedão contra os que acharem culpados.

12.º E manda que as sentenças de suas relações, por que os culpados forem condemnados em qualquer das ditas penas de dinheiro, se não tirem do processo, nem sejam os ditos culpados soltos, até não mostrarem certidão de como o dito dinheiro he pago e carregado em recepta sobre os ditos Officiaes. E a mesma maneira terão nisso os Corregedores quando as condições couberem em sua alçada.

13.º Item, porque S. A. he informado, que alguns Clerigos e pessoas da jurisdição ecclesiastica cação e pescão contra a defeza desta lei, encomenda muito aos Prelados de seus regnos, que o defendão ás ditas pessoas de sua jurisdição e cada hum em sua prelacia faça disso constituição, por se evitar o scandalo que os leigos receberão, se os virem caçar e pescar contra a forma desta lei, sendolhes a elles defezo. E se o Juizes, que as ditas devassas tirarem, acharem culpadas algumas pessoas ecclesiasticas mandarão o traslado de suas culpas aos ditos Prelados, ou seus Vigarios com suas cartas requezitorias, para que procedão contra elles.

Titulo LXXXVIII do livro V das ordenações Filippinas

Das caças e pescarias defezas

Pescarias.— 6.º E defendemos, que pessoa alguma não pesque em rios, nem em lagôas de aguadôce com rêde, cô-vãos, tesões, nem por outro algum modo, nos mezes de Março Abril e Maio, sómente poderse-ha pescar á cana com anzol.

E entenderse-ha aguadôce nos rios, onde não houver maré, e nos em que a houver, onde ella não chegar. Nem se poderá outrosim pescar nos ditos rios e lagôas, aindaque seja fóra dos ditos tres mezes, com rêdes de malha mais estreita da que fôr limitada pela camara, nem com rêde, varredoura, lenções, tresmalhos, nem galritos dobrados, postoque sejam feitos pela vitolla das camaras, nem pessoa alguma os tenha em sua caza, nem fóra della. E mandamos que os Officiaes do conselho ordenem em camara a largura da malha, de que devem ser as ditas rêdes, para que, quando pescarem fóra dos ditos tres mezes de criação, não possão tomar peixe miudo; do que se fará assento nos livros da camara, e pela vitolla, que assim ordenarem, que nas camaras estarão, se farão as ditas rêdes. E quem o contrario fizer, incorrerá nas penas acima declaradas no § 5.º, postas aos que cação contra fórmula della. Porem os bordalos se poderão pescar em còvãos e nassas da vitolla, que as camaras ordenarem por quanto aas vezes se mandão dar aos enfermos.

7.º E pessoa alguma não lance nos rios e lagôas em qualquer tempo do anno (posto que seja fóra dos ditos tres mezes da criação), trovisco, barbasco, cocca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mata. E quem o fizer, sendo Fidalgo ou Scudeiro, ou dahi para cima, pela primeira vez seja degradado um anno para Africa, e pague tres mil réis. E pela segunda haja a dita pena de dinheiro e degredo com dobro. E assi por todas as vezes que fôr comprehendido, ou lhe for provado. E sendo de menor qualidade seja publicamente açoutado com barão e pregão, e por qualquer outra vez que nisso fôr comprehendido ou se lhe provar haveraa as mesmas penas e seraa degradado do lugar, onde fôr morador, a dez leguas ao redor, por tempo de um anno. O que assi havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompam as aguas dos rios e lagôas, em que o gado bebe.

8.º E porque a principal pescaria dos saveis e lamprêas he em Março, Abril e Maio, havemos por bem que os saveis, sabogas e tainhas se possam pescar nos ditos tres mezes com rêdes de vitolla e malha de largura de sete dedos ao travez ao menos. A qual vitolla estará nas camaras dos lugares mais chegados aos rios, onde se houver de pescar nos ditos tres mezes com rêdes, e pela maneira, que fôr ordenado pelos Officiaes das camaras. E os ditos saveis, sabogas e tainhas não se poderão pescar nos dias que a Igreja manda guardar, nem com rêdes de mais estreita malha, que a sobredita. E quem o contrario fizer, ou pescar as lamprêas fóra da dita

ordenança, incorrerá nas penas conteudas no § 5.º em que incorrem os que caceem contra fôrma desta lei.

9.º E nos rios, por onde estes Reinos partem com os de Castella, se poderá pescar livremente em todo o tempo, e por qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos Reinos sômente.

10.º E passados os tres mezes da criação se poderá pescar todo o peixe dos rios, que se seccão de todo, com rêdes, de qualquer vitolla que seja: os quaes rios os Officiaes das camaras, onde os houver, declararão por assentos, que farão nos livros das camaras, para se saber quaes são. Porem em nenhum tempo se poderá pescar nelles com os materiaes peçonhentos acima ditos.

11.º No rio Tejo, assi no limite e termo de Lisboa, como fôra delle, pescador algum não pesque azevias com lanchas e fateixas. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pagará dez cruzados: E pela segunda vinte cruzados da cadêa, e assi dali em diante, cada vez que nisso fôr comprehendido.

12.º E de todas as penas de dinheiro, conteudas nesta lei, será ametade para quem accusar, e a outra para captivos, e as rêdes, câes e armadilhas para o accusador. E não havendo quem accuse, sômente a justiça, serão para as obras do conselho.

13.º E mandamos, que os Juizes de cada lugar tirem em cada um anno devassa dos casos conteudos nesta lei, nos mezes de Junho e Dezembro, e procedão contra os culpados. E não havendo accusador, o Procurador do conselho os accuse até final sentença. E o Juiz, que der a sentença, faça logo carregar em receita a condemnação das ditas penas de dinheiro sobre o Thesoureiro do conselho, e as que pertencerem aos captivos sobre o Mamposteiro delles. E os Juizes, que não tirarem as devassas, e não cumprirem o sobredito, serão degredados por um anno fôra do logar, villa ou cidade e seu termo, e pagarão dois mil rês, ametade para quem os accusar, e a outra para os captivos.

14.º E sendo os culpados pelas devassas Fidalgos, ou Cavalheiros, os Juizes de fôra, onde os houver, e onde os não houver, os Corregedores das comarcas conhecerão dos casos e proverão as devassas, quando forem aos ditos lugares; e não indo os ditos Corregedores a elles, os Juizes ordinarios as farão trasladar, e dentro em trinta dias, do dia que forem acabadas, as enviarão aos ditos Corregedores ou ouvidores das camaras. E os juizes dos logares em que os Corregedores não entram por correição, as enviarão aos Ouvidores dos ditos lugares. E os ditos Corregedores e Ouvidores proce-

derão contra os culpados. E os Chancereis e Promotores farão as accusações, ou os Escrivães, a que forem distribuidas. E os ditos Corregedores, quando provarem as ditas devassas, saberão se os Juizes do anno passado as tiraram e procederam contra os que acharem culpados.

15.º E as sentenças por que os culpados forem condemnadas, não se tirarão do processo, nem elles serão soltos, até mostrarem certidão de como o dinheiro he pago e carregado em receita sobre os ditos Officiaes.

16.º E os Juizes, que as devassas tirarem, acharem culpados pessoas ecclesiasticas, mandarão o treslado de suas culpas aos Prelados, ou a seus vigarios, com suas cartas requisitorias, para que procedão contra elles.

17.º E nos lugares, onde houver outros regimentos nossos, em que sejam postas outras maiores penas, ou defezas, guardarse hão, como nellas fôr conteudo.

20 de Março de 1607

Alvará que prohibe aos pescadores de Setubal
o uso de chinchorros

Por alvará de 20 de março de 1607, foi prohibido aos pescadores de Setubal o uso de chinchorros, redes nocivas á creação dos peixes.—*Borges Carneiro.*

23 de Dezembro de 1608

Provisão — direitos das pescarias para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante

Por provisão da mesa da Consciencia e Ordens, de 23 de dezembro de 1606, foi determinado que n'este reino e nas mais partes ultramarinas, se não pagariam os direitos das pescarias que se fizessem aos domingos e dias santos, para a canonisação dos bemaventurados S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante.

19 de Novembro de 1610

**Alvará — revoga a provisão de 23 de dezembro de 1608
acerca dos direitos para a canonisação
de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalvo de Amarante**

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado que, pelo Prezidente e Deputados mais antigos da Meza da Consciencia e Ordens, se passou uma Provisão, para, n'este Reino, e nas mais partes ultramarinas de meus Reinos e Senhorios, se não pagarem os direitos devidos á minha Real Fazenda, das pescarias que se fizessem aos domingos e dias santos, para a canonisação dos bemaventurados S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalvo de Amarante, como mais largamente he contheudo e declarado na dita Provisão, que foi feita na Cidade de Lisboa a 23 de Dezembro de 1608. E porque ao dito Prezidente e Deputados da Meza da Consciencia não competia passar a dita Provisão, por ser em damno e prejuizo dos direitos devidos á minha Fazenda, e querendo n'isso prover: Hei por bem, e Mando ao Provedor da Comarca de Setubal, que, sendo-lhe este apresentado, não consinta que d'aqui em diante se use mais da dita Provisão, nem por virtude d'ella se faça obra alguma, nos logares maritimos do districto da dita Comarca, e faça lançar pregões nos ditos logares, para que a todos seja notorio como hei por meu serviço que se não use da dita Provisão, passada pelo Prezidente e Deputados da Meza da Consciencia, e que se paguem á minha Fazenda os direitos devidos de todas as pescarias que se fizerem, em quaesquer tempos: e alem dos ditos pregões, se registará este meu Alvará nos Livros das Camaras, para a todo o tempo se saber como houve por bem suspender a dita Provisão. E este só quero que se cumpra e guarde inteiramente, como n'elle se contém, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Este vae assignado pelo Marquez de Castello Rodrigo, Vizo-Rei d'estes Reinos; e durará por tempo de 4 mezes, dentro dos quaes se apresentará outro por Mim assignado.

Pedro Cardozo o fez. Lisboa, a 19 de Novembro de 1610.
Sebastião Perestrello o fez excrever. — *O Marquez de Castello Rodrigo.*

9 de Janeiro de 1615**Carta regia prohibindo as redes tartaranhas**

Em Carta Regia de 9 de janeiro de 1615. Vi uma petição dos pescadores do alto d'essa Cidade, e traslado da sentença que se deu em seu favor contra os que pescam com redes chamadas *tartaranhas*, e tendo respeito ao muito que importa ao bem publico de todo esse Reino remediar-se a falta de pescado que n'elle ha, e se entende claramente que procede da pescaria das ditas redes, hei por bem, e Mando que se faça Lei, e me virá assignar, pela qual, com todas as clausulas e declarações necessarias, se prohiba, com graves penas, a pescaria das ditas redes, por tempo de oito annos, acrescentando que passados elles, se não poderão tornar a uzar, sem expressa licença minha.

30 de Janeiro de 1615**Alvará providenciando para evitar que os pescadores
deixem de pagar direitos
do pescado que forem vender fóra do reino**

Eu El-Rei, Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado, que os pescadores d'este Reino levavam a vender fóra do dito Reino os pescados, que pescavam nos mares e Conquistas d'elles, sem pagar os direitos devidos á Minha Fazenda de entrada e sahida, como são obrigados por Regimentos e Foraes, e querendo eu prover n'isto, hei por bem, e Mando aos Provedores das Comarcas e Juizes das Alfandegas dos portos de mar d'este Reino, e mais justiças d'elle obriguem e constrenjam aos ditos pescadores, todas as vezes que forem pescar aos ditos mares e Conquistas, ou vierem tomar sal para as ditas pescarias, a que presentem certidão authentica, de como trouxeram a vender os pescados, que assim pescaram nos ditos mares e Conquistas, aos portos e logares do mesmo Reino, e n'elles pagaram os direitos devidos á minha Fazenda, e aos que não apresentarem a tal cer-

tidão, e levarem a vender os ditos pescados fóra do Reino, os obriguem a pagar todos os direitos d'elles, como se houverem entrado nos portos e logares do dito Reino, e vendido n'elles os ditos pescados, na fôrma e maneira nos mandados, que para este mesmo effeito se passaram pelo Conselho da Minha Fazenda, por assim ser em utilidade d'ella e do bem commum, que foi o fundamento, que o dito Conselho teve para passar os ditos mandados. Pelo que hei por bem, que este se cumpra e guarde inteiramente, como n'ella se contém: e outrossim Mando aos Juizes das Alfandegas dos ditos portos, que alem da obrigação, que hão de ter, de fazer pagar os direitos dos ditos pescados tirem com muita diligencia e cuidado em cada um anno devassa dos pescadores, e pessoas, que não cumprirem o que pôr este Mando; e acabada de tirar a dita devassa a enviarão logo ao Conselho da Minha Fazenda, para n'elle se ordenar como se deve proceder contra os culpados, e arrecadar tudo o que fôr devido á Minha Fazenda, assim como pelo dito Conselho se tem ordenado pelos ditos mandados; e os Juizes das ditas Alfandegas, e mais Officiaes, e Ministros, que na arrecadação dos ditos direitos forem remissos, e negligentes, se haverá por seus bens e fazenda toda a perda e damno, que constar que a minha recebeu por sua culpa e negligencia.

E para constar, etc. Lisboa, 30 de Janeiro de 1615. = *Sebastião Prestrello* a fez escrever. = REI.

30 de Janeiro de 1615

Alvará sobre o pagamento de direitos do peixe pelos pescadores de Peniche

Eu El Rei, Faço saber aos que este Alvará virem, que eu vi uma consulta do Conselho de Minha Fazenda sobre um mandado, e ordem geral, que pelo dito Conselho se passou, para os pescadores da villa de Peniche pagarem dizima á Minha Fazenda, dos pescados que levam a vender fóra d'este Reino, que o Conde de Atouguia diz lhe pertence por suas doações com a dizima nova d'elles, e as mais diligencias, que na materia se fizeram, e por ellas constou, que não pertencem ao dito Conde os taes direitos, nem os pôde levar, pelas ditas doações, e Foral da dita Villa; por quanto os

direitos dos ditos pescados, que se vão vender fóra do Reino, conforme o direito e justiça, são devidos á Minha Fazenda, nem outrosim podia fazer a composição, e concerto, que fez com os pescadores da Villa de Peniche, que lhe pagassem dez mil réis de cada caravella, que levassem a vender os pescados que se pescassem nos mares e Conquistas d'estes Reino, ao de Castella, e a outras partes: e que os que fossem ao Brazil lhe trouxessem os ditos dez mil réis empregados em assucar. Pelo que não houve por bem de assignar um Alvará e a confirmação do dito concerto, que o Conde fez com os ditos pescadores de Peniche, que se passou pela Meza do Dezembargo do Paço sobre esta materia, ácerca da qual mandei fazer algumas diligencias, e vistas, com as mais que se fizerem, como dito é, houve por bem mandar passar Provisão na conformidade de uns mandados, que se fizeram pelo Conselho da Minha Fazenda, para as Alfandegas do Reino; a qual Mando se cumpra, e guarde inteiramente na dita Villa de Peniche, assim como se deve cumprir e guardar nos mais logares dos portos de mar d'este Reino, sem embargo de quaesquer sentenças, que o dito Conde de Atougia diga ter em seu favor, e de que se pretenda ajudar, por serem contra o Foral antigo, e alcançadas sem ser ouvido o meu Procurador. E outrosim hei por bem, e Mando, que se não use do Foral acrescentado, que se fez pela Meza do Dezembargo do Paço, e que sómente se use do Foral antigo que tinha a Villa de Atougia, antes que Peniche fosse Villa. E este Alvará se registará, etc...

Luiz de Lemos o fez. Lisboa, 30 de Janeiro de 1615.—Sebastião Prestrello o fez escrever.—REI.

9 de Abril de 1615

Alvará prohibindo as redes tartaranhas

Eu El-Rei, Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que sendo eu informado do grande damno, que causam as redes chamadas *tartaranha*, na creação do pescado, de que mandei tomar particulares informações, e vendo a sentença, que se tem dado em favor dos pescadores do alto, contra os que pescam com as ditas redes, e o muito que importa ao bem publico de todo este Reino remediar se a falta de pescado que

n'elle ha, a qual se entende que procede da pescaria com as ditas redes. Pelo que hei por bem, e mando, que por tempo de oito annos, que começarão da feitura d'este em diante, nenhum pescador, nem outra pessoa alguma, pesque, nem possa pescar, com as ditas redes tartaranhas, nem usar d'ellas de nenhuma maneira, sob pena, que os que forem n'isso comprehendidos, pela primeira vez perderão todas as redes, que lhes forem achadas, e os barcos em que com ellas pescarem, e alem d'isso serão condemnados em dez cruzados em dinheiro, tudo applicado, ametade para captivos e a outra ametade para o accusador, e em um anno para um dos logares de Africa. E pela segunda vez perderão as redes, e barcos e serão condemnados no dinheiro e degredo em dobro. E pela terceira e mais vezes, serão presos e incorrerão nas ditas penas do dinheiro e degredo em dobro, e as ditas redes tartaranhas, que lhes forem achadas, serão logo queimadas publicamente e assim as barcas em que com ellas pescarem. E passados os ditos oito annos, se não poderá tornar a usar das ditas redes tartaranhas, sem expressa licença minha. E Mando etc...

Duarte Correia de Sousa o fez. Lisboa, 9 de Abril de 1615.==
REI.

bibRIA
11 de Abril de 1620

Carta regia sobre a arrecadação das almadravas do Algarve

Confirma por tres annos a arrematação, que por cinco se fizera a Luiz Vaz de Rezende, das almadravas do Algarve e sardinha de Lagos, com a condição 28.^a do contrato passado, e excluindo a 12.^a d'este presente, e não querendo elle d'esta maneira o contrato, se mande administrar pelo licenciado Rey Lourenço, empregado n'aquelle Reino, mandando declarar nas consultas das arrematações, a declaração das condições novas ou acrescentadas que o Procurador da Fazenda cotará á margem d'ellas.

11 de Abril de 1620

**Provisão permittindo aos pescadores
pescarem com avargas, chinchas e chinchorros**

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 11 de Abril de 1620, foi permittido aos pescadores, que, sem embargo das Provisões em contrario, pescassem todo o anno com avargas, chinchas e chinchorros, á excepção dos quatro mezes de Maio, Junho, Julho e Agosto, em que o peixe costuma desovar.

16 de Junho de 1650

**Provisão — privilegios das pescarias das almadras
do Algarve**

O Marquez da Fronteira, dos Conselhos de Estado e Guerra do Principe meu Senhor, Gentil-homem da sua Camara, Mestre de Campo, General d'esta Côte, e Comarca da Extremadura, Vedor da sua Fazenda etc.

Faço saber aos que esta virem, que no Conselho da Fazenda se vio, e foi presente um requerimento de Ruy da Silva e Tavora, Fidalgo da Casa de Sua Alteza, Provedor das almadras do Reino do Algarve, em rasão de que os Senhores Reis d'este Reino houveram por bem mandar passar em Alvará, para que os mandadores, atalayas, e mais pessoas que se occupassem no ministerio das ditas almadras, não fossem citadas para fallarem a causa, desde o 1.º de Março até todo Junho de cada anno, por ser a temporada e safra das pescarias, e d'ellas não serem perturbados, e que todas as causas que antes do dito tempo fossem movidas, entrando elles, parassem, no estado em que estivessem, cuja ordem se guarda inviolavelmente; e só os Ministros de Justiça, sem embargo do Alvará que o supplicante offereceu, executavam as sentenças dadas, contra a fôrma do dito Alvará, que diz não sejam suas fazendas embargadas, nem executadas; no que lhe faziam maior perturbação e damno, por quanto o dito Alvará fôra passado em ordem a que, durante o dito

tempo, não fossem vexadas as pessoas, que andassem e tivessem occupação nas ditas almadras, por se não faltar ao Real serviço do dito Senhor, e melhor se empreguem n'elle, e os ditos Ministros de Justiça, com as vexações das sentenças a que muitas vezes procediam, prisões e sequestros e as partes a que se faziam, durante o dito tempo, largavam por essa causa suas occupações, e faltavam ao serviço do dito Senhor, por acudirem ás execuções, ou ás vexações que lhe faziam: E querendo elle supplicante remediar este damno, pelo grande que recebe a Fazenda do dito Senhor, tinha bulhas com Ministros de Justiça; porque sómente no particular das execuções não guardavam o dito Alvará, e duvidavam que os Officiaes da Fazenda podessem gosar este privilegio, sendo que deviam de ser os mais previligiados durante o dito tempo, em rasão da grande occupação que tinham na temporada, na arrecadação da pescaria, que pelo aproveitarem, e reputarem não iam a suas casas a jantar, por não terem tempo.

Em consideração do que, e resposta que ácerca do referido deu o Procurador da Fazenda do dito Senhor, Mando a vós Provedor da Comarca, e aos Corregedores d'este Reino, e aos Juizes de Fôra, e Ordinarios e ás mais Justiças, a quem o conhecimento d'esta haja por alguma via de pertencer, cumpram e façam cumprir o Alvará junto, na fôrma que n'elle se contém, dando-lhe inteiro cumprimento sem diminuição alguma.

Manuel Luiz de Araujo a fez, em Lisboa, aos 16 de Junho de 1630 annos.—*Luiz de Niza de Carvalho* a fez escrever.—*D. João de Mascarenhas.*

**Carta patente em que vae incorporado o alvará
a que se refere esta provisão**

D. João, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. A quantos esta minha Carta virem, faço saber que, por parte dos Mareantes da Villa de Lagos, Me foi apresentado um Alvará de El Rei meu Senhor e Pae, que Santa Gloria haja, de que o trespado tal é:

Nós El-Rei, fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que os Atalayas e Armadores de nossas armações dos atuns da Villa de Lagos nos enviaram a dizer, que elles do primeiro dia de Março em diante começavam a apparelhar suas barcas, e redes e apparelhos, para as ditas armações e

desde o dito tempo, até que de todo se desarmavam, que era a 15 de Junho, sempre andavam occupados em suas armações, e as não podiam deixar por causa que lhe acontecesse; e quando a causa tal era a que lhes convinha de acudir, as ditas *armações* se perdiam, e nós teriamos n'isso disserviço; e que por quanto muitas pessoas, por lhes fazerem mal, os citavam e demandavam, assim por dividas, como por outras cousas civeis, e os traziam em demandas, ás vezes fingidas, por lhes fazerem mal, nos pediam que, enquanto assim das ditas armações andassem occupados, não fossem citados, nem demandados por cousa nenhuma que fosse civil, nem suas fazendas embargadas. E visto seu requerimento, por as ditas causas, e outras justas que nos a isso movem: havemos por bem que, durante o dito tempo das ditas armações, a saber, do 1.º de Março de cada anno até 15 de Junho seguinte, os ditos Atalayas, nem Armadores, nem pessoas que nas ditas armações andarem occupadas, possam no dito tempo, ser citados, nem demandados por nenhum caso civil, nem suas fazendas embargadas, nem feito n'ellas execução, e os feitos que trouxerem a esse tempo, quer sejam auctores, quer réos, cessarão pelo dito tempo, no ponto e estado em que estiverem, sem n'elles se fallar cousa alguma. E mandamos, etc...

Feito em Almeirim a 19 de Março.-- André Pires o fez, de 1619 annos.

Posto que diga ser até meado de Junho, cumprir-se-ha até todo Junho.=REI.

24 de Abril de 1624

Alvará determinando que se não façam coutadas
nas pescarias do rio Lima

Eu El-Rei, faço saber aos que este Alvará virem, que os Procuradores de Côrtes da Villa de Vianna e Foz do Lima, me representaram em o capitulo xi dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei n'esta Cidade, em 22 de Outubro do anno passado, em que no rio Lima faziam coutadas algumas pessoas poderosas, prohibindo a pescaria, sendo o rio Lima publico e commum a todos, sem para isso terem doação ou privilegio algum; pedindo-me mandasse ao Corre-

gedor ou Juiz de fóra d'aquella Villa, procedessem contra os sobreditos, não consentindo que no dito rio houvesse as taes coutadas. E visto as causas que allegam, e por folgar de fazer Mercê aos moradores da dita Villa, hei por bem e me praz, que pessoa alguma, com pena de cinquenta cruzados, que se applicarão para o concelho, e dois annos de degredo para a Africa, possam fazer coutadas na pescaria do dito rio. E mando ao Corregedor da Comarca da mesma Villa, que hoje é, e ao diante lhe succederem, não consintam havel-as, e executem as ditas penas nas pessoas que n'ellas incorrerem. E para que não haja quem possa allegar ignorancia sobre elle, se publicará este Alvará nos logares publicos da dita Villa, e se fixarão n'elles traslados em publica fórma, para vir á noticia de todos, e o proprio se porá no Cartorio da Camara, para se ver em todo o tempo o que por elle houve por bem.

Antonio Marques o fez em Lisboa, a 24 de Abril de 1654. —
Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. — REI.

6 de Maio de 1654

Alvará providenciando sobre os logares de venda de peixe em Vianna

Eu El-Rei, faço saber aos que este Alvará virem que os procuradores de Côrtes da Villa de Vianna e Foz do Lima me representaram em capitulo vii dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei n'esta Cidade em 22 de Outubro do anno passado, como os Soldados e Officiaes do Castello da mesma Villa obriguem aos pescadores chegar ao caes que está junto d'elle e lhe tomem o peixe como e pelos preços que querem, e muitas vezes sem dinheiro, tratando-os mal de obras e de palavras, com tanta violencia, que os pescadores, pelos não soffrerem, lhes deixam o peixe sem lh'o pagarem, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar se não obrigue aos pescadores a chegarem ao dito caes, e querendo peixe o vão comprar aos logares em que se vende.

E havendo respeito ao que allegam e folgar de fazer Mercê aos moradores da dita Villa, hei por bem e Me praz que d'aqui em diante nenhum official nem soldado do castello da dita Villa, com pena de cinquenta cruzados, que se applicarão para o concelho, e dois annos de degredo para a Africa, obriguem

aos ditos pescadores a chegarem ao caes de que tratam e querendo algum peixe o vão comprar aos logares em que se costuma vender, como os supplicantes pedem. E Mando ao Corregedor da Comarca da dita Villa faça publicar este Alvará nos logares publicos d'ella e fixar n'elles traslados em publica fórma, para vir á noticia de todos e não haver quem possa allegar ignorancia, sobre a dita pena, e o cumpra e guarde inteiramente como n'elle se contém; o qual se porá no Cartorio da Camara, para se ver em todo o tempo o que por elle houve por bem.

Antonio Marques o fez em Lisboa, a 6 de Maio de 1654.==
Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever.== REI.

(Foral grande da camara de Vianna, *Diario* 223.)

6 de Maio de 1654

Alvará providenciando acerca do modo como os officiaes dos direitos reaes obrigam os pescadores a irem dizimar o producto da sua industria

Eu El-Rei, faço saber aos que este Alvará virem que os Procuradores das Côrtes da Villa de Vianna e Foz do Lima me representaram em o capitulo viii dos particulares que offereceram nas Côrtes que celebrei n'esta Cidade em 22 de Outubro do anno passado, como os Officiaes dos Direitos Reaes do Pescado d'aquella Villa, obrigavam aos pescadores irem dizimar no caes de Belchior Ribeiro, logar menos publico que aquellos aonde sempre costumavam pagar a dizima; de que se seguem grandes inconvenientes, assim á minha fazenda, por se poder sonegar o que se lhe deve, como ao bem commum d'aquella Villa, por se dar logar aos regatões a poderem esconder e atravessar: pedindo-me lhes fizesse Mercê, Mandar que os ditos pescadores não fossem a isso obrigados. E havendo respeito ao que allegam, e folgar de fazer Mercê dos moradores da dita Villa, hei por bem e Me praz, que d'aqui em diante se não dizime o peixe no dito caes de Belchior Ribeiro, de que tratam, nem os pescadores que o trouxerem sejam obrigados a levar lá, senão aos logares costumados, para se haver de dizimar. E Mando aos ditos Officiaes dos Direitos Reaes, e mais Justiças, a que o conhecimento d'esta pertencer, cum-

pram e guardem este alvará inteiramente como n'elle se contém, o qual se registará nas partes em que fôr necessario, e o proprio se porá no Cartorio da Camara, para se ver em todo o tempo, o que por elle houve por bem.

Antonio Marques o fez em Lisboa, a 8 de Maio de 1654.==
Antonio Rodrigues Figueiredo o fez escrever.== REL.

(Foral grande da camara de Vianna, *Diario* 235.)

26 de Setembro de 1654

Carta regia sobre a applicação dos dinheiros do contrato das baleas do Brazil

Por carta regia de 26 de Setembro de 1664 foi prohibido que se dispenda no Brazil, sem ordem especial de Sua Magestade, o dinheiro do contrato das baleas.

(*Ind. chronol.*, tomo III, fl. 28.)

27 de Outubro de 1677

Alvará sobre avenças com os pescadores de sardinha fiscalisação de direitos, etc.

Eu o Principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves, etc.

Faço saber aos que este Alvará virem que eu fui servido resolver que se fizessem avenças com os pescadores da sardinha, para melhor arrecadação de Meus Direitos Reaes, e evitar os descaminhos que n'elles se fazem, e encarregando-se o ajuste d'ellas ao Procurador da Minha Fazenda, as continuou com alguns pescadores, não as querendo muitos acceitar, porque achavam mais conveniencia nos descaminhos; e para que estes se possam atalhar, hei por bem, e me apraz ordenar, que aquelles pescadores, que se não quizerem avençar pelo direito da sisa, achando se judicialmente que não vierem pa-

gar os direitos, e descaminharam sardinha, sejam condemnados na pena de anoveados, e lhes serão os barcos e redes queimados, e elles degradados tres annos para Castro Marim. Pelo que Mando a vós Contador da Minha Fazenda n'esta cidade e seu termo, façaes publicar e executar as penas referidas na fôrma que dito é; para o que se passarão as ordens necessarias e se fixarão Editaes, sendo necessarios, para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero que se cumpra inteiramente, e que valha como lei; para o que se publicará tambem em Minha Chancellaria, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario.

Francisco Pereira o fez em Lisboa, a 27 de Outubro de 1677.— *Luiz Teixeira de Carvalho*, o fez escrever.— PRINCIPE.

(Livro v das *Leis, da Torre do Tombo*, fl. 144 v.)

30 de Março de 1678

Alvará impondo penas por descaminhos de direitos da sardinha

Eu o Principe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, etc.

Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resolutu, que os pescadores da sardinha se avencem pela casa das dizimas do estado de Bragança, do mesmo modo que hão de fazer pela Casa da Sisa da Fazenda Real; e por entre as condições, com que de presente se arrematou a Casa das Dizimas, foi a de que as mesmas penas, que pela casa da sisa, tinham mandado executar contra os que desencaminharem os direitos da sardinha, se executem tambem pela casa das dizimas; e pelas taes penas serem de novo impostas, e até agora se não praticarem, póde succeder se não observem e guardem com aquella execução, que é muito necessaria: hei por bem, como Principe Regente e Governador que sou d'estes Reinos, de confirmar e restabelecer as penas referidas. E Mando ao Contador da Minha Fazenda n'esta Cidade e seu termo, e a outro qualquer Ministro, a quem o conhecimento disto pertencer, façam publicar e executar as penas referidas na fôrma,

que ditu é; para o que se passarão as ordens necessarias, e se fixarão editaes para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero e me praz que se cumpra mui inteiramente, e que valha, como lei, para para o que se publicará tambem em Minha Chancellaria; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario.

Francisco Pereira o fez em Lisboa, a 30 de Março de 1678.==
Sebastião da Gama Lobo, o fez escrever.==PRINCIPE.

(Livro v das *Leis*, da *Torre do Tombo*, fl. 146.)

19 de Julho de 1765

Edital do senado contra a travessia de peixe na ribeira

Ordena o Senado, que nenhuma pessoa de qualquer condição, que seja, compre peixe dentro das lanchas, mas que d'ellas seja conduzido aos lugares publicos, nos quaes se deve fazer a sua venda por se evitarem as travessias, que resultam de semelhante desordem, que o mesmo Senado pretende obviar em beneficio do bem commum, tanto a respeito do peixe fresco, como do salgado; e mais ordena o mesmo Senado, que os pagamentos respectivos aos Lapa-Peixes se faça de hoje em diante em dinheiro, e não em especie; com declaração, que o abuso intitulado *da mercia* o ha o Senado por abolido, para que nunca jamais possa ser usado por ser notoriamente prejudicial. E qualquer pessoa, que em parte, ou em todo transgredir, o que fica declarado no presente Edital incorrerá nas penas de açoutes, e galês, que lhe serão impostas depois de presos em qualquer das cadêas d'esta Cidade.

Lisboa, 19 de Julho de 1765.==*Pedro Corrêa Manoel de Aboim*.

5 de Setembro de 1766

Edital do senado prohibindo as redes de arrastar

Declara o Senado, que todo o pescador, ou qualquer outro Barqueiro, que uzarem das Rêdes de Arrastar nas pescarias, que geralmente fizerem, se execute irremissilmente n'elles a Postura do Senado, tanto na perda dos Barcos para a Fazenda

da Camara, como na queima das referidas Rêdes, sendo outrosim presos os Réos deste delicto por tempo de trinta dias, cuja prisão, não só terá exercicio nos Arraes das embarcações, mas tambem em todas as suas respectivas Companhias, e para que tenha a sua devida execução esta justissima providencia: Ordena o Senado aos Almotacês das execuções, que ao presente são, e ao diante forem, se informem sobre este particular com todo o cuidado, de sorte, que se venha na certeza dos Réos, para que sejam promptamente punidos; e aos sobreditos Almotacês se manda que aceitem todas as denuncias, que em tal caso chegarem á sua presença, e para que os denunciantes recebam algum fruto das mesmas zelosas denuncias, e continuem nestas pelo seu particular interesse: Ordena o mesmo Senado, que recebam ametade da importancia que resultar das Embarcações que se venderem; e o treslado deste se fixará nas portas de ambas as Casinhas, Boavista, Porto de Belem, Caes de Sacavem, e Sitio da Costa, para que não possam em nenhum tempo allegar ignorancia os transgressores de tão abominavel culpa; e mandam ao Escrivão mais antigo do Juizo da Almotacaria que este registre nos livros competentes de ambas as Casas, remettendo immediatamente Certidão de o haver assim cumprido á Secretaria do Senado da Camara, ficando com o encargo de ler este Edital a todos os Almotacês, que pelo Senado forem providos, no dia em que tomarem posse, dando esta mesma noticia aos que presentemente forão eleitos.

Lisboa, 5 de Setembro de 1766. — *Pedro Corrêa Manoel de Aboim.*

17 de Julho de 1769

Alvará ordenando a bem das pescarias o restabelecimento de marinhas nos sapaes de Tavira

Eu El-Rei, faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente a total decendencia a que se reduziram as marinhas de sal da Cidade de Tavira no Reino dos Algarves, pertencentes á alcaidaria mór da mesma Cidade; de tal maneira, que constando pelo regimento feito em 25 de Fevereiro de 1532, haver nos sapaes da dita Cidade, 4:360 talhos de marinhas, pouco mais ou menos, alem de mais 36 talhos de-

fronte da Ermida de Sant'Anna, que produziram grande quantidade de moios de sal, que não só abundavam aquelles povos e as suas respectivas pescarias e armações, mas até se extrahiam grandes porções e remessas para fóra do Reino, em embarcações que a esta concorriam; se acham presentemente tão arruinadas e em tal estado que não só deixa de sair o sal para fóra, mas até chega a faltar para o povo e pescarias, destruindo-se pela falta do mesmo genero o pescado, sardinha e a salmoura do atum, e deixando por esse motivo de concorrerem os almocreves a buscar o dito peixe, para levarem pela terra dentro. Por quanto a experiencia tem mostrado, que as causas d'estes grandes inconvenientes, que se seguem á conservação e augmento da dita Cidade, e aos importantes objectos das referidas pescarias, com grave prejuizo dos meus fieis vassallos, existem na mal aconselhada reserva e monopolio contrario a toda a boa economia d'estado e utilidade publica do Reino, que se fizeram no foral para a Corôa d'estes Reinos das ditas marinhas e venda do sal; porque na dita Cidade, e seu termo, não podia outra alguma pessoa fazer marinhas, nem vender sal, que não fosse das ditas marinhas da Corôa, como tambem o diminuto preço estabelecido pelo mesmo foral, porque se devia fazer a venda, o qual pela variedade dos tempos já hoje não pôde subsistir.

Querendo obviar a um damno, que se tem feito intoleravel; e attender ao beneficio publico dos mesmos povos, e bem commum dos meus vassallos: hei por bem ordenar, que todas as porções dos referidos sapaes, que estiverem incultos se possam e devam aforar, e dar de emprazamento a pessoas abonadas que hajam n'ellas de fabricar marinhas de novo, ou reedificar as que se acharem destruidas, pagando á alcaidaria mór os que os estabelecerem de novo o fóro competente liquidado por louvados peritos: attendendo a que a mesma alcaidaria mór ficará assim lucrando os referidos fóros, onde até agora não teve cousa alguma, e as grandes despesas de que necessita o estabelecimento das mesmas marinhas, ou a reedificação das que se acham arruinadas; ficando tanto umas como outras marinhas sempre sujeitas ás obrigações e despacho da Casa do Sal, emquanto Eu não mandar o contrario. E para que os referidos aforamentos se façam de maneira que seja mais conveniente não só para as rendas da alcaidaria mór, mas tambem para as referidas pescarias, e bem commum do povo, serão expedidos no Meu Real Nome pelo Conselho da Minha Real Fazenda, o qual commetterá as informações ao Provedor e Contador das Comarcas do Reino do Algarve, e a quaesquer outros Magistrados de fóra d'elle; ouvindo sem-

pre o Alcaide Mór, depois de ter ouvido também a Camara, ordenando-lhes, que com as medições, confrontações e valores dos sapaes, que se pretenderem aforar interponham o seu arbitrio sobre as utilidades ou prejuizos, que dos taes aforamentos se podem seguir á renda da dita alcaidaria mór, as pescarias, armações e no bem commum do povo, os lanços que se offerecerem por cada um dos ditos fóros; precedendo sempre editaes para chamar os lançadores. E aquelles em que se verificarem as sobreditas utilidades, serão expedidas pelo dito Conselho da Minha Fazenda não excedendo as propriedades a quantia de 400\$000 réis; e os que a excederem subirão por Consulta á Minha Real Presença. E todos os aforamentos que por outra fórmula se expedirem serão nulos e de nenhum effeito, hei outro sim por bem, e Mando, que todo o sal que se vender para as armações e pescarias, seja pelo preço de 900 réis cada moio, e mais não, e para o gasto do povo a 1\$800 réis, e que todo o mais sal que sobejar dos ditos provimentos, o poderão seus donos extrahir para onde mais conta lhes fizer e vender a quem lhes parecer, guardando-se em tudo o mais o referido regimento do anno de 1552, e o foral da dita Cidade de Tavira, no que não encontrarem este, e emquanto Eu não mandar o contrario.

Pelo que mando, etc, etc.

E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar.

Dada no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, a 17 de Julho de 1769. — REI. — *Conde de Oeyras*.

Alvará, etc. Para Vossa Magestade ver. — Clemente Izidoro o fez.

(Registado n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, livro das *Cartas, alvarás e patentes* a fl. 170. Nossa Senhora d'Ajuda, a 27 de Julho de 1769. — Maximiano de Almeida Dorta.)

13 de Setembro de 1771

Edital do senado ácerca do local para a venda do peixe em Lisboa

Tendo constado no Senado da Camara as prejudiciaes desordens, que tem resultado da liberdade illimitada que nestes ultimos tempos arrogarão a si não os Pescadores, mas outras muitas pessoas fóra daquelle gremio, assim a respeito do modo, como dos lugares da venda do peixe contra o disposto nas

antigas, e bem ordenadas Posturas da Cidade, e em prejuizo do publico, e da arrecadação dos Direitos. E sendo necessario dar providencias efficazes para cohibir as ditas desordens, e para conseguirem exactamente alguns dos justos fins, que fizerão o objecto do admiravel estabelecimento da Nova Ribeira: Foi acordado, que nenhum Pescador possa descarregar, nem vender peixe fóra dos sitios de Belem, da Nova Ribeira, e de Sacavem, nos quaes estão as Casas com os Officiaes competentes para o exame das guias, e arrecadação dos Direitos; e nos ditos sitios, e lugares, que lhes estão destinados, poderão vender por si o peixe, que pescarem, sem pagar cousa alguma á Cidade. E sendo algum Pescador achado a vender fóra dos ditos sitios, e lugares, será preso por qualquer Official de Justiça, e condemnado na quantia de oito mil réis, alem do perdimento do peixe, que se lhe achar, metade para o Official, que o apprehender, e outra metade para as obras da Cidade, o que será pago da cadêa, onde estará trinta dias.

Nas mesmas penas incorrerão os chamados Maltezes, e mulheres de Soldados, ou quaesquer outras pessoas, que sem terem lugar algum certo, se intrometterem a comprar, e vender na Ribeira, ou em qualquer parte peixe salgado, ou fresco; exceptuando os Almocreves, que costumam vender pelo Termo em bestas suas, com licença do Senado; e as mulheres, que tambem tiverem licença para venderem com celhas pelas ruas da Cidade. E para que venha á noticia de todos, e não possuão allegar ignorancia, será este impresso, e depois de publicado na fôrma do estilo, se afixará nos lugares publicos, e costumados, e nos sitios de Belem, da Nova Ribeira, e Sacavem, e se registará nos Livros competentes.

Lisboa, 13 de Setembro de 1771.—*Pedro Corrêa Manoel de Aboim.*

13 de Janeiro de 1773

Provisão providenciando a bem das pescarias

Dom José por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio do Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber a vós José Antonio d'Oliveira Damasio, Super-

intendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul, que em Consulta da Meza do Dezebargo do Paço, ouvindo o Procurador da Minha Corôa Me foi presente que as pescarias, e Marinhas do Algarve as quaes em outro tempo fizeram a opulencia do mesmo Reino, e as bazes da Marinhagem, e da Navegação com que depois de fundada pelo Grande Infante Dom Henrique se descobriram os nossos Mares e novas Regiões, as novas especies, e materiaes do Commercio antes desconhecidas, e os novos Thezouros que produzirão o ultimo estado de policia e abundancia, e decôro de que toda a Europa está ha quasi tres Seculos gosando. Havendo existido sempre no bom estado de fazerem abundantes Cabedae os que nellas se empregavão, e fertilizarem e nutrirem ao mesmo tempo as ditas Marinhagens e Navegação, sem quebra alguma como a notoriedade publica o fez a todos manifesto, em quanto os Direitos do Pescado se reduzirão ao 20% da Dizima Velha e Nova, pagos por entrada com as favoraveis gratificações no Foral, dado pelo Senhor Rei Dom Manuel no anno de 1504, e em quanto aos Pescadores se deixou a justa liberdade assim na sua Pesca como no trafico do Peixe, que colhião para o introduzirem salgado, e secco nas terras d'estes Reinos, e fóra d'elles sem as multiplicações dos intoleraveis Tributos e encargos, que lhes forão obstados tanto nas sahidas de seus respectivos Corpos como nas passagens das Cidades, Villas e Lugares por onde transitavam, e a que se dirigião: succeden que por se terem aliçado da Minha Corôa para o estado da Rainha, Minha sobre todas muito Amada, e Prezada Mulher, para o Infante Dom Pedro Meu muito Amado e Prezado Irmão e Genro, para a Ordem Militar de Nosso Senhor Jezus Christo, e até para Donatarios Particulares grande parte das sobreditas Pescarias, e Marinhas, Direito d'ellas Sesmarias e Fóros das Praias e Sapaes vierão pela muita multiplicidade, e pezo dos impostos, e pelas repartições d'elles nas differentes paragens de Terra e de Mar extorquidos contra as expressas disposições do sobredito Fóral não só a deperecer de dia em dia as referidas Pescarias, e Marinhas antes existentes, até se reduzirem aos ultimos estragos em que actualmente se achão; mas tambem a fazer-se impossivel a nova abertura das muitas outras Marinhas, de que os referidos Sapaes são capazes por sua natureza: E havendo Eu com estes justos motivos estendido a Minha Paternal Providencia ao remedio dos sobreditos malles: Reparando as ruinas causadas pela necessidade de tantas, tão onerosas, ou tão differentes Arrecadações e de tantos Fóraes, Alvarás, Provizões e Ordens, quantos forão os que causarão as referidas implicações, e as

oppressões que d'ellas se seguirão por não se haverem feito nos tempos em que se accumularão aos sobreditos Titulos as reflexões necessarias para se percaver os grandes embaraços e as dissonantes desordens, que resultarão de se verem dentro do mesmo Reino, Fôraes, Leis e interesses entre si repugnantes, e taes que os de huma das referidas Terras não só impedissem mas impossibilitassem a Pesca e Trafico do Commercio das outras, como infelizmente veio a acontecer. Depois de haver feito cessar todas as sobreditas, arrecadações diffirentes, e incompativeis com as implicancias, e impedimentos que d'ellas resultarão, compensando vantajosamente o Estado da Rainha sobre todos muito Amada e Prezada Mulher, o Estado do Infante Dom Pedro, Meu muito Amado e Prezado Irmão e Genro, a Ordem Militar de Nosso Senhor Jezus Christo, e os Donatorios Particulares: E depois de haver feito assim reverter á Minha Corôa, e reunir e incorporar n'ella conforme a Illuminada direcção, que o dito Senhor Rei Dom Manuel deixou ao seu Successor sobre isto especifico; prevendo já então que do contrario não poderião deixar de se seguirem as grandes ruinas, que presentemente se acabarão de manifestar com as clausulas d'ellas na sobredita forma: Hei por bem, Me praz, he Minha vontade, e Mando aos ditos respeitoes se observe d'aqui em diante o seguinte:

1.º Ordeno que todos os direitos do Pescado do Reino do Algarve, ou seja dos Pescados miudos, ou seja dos Reaes fiquem d'aqui em diante reduzidos aos 20% referidos das Dizimas Velha e Nova estabelecida pelo dito Fóral do Senhor Rei Dom Manuel: Para que ordeno outro sim, que fiquem abolidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido não só todas as mais Sizas, Portagens, e todos os outros Direitos com quaesquer denominações que se lhes tenham dado, e não obstante quaesquer Titulos formaes, especificos e Privilegiados que sejam que para a Arrecadação d'elles se possam allegar, mas tambem todos os Magistrados, e Officiaes que até agora tiverão Intendencia nas arrecadações d'elles.

2.º Ordeno, que na conformidade do sobredito Foral sejam izentos dos referidos Direitos os Pescados que as pessoas, que os colherem trouxerem para o seu sustento sem dolo, ou excesso. Os que se pescarem com cana; ou com rede de pé, ou com linha a bordo das Embarcações pequenas dos respectivos Portos; os que por Ley ou por costume se derão sempre aos Pescadores para os seus mantimentos, conductas ou caldeiradas: E os que forem comprados para os mantimentos das Equipagens de algumas Naus, ou Navios, que vierem carregar generos de produções, ou Fabricos do referido Reino:

Observando-se a respeito d'estas liberdades, ou quantidades d'ellas, o que se acha estabelecido por antigo costume.

3.º Item.— Conformando-Me tambem com o sobredito Fóral: Ordeno que todo o peixe salgado, ou secco, que houver pago os ditos 20% nos Portos das matanças, sendo transportado por Mar, ou conduzido por Terra com Guia das Casas de arrecadação aonde se houverem feito os pagamentos, pelas quaes Guias conste, que forão effectivamente pagos os referidos Direitos de Dizima Velha e Nova, não tornem mais a pagar outro Imposto nem de sahida nos mesmos Portos das matanças, nem de entradas, ou portagens nas outras Terras por onde tranzitão, ou aonde se venderão, nem de Almotacearias, ou amostras: E tudo isto debaixo das penas de irrimessiveis perdimentos dos Officios d'aquelles, que quaes Direitos ou Impostos extorquirem, sendo proprietarios, e do valor d'elles sendo inventuarios, e de inhabilidade perpetua, para quaesquer outros Officios de Justiça, ou Fazenda, alem de pagarem amoedado o damno que causarem. O que tudo se observará em todos e quaesquer lugares d'estes Reinos, não obstante quaesquer Fóraes, ou Privilegios, ainda que sejam d'aquelles que requerem especifica e literal derogação, porque a todos deve prevalecer a utilidade publica.

4.º Item.— Para mais animar por huma parte as sobreditos salgas secas do Peixe, conducções, e transportes d'elles e pela outra parte o lavor das Marinhas: Conformando-Me com as Leys a este respeito estabelecidas: Ordeno que todo o Peixe que sair em fresco para fóra dos Meus Dominios, pague em dobro os Direitos de matanças e Portagens, que pagou até agora, recebidos nas Alfandegas ou Casas das Portagens, aonde tocar, e que alem dos sobreditos Direitos se pague o valor de 20 alqueires de Sal por cada duzia de Atuns, ou de Curvinas, de 10 alqueires por cada milheiro de Sardinhas, e de 2 alqueires por cada duzia de Pescadas; tambem pagos pelos preços correntes nas casas aonde os Direitos d'este genero forem arrecadados.

5.º Item.— Existindo da mesma sorte a observancia do dito Fóral, e mais Leys, que impozirão a pena do perdimento a todos os que dezencaminharem as Produções das Pescarias antes de serem despachadas nas Casas de arrecadação a que toca: Ordeno que todas as pessoas, que venderem Pescados em fresco nas Costas e Portos, e mais lugares Maritimos do Algarve, antes de haverem pago os sobreditos Direitos, e de haverem obtido Despachos, que assim o fação Manifesto, pague annoveado o valor do Peixe, que venderem, percão as Embarcações, em que fizeram as vendas, ametade

para os denunciantes, e a outra ametade a beneficio das obras publicas das respectivas Camaras, e sejam degredados para fóra do dito Reino por tempo de dez annos.

6.º Item.— Para mais promover o lavor das Marinhas existentes, que até agora pertencerão exclusivamente á Minha Real Fazenda, e a Donatarios, que d'ellas tiverão as Mercês, que Mandeí compensar-lhes: Ordeno que aquellas que se acharem em estado de Lavar, e se costumão dar de arrendamento de quarto, ou por outra maneira sejam logo vendidas sem Fóro, ou pensão em Praça Publica, a quem por ellas mais der. Pondo-se para este effeito Editaes, recebendo vós Superintendente Geral das Alfandegas, os lanços, que houver, dando-Me d'elles conta pelo Conselho da Minha Real Fazenda, com as costumadas avaliações, e consultando-Me pelo mesmo Conselho todo o referido, para Eu resolver o que achar he justo.

7.º Item.— Para igualmente animar a abertura das outras Marinhas, que se podem estabelecer de novo nos Sapaes e Salgados do mesmo Reino: Ordeno que os terrenos d'elles se dêem de Sesmaria, sem Fóro ou pensão alguma aos Meus Vassallos, que quizerem abrir as sobreditas Marinhas, e reduzi-las ao estado de poderem lavar por redondo, sendo os sobreditos Sapaes, e Salgadissos demarcados, e divididos em talhos por huma Carta Topografica, dando-se a cada Sesmeiro aquelle numero de talhos sómente para se mostrar, que tem meios de os poder abrir, determinando-se-lhes para isso o tempo competente, que não exceda o da Ley, sendo condição rezolvida das adjudicações a irremissivel expulsão, dos que faltarem ao cumprimento, do que houverem premettido para se darem os talhos por elles não abertos a pessoas que queirão cultiva-los com as mesmas clausulas; e declarando-se a todos que Eu para mais as beneficiar: Hei por bem premia-las com a absolvição de todos os Direitos das Marinhas que abrirem, e do Sal que n'ellas se lavrarem por tempo de oito annos, contados dos dias dos acabamentos das obras, que fizerem. Para os sobreditos effeitos cedo a beneficio dos referidos Particulares o Dominio exclusivo das Marinhas, e o Estanco de Sal que pelos Fóraes e Regimentos pertencerão sempre á Minha Corôa, e Donatarios d'ella: Reservando sómente a favor da Minha Real Fazenda os Direitos da exportação do referido genero, para serem arrecadados na mesma fórma, em que se arrecadão em Setubal, e de cinco tostões por moio d'aquelle que se consumir na terra, cujas arrecadações Ordeno outro sim, que sejam feitas nas Alfandegas aonde as houver, ou nas Casas de portagens, onde não houver as sobre-

ditas Alfandegas; debaixo das penas de perdimento do Sal, que fôr dezencominhado e do valor d'elle em dobro. Exceptuo contudo d'estes Direitos do consumo da terra, o Sal que sem dolo, ou engano se vender para as Pescarias dos Meus Vassallos do referido Reino.

8.º Item.— Ordeno que a respeito do preço do Sal (em quanto Eu não der outra providencia) se observe o que foi estabelecido pelo Meu Alvará de 17 de Julho de 1769.

9.º Para a execução de todo o referido: Hei por bem conceder-vos toda a necessaria jurisdicção, e todas as que até agora exercitarão os Provedores das Almadras, e os Superintendentes do Sal d'esse Reino; cujos cargos ficarão desde a publicação d'esta abolidos como se nunca houvessem existido. O mesmo ordeno a respeito dos Officiaes que até agora servirão com os sobreditos Provedores, e Superintendentes.

10.º E porque não poderá caber na vossa possibilidade, que hajais de prover ao mesmo tempo em todos os lugares do mesmo Reino, para dares pessoalmente as opportunas providencias, que necessarias forem, vos dou faculdade para delegar a vossa jurisdicção nos casos occorrentes nos Ministros de Vara Branca das Cidades e Villas aonde os houver, ou nos Juizes Ordinarios aonde elles faltarem, para que executem nas partes das suas respectivas Delegações tudo o que tenho n'este determinado, como se vós presentes fosseis.

11.º Semelhantemente vos concedo a mesma faculdade para que entre os Officiaes das Alfandegas e Casas de Portagens do mesmo Reino possaes eleger, os que achardes mais edoneos, para servirem de Feitores e Escrivães dos Feitores dos Direitos do Sal, e do Pescado, propondo-Me as serventias triennaes d'elles, pelo Conselho da Minha Real Fazenda, com os ordenados, que a cada hum d'elles forem competentes, para M'os consultar, e Eu resolver a respeito d'elles o que Me parecer justo.

12.º E attendendo aos grandes inconvenientes que a multiplicidade dos Executores trouxe sempre comsigo, vos Mando que para os sobreditos Officiaes proponhaes commulativamente as mesmas pessoas que até agora exercitarão nas Alfandegas Casas e Portagem, Vedorias das Almadras e Superintendencias do Sal, sendo edoneos, e não o sendo, ou seja por impossibilidade natural, ou por erros do costume, Me dareis conta para os haver por escusos do Meu Real Serviço.

13.º Em quanto vos empregardes na execução d'esta: Hei por bem conceder-vos commulativamente os ordenados e assignaturas, que até agora vencerão os Provedores e Superin-

tendentes abolidos e não os tendo elles, os quaes nos competem pelo vosso lugar, vencendo 100\$000 réis pelos que por cada Peixe venceu o dito Provedor até agora, semelhantemente determino, que os ordenados e emolumentos dos Officiaes dos sobreditos dois cargos abolidos, accresção como justo rateio, aos que nos lugares d'elles devem ser agora nomeados na mesma forma acima ordenada a vosso respeito, o que tudo assim executareis sem admittir duvidas, ou embargo algum não obstante quaesquer Leys, Fóraes, Alvarás, Provisões, ou estylos contrarios por mais exorbitantes, que sejam as clausulas d'ellas, e d'elles; e ainda sendo d'aquellas que necessitam de especial nota, e especifica menção, porque todas, e todos derogo de Meu Motu próprio, certa sciencia, poder Real, Pleno e Supremo, como contrarios á utilidade publica e ao bem commum dos Meus Reinos e Vassallos d'elles.

E Mando que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em vigor e registando-se esta em todas as Casas de arrecadação d'esse Reino, nas Camaras d'elle, e nos mais lugares que necessario fôr.

El-Rei Nosso Senhor o Mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Dezembargadores do Paço.

José Anastacio Guerreiro a fez em Lisboa, a 13 de Janeiro de 1773.— Antonio Virgolino a fez escrever.— *Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade*— *José Ricardo Pereira de Castro*.

15 de Janeiro de 1773

Alvará confirmando as condições para o estabelecimento
da Companhia Geral das Pescarias Reaes
do Reino do Algarve

Eu El-Rei, Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem : Que Eu tenho visto, e considerado com as Pessoas do Meu Concelho e outros Ministros doutos, experimentados, e zelozos do serviço de Deus, e Meu, e do Bem Commum dos Meus Vassallos, que Me pareceu ouvir, as vinte e huma Condições

escriptas nas dez meias folhas de papel, (que serão com este) rubricadas pelo Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, que os Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e outras pessoas do Meu Reino do Algarve nellas ennuuciadas: concordarão, e ordenarão com Meu Real Consentimento para formarem huma Companhia denominada «Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve», em beneficio delle, e do Bem Commum destes Reinos, e Dominios. E por que sendo examinadas as mesmas Condições com maduro conselho, e prudente deliberação, se achou ser conveniente á mesma Companhia; contendo esta não só notoria utilidade para a restauração, e augmento do sobredito Reino do Algarve; mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas que com ella promovem o restabelecimento das Pescarias Reaes de Atum, e Corvina em toda a Costa do Algarve por hum tão util, e sólido estabelecimento. Em consideração, e remuneração de tudo o referido, e do amor, e zelo, com que se dispõe a Me servir a dita Companhia: Hei por bem, e Me praz de confirmar, como por este confirmo em fôrma especificada, todas as vinte e huma Condições, e cada huma dellas em particular, como se *de verbo ad verbum* aqui fossem insertas, e declaradas: E por este Meu Alvará lhe confirmo de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, e absoluto, para que se cumprão, e guardem inteiramente, como nellas se contém: E quero que esta Confirmação em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, valida, e perpetua esteja em sua força, e vigor, sem diminuição; e lhe não seja posto, nem possa pôr duvida alguma ao seu cumprimento em parte, nem em todo em Juizo, nem fóra delle; e se entenda sempre ser feita na melhor fôrma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do Commercio, e conservação della: Havendo por suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e sollemnidades de feito, e de Direito, que necessarios forem para a sua firmeza: E derogo, e Hei por derogadas todas e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Provições, Extravagantes, e outros Alvarás, Opiniões de Doutores que em contrario das ditas Condições, ou de cada uma dellas possa haver, por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejam, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relação *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta e qmatro, que dispõe não se entender ser por Mim derogada Ordenação nenhuma, se da substancia della não fizer declarada menção:

E terá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a Confirmação das ditas Condições, que nella se contém.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço: Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve, e a todos os Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem duvida ou embargo algum, não admittindo requerimento, que seja em contrario em todo ou em parte ao effeito das ditas Condições, por tocar á Meza dos Deputados da Companhia tudo o que a ella diz respeito. E Sou Servido que este Alvará valha como Carta ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos.

Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Janeiro de 1773.— (Com assignatura de El-Rei, e a do Ministro.)

Condições a que se refere o alvará antecedente

Senhor.— Os Homens de Negocios da Praça de Lisboa abaixo assignados, e outras mais pessoas do Reino do Algarve, animados pela influencia da Paternal Protecção, com que Vossa Magestade no seu felicissimo Reinado tem protegido o Commercio nos seus differentes ramos; Conhecendo praticamente o deploravel estado. a que as vicissitudes do tempo tem reduzido as Pescarias Reaes de Atum, e Corvina em toda a Costa do Algarve, desde a infeliz Epoca da morte do Senhor Rei D. Sebastião até ao presente, em que apenas se conhece pelo nome de Almadravas huma bem triste sombra da sua antiga grandeza: E reflectindo em que os Mares, as Costas, e as armações são as mesmas, que então existião; e que este destroncado ramo de Commercio poderá renascer das suas mesmas ruinas, unindo-se, e juntando-se todas as Armações Reaes a hum só Corpo, tem concordado entre si formarem huma Companhia Geral, que tenha por objecto as re-

feridas Pescarias, e suas Armações; sendo Vossa Magestade servido tomalla debaixo da sua immediata, e Real Protecção, e havendo por bem de a confirmar com a concessão das Condições, Estatutos, e Privilegios seguintes:

1.^a

Que esta Companhia se denominará «Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve» e durará por tempo de doze annos completos, que terão principio no presente mez de Janeiro, e findarão em outro tal mez do anno de mil e setecentos e oitenta e quatro, podendo ser prorogadas a mais seis, se convier á Companhia o pedillo, e Vossa Magestade houver por bem concedello: E uzará nos papeis de Officio de Sello, e Armas com a imagem de S. Pedro.

2.^a

Que a dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto para o seu Governo de tres Caixas geraes, ou Directores estabelecido em Lisboa, dos quaes o mais moderno faça as vezes de Secretario: Tendo cada hum delles huma chave do Cofre, que logo se deve estabelecer na Casa da Direcção para se recolherem os Cabedaes da Companhia; e destinando dias certos para todos juntos fazerem as suas Sessões; e tendo Escriptorio da dita Negociação, regido por hum dos ditos Directores com os caixeiros necessarios: Cuja Direcção tenha huma effectiva correspondencia com os Administradores nomeados para cada huma das Armações, que se houverem de lançar ao mar no dito Reino do Algarve. Os quaes Administradores conservarão huma successiva correspondencia com a dita Direcção geral, dando-lhe no fim de cada anno huma conta exacta da sua Administração, para se fazerem as Escripções necessarias nos Livros pelo mesmo methodo mercantil, que se acha estabelecido nas mais Companhias do Commercio deste Reino.

3.^a

Os ditos Caixas geraes serão eleitos dentre os Accionistas, que tiverem dez Acções, e ahi para cima, sendo de notorio credito, e capacidade: Preferindo sempre para as ditas Administrações os Accionistas do dito Reino, e os mais peritos delle.

Estas eleições serão feitas de tres em tres annos pelos votos dos interessados, na fôrma que se pratica nas outras Companhias; tendo voto os Accionistas, que tiverem cinco Acções. E que será Vossa Magestade servido nomear pela primeira vez os que logo devem entrar na Direcção, para esta

tambem poder logo nomear os Administradores particulares, que serão amoviveis annualmente, se conforme o seu procedimento, e conducta, se achar que não devem continuar.

4.^a

Que o Superintendente Geral das Alfandegas será Juiz Conservador da mesma Companhia com as suas assignaturas competentes, e serão Escrivão, e Meirinho os mesmos, que com elle servirem; sendo a sua jurisdição privativa, e exclusivamente de outra qualquer, para conhecer de todas as dependencias da Companhia, e de todas as cauzas contenciosas civeis, ou crimes da mesma Companhia. Nos casos de ausencia ou impedimento, poderá delegar em qualquer dos Ministros do dito Reino, que lhe parecer, da mesma sorte que se acha concedido ao Conservador da Junta da Companhia de Pernambuco nos Capitulos oitavo, decimo e undecimo. Dando appellação, e agravo fóra da Alçada de cem cruzados para os Juizes dos Feitos da Real Fazenda: E ficando todos os Ministros, e seus Officiaes obrigados não só a cumprirem seus Precatorios, Advocaturas, e Mandados; mas tambem a darem promptamente toda a ajuda, e favor, que lhes fôr requerida pelo dito Ministro, ou por qualquer outra pessoa do governo da Companhia, e a diferirem a todos os requerimentos, que por parte desta se lhe fizerem, nos casos, em que facilmente se não possa requerer ao dito Juiz Conservador, e seus Officiaes; debaixo das penas de irremissivel suspensão de seus lugares, e officios até mercê de Vossa Magestade, e de ficarem responsaveis por todo o prejuizo, que a Companhia possa ter pela sua omissão; em cuja pena incorrerão tambem todos os Officiaes Militares, da Ordenança, e Auxiliares; e Governadores, que não derem a dita ajuda, e favor: E o referido Juiz Conservador vencerá de ordenado á custa da Companhia cem mil réis annuaes.

5.^a

Que não terá mais jurisdição alguma nestas Pescarias, e Armações o Provedor, e mais officiaes das Almadras, os quaes se haverão por extinctos, como se nunca tivessem existido; e da mesma sorte outras quaesquer justicas de qualquer qualidade que forem.

6.^a

Que esta Companhia ficará com livre, privativa, exclusiva e geral administração em todas as Armações, e Peixes Reaes da dita Costa do Algarve, para só lançar ao mar annual, indefectivelmente nos seus devidos tempos de direito, e de revez, todas as Armações, que necessario for, como, e quando

lhes parecer, na referida Costa, para as administrar per si, e seus Feitores, Administradores, Procuradores, Exactores, Guardas, e os mais Officiaes necessarios, que todos nomeará livremente, assim como tambem os Mandadores, Armadores, e mais Companhia, que costuma matricular-se cada anno para cada uma das Armações; sem que estas nomeações, e ajustes dependão mais que do Corpo Superior do Governo desta Companhia, que lhes dará as ditas nomeações por escripto, e o Juiz Conservador lhes cumprirá e dará o juramento para poderem entrar a exercitar os seus empregos.

7.^a

Que de todo o Peixe, que se pescar nas referidas Armações, se não pagará a Vossa Magestade mais do que vinte por cento, que he a Dizima nova, e Dizima velha contéidas no Fôral; e isto a dinheiro a respeito dos preços, por que o Peixe fôr vendido, ou reputado nas Lotas, ou seja compradora a Companhia, ou outra qualquer pessoa; o que se executará perante os Juizes, e officiaes das Portagens dos Portos, em que com melhor commodidade de marés, e ventos contrarios possão entrar as embarcações que conduzem as ditas Pescarias do logar das Armações, que sempre são fôra das Barras; os quaes Juizes, e Officiaes carregarão diariamente em receita, e em Livros separados (que para esta Arrecadação haverá sobre o Administrador da respectiva Armação todo o dito Direito, que se dever das vendas de cada hum dos ditos dias, para no fim do tempo de cada Armação se fazer nos mesmos livros a conta total do que cada hum deve logo entrar immediatamente nos Cofres das referidas Portagens, de que se lhe passará conhecimento em fôrma, e para cujo recebimento a Companhia affiança, e abona aos ditos Administradores, e ficará responsavel na sua falta. E não duvida a Companhia, que para se conhecer nas ditas Mezas a verdade com que quer proceder ao pagamento do dito Direito, e arrecadação das Pescarias; e para que os mesmos Conductores não fação as costumadas fraudes; traga cada Barco guia do Escrivão do mar, por que conste o numero de peixes que conduz ao logar da Dizima para se pôr em lota, como sempre se praticou até agora, e para se proceder contra o dito Conductor, no caso de haver falta.

8.^a

Que obrigando-se a Companhia a acrescentar, e fornecer todas quantas Armações forem uteis com todos os ferros, e mais aprestes necessarios: Haverá Vossa Magestade por bem

ajuda-la para esse effeito mandando-lhe entregar por inventario todas as ferramentas, redes, cordagens, que até agora pertencerão á Fazenda Real: Com condição, que no fim dos sobreditos doze annos haja a mesma Companhia de deixar todas as sobreditas Armações, e todas as sobreditas Fabricas dellas no bom estado de poderem laborar, sem que no fim desta outorga haja de repetir cousa alguma á mesma Real Fazenda.

9.^a

Poderá a Companhia tomar logo para si para o trafego das ditas Armações, e para a salmoura das suas Pescarias, todos os Armazens, Cabanas, Espartos, Cordas, Redes, Tamissas, e tudo mais preciso, e Casas, ainda que tudo pertença a outros Contratadores, ou pessoas: Com condição, que sendo de Vossa Magestade, se lhe entregará tudo pelo mesmo inventario gratuitamente, assim commo as novas porções de Praias, e Terrenos, que forem necessarios para se fundarem de novo outros Armazens, e Cabanas: E sendo de pessoas particulares, sejam de qualquer qualidade que forem, se arbitrará logo por louvados peritos na presença do Juiz Conservador, ou o seu total valor; para logo ser pago por huma só vez, ou as pensões annuaes, que pelos ditos-novos Terrenos houver de ficar obrigada a pagar a Companhia nos ditos doze annos, e isto sem duvida, ou embaraço algum, e sem appellação, nem agravado.

10.^a

Com condição, que de todo o Esparto, Tamissa, Ferros, Cordoalhas, Pipas, Barris, Madeiras para elles, Cortiças Embarcações, assim grandes, como pequenas, Sal, e tudo o mais preciso para o trafego das Armações, salmoura das Pescarias, e serviço da Companhia, que ella mandar vir por sua conta de qualquer Porto, e Terras Nacionaes, ou Estrangeiras, ou comprar a bordo de algumas Embarcações, que com as ditas cousas cheguem aos Portos de Lisboa, do Porto, ou de Setubal; ou a compra seja das mesmas Embarcações, que nos ditos Portos se costumão vender, se não pagará qualidade alguma de Direito de entrada, e sahida, assim nas Alfandegas, como nas Portagens, e mais Casas de fóra; porque tudo ha de Vossa Magestade por bem dar livre, e desembaraçado para se entregar á Companhia sem embargo de qualquer titulo, que haja em contrario, que todos Vossa Magestade deroga pera este effeito sómente; e para que não haja fraude nem suspeita delle, todas as ditas cousas se ligitimarão para o despacho de livres com Attestação jurada, e assignada pe-

los Caixas geraes, ou por seus legitimos Procuradores; qualificados perante o Superintendente Geral, ou seus subdelegados.

11.^a

E porque muitas vezes pôde succeder que não haja quem nas Lotas compre as pescarias, ou quem chegue aos seus preços justos, e também que a estes lugares não possa vir o Peixe por causa de tempestades, e ventos contrarios, e por estas razões ter grave prejuizo, assim a Real Fazenda, como a Companhia, tanto pela má reputação da Pescaria, e pela diminuição do preço, como por se perder: Ha Vossa Magestade por bem conceder á Companhia o poder ella nestas casos salgar, e aproveitar o dito Peixe; ainda nos lugares das ditas Armações, sendo em terra; avisando primeiro aos Officiaes das Portagens do districto, para sem perda de tempo irem logo ao dito lugar, á custa da Companhia, fazer lota, e tomar razão da dita Pescaria, para carregarem nos Livros o Direito dos vinte por cento, que della se deve pagar, na fôrma já referida; ficando por conta dos Officiaes todo o damno, que houver, se logo não forem tomar a dita conta; e não apparecendo comprador algum, o tomará para si a Companhia pelo preço das ultimas vendas, a respeito do qual se carregará o dito Direito; e dos mesmos sitios se poderão as ditas Pescarias carregar em Embarcações com os despachos necessarios de livres para onde melhor conta fizer á Companhia.

12.^a

E porque esta Companhia também deve ter aquelle fundo, que fôr bastante para o costeamento annual das Armações, que presentemente ha, para a fundação das que de novo se estabelecerem; para as mais despesas, e ordenados; e para soffrer qualquer perda, que possa haver, o que Deus não permitta; Considera a Companhia, que para todo este maneiolo he será sufficiente o fundo de quarenta contos de réis em quatrocentas Acções de cem mil réis cada huma, com que poderão entrar para esta Companhia todas as pessoas Naturaes, ou Estrangeiras, que quizerem; e a sua entrada poderá ser de huma até dez Acções, que se entregarão logo em dinheiro de contado na Direcção Geral desta Côrte, e no seu respectivo Cofre, que para as receber até se completar o dito fundo estará aberto o tempo de seis mezes, que principiarão do dia em que forem affixados os Editaes nesta Côrte, e nas mais Cidades, e Villas, assim do Algarve, como das outras Provincias. Se porem antes dos ditos seis mezes se completar o fundo

da Companhia, se fechará logo a referida Caixa para não poder entrar mais pessoa alguma.

13.^a

As pessoas, que entrarem nesta Companhia, e se empregarem no serviço della: He Vossa Magestade Servido conceder não só todos os Privilegios, de que até agora gozavão o Provedor, Officiaes, e mais gente das abolidas Almadras por seu Regimento, Alvara, e Decretos, que só para este effeito ficarão em seu vigor, e o de que gozão os Rendeiros, e Almoxarifes das Rendas Reaes pelas Ordenações do Reino, e da Fazenda; mais o de não poderem ser presos, em quanto servirem na Companhia, e Armações, por qualquer causa, motivo, ou Juizo que seja Civil, ou Crime, salvo em delicto flagrante; e sem ordem do Juiz Conservador; de poderem uzar, e seus Feitores, Administradores, Compradores, e Criados, que forem executar as Commissões, e Compras necessarias por todo o Reino de todas as Armas brancas, e de fogo precisas para a sua segurança, e dos Cabedaes, que levarem, com tanto que vão legitimados com Cartas expedidas pelo Juiz Conservador, que fação legitimar os Interessados: E assim mais gozarão todos os Accionistas de dez Acções da mesma liberdade, Privilegios, e Graças pessoaes, que se achão concedidas aos Accionistas de dez Acções das mais Companhias estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios, que são approvados por Vossa Magestade, e da sua immediata Protecção.

14.^a

As pessoas, que entrarem com as sobreditas Acções nesta Companhia, ou sejam Nacionaes, ou Estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e destino, que melhor parecer ainda que seja de Morgado, Capella, e Fideicommisso, sendo tudo regulado pelas Leys do Reino, e pelas novissimas Pragmaticas de Vossa Magestade, em cujo caso ha Vossa Magestade por bem de confirmar tudo o que ao dito respeito se dispuzer de seu Mutu proprio, Poder Real, Pleno, e Supremo para toda a precisa validade em Juizo, e fóra delle.

15.^a

Os Dinheiros Capitaes, que nesta Companhia se meterem, se não poderão tirar durante o tempo della, por qualquer titulo que seja, ou pelos proprios Accionistas, e seus crêdores ou por seus legitimos herdeiros, a quem por morte ficarão pertencendo com seus correspondentes lucros. Porém para que as pessoas, que entrão com os seus cabedaes para ella

se possão delles valer a todo o tempo, que lhes fôr preciso; poderão ceder as suas Apolices no valor, que tiverem, em quem lhes parecer; ou da mesma sorte empenha-las, como se pratica a este respeito nas mais Companhias actuaes do Commercio, e regulado tudo pelas novissimas Leys de Vossa Magestade: O que se entenderá em quanto esta Companhia se conservar com o Governo Mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe; porque alterado que isto seja, ficará livre a cada hum dos Accionistas o pedir logo o Capital da sua Acção com os interesses, que até esse dia lhe tocarem.

16.^a

Todas as Acções, e interesses liquidos, que se acharem depois de findos os annos, que constituem o praso deste Companhia, e a sua prorrogação, se a tiver, se não entregará a seus respectivos donos, senão apresentando elles as Apolices das mesmas Acções, para ficarem servindo de descarga legitima.

17.^a

Todos os interesses liquidos, que produzir esta Companhia, sem por ora haver accumulados, se repartirão annualmente entre os Accionistas; dando a Direcção hum Balanço circumstanciado desta Negociação, para por elle conhecerem os seus interessados o estado, e progressos della; o que se praticará da mesma sorte que na Companhia de Pernambuco, no que fôr applicavel.

18.^a

Na Direcção Geral não poderá entrar pessoa alguma sem ser natural destes Reinos, ou seus Dominios, e sem primeiro mostrar por Apolices legitimas ter entrado no Cofre com dez Acções; porque não tendo entrado, não poderá ser admittido, ainda que abaixo vá assignado.

19.^a

Na mesma Direcção Geral se estabelecerão os ordenados, que devem vencer todos os que se empregarem no serviço da Companhia, de que se lhes darão os titulos necessarios.

20.^a

Não sendo justo que os referidos Caixas Geraes, ou Directores sirvão o penoso trabalho, que necessariamente devem ter no manejo desta Negociação, sem alguma competente recompensa, que lh'o suavize: He Vossa Magestade Servido,

que sobre todas as Compras, e Vendas, que a Companhia fizer, ou seja no dito Reino, ou em outra qualquer parte, carreguem annualmente a sua Commissão de tres por cento para se dividir rateadamente entre os mesmos Caixas.

21.^a

E porque Vossa Magestade, ouvindo aos Supplicantes, Foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento e Governo desta Companhia nos primeiros tres annos; todos elles assignam este Papel em nome de toda a Companhia, e Socios, assim presentes, como futuros; obrigando por si os Cabedaes, com que entrão nesta Companhia; e em geral os das pessoas, que nella entrarem tambem pelas suas entradas sómente. Alem disto se obrigão, em quanto se não completar o fundo da Companhia, ou não houver mais Socios, e Accionistas, a costearem, administrarem, e pôrem no mar annualmente todas as referidas Armações, como já fica dito, só com os seus proprios Cabedaes pro rata até onde fôr preciso, para terem tambem igualmente o lucro, ou perda, que houver, em quanto não fôr completo o dito fundo: Para que Vossa Magestade haja por bem confirmar a dita Companhia com todas as Clausulas, Preminencias, Mercês e Condições conteudas neste Papel, e com todas as firmezas que para a sua validade, e segurança forem necessarios.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1773. Foram por mim rubricadas as dez folhas e vinte e huma Condições nellas conteudas no mesmo dia acima.—*Marquez de Pombal*—*José de Almeida Coelho*—*Alberto Luiz Pereira*—*Antonio Martins Bastos*—*Francisco da Silva Pereira*.

31 de Outubro de 1773

Provisão isentando de direitos a sardinha do Algarve

Por provisão de 31 de outubro de 1773, a sardinha do Algarve não paga direitos por entrada e saída, e a de fóra paga 6\$000 réis por milheiro.

17 de Março de 1774

Alvará beneficiando as pescarias no Algarve

Eu El-Rei, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido os estragos, a que haviam chegado as famosas e abundantissimas Pescarias, do Reino do Algarve, hum objecto proprio da Minha Real, e Providente Consideração, para lhes remover com muito sandaveis, e opportunos remedios os muitos, e inveterados damnos, que soffriam e para restabelecer, e restaurar aos Naturaes e Moradores do sobredito Reino os facillimos, e pouco dispendiosos meios, com que aquellas Pescarias haviam em outros tempos enchido de riquezas não só aos referidos Moradores do Algarve mas a outros muitos Vassallos deste Reino, que louvavelmente frequentavão o Commercio dellas: Sendo hum de entre os ditos opportunos remedios, com que Me dignei occorrer aos referidos estragos, o franquear-lhes os muitos e grandes favores, isenções, e liberdades, que Fui servido conceder-lhes para os animar: E tendo mostrado a experiencia, que aquellas ruinas faziam a origem de abusos tão nocivos, como inveterados; e que, alem dos favoraveis, e benignos remedios já estabelecidos, ainda necessitavam de outros que fossem tão promptos, como efficazes, para desobstruir a errada imaginação, e mal entendidas liberdades dos Homens do Mar, e Pescadores do referido Reino, e para os obrigar a se aproveitarem dos grandes beneficios, que lhes tenho liberalmente repartido, e que procuro promover-lhes de hum modo, que os segure de nunca mais se acharem privados delles. Explicando, excitando, e ampliando em sua manifesta utilidade as Ordenações do Livro Quinto nos Titulos Noventa e oito, e Cento e noventa e trez: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Mando, que todos os Homens do Mar, e Pescadores, que forem Naturaes, e Moradores do Reino do Algarve, do dia da publicação deste Alvará em diante, não possam pescar, ou navegar fóra dos limites do mesmo Reino, sem levarem para esse fim os competentes Passaportes do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul, ou dos seus Delegados, incluindo nelles individual, e especificamente a sua Companhia; e com tal obrigação, que ao tempo de se recolherem aos seus respectivos Portos, deverão apresentar se ao

sobredito Superintendente Geral, ou a seus Delegados, para constar legitimamente que se acham recolhidos todos os que por aquelle indispensavel modo houverem sabido dos determinados, e conhecidos limites do referido Reino, Ficando aliás incursos, em cazo de contravirem a esta Minha Real Determinação, na pena de perdimento de todos os seus bens; ametade para o Denunciante, e a outra ametade para o Meu Fisco, e Camara Real na fôrma que se achão estabelecidas na sobredita Ordenação do Livro Quinto, Titulo Novenia e oito, contra todos os Marinheiros, e Navegantes, que se ausentão para fôra destes Reinos.

Item: Mando, que para a pontual observancia, e execução do que acima deixo ordenado, o sobredito Superintendente geral das Alfandegas das Provincias do Sul proceda logo a estabelecer huma Matricula Geral de todos os Homens do Mar e Pescadores do Algarve, com as qualificações das suas naturalidades, Domicilios, Embarcações, Companhas, e Portos, de que sabem a fazer as suas Pescarias; para que com todas estas legitimações hajam de sahir os que com a devida licença forem pescar em opportunos tempos fôra dos limites d'aquelle Reino; as Companhas, que vierem para o serviço do Arsenal Real da Marinha, as Companhas dos barcos de pescar no Alto; e as das Barcas, e Cahiques das Reaes Pescarias do Atum, e das particulares Pescarias de Santo Antonio de Arenilha nas suas temporadas: Passando-lhes para os ditos fins as necessarias Guias, e os seus respectivos Passaportes Geraes, e pessoasas; e tudo isto debaixo da mesma pena, que acima fica excitada e estabelecida.

Item: Mando, que para obviar ás sinistras, e ruinosas vendas de Embarcações de pescar para fôra d'estes Reinos; e ás igualmente prejudiciaes, e nocivas compras de Embarcações da mesma natureza fabricadas fôra delles; todos os sobreditos Homens do Mar, e Pescadores, que directa ou indirectamente por si, ou por interpostas pessoas, taes vendas, ou compras fizerem por semelhante modo, incorrão nas penas de perdimento de todos os seus bens, e de degredo; como se achão estabelecidas na sobredita Ordenação do Livro Quinto, Titulo Cento e treze; e das mais, que resumo ao Meu Real Arbitrio. Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Conciencia, e Ordens: e bem assim a todos os Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores e mais Magistrados Civis, e Criminaes, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e

guardar inviolavel, e tão inteiramente, como nelle se contém, sem interpretação, modificação, duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, ou apresentar-se possa; E Manda ao Doutor João Paçheco Pereira, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que faça publicar este Alvará na Chancellaria; registando-se nos Livros, a que tocar; remetendo-se as copias delle debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todas as Cabeças de comarcas; fazendo se tambem publicar e registrar nos Livros da Superintendencia das Alfandegas das Provincias do Sul; nos das Alfandegas, e Camaras de todas as Cidades, Villas, Portos, e mais Lugares Maritimos do Algarve, para assim se occorrer a toda a ignorancia, que allegar-se possa, e remettendo se o seu original para a Torre do Tombo.

Dado em Salvaterra de Magos, aos 17 de Março de 1774.—
(Com a assignatura de El Rei, e a do Ministro.)

(Registada na secretaria d'estado dos negocios do reino, no liv. 1 da *Restauração das pescarias, marinhas e commercio do reino do Algarve* a fl. 132, e impresso na imprensa regia.)

bibRIA
2 de Setembro 1775

**Decreto concedendo aos pescadores de Setubal
a livre extracção do seu peixe**

Em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Me foi presente, que contra a liberdade natural, e contra a utilidade publica que resulta da extensão e augmento das Pescarias, se tinha introduzido na Villa de Setubal de muitos annos a esta parte, o intoleravel abuso, de reduzirem as mesmas pescarias, ao Conselho della sómente, prohibindo-se, que as Lanchas de Pescar, fossem vender peixe fóra da mesma Villa; e privilegiando-se algumas com lucros e reprovados fins d'aquella geral prohibição, protextada com o Regimento da Tabella, e com outras disposições notoriamente obrepticias, e subrepticias, e contrarias á liberdade natural e ao bem commum. Em consideração do que: Fui Servido Mandar em Resolução de sete de Agosto proximo precedente, que todos e quaesquer Pescadores da referida

Villa possam livremente levar o Peixe, que matarem, para todos e quaesquer outros portos, e barras, sem limitação ou restricção alguma: Não obstante todas e quaesquer ordens, ou abusos, e curruptellas, chamadas costumes que se possam allegar em contrario; dos quaes Ordeno se não torne a tomar conhecimento algum, que retarde, ou faça questionavel a execução deste, debaixo das penas de suspeição contra todos, e por tempo de seis mezes, contra os que os fizerem.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e mande passar os despachos necessarios nesta conformidade.

Oeiras, em 2 de Setembro de 1775. — (Com rubrica de Sua Magestade.)

13 de Julho de 1776

Alvará para se poder augmentar o fundo da Companhia das Reaes Pescarias do Algarve

Eu El-Rei, Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, que nos quarenta contos de réis do fundo da Companhia das Pescarias do Reino do Algarve não podem caber todas as despezas necessarias para o costeamento daquella Negociação, igualmente util aos que nella se interessão pelo Commercio; que o augmento da industria dos meus Vassallos daquelle Reino, que tenho procurado favorecer e animar, levantando-os da decadencia, em que por tantos annos, estiveram: Hei por bem ampliar-lhes as faculdades, que lhes concedi pelo Meu Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e trez, permitindo que o sobredito fundo capital de quarenta contos de réis se possa accrescentar athe o de oitenta contos de réis consistentes em outras quatrocentas Acções estabelecidas a favor de todas as Pessoas, que se quizerem interessar em hum tão util estabelecimento: Fazendo-lhes communs todos os Privilegios, e izenções declaradas nas vinte e huma Condições, que pelo Meu sobredito Alvará se acham confirmadas. E ficando os Accionistas egualmente em tudo, e por tudo com os outros Accionistas originarios, sem differença alguma para com elles entrarem a vencer os seus respectivos lucros: E Hei outro sim por bem, que huns, e outros Accionistas da mesma Companhia gozem do beneficio dos Paragraphos segundo, e oitavo

do Meu Alvará de doze de Novembro de mil setecentos setenta e quatro, pelo que pertence á solução do Subsídio Militar da Decima na mesma forma nelle estabelecida, tendo pelo menos vinte Acções da mesma Companhia.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não admittindo requerimento, que seja em contrario em todo, ou em parte ao effeito das Condições do estabelecimento da sobredita Companhia por tocar á Meza dos Deputados della tudo o que lhe pertence: E Mando outro sim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de julho de 1776.— (Com assignatura de El-Rei, e as dos Ministros.)

23 de Outubro de 1776

Decreto favorecendo os navios estrangeiros de pesca
que vierem fazer
as suas carregações de sal aos portos do Algarve

Por justos motivos que Me forão presentes: Sou Servido ampliar o Alvará de 22 de Maio de 1706, e o decreto de 24 de Fevereiro de 1722 para effeito de declarar: Que os Navios estrangeiros, que vierem aos portos do Reino do Algarve a fazer as suas carregações de Sal; para com este genero continuarem as viagens das Pescarias a que se destinam, sejam isentos da generalidade das sobreditas disposições, pelo que toca aos tabacos, que trouxerem para uso das suas equipagens, precedendo porem sempre as averiguações, e manifes-

tos até agora praticados ao deposito dos mesmos tabacos, para lhe serem entregues no dia e hora da partida, relevando-se da pena de ser queimado, e consumido o dito tabaco, como actualmente se pratica e procedendo a execução da mesma Ley nos outros casos, ou de se não ter dado a manifesto algum tabaco, que depois seja apreendido, ou de que a quantidade de tabaco manifestado exceda em muito a proporção do consumo das equipagens. Nos diversos portos do Algarve aonde não reside o Superintendente, poderá este deprecar a sobredita deligência aos juizes das Alfandegas, dando-lhe a necessaria commissão para a executarem, e guardarem nas suas Alfandegas com toda a segurança, debaixo de chave, o sobredito Deposito.

A Junta da Administração do Tabaco o tenha entendido e faça executar com as ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 23 de Outubro de 1776. — (Com rubrica de Sua Magestade.)

20 de Fevereiro de 1783

Decreto ácerca da liberdade das lanchas de pescar na villa de Setubal contracto da Tabola e seu pagamento

Sendo Me presente em Consulta do Conselho da Fazenda as differenças que occorreram entre José Francisco Mial Taveira Escrivão da despeza do Almoxarifado da Tabola Real da Villa de Setubal, José Joaquim Peixoto da Cerveira actual Recebedor, e Pedro Antonio de Castro Administrador da mesma Tabola, sobre o modo, e o lugar em que se deviam fazer os pagamentos pertencentes ao referido Cofre; em razão de se achar com grande ruína a Caza da dita Tabola, como tambem as Representações concernentes á alternativa das Lanchas de Pescar no alto, e a liberdade das pescarias, e á necessidade que ha de se pôr em bôa ordem a arrecadação dos Direitos da Tabola: Sou Servido Ordenar a respeito da alternativa das Lanchas de Pescar, que se continue a observancia da Minha Real Determinação de dous de Setembro de mil setecentos setenta e cinco, tomada em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e Decretos de cinco de outubro do mesmo anno; pelo que pertence ás Lan-

chas de Pescar no alto, que tiverem vinte e mais homens de marcação que estes gozem da liberdade que he conveniente, que conservem assim para o destino da sua navegação, como para a venda das suas pescarias; E que as outras embarcações Costeiras, que tiverem menos de vinte homens, não possam por titulo, ou privilegio algum, quaes Hei por bem abolir inteiramente, vir á Cidade de Lisboa, para nella venderem o peixe que trouxerem, devendo ser obrigados a levalla a Ribeira ou Villa de Setubal para ali o venderem, em quanto Eu não mandar o contrario, e a experiencia não mostrar que ha nisto algum inconveniente: E por ser necessario que se dê huma fôrma regular á arrecadação dos Direitos em Tabola: O Dezembargador Procurador da Minha Real Fazenda, formalisará as Condições competentes para a mesma arrecadação se executar por contracto, para em tempo opportuno se pôr a lanços, e a fim de que possa ter effeito no principio do anno proximo futuro de mil setecentos e oitenta e quatro. Em quanto ás sobreditas differenças do Escrivão, Recebedor e Administrador da Tabola, fica cessando o motivo dellas com a providencia que tenho mandado dar pela Repartição do Meu Real Erario, respectiva ao concerto da Caza da mesma Tabola, e a maneira por que este se deve praticar.

O conselho da fazenda o tenha assim entendido e faça executar pelo que lhe pertence, com as Ordens necessarias.

Salvaterra de Magos, em 20 de Fevereiro de 1783. — (Com rubrica de Sua Magestade.)

5 de Março de 1784

Alvará prorogando a companhia de pescaria do Algarve

Eu a Rainha, Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo a que pela primeira Condição, com que foi estabelecida a dita Companhia por doze annos, se declarou que poderiam ser prorogadas por mais seis, quando assim conviesse, e Eu houvesse por bem concede-lo: Considerando: ao mesmo tempo as utilidades, que da mesma Companhia se tem já seguido ao bem publico, e em particular ao Reino do Algarve; as quaes naturalmente podem fazer maior progresso com a regularidade

e extensão das mesmas Pescarias, que consequentemente augmentarão o Commercio Nacional: E querendo continuar a todos os seus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais seis annos, que hão de ter principio no primeiro de Janeiro do anno de mil setecentos oitenta e cinco, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e noventa, para se continuar a duração della debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, porque actualmente se acha governada.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Caza da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Governador da Relação e Caza do Porto; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos e seus Domínios; Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e que valha como Carta passada pela Chancellaria; ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstante as ordenações em contrario.

Dada em Salvaterra de Magos, em 5 de Março de 1784 ¹. —
(Com assignatura da Rainha, e a do ministro.)

6 de Setembro de 1786

Edital do senado para se evitar a travessia do peixe

Tendo o Tribunal do Senado da Camara ordenado pelo Saudavel Edital de 9 de Julho de 1763, que nenhuma pessoa, de qualquer condição que fosse, comprasse peixe dentro das lanchas, mas que d'ellas fosse conduzido aos lugares publicos, nos quaes se devia fazer a sua venda, por se evitarem as travessias que resultavão de semelhantes desordens, que

¹ Foi prorogada a companhia por mais dez annos pelo Alvará de 16 de Outubro de 1794.

o mesmo Senado pertendia obviar, em beneficio do bem commum, tanto a respeito do peixe fresco como do salgado, ordenando igualmente, que os pagamentos respectivos aos Lavapeixes se fizessem em dinheiro, e não especie, com declaração que o abuso intitulado da mercia, havia o Senado por abolido, para que nunca jamais podesse ser usado, por ser notoriamente prejudicial; e que qualquer pessoa que em facto, ou em tudo transgredisse o mencionado Edital, incorreria nas penas de açoutes e galês, que lhes serão impostas depois de presos. E como pelo lapso de tempo se tem esquecido esta mesma louvavel providencia de que se seguem os prejuizos, que por ella se quizerem evitar. Ordena o Senado, que de novo se afixassem estes Editaes nos logares publicos, e nas Ribeiras, para que em tudo se observe a referida determinação debaixo das penas comminadas contra os transgressores.

Lisboa, 6 de Setembro de 1786. — *Manuel Rebello Palhares.*

18 de Junho de 1787

Alvará isentando de direitos o atum salgado e mais peixes secco e salgado do reino e ilhas

Eu A Rainha, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo tomado na Minha Real Consideração levantar da grande decadencia a que tem chegado as Pescarias destes Reinos, e ilhas adjacentes e da qual tem resultado consideravel detrimento á Navegação e Marinha; e tambem consideravel falta de huma grande parte da subsistencia dos povos do continente respectivo a cada huma das referidas Pescarias, e ainda do interior do Reino; e que a numerosa porção de familias, que vivem deste trafego, o vai desamparando, por achar nelle a sua ruina, em lugar da utilidade, que por este mesmo procurava; E havendo Eu ao mesmo tempo conhecido que os excessivos direitos, contribuições e gabellas, que se achão impostas sobre o Pescado, assim fresco, como seco, e salgado, tem sido, e são huma das causas, que tem concorrido para a sobredita decadencia: Querendo Eu animar as Pescarias destes Reinos e ilhas adjacentes de um modo, pelo qual não só fique gosando das mercês, isenções, e privilegios, que lhes forão concedi-

dos pelos Senhores Reis Meus Predecessores; mas também para que delle possa resultar hum vantajoso progresso ás mesmas Pescarias, e á Marinha, em beneficio geral da commodidade, da abundancia e da subsistencia dos Meus Fieis Vassallos: Sou Servida ordenar aos ditos respeito o seguinte:

Mandò: Que do dia da publicação deste Alvará em diante se dêem livres de quaesquer direitos, contribuições, e gabelas (seja qual fôr a sua natureza) em todos os Portos destes Reinos, e ilhas adjacentes, Pescados que as pessoas, que os colherem, trouxerem para o seu sustento; sem que nisto intervenha excesso, fraude, ou malicia, que se conheça ser tendente a fazer abuso desta liberdade.

Item: Mando: que pelo tempo de dez annos contados desde o dia da mesma publicação deste Alvará, e nos quaes a experiencia deverá mostrar se a utilidade publica corresponde a esta providencia, para Eu a ampliar, modificar, ou alterar, como necessario fôr, a beneficio da mesma publica utilidade, se não cobrem nos Portos das matanças, e ilhas adjacentes sizas, dizimas velhas, ou novas, impostos, ou outros direitos e contribuições, que estejam em observancia, e costume de se receberem, seja qualquer que fôr o titulo, ainda o mais authenticico, e o mais especioso, daquelles Pescados que se seccarem: Tomando-se, e gratuitamente aos Arraes, ou Mestres das embarcações huma circumstanciada entrada das quantidades, e qualidades dos Pescados, que declarem debaixo de juramento, especificando o lugar, a que elles se dirigem, para lhes fazerem aquelle beneficio.

Mando semelhantemente que seja livre de todos os referidos direitos, pelos mesmos dez annos acima declarados, todo o Atum salgado, e que houver sido pescado nas costas do Reino do Algarve; todo o Peixe, que das ilhas adjacentes possa vir salgado a este Reino; todo o Peixe, que se pescar nas costas do mesmo Reino, e fôr salgado, e assim mesmo toda a Cavalla, e Sardinha, á excepção da que se colher, ou entrar no Porto da Cidade de Lisboa, ou vier pela sua foz; porque o certo consumo, que na dita Cidade tem a Sardinha em fresco, faz também certo o lucro, que pôde resultar desta pescaria. Com declaração porém, de que em quanto ao Peixe salgado neste Reino, só deverá ser isento dos referidos direitos aquelle, a que dá o nome de «escalado»; e em quanto á Sardinha, a que sómente se chama «do tempo, de carregação, ou empilhada», e de nenhuma sorte a «salpicada»: Praticando-se a respeito de todo o peixe, que se houver de salgar, a mesma formalidade das entradas nas Cazas Fis-

caes, que ficam declaradas, para o Peixe que se houver de secar.

E para se obviar a toda a transgressão, e fraude, que se pretenda introduzir : Ordeno aos Officiaes, ou interessados na Caza Fiscal, onde se houver dado aquella entrada, que averiguando, e conhecendo que as ditas Pescarias se não empregarão no destino, para que se deu a entrada dellas, e que se venderão, e consumirão em fresco, para logo, e executivamente arrecadem todos os direitos, que deverão ser pagos no acto do despacho ; alem da pena do descaminho, logo que legal, e completamente se tenham julgado as denuncias, que nestes casos se derem, e que ordeno se possuão dar nesta especie de contravenção em publico, ou em segredo : Ordenando, outro sim, que no caso de que as referidas Pescarias se não transportadas para fóra dos territorios das Cazas Fiscaes em que se houver dado a entrada dellas para os referidos beneficios de se seccarem, ou salgarem, sejam as pessoas, que houverem dado as sobreditas entradas, obrigadas a apresentar nas Cazas Fiscaes, em que as derão, certidões dos Escrivães das sizas dos districtos, a que se dirigirão para aquelles beneficios, pelas quaes conste em como satisfizerão ao objecto proposto da sua conducção ; e isto dentro de um mez peremptorio, e improrogavel, contado do dia em que houverem dado a entrada na respectiva Caza Fiscal ; e debaixo das penas acima declaradas, que lhes poderão ser impostos pelos mesmos factos da falta da apresentação das referidas certidões.

Item : Mando : Que para se evitarem os enganos, e prejuizos que se poderem seguir da má fé, e da fraude de alguns transgressores em detrimento da Minha Real Fazenda, e dos mais interessados nestes direitos, e impostos ; alem de ficarem os Arraes, e Mestres das embarcações, sendo responsaveis nas referidas circumstancias á satisfação de todos os direitos, e sobreditas penas, o fiquem tambem sendo as suas companhias, cada hum per si, e um por todos, e subsidiariamente os proprios donos das embarcações em suas pessoas, e bens, como quem os approvou para trabalharem nellas : E sendo porem a contravenção praticada pelos conductores, ficarão com elles responsaveis os seus socios, e aquellas pessoas, contra as quaes se verificar que concorrerão, ou derão auxilios, favor, ou conselho para semelhantes descaminhos.

Item : Mando : Que todo o Pescado secco, ou salgado nestes Reinos, e ilhas adjacentes possa ser transportado por terra, ou por mar em embarcações nacionaes, sem lhe ser posto embaraço algum, e sem que pague direitos alguns, portagens,

almotaçarias, amostras, ou contribuições, de qualquer natureza que ellas sejão; postoque haja antigo uso, costume, e estylo de se pagarem, ou por sahida ou entrada, ou consumo; porque de todos (por mais especiosos que sejão) Hei os ditos Pescados seccos e salgados por livres, e isentos: Podendo as mesmas embarcações descarregar livremente nos lugares, a que chegarem, sem qualidade alguma de entrada, sem emolumento, por mais insignificante, e tenue que elle seja; e sem obrigação de receberem a seu bordo guarda algum que respeite a este genero: Ficando sómente obrigadas aos exames, e visitas dos Officiaes das outras arrecadações, para nos casos occorrentes poderem averiguar o que necessario fôr para o conhecimento de descaminhos de outros generos ou fazendas, que occultamente tragão, ou se animem a trazer.

Item: Mando: Que todos os Officiaes, ou pessoas encarregadas das administrações respectivas, que cobrarem, ou pedirem os direitos, contribuições, gabelas, impostos, e emolumentos, de que por este Alvará Hei por isento, e livre o referido Pescado secco, e salgado, incorrão nas penas de pagarem em trespello a favor dos prejudicados, ou de quem os denunciar, o damno que assim houverem causado, e no perdimento dos Officios que servirem, sendo Proprietarios delles; e o do valor dos mesmos Officios, sendo sómente serventuários, alem da inhabilidade perpetua, que lhes será declarada, para nunca mais servirem quaesquer outros officios de Justiça, ou de Fazenda.

Pelo que: Mando, etc...

Dado na Villa das Caldas, em 18 de junho de 1787.—(Com a assignatura da Rainha, e a do Ministro.)

7 de Janeiro de 1790

Provisão ácerca da pesca do coral no Algarve

Dona Maria por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhora de Guiné, etc.

Mando a vós João Vidal da Costa e Sousa, Superintendente dos Tabacos do Reino do Algarve, que havendo-Me constado por documentos extrahidos do archivo da antiga Sé da Cidade de Silves, e da Comarca da Cidade de Faro, que no anno de

1462 se achava estabelecida huma pesca de coral nas Costas desse Reino, a qual, depois de se renovar no anno de 1711, se achava presentemente aniquilada e extinta:

Querendo Eu remover todos os inconvenientes, que podem obstar ao seu estabelecimento, por ser este importante objecto muito digno da Minha Real Consideração: Fui servida de vos Ordenar, que sem perda de tempo averiguasseis exactamente quaes forão as causas da decadencia actual da dita pescaria, examinando para esse fim os Livros das respectivas Alfandegas, e ouvindo as pessoas, mais antigas, e de maior credito, e prohibidade: E havendo respeito á conta que Me dirigistes sobre esta materia, em 7 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem de vos auctorisar para que entreis effectivamente na tentativa da pesca do coral em conformidade do expedido na vossa Carta, ou seja commettendo este negocio aos Directores da Companhia Geral das Pescarias, ou mandando fazer as despezas, que serão pagas pela Minha Real Junta do Commercio, ficando sempre por qualquer dos modos esta diligencia debaixo da Vossa inspecção, para lhes dares as ordens, e providencias que vos parecerem necessarias.

A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e Dominios, em 7 de Janeiro de 1790.— (Com assignatura da Rainha e a dos Ministros.)

7 de Agosto de 1790

Decreto ácerca da isenção de direitos do pescado

Sendo informada pela multiplicidade dos Requerimentos, que á Minha Real Presença, aos Tribunaes e Magistrados dirigiram muitos Pescadores, Negociantes e Rendeiros dos Direitos da Pescaria, assim das muitas duvidas, que se tem excitado, como das decisões arbitrarías, e por isso varias que sobre essas duvidas tem havido; e que de humas e outras duvidas, e decisões, se tem seguido outras, que por serem egualmente varias e arbitrarías, causão a maior perplexidade e confusão, com prejuizo da Pescaria, do Commercio, e do Fisco: Sendo a origem de tantas questões, e variedades a intelligencia, que assim se tem dado, sem jamais se fixar ao

Alvará de 18 de junho de 1787, pelo qual em beneficio da Pescaria Mandei rebater os Direitos ao Peixe Secco, e Salgado das Pescarias Nacionaes: Querendo fazer cessar estas prejudiciaes questões Sou Servida Ordenar provisionalmente (e em quanto com maior conhecimento da causa não prover mais amplamente): Que na exempção total dos Direitos, concedida no dito Alvará de 18 de junho de 1787, são comprehendidos todos os pescados, incluindo a Sardinha, observada a Lei, depois de Salgados, ou Escalados forem exportados por Fóz, ou transportados por Terra, depois do precizo termo de quarenta e oito horas, e não antes: Que a Cavalla Escalada ou Salgada no Mar goze deste beneficio, esperando as quarenta e oito horas, contadas do tempo do desembarque.

Para evitar os inconvenientes que podem surgir-se de retrahir esta Providencia, Ordeno que ella só tenha lugar da data d'este em diante, sem que de preterito se inqueira sobre o que está variamente arbitrado, ou decidido.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça cumprir, expedindo sem perda de tempo os Despachos necessarios ás partes a que tocar, para cessarem as duvidas, que tem havido, e ha.

Palacio de Lisboa, em 7 de agosto de 1790.— (Com a rubrica de Sua Magestade.)

bibRIA

4 de Setembro de 1790

Alvará prorogando a companhia das pescarias do Algarve e augmentando seus fundos

Eu a Rainha, Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo ás utilidades, que della se tem seguido ao bem Publico, e em particular ao mesmo Reino do Algarve, as quaes podem naturalmente fazer maior progresso com a regularidade, e extensão das mesmas Pescarias, que consequentemente augmentaram o Commercio Nacional: E querendo continuar a todos os Meus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais seis annos, que hão de ter principio no primeiro de janeiro de mil setecentos noventa e um, e acabar no ultimo de dezembro de mil setecentos noventa e

seis: E tendo mostrado a experiencia ser conveniente, em beneficio da mesma Companhia, e do bem Commum dos Meus Vassallos, a ampliação, e modificação de algumas das Condições da sua instituição: Hei outrosim por bem ampliar as faculdades, que lhe forão concedidas pelo Alvará de quinze de janeiro de mil setecentos setenta e tres, consistentes na 6.^a Condição, escriptas nas duas meias folhas de papel, que serão com este rubricadas por José de Seabra da Silva, Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, as quaes Hei por confirmadas, e Mando se hajão como insertas e declaradas nas vinte e uma das instituições da sobredita Companhia, para que debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições e Ordens, porque actual-mente se acha governada, sejão cumpridas, e guardadas, como nella se contem.

Pelo que: Mando, etc...

Dado na Villa de Mafra, em 4 de setembro de 1790.— (Com a assignatura da Rainha e a do Ministro.)

Ampliação das condições com que Vossa Magestade ha por bem prorogar por mais seis annos a companhia geral das pescarias reaes do reino do Algarve, alem das com que ella foi estabelecida que em parte vão modificadas na forma abaixo declarada.

1.^a

Que alem dos tres Directores, ou Caixas Geraes, que constituem o Corpo Politico para o Governo da Companhia, que na forma da Condição 2.^a das ditas Instituições ficou estabelecido em Lisboa, se eleja logo outro Director de entre os Accionistas, moradores no Reino do Algarve, que segundo a Condição 18.^a, tenha entrado com dez Accões; servindo este quarto Director, não só para vigiar de mais perto sobre os Administradores, que a Companhia tiver no dito Reino, mas para nos casos occorrentes, e que exigirem prompta providencia, dar as que forem necessarias, de accordo com o Juiz Conservador, e na ausencia destes, poder resolver por si mesmo em um, e outro caso, dando immediatamente conta de tudo á Direcção Geral.

2.^a

Que tanto que for concedida a graça da Prorogação, se

proceda a nova eleição dos Directores, observando-se em tudo o que foi disposto na Condição 3.^a

3.^a

Que fique cassada a Condição 10.^a, e consequentemente obrigada a Companhia a pagar nas Cazas de Arrecadação respectivas os Direitos por inteiro de todo o Exparto, Tamissa, Ferro, Cordoalhas, Pipas, Barris, Madeiras para elles, Cortiças, Embarcações, assim grandes, como pequenas, Sal, e tudo o mais preciso para o tráfego, das Arrecadações, e sulmama das Pescarias, ainda daquellas que fizerem por sua conta.

4.^a

Que sendo actualmente o fundo da Companhia o de quinhentos e noventa Acções de cem mil réis cada uma, se acrescente com duzentas e dez, vindo a ser de oitocentas. E que para a entrada destas Acções concederá Vossa Magestade o tempo de oito mezes, preferindo nos primeiros seis mezes os moradores do Reino do Algarve; e ficando os dois ultimos para os de fóra do dito Reino, quando passados os primeiros seis, não se ache completo todo o fundo.

5.^a

Que tendo sido o principal objecto da Instituição desta Companhia o restabelecimento das Pescarias Reaes do Atum, e Corvina em toda a Costa do Algarve; e não sendo portanto improprio que a mesma Companhia se applique com particular cuidado a fomentar a pesca da Corvina no Guadiana, deverá logo fazer apromptar os barcos, redes e gente, com que possa fazer-se a dita Pesca na primeira temporada, e continue nas seguintes.

6.^a

Que a Companhia concorrerá quanto lhe for possivel, para o augmento das Pescarias, Seca, e Salga das mesmas, tendo em todos os portos pessoas praticas, destinadas para o aproveitamento de toda, e qualquer qualidade de Cetaceos, que se poderem tomar, ou que derem á costa do dito Reino, concedendo-lhe Vossa Magestade a isenção de todos os Direitos que lhe competirão, tanto dos Cetaceos, como dos seus productos.

Forão por Mim rubricadas as duas meias folhas, e seis Condições nellas conteudas.

Villa de Mafra, em 4 de setembro de 1790.—*José de Seabra da Silva*—*Antonio Martins Bastos*—*Matheus Antonio Santos*.

20 de Novembro de 1792

Alvará approvando as condições da companhia da fabrica de pescaria e salinas na ilha da Madeira

Eu a Rainha, Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios as Condições formadas, e ordenadas com o Meu Real Consentimento para o estabelecimento da Fabrica de Pescaria e Salinas na Capitania, e em todo o Estado da Madeira e Praia chamada «Formosa», a que se propõe Thomaz Eduardo Watts e seus socios: Conformando-Me com o parecer da referida Junta: Hei por bem, e me Praz confirmar as Condições, que serão com este assignadas por José Seabra da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, como se neste Alvará fossem insertas, ou declaradas, para que se cumprão, e guardem inteiramente como nellas se contem; sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Disposições que sejam em Contrario. Modificando-se com tudo na Condição 7.^a toda a expressão, de que possa inferir-se ser permittida a esta fabrica a livre exportação do Sal para os Portos do Brazil e havendo-se por não escripta na Condição 10.^a a permissão de ter a fabrica pessoas praticas, e destinadas para o provimento de toda a qualidade de Cetaceos, como contraria ao estipulado a uma Companhia de Baléas nas Condições 4.^a, 16.^a e 24.^a do Contracto com ella celebrado. E gozará de todos os privilegios, que se acham concedidos á Companhia das Reaes Pescarias do Algarve.

Pelo que: Mando, etc...

Dado no Palacio de Queluz, em 20 de novembro de 1792¹.
— (Com a assignatura do Principe Nosso Senhor com guarda.)

*

*

*

Seguem-se as Condições que são analogas ás da Companhia das Pescarias do Algarve, excepto a 7.^a e 10.^a que o Alvará não approva em parte.

¹ Vide o Alvará de 8 de dezembro de 1797.

16 de Outubro de 1794

**Alvará prorogando por mais de dez annos
a companhia das reaes pescarias do Algarve**

Eu A Rainha, Faço saber aos que este Alvará virem: Que Sendo-Me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo ás utilidades, que della se tem seguido ao bem publico, e em particular ao mesmo Reino do Algarve; e querendo continuar a todos os Meus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia, por mais dez annos, que hão de principiar no 1.º de janeiro de 1797, e acabar no ultimo de dezembro de 1807, para continuar a duração della, de baixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições e Ordens, porque actualmente se acha Governada.

Pelo que: Mando, etc...

Palacio de Queluz, em 16 de outubro de 1794.—(Com a assignatura do Principe com guarda.)

8 de Dezembro de 1797

**Alvará confirmando o de 20 de novembro de 1792
acerca da companhia
de pescaria e salinas da ilha da Madeira**

Eu A Rainha, Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo confirmado pelo Alvará de 20 de novembro de 1792 as Condições para o Estabelecimento da Fabrica de Pescaria e Salinas na Capitania e em todo o Estado da Madeira, e Praia, chamada «Formosa», a que se propõe Thomaz Eduardo Watts e seus socios; e attendendo a ser conveniente, em beneficio do mesmo Estabelecimento, a declaração e ampliação das ditas Condições: Hei por bem Declarar a Condição 3.ª do dito Alvará, entendendo-se comprehendida nella a Praia Formosa Porto Santo e outro qualquer sitio daquelle Estado, que melhor convier á Sociedade; e Ampliar as faculdades concedi-

das, consistentes nas nove Condições Sociaes, que serão com este Alvará rubricadas por José de Seabra da Silva, do Meu Conselho de Estado, e Ministro de Estado dos Negocios do Reino, que concordarão e ordenarão os Directores e Socios nellas assignados: E Mando que se hajão como insertas e declaradas nas Condições do referido estabelecimento, que Fui servida Confirmar, e sejam cumpridas e guardadas como nellas se contem, e na conformidade das Leis, Privilegios, Disposições, Liberdades e Graças pessoaes que estão concedidas ás mais Companhias estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios.

Pelo que: Mando, etc...

Dado no Palacio de Queluz, 8 de dezembro de 1797.—
(Com a assignatura do Principe com guarda.)

18 de Maio de 1798

Alvará declarando livre a pesca das baléas
e preparo de azeite no mar alto
e tambem as pescarias nas ilhas de Cabo Verde

Eu A Rainha, Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-Me sido presentes os graves inconvenientes, e a grande diminuição que na marinha mercante dos meus vassallos a restricção a que se tem julgado até aqui as Pescarias Volantes das Baléas, colhidas no Alto Mar, e o privilegio exclusivo do Contracto das Baléas para se não fazerem armações sedentarias em qualquer parte dos Meus Dominios: E sendo-Me egualmente presente que para o estabelecimento das Pescarias Volantes nada se acha concedido exclusivamente ao Contracto das Baléas; e que para as armações sedentarias em qualquer parte das ilhas de Cabo Verde, os mesmos contractadores generosamente cedem em favor da Minha Real Fazenda, de todo, e qualquer direito que possam ter para impedir um semelhante, e tão util estabelecimento: Sou Servida determinar o seguinte:

Ordeno, que da publicação deste Alvará em diante possam todos os negociantes portuguezes, cada um per si, ou reunidos em sociedade, preparar, e armar navios destinados a pescar Baléas e preparar o seu azeite no Alto Mar, em toda, e qualquer parte desde as Costas destes Reinos, até ás do

Brazil, e nas de Moçambique, podendo depois vender azeite e baleas debaixo das mesmas condições que os actuaes contractadores, ou seja nos Meus Dominios, ou exportal-os para fóra do reino.

Ordeno egualmente que em qualquer das ilhas de Cabo Verde fica livre a todo o negociante portuguez poder fazer Pescarias sedentarias, e estabelecer armazens para o mesmo fim.

Que a todos os pescadores de Balêa, de qualquer nação que sejam, que vierem servir a bordo de navios portuguezes nas Pescarias volantes, depois de assim o haverem praticado por tempo de dez annos successivos: Mando se lhes franqueem todos os privilegios que são concedidos aos meus vassallos, ficando por esse mesmo facto naturalisados vassallos dos meus Reinos.

E estas mesmas Graças ficão concedidas a todos os meus vassallos em qualquer parte que habitem os Meus Dominios, seja do Reino, seja Ultramar.

Pelo que: Mando, etc...

Dado no Palacio de Queluz, em 18 de maio de 1798.—(Com a assignatura do Principe com guarda.)

3 de Maio de 1802

**Alvará animando a pesca do alto mar
e a construcção de embarcações proprias para o mesmo fim**

Eu o Principe Regente, Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo as Pescarias um dos mais importantes ramos da industria nacional, em razão dos muitos individuos, que n'ellas se occupão, e dos muito mais, a quem procurão uma substancia commoda, forão portanto sempre consideradas pelos Senhores Reis Meus Predecessores, como um objecto muito digno da sua Real Attenção, dando para o seu augmento as providencias mais opportunas, e luminosas, pelas quaes se veio a conseguir, não só o abastecimento do Reino, mas um consideravel superfluo, que se extrahia com grande vantagem da navegação nacional, que assim fizerão o nome Portuguez famozo em todo o mundo: E porque muitas d'aquellas providencias se tem posto em esquecimento com grande prejuizo da causa publica, e outras não produzem agora os effeitos, que se tiverão em vista, quando forão ordenadas, querendo animar, Proteger uma industria tão proficua aos meus fieis vassallos: Sou Servido Ordenar o seguinte:

Será livre a todos pescar no alto mar, e suas costas, independentemente de qualquer licença; e só serão os mestres das embarcações obrigados, até ao fim de fevereiro de cada anno, a entregar perante os juizes do seu territorio, ou bairro uma declaração da qualidade da sua embarcação, redes de que usão, e numero das pessoas da sua companhia; os juizes as enviarão ao provedor da comarca; e sendo das villas situadas na margem do Tejo, ou d'esta cidade e termo, serão entregues ao administrador da fazenda das mezas da arrecadação, e despacho da alfandega das sete casas, para pelos ditos ministros serem remettidos ao Conselheiro d'Estado Presidente do Real Erario, com uma informação do estado das mesmas Pescarias, e dos meios, que poderão concorrer para sua maior vantagem, para Eu Mandar o que for mais conveniente.

Para maior beneficio dos pescadores: Hei por bem isentar de direitos o que for necessario para a construcção dos barcos de pescar no alto mar, sendo elles dos que se denominão Calões, Rascas, Lanchas do Alto, e Cabiques; e no caso de se proporem algumas pessoas, ou sociedades a novas e despendiosas emprezas, que promettam notavel augmento de Pescaria, o Conselho da Fazenda Me consultará a retribuição que merecerem tão louvaveis tentativas.

Não sendo menos interessante a abundancia de peixe salgado, Mando que, pretendendo os pescadores conduzir sal para beneficiarem no mar as suas Pescarias, se lhes dê livre de direitos o que preciso for.

Pelos navios da Minha Real Armada será dada toda a necessaria assistencia para segurança dos pescadores contra os corsarios das potencias inimigas; e nas occasiões occorrentes se darão as ordens precisas, para que se destinem embarcações proporcionadas áquelle serviço.

E porque estas providencias se tornarião inuteis, se não se obstasse efficazmente em prejuizo, que fazem á creação do peixe differentes qualidades de redes n'estes ultimos tempos introduzidas; e que sendo por essa razão prohibidas em todos os estados civilisados, se não deverião ter permitido, Ordeno, que nos rios de Lisboa e Setubal se não faça uzo das chamadas Tarrafas, Bugigangas, Chichorros, Mugeiras Tarranhas¹ ou outras que arrastem, seja para se colherem no mar, seja nas praias; e a mesma prohibição terá logar em distancia de cinco leguas das bôcas dos ditos dois rios.

¹ Vide Edital de 14 de junho de 1803, e o de 13 de julho do mesmo anno.

Exceptuo d'esta geral prohibição as chamadas Chatas, que se acham estabelecidas no sitio da Costa da Trafaria, visto só com ellas se poder na maior parte do anno colher a sardinha, que se faz precisa para a pesca do anzol, a mais productiva de todas; bem entendido, que a malha das ditas redes não poderá ter menos de seis linhas de largo, e para a reforma da que for mais apertada, Concedo quatro mezes; nos mais sitios terá logar a prohibição, visto não se verificarem as razões, que as fazem tolerar na costa.

Attendendo a que as villas situadas nas margens do Tejo tem abraçado o ruinoso methodo das Tartaranhas, e que sem um maior praso se veriam os seus moradores reduzidos a mizeria, Mando, que a prohibição das ditas redes principie a ter logar no fim de junho de mil oitocentos e quatro; bem entendido, que a malha d'ellas se reformará em seis mezes, para que no sacco não possa ser menos de pollegada e meia.

E porque estes pescadores, assim beneficiados, se devem reconhecer obrigados a retribuirem ao publico o favor, que se lhes concede com prejuizo do mesmo publico, Mando, que todos os das referidas embarcações, a quem temporariamente se concede o uzo de taes redes, contribuão com 400 réis annuaes, sendo maiores de 17 annos, ou com 200 réis, sendo menores; e a cobrança d'esta imposição se fará pela meza do pescado em dois semestres, sendo responsaveis por ella os mestres de cada um dos barcos.

O producto será lançado em receita separada: por elle, e, não bastando, pela Minha Real Fazenda se dará uma gratificação de cento e cincoenta mil réis por cada um Cahique, Rasca, ou Calão, que se construir nas ditas villas, ou julgados, do termo, não excedendo o numero de dez em cada anno; e as embarcações assim gratificadas não poderão ser vendidos para fóra das ditas villas e julgados, pena de se fazer restituir a mencionada gratificação, pela qual será responsavel, assim o vendedor como o comprador.

Para mais animar estas construcções, Mando, que os ditos barcos não possam penhorar-se por quaesquer dividas, ainda que sendo da Minha Real Fazenda; e só exceptuo as que provierem da construcção dos mesmos barcos.

Os determinados premios serão mandados satisfazer por despachos do Conselho d'Estado, Presidente do Real Erario e n'elle Meu Lugar Tenente, precedendo as informações, que julgar precisas; egualmente fará expedir as instrucções necessarias, e convenientes a obter-se o proposto fim de se introduzir o uzo das ditas embarcações nas mencionadas villas e termo d'esta cidade.

Todos os mestres das embarcações, que uzarem das ditas prohibidas redes, e igualmente os que se servirem dos que temporariamente se permitem, e não tiverem feito as declarações ordenadas, incorrerão na pena de 10,5000 réis, e lhes serão queimadas as redes, applicando-se metade da condemnção para o denunciante, e outra metade para as despesas do Conselho; e no caso de reincidencia, se dobrará a pena pecuniaria, e serão presos por vinte dias.

Os Ministros dos bairros, em que houver embarcações de pescas, e os das villas da comarca de Setubal, perguntarão na devassa de janeiro pelos infractores; e pronunciados que se-jão, os processarão breve, e summariamente dando appellação para a Relação do districto.

E este se observará, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que revogo para este effeito sómente, ficando no mais em seu vigor, sem embargo da ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario.

Pelo que: Mando, etc.

Dado no Palacio de Queluz, aos 3 de maio de 1802.—(Com a assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.)

20 de Maio de 1803

**Alvará prorogando por mais dez annos
a companhia geral das reaes pescarias do reino do Algarve¹**

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes os grandes beneficios, e utilidades, que a Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve se tem seguido ao bem publico, e em particular ao mesmo Reino do Algarve: E querendo continuar a todos meus fieis vassallos estes beneficios e utilidades: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais dez annos, que hão de ter principio no primeiro de janeiro de 1807, e acabar no ultimo de dezembro de 1816, para continuar a duração d'ella debaixo da observancia das mesmas condições, leis privilegios, Alvarás, disposições, que actualmente gosa e por que se acha governada.

Pelo que: Mando, etc.

Dado no Palacio de Queluz, em 20 de maio de 1803.—(Com a assignatura do Principe Regente e a do Ministro.)

¹ Foi instituida pelo Alvará de 15 de janeiro de 1773.

14 de Junho de 1803**Edital do senado com a derogação
do alvará de 3 de maio de 1803 sobre o uso
de redes Tataranhas**

Tendo S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, Régia, Benigna, e Paternalmente escutado as rogativas dos pescadores das villas e logares do Barreiro, Seixal, Arrentella e Olivaes, sobre conceder-lhes a Graça de poderem pescar com as redes chamadas «Tataranhas», Foi o Mesmo Senhor Servido, pelo Seu Real Aviso, datado de 11 do corrente, dirigido ao Senado da Camara, Ordenar: Que os ditos pescadores das referidas villas e logares podessem pescar com as mencionadas redes, denominadas «Tataranhas», tão sómente no alto mar, para cujo fim, e em beneficio dos ditos pescadores havia por derogado o § 6.º do Alvará Regio de 3 de maio de 1802, para este effeito sómente; e que esta Régia Graça fosse publicada por Editaes.

O mesmo Senado, cumprindo exactamente, como costuma, as Reaes Determinações, assim o determina, para que chegue á noticia de todos.

Lisboa, 14 de junho de 1803¹.—*Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.*

13 de Julho de 1803**Edital do senado ácerca das redes Tataranhas**

Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, por effeito da Sua Incomparavel Justiça, Foi servido Ordenar pelo Real Aviso de 11 do presente mez e anno, dirigido ao Senado da Camara: Que a Graça concedida, por Aviso de 11 de junho proximo passado, aos pescadores da villa e lugares do Barreiro, Seixal, Arrentella e Olivaes, de poderem usar das

¹ Veja-se o Edital de 13 de julho d'este anno.

redes chamadas «Tartaranhas» sómente no alto mar, sem embargo do artigo 6.º do Alvará de 3 de maio de 1802, que Houve por derogado, para este effeito sómente, se devia entender concedida aos pescadores de todo este Reino, Determinando que o mesmo Senado o mandasse fazer publico por Editaes: e para que chegue á noticia de todos a Benigna e Paternal Clemencia do Mesmo Senhor, assim se executa.

Lisboa, 13 de julho de 1803.—*Francisco de Mendonça Araes e Mello.*

18 de Janeiro de 1811

Edital do senado ácerca da venda do peixe

O Senado da Camara attendendo a varias representações de pouco tempo a esta parte, offerecidas pelos pescadores, que fornecem esta Cidade do peixe necessario ao seu consumo; e regulando sobre aquelles requerimentos, em parte bem fundados, segundo as informações a que mandou proceder, as providencias, que sejam mais conformes ao espirito de favor e protecção, que os Senhores Reis destes Reinos, e o Principe Regente Nosso Senhor se tem dignado conceder a esta laboriosa e utilissima classe de homens: Determina o seguinte:

1.º

Que achando-se derogada, quanto ao peixe, a Portaria de 27 de Fevereiro de 1698, pelo Edital de 13 de Setembro de 1771, os ditos pescadores nenhuma obrigação tem de dar entrada na Casa da Almotaceria, achando-se constituidos para a descarga, e venda de peixe os tres sitios de Belem, Ribeira Nova, e Sacavem, aonde estão as Casas, e existem os Officiaes competentes para o exame das Guias, e arrecadação dos Direitos.

2.º

Que sómente devem ser julgados indirectamente, incursos em travessia d'esta qualidade de comestiveis os transgressores das Ordens, que indirectamente acautelão semelhante trafico prejudicial, assim como a fraudeção de Direitos aquelles, ou aquellas que comprão o peixe dentro das embarcações, e os que o vendem, ou descarregão fóra dos lugares para isso destinados; e não aquelles que o vão comprar á Costa, Cezimbra, e outros sitios, e porto de mar, ainda dos

que estão dentro das cinco leguas da Costa, porque estes devem ser considerados na mesma razão de regalões, e como taes incluídos na clara excepção da Ord. do Livro 1.º Tit. 8.º § 1.º v., e outro sim não haverá lugar nos pescadores, com tanto porem, que a conducção a fação aos indicados sitios, e paguem os devidos Direitos.

3.º

Que o exame sobre a commissão do peixe conduzido pelos pescadores, ou já exposto á venda não fica dependentes de outra repartição alguma que não seja a do Vereador Provedor Mór de Saude, o qual he de esperar estabeleça para esta averiguação, nos casos occurrentes, as providencias mais opportunas, e ao mesmo tempo as mais exemplares.

4.º

Finalmente, que na forma do Edital do 1.º de julho de 1809, quanto á praça da Ribeira Nova, o zelo dos Meirinhos do Senado da Cidade, e dos seus Escrivães deve coartar-se aos meos limites das denuncias sobre os transgressores do Real Decreto de 6 de julho de 1775, alem da execução das Sentenças da repartição do Senado, e de quaesquer Ordens por escripto dos Procuradores da Cidade, ou dos Almotacés das execuções concernentes á Policia, e arranjo estabelecido na mesma Praça; abstendo-se de outros quaesquer procedimentos, principalmente de prisões, e solturas a seu arbitrio, de baixo da pena irremissivel de suspensão de seus cargos, até mercê de Sua Alteza Real.

E para que assim fique constando, se publicará este, e se registará na Secretaria do Senado e Casas da Almotaceria.

Lisboa, 18 de janeiro de 1811. — *Francisco de Mendonça Arraes e Mello*

3 de Julho de 1885

Alvará prorogando por mais dez annos
a companhia das pescarias do Algarve

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido instituida a Companhia das Reaes Pescarias das Costas do Algarve pelo Senhor Rei D. José, Meu Augusto Avô de gloriosa memoria, no Alvará de 15 de janeiro de 1773, para acautelar e reme-

diar o estado de decadencia, e abatimento a que ellas havião chegado ou por falta de fundos ou pela diminuição das pescas, ou por erros de administração: de tal sorte, que pouco, ou nenhum proveito resultava á Minha Real Fazenda, e o Reino do Algarve hia empobrecendo e diminuindo progressivamente em população e agricultura, reduzindo se os seus habitantes a extrema pobreza; e mostrando a experiencia, que do referido Estabelecimento se seguio hum grande augmento deste ramo de industria nacional, crescendo a prosperidade, e riqueza do paiz, e as Minhas Rendas Reaes, prorogando-se por isso por quatro vezes o tempo da sua duração: Foi-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, que convinha ao bem do Meu Real Serviço, e á prosperidade do Reino do Algarve, que continuasse a Companhia por mais tempo debaixo do mesmo plano, com que fôra erigida, e só com algumas modificações e alterações que as circumstancias, e mudança dos tempos faziam necessarias, desattendidos todos os meus planos, que se propunham por pessoas que pretendiam tirar proveito do que se achava creado com os fundos, e trabalhos alheios, e pretextando o bem publico, e felicidade dos povos, quando era o motivo principal o seu particular interesse, e mui pouco differiam do systema, porque se governasse a Companhia estabelecida, que continuaria a prosperar, Dignando-Me tambem conceder novamente a isenção dos Direitos do peixe secco e salgado, outorgada por dez annos no Alvará de 18 de junho de 1787, e renovada pelo de 30 de março de 1797. Tendo consideração a todo o referido, e a que estando verificado pelas averiguações, a que mandei proceder, que da conservação da Companhia com as alterações e modificações, que Me foram propostas, resultão vantagens certas innegaveis ao bem publico e particular dos Meus fieis Vassallos; e a que não convem em estabelecimentos d'esta importancia, que o tempo, e a experiencia tem mostrado serem vantajosos, mudar para outros por mais bem combinados que pareção que podem falhar: Querendo animar cada vez mais as pescarias, pelo augmento que produzem á riqueza nacional, e porque são a origem, e berço da marinha mercante e de guerra; Conformando-Me com o parecer da referida consulta, e com o de outras pessoas dou-tas, e zelozas do Meu Real Serviço: Hei por bem Determinar o seguinte:

1.º

A Companhia das Reaes Pescarias do Reino do Algarve durará por mais dez annos, contados no fim da ultima prorrogação, e debaixo das condições approvadas pelos Alvarás

de 15 de janeiro de 1773 e 4 de setembro de 1790, e com as seguintes disposições.

2.º

Para que não aconteça impedir-se indistinctamente a pescaria das outras artes no tempo das Reaes Armações, antes possam livremente praticar-se, sem que mutuamente se prejudiquem; mandará a Companhia immediatamente proceder á sua custa, e com assistencia dos pescadores mais intelligentes a uma demarcação geral dos districtos defezios para as Reaes Pescarias, como já se praticou em Lagos.

3.º

Igualmente procederá a um exacto e exerpuloso alistamento de todos os marítimos e pescadores, que forem capazes para o serviço das Reaes Armações, a fim de que sem coacção sejam todos empregados n'ellas, e não pelo livre arbitrio dos Administradores.

4.º

Não sendo conforme á razão, nem á justiça, que depois de quarenta annos se conservem ainda os mesmos salarios das Companhas, arbitrados pelo aviso de 12 de fevereiro de 1763, quando a mudança, e carestia de todos os objectos precisos para a necessaria subsistencia tem feilo crescer o seu preço como naturalmente acontece; ficará vencendo d'aqui em diante cada homem de serviço no tempo das armações 240 réis por dia; os perguiceiros e atalajas 360 réis, e os mandadores 480 réis, alem da distribuição de 12 por cento na fórmula estabelecida.

5.º

A Companhia augmentará tambem com a devida regularidade os ordenados dos seus administradores, para poderem viver com a commodidade e decencia necessaria; e os directores terão particular cuidado, em que elles evitem os extravios, que fazem os copejadores; e venha á lóta todo o peixe que se pescar, para pagar os devidos Direitos; bem como em que os mesmos não tenham associação, ou interesse directo, ou indirecto com os mercadores; sendo immediata e irremissivelmente expulsos dos seus empregos logo que conste legalmente, que contrariaram a esta Minha Real Determinação.

6.º

A mesma Companhia se empregará com zelo, e desvelo, não só no augmento das Reaes Pescarias do Atum e Corvina, mas tambem no restabelecimento das artes da Sardinha, e de

toda a mais pesca de rede, linha ou anzol propria para salgar, a fim de que se não perca, antes se aproveite o mais que for possivel, e se diffunda por todo o Reino esta massa de riqueza, de que tanto abundão as costas do Algarve.

7.º

Desejando promover as Pescarias em geral, e o genero de industria de seccar, e salgar o peixe, que é mais um manancial de riqueza, que diminuirá a importação do peixe secco dos estrangeiros, e fartará a classe indigente dos meus fieis vassallos, que fazem uso frequente e ordinario d'esta qualidade de alimento: E attendendo, que a diminuição apparente das rendas Reaes d'este genero será compensada com o augmento das pescarias, que por este modo se promovem, e a que a rendas do estado crescem á proporção do augmento que recebe a riqueza nacional, pelo maior consumo de todos os objectos de precisão e luxo: Hei por bem conceder por dez annos a isenção dos direitos do peixe secco e salgado na forma em que já fôra concedida pelo Alvará de 18 de junho de 1787 e 30 de março de 1797.

Pelo que: Mando, etc.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1815.
— (Com a assignatura do Principe Regente e a do ministro.)

bibRIA

15 de Junho de 1825

Alvará prorogando por mais dez annos a isenção dos direitos do peixe secco e salgado, que se tiver pescado nos Reinos de Portugal e Algarves e ilhas adjacentes, e referindo-se aos Alvarás de 3 de junho de 1815, de 18 de junho de 1787, bem como ao decreto de 3 de março de 1797 sobre o mesmo assumpto

Eu, El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: Que tendo Eu concedido por Alvará de 3 de junho de 1805 a insenção dos direitos do Peixe secco e salgado, por dez annos, na fôrma que já tinha sido concedida pelo Alvará de 18 de junho de 1787 e Decreto de 30 de março de 1797, e que, tendo expirado o termo desta isenção, levarão diversas Corporações de Pescadores humildes supplicas á

Minha Real Presença, em as quaes pedião nova prorrogação daquella graça, as quaes Fui Servido Mandar Consultar no Conselho da Minha Real Fazenda. Desejando porém por effeitos da Minha Comiseração que esta graça se generalisasse a todas as Classes, e Corporações de Pescadores destes Meus Reinos de Portugal e Algarves e ilhas adjacentes: Fui outro-sim Servido Mandar Consultar o dito Conselho sobre providencias geraes a respeito das Pescarias de todo o Reino, e sendo-Me presente em Consulta, que a este respeito subiu á Minha Soberana Presença, o quanto era digna da Minha Paternal Clemencia e Real Consideração a Classe indigente dos Meus Vassallos, que se empregão no laborioso exercicio das Pescarias, aonde se formão, e habilitão utilmente para o Estado Marinheiros, que se empregão na Marinha Real, e Mercante, e o quanto he de esperar que, promovendo-se o augmento das referidas Pescarias, diminua muito consideravelmente a introdução do Peixe salgado e secco que vem de Paizes Estrangeiros á custa de grandes sommas de numerário, que por este motivo se exporta destes Meus Reinos e ilhas, por ser o alimento mais frequente, e ordinario, muito principalmente das classes mais pobres dos Meus Fieis Vassallos, que muito folgo beneficiar; Tomando em consideração tão justos motivos, Sou Servido Determinar o seguinte:

Mando que a isenção dos direitos do Peixe secco e salgado, concedido por Alvará de 3 de junho de 1815, na fôrma em que já o fôra por Alvará de 18 de junho de 1887 e Decreto de 3 de março de 1797, fique desde a data em diante deste Meu Alvará com força de Lei prorogada por mais dez annos, comprehendendo esta graça todo o Peixe secco e salgado que tiver sido pescado nestes Meus Reinos de Portugal e Algarves e ilhas adjacentes, tudo na fôrma e maneira que nos citados Diplomas se acha legislado e que não tenha sido derogado.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario e nelle Meu Logar-Tenente; ao Conselho da Minha Real Fazenda; á Mesa do Desembargo de Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio; Governador da Relação e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Provedores e mais Pessoas a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, não obstante quaesquer Leis e Disposições em contrario; e valerá como Carta de Lei passada pela Chancellaria, postoque por ella não haja de passar, sem embargo da ordenação em contrario, e se registrará, onde se cos-

tumão registar semelhantes Leis, mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo.

Dada em Lisboa, aos 15 do mez de junho de 1825.—REI.

*
* *
*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem prorogar por mais dez annos a isenção dos Direitos de Peixe secco e salgado, que tiver sido pescado nos Seus Reinos de Portugal e Algarve e illas adjacentes, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.—Passou-se pela Real Resolução de 4 de junho de 1825, tomada em Conselho de Fazenda de 30 de maio do mesmo anno.—*Joaquim José de Sousa Lobato*—*Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem*—*Joaquim Luiz de Lacueva e Viedma* o fez.

6 de Novembro de 1830

Decreto abolindo os direitos sobre pescarias

Não subsistindo agora as razões, que fizeram suspender temporariamente n'esta ilha a liberdade de pescar, e vindo ao bem geral da Monarchia que se promôva por todos os meios justos este ramo de industria, tão util para a subsistencia para o bem do commercio e da navegação: Manda a Regencia, em nome da Rainha o seguinte:

1.º

Ficão de hoje em diante abolidos todos os direitos, contribuições, dizimas, gabellas ou imposições, debaixo de qualquer nome, titulo ou pretexto, com que até agora se cobravam, ou exigiam do peixe pescado em Barcos ou Navios portuguezes, por companhias ou tripulação portugueza.

A disposição d'este artigo comprehende todo o peixe pescado nos mares das costas dos dominios portuguezes, como o que fôr pescado no mar largo, ou em pescarias longiquas, ou nas costas pertencentes a qualquer outro estado.

A mesma disposição tem logar, ou o peixe seja fresco, ou salgado, ou salpicado, ou empilhado ou secco.

2.º

As pessoas, ou corporações civis, ou religiosas a quem por doação *Regia*, ou por outro titulo legal pertencão todos, ou parte dos direitos, contribuições, dizimas, gabelas ou imposições, que até agora se cobravam, ou exigião em qualquer porto dos dominios portuguezes, serão indemnizados com uma apolice de juro Real, correspondente ao liquido rendimento medio, que esses direitos, ou a respectiva parte d'elles tiverem tido nos ultimos dez annos.

Esta apolice será passada com as mesmas clausulas e condições da anterior doação ou titulo, e para durar sómente pelo tempo, vida, ou vidas, em que houver ao tempo d'este decreto direito adquirido.

As partes interessadas tem um anno continuo, contado da data do presente decreto, para intentar a verificação dos titulos, e a liquidação do rendimento em juizo contraditorio contra o procurador da Fazenda Publica. Passado o anno ficará prescripto todo o direito a pedir indemnizações.

3.º

Ficam portanto extinctas todas as mezas, e estações fiscaes especialmente destinadas para o recebimento dos direitos do pescado, com todos os officios, e empregados a ellas pertencentes.

Os empregados responsaveis por dinheiro á Fazenda tem dois mezes para darem contas; e findos estes sem as darem, se procederá contra elles executivamente.

4.º

Todos os officiaes, e empregados, que tinham Carta de serventia vitalicia dos officios extintos, podem requerer algum outro, que esteja vago, ou venha a vagar, de igual ou proxima lotação para serem providos n'elle, sendo aptos para o bem servir. Entretanto cessarão todos os seus actuaes vencimentos.

5.º

A regencia, em Nome da Rainha, como governadora, e perpetua administradora, que é do Mestrado da ordem, e Cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo, extingue, e ha por abolido o dizimo ecclesiastico do peixe do mar, que se paga n'esta ilha Terceira.

A mesma abolição do dizimo do peixe terá logar em qualquer outro porto, ou logar, em que se pague, ainda que não pertença á Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo.

6.º

Ficão abolidas todas as caldeiradas, amostras, pitanças, ou qualquer outra denominação, debaixo da qual algum governador auctoridade ou corporação costuma exigir e receber algum peixe ou numero de peixes, dos barcos de pescar.

7.º

Ficão semelhantemente abolidos todos os direitos, dizimos ou imposições de azeite de peixe, expermacete, barbas de balêa, ou qualquer outro producto pescado por navios portuguezes com tripulação portugueza, uma vez que esses productos sejam extrahidos a bordo dos mesmos navios ou em logares dos dominios portuguezes.

8.º

Todo o peixe assim pescado em barcos ou navios portuguezes, e com tripulação portugueza, poderá ser livremente transportado de um logar para outro, dentro dos dominios portuguezes, por terra, ou por agua, e vendido em qualquer logar, livre de dizima, siza, portagem e de todo o outro direito de transito ou consumo.

9.º

Tambem será livre de todo o direito de sahida todo o peixe, assim pescado, que se exportar salgado, empilhado, ou secco, ou a exportação seja pelos portos seccos ou pelos portos do mar em embarcações portuguezas ou embarcações estrangeiras.

10.º

São navios portuguezes todos aquelles, que forão, ou forem construidos em qualquer porto da Corôa de Portugal, e os navios construidos em portos estrangeiros, que tiverem prehenchido todas as clausas que as leis requerem para serem havidos por nacionaes.

São barcos portuguezes aquelles que forão ou forem construidos em portos da Corôa de Portugal, e não outros.

11.º

É companhia ou tripulação portugueza aquella de que o mestre, officiaes e dois terços dos homens são portuguezes, ou legalmente domiciliados em dominios portuguezes.

12.º

Todo o peixe, ou outro producto de pescaria, que fraudulentamente fôr introduzido nos portos da Corôa de Portugal, como producto de pescaria portugueza, sendo na verdade producto de pescaria estrangeira, será reputado contrabando; e applicadas ao peixe ou producto de pescaria, aos importadores ou conductores e aos transportes as Leis dos contrabandos. A mesma disposição terá logar, quando o peixe tiver sido salgado com sal estrangeiro.

13.º

Os mestres e companhias dos barcos de pescaria, que forem matriculados e com effeito se occuparem a maior parte do anno no exercicio da pescaria, serão isentos do recrutamento para tropa de linha, ou milicias, de todo o serviço de ordenanças, de todos os encargos pessoaes do concelho, e bem assim de concorrerem com suas pessoas para obras publicas ou caminhos publicos, pontes, ou fontes, ficando unicamente obrigados ás fintas e imposições geraes a que forem sujeitos os mais vizinhos do concelho, cidade ou villa em que são moradores.

14.º

Todos os barcos de pescaria são obrigados nos primeiros quinze dias do mez de janeiro de cada anno a tirar licença, a qual lhe não poderá ser denegada, em que se declare o numero do barco, o nome do mestre e de todos os homens da companhia, e o porto a que pertence. Esta licença será assignada pelo intendente da marinha, ou por quem fizer as suas vezes n'esse porto, e na falta de ambos pelos senadores da Camara.

Pagar-se-ha por cada licença 35000 réis de direitos e 480 réis de emolumentos para o Secretario ou Escrivão que a passar. Os direitos serão recebidos pelo Recebedor das sizas, a quem serão carregados em receita separada; e aonde não houver Recebedor da siza serão recebidos pelo Thezoureiro do Concelho, ficando um ou outro obrigado a entrar com elles todos os annos nos cofres da Fazenda Publica. E sem o conhecimento, por onde conste que os direitos foram pagos, se não passará a licença.

15.º

Se algum barco fôr matriculado depois do dia 15 de janeiro, porém antes do dia 30 de junho, pagará os direitos da licença por inteiro. Matriculando-se depois do dia 30 de junho pagará sómente meios direitos.

16.º

Todo o barco, que andar na pescaria sem a licença mencionada no artigo 14.º pagará 20\$000 réis de multa.

Exceptuam-se aquelles barcos, que pescarem sómente para recreio, ou para consumo particular do seu dono ou da companhia, e não para vender.

17.º

As licenças ficarão registadas na estação, por onde forem passadas; e no mesmo registo serão lançados gratuitamente todas as alterações, que occorrerem pelo decurso do anno, na pessoa do mestre e no numero e pessoas dos homens das companhias e forem declarados pelo respectivo mestre, das quaes se porá nota no verso das licenças, pela falta d'estas declarações não se incorre em pena alguma: porem os homens, que se empregarem nas pescarias, e cujos nomes não estiverem matriculados no livro do registo das licenças, não gosarão dos privilegios do presente decreto.

18.º

As equipagens ou tripulações dos navios empregados em pescarias longiquas, serão matriculadas pela fôrma por que são os marinheiros dos navios mercantes, e, alem das isenções declaradas no artigo 13.º do presente decreto, serão tambem isentos do serviço da Marinha e Armada Real, emquanto estiverem effectivamente empregados na pescaria, e quinze dias antes da partida do porto do armamento, e quinze dias depois da volta.

19.º

Ficão abolidos de hoje em diante todos os privilegios, que possão estar concedidos a alguma pessoa, corporação ou companhia para exercer, ou mandar exercer qualquer ramo de pescaria, com a exclusão de todos os mais, que o quizerem exercer.

Fica portanto livre a todos os portuguezes e pessoas legalmente domiciliadas em dominios de Portugal, pescar toda a sorte de peixe, e com qualquer armação, rede, ou arte, que não seja prohibida por Lei geral; salgal-o, empilhal-o, secal-o, ou derretel-o, como mais lhe convier.

20.º

Fica semelhantemente abolido qualquer privilegio concedido a alguma pessoa, corporação, ou companhia, de tomar por força remeiros, pescadores ou outras pessoas para trabalharem nas suas Armações, redes, ou artes de pescaria, e

de lhes taxar ou fazer taxar jornal certo, que sejam constrangidos a receber.

He portanto livre a cada um servir a quem quizer, e pelo jornal, que ajustar.

21.º

Não é da intenção da Regencia extinguir quaesquer companhias, a que estejam concedidos os privilegios abolidos pelos artigos 19.º e 20.º, os quaes poderão, se aprouver aos socios, continuar a empregar os seus cabedaes em tão louvavel industria, ficando amplamente recompensadas dos exclusivos que perdem pelos favores concedidos geralmente pelo presente decreto.

22.º

He permittido a todos os portuguezes e pessoas legalmente domiciliadas em Portugal, formar sociedades de pescaria, para exercerem por si, ou por interpostas pessoas, este ramo de industria, ou para salgarem, ou seccarem o pescado, ou para extrahir o azeite, e outros productos, que do pescado se podem extrahir.

Estas sociedades serão sujeitas ás mesmas regras, e reguladas pelos mesmos principios, por que se governão geralmente as sociedades de commercio ou industria.

23.º

Cessará de hoje em diante a necessidade, que ha em alguns portos, de ser incorporado em alguma confraria, irmandade ou compromisso, para poder ser pescador, ficando livre a todos a profissão de pescaria, sejam, ou não sejam incorporados.

Os compromissos, irmandades e confrarias ficarão todavia subsistindo para os que n'ellas são, ou forem de futuro incorporados, os quaes gozarão exclusivamente de todas as vantagens legitimas, e supportarão todos os encargos da incorporação.

24.º

As disposições do presente decreto são applicaveis sómente aos portos, bahias, angras, enseadas e costas do mar; e aos rios nas partes sómente, e até onde chega a agua do mar nas mares vivas do anno; ficando nos rios de agua doce vigorando a legislação actualmente existente.

O Ministro e Secretario d'estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do governo em Angra, 6 de novembro de 1830.—*Marquez de Palmella*—*Conde de Villa Flor*—*José Antonio Guerreiro*—*Luiz da Silva Marinho de Albuquerque*.

25 de Fevereiro de 1831

Decreto ordenando que todos os negocios referentes a pescarias, fiquem competindo á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

Sendo as Pescarias, tanto do Algarve como das outras Costas do Reino, a Escola dos Marinheiros, de que se fornece a Minha Real Armada, e a Marinha Mercante: Hei por bem que todos os negocios relativos a este importante ramo de industria fiquem sendo da competencia da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e ultramar.

O Duque do Cadaval, do Meu Conselho d'estado, Ministro Assistente ao Despacho do Meu Real Gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com as necessarias Participações.

Palacio de Queluz, em 25 de fevereiro de 1831.—(Com a rubrica de Sua Magestade.)

31 de Novembro de 1831

Decreto que extingue o officio de procurador do almoxarifado do pescado secco

Tomando em consideração o que em informação de 25 de outubro proximo passado Me propoz o Administrador da Alfandega das Sete Casas, sobre a inutilidade da conservação do officio de procurador do Almoxarifado do Pescado Secco desta Cidade, depois que pelo Decreto de 6 de Novembro de 1830 se estabeleceu a liberdade das Pescarias do Reino: Hei por bem, em Nome da Rainha, Dar por extinto o referido Officio, como prejudicial na sua conservação aos interesses da Fazenda Nacional, e como contraditorio nos seus effeitos ás disposições do mencionado Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Paço das Necessidades, em 25 de Novembro de 1831.—
D. PEDRO, Duque de Bragança = *José da Silva Carvalho.*

20 de Março de 1835**Licenças dos pescadores
dos portos de S. Martinho, Ericeira e outros**

Tendo sido presente a Sua Magestade A Rainha a informação que o Director da Alfandega de Lisboa, servindo de Administrador Geral das Alfandegas do Sul do Reino, produziu em 12 do corrente mez, sobre a representação do juiz da alfandega da villa de Peniche, pedindo providencias sobre os prejuizos que soffren a Fazenda Publica, por não se executar o decreto de 6 de novembro de 1830, no que toca ás licenças dos pescadores dos portos de S. Martinho, Ericeira, Ferrel, Porto Novo, Assenta e outros por ignorancia, ou incuria das competentes Camaras, bem como por se achar em grande abandono a fiscalisação dos objectos importados e exportados pelo porto de S. Martinho:

Manda a Mesma Augusta Senhora pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda que o Administrador Geral das Alfandegas do Sul do Reino, em conformidade do parecer expendido na referida informação, expeça as ordens convenientes para que fique a cargo da Alfandega de Peniche a fiscalisação de todos os portos que correm desde a Ericeira até ao rio Mondego, estabelecendo os guardas necessarios para os vigiarem; e pelo que toca ás licenças dos pescadores, que estas sejam passadas pelas Alfandegas mais proximas dos portos a que pertencerem; visto que sendo elles pela maior parte os membros das Camaras locais por onde as licenças devem ser passadas, segundo as imposições do referido decreto, quando no respectivo porto não haja intendentes de marinha, ou quem seu lugar exercite, não podem fielmente ser executadas as sobreditas disposições pelo interesse immediato que têm os pescadores na sua infracção, adoptando-se n'este ponto o que determina o artigo 21.º do decreto de 13 de janeiro de 1834, que a este respeito declarou a disposição que contem o de 6 de novembro de 1830.

Paço, em 20 de março de 1835.—*José da Silva Carvalho.*

Para o Administrador Geral das Alfandegas do Sul do Reino.

2 de Janeiro de 1837**Decreto concedendo privilegios á companhia
das pescarias Lisbonense**

Ministerio da Fazenda.— Representando-Me a direcção da Companhia das Pescarias Lisbonenses a necessidade absoluta de ter n'esta cidade, á borda do Tejo, alem do seu escriptorio, os armazens e estaleiros necessarios para recolher os utensilios da pesca, e os sobressalentes de suas numerosas embarcações de alto mar e costeiras, e para reparar as mesmas embarcações; e que apesar das diligencias que fizera para obter estas commodidades indispensaveis ao seu bom regimen, e fiscalisação interna, não poderá descobrir edificios proprios para os indicados fins, senão o do antigo Paço da Madeira, e os armazens proximos aonde se recolhiam os escaleres da extincta Junta do Commercio, tudo actualmente debaixo da arrecadação da Alfandega Grande d'esta Cidade e quasi desoccupado; e Me pedia Houvesse por bem, a exemplo da mercê conferida por Meu Avô, de Saudosa Memoria, ao Banco de Lisboa, conceder á dita Companhia os referidos edificios, menos a parte necessaria ao serviço da Alfandega; animando assim esta Empreza, verdadeiramente nacional, e que sem os auxilios do governo (que outras semelhantes obtiveram em tempos mais prosperos) e encontrando a cada passo quasi insuperaveis obstaculos teria sido abandonada em menoscabo dos nacionaes e proveito dos estrangeiros, se não fosse a constancia e amor patrio da mesma direcção, a qual sem embargo de pesados sacrificios no curto espaço de quatorze mezes já tem apresentado no mercado de Lisboa, em avultadas quantidades, bacalhau, solhos, atum, pescada secca, azeite de baléa e sardinha preparada empregando nos differentes ramos do seu trafego numerosos braços portuguezes instruidos por habeis estrangeiros, que a pezo de ouro mandavam escripturar. E reconhecendo Eu, não só a verdade, e força dos referidos fundamentos, mas os beneficios que devem resultar á Nação, de uma Empreza, que sendo seguida com a mesma louvavel energia, ha de evitar a importação de um artigo de geral subsistencia, até agora fornecido por Nações estrangeiras: conservar a bem merecida fama da marinhagem portugueza; e abrir caminho a outras Emprezas semelhantes, a que principalmente o estado das nossas posses-

sões Ultramarinas está convidando o patriótico e respeitaval corpo do Commercio e Capitalistas d'estes Reinos: Hei por bem, Conformando-Me com as informações a que sobre este materia mandei proceder, Conferir á Companhia das Pescarias Lisboenses por espaço de vinte annos, o uso do armazem que d'antes servio para escaleres da extincta Junta do Commercio e Superintendencia Geral dos Contrabandos, e o antigo edificio do Paço da Madeira, menos a parte do tilheiro, e a casa da guarda da fiscalisação, que convem conservar-se debaixo da administração da sobredita Alfandega; ficando porém esta mercê dependentes da approvação das Côrtes, e, no caso de não ter logar, a Companhia pagará o aluguer que legalmente for arbitrado.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta da Fazenda, o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Paço das Necessidades, em 2 de janeiro de 1837.—RAI-NHA.—*Manuel da Silva Passos.*

bibRIA

9 de Julho de 1838

Portaria approvando os estatutos da companhia de pescarias do Algarve

Sua Magestade a Rainha, Conformando-Se com o parecer do Procurador Geral da Corôa: Ha per bem approvar os Estatutos da Companhia de Pescarias do Algarve, os quaes constam de quarenta e cinco artigos, que vão por mim assignados; e pelos quaes a mesma Companhia se regerá, e os cumprirá como n'elles se contém.

Pagou de direitos de mercê a quantia de 12\$000 réis, os quaes ficam lançados a cargo do respectivo Contador da Fazenda, segundo consta do titulo em fórmula n.º 16, assignado pelo mesmo Contador, e pelo Administrador Geral interino do Districto de Lisboa.

Palacio de Cintra, em 9 de julho de 1838.—*Antonio Fernandes Coelho.*

16 de Agosto de 1838**Portaria promovendo o commercio de peixe salgado**

Constando por informações recebidas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que o commercio de peixe salgado, ou preparado em salmonra, é um dos ramos lucrativos de importação na Grecia; e que o peixe pescado nas costas de Portugal, depois de convenientemente preparado, abastece muitos portos do Mediterraneo, e do Adriatico, e que da Italia é levado á Grecia e ás ilhas Jonicas: Sua Magestade a Rainha pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino: Manda que o Administrador Geral de Lisboa, dando a maior publicidade a estas informações, convide os Empreendedores Portuguezes a tirar d'ellas todas as vantagens, que o commercio em direitura aos referidos portos lhes offerece; devendo igualmente annunciar-lhes, que brevemente haverá em Athenas um Consule de Portugal, que promova os interesses commerciaes dos subditos de Sua Magestade Fidelissima, sendo certo que o governo de Sua Magestade El-Rei da Grecia Nutre as melhores disposições para manter com este reino relações de reciproca utilidade.

Palacio das Necessidades, em 16 de agosto de 1838. —
Antonio Fernandes Coelho.

22 de Dezembro de 1840

Portaria ordenando ao administrador geral de Faro que faça restituir aquelles officiaes que estão nas circumstancias marcadas no respectivo compromisso

Ministerio do reino

Foi presente a Sua Magestade a Rainha o officio do Administrador Geral de Faro, de 27 de abril do corrente anno, com o n.º 115, informando sobre o requerimento do Juiz e Mezarios da Nacional e Real Casa do Compromisso da Villa de Olhão da Restauração, em que pedem se ponham em vigor as

prerogativas dos Maritimos, consignadas na Carta Regia de 11 de fevereiro de 1814, queixando-se de haver a respectiva Camara Municipal riscado da matricula muitos dos individuos que ali se achavam legalmente inscriptos, e pedindo que a fiscalisação da mesma matricula seja confiada, como antigamente, á auctoridade Militar: e a Mesma Augusta Senhora Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa: Manda declarar ao referido Administrador Geral, para, para sua intelligencia, que a inspecção sobre a referida matricula, concedida á Camara municipal da mencionada Villa, pela portaria expedida por este ministerio em 6 de agosto de 1839, não deve ser exercida de modo que destrua ou altere as disposições do Compromisso e como pelo da Villa de Olhão da Restauração são admittidos na corporação dos Carpinteiros e Calafates e outros Officiaes que se empregam na construção dos barços e utensilios de pesca, é evidente ter sido illegal a exclusão que d'elles fez a referida Camara; e por isso Ordena Sua Magestade que o Administrador Geral de Faro faça restituir á matricula aquelles Officiaes que estão nas circumstancias marcadas no respectivo Compromisso, com a expressa declaração de que nem por isso ficam isentos do Serviço Militar, ou dos encargos do Conselho, visto que d'aquelle só estão dispensados, segundo o artigo 4.º § 11.º do Decreto de 25 de novembro de 1836, os Maritimos que pelo espaço de tres ou mais annos tiverem navegado a bordo de Navios de Guerra e Mercantes, ou feito tres viagens de longo curso; e d'estes só foram reservados pelo artigo 13.º do Decreto de 6 de novembro de 1830 os Mestres e Companhas dos barcos de pesca, que effectivamente se occupassem a maior parte do anno no exercicio da pescaria.

Palacio das Necessidades, em 22 de dezembro de 1840.—
Rodrigo da Fonseca Magalhães.

8 de Março de 1842

Portaria providenciando ácerca de pescarias

Sendo da maior necessidade estabelecer providencias para se evitarem os prejuizos que resultam tanto á companhia das pescarias lisbonense, como ás demais associações e indivi-

duos que costumam pescar na costa do Algarve, pela incerteza dos locais em que se devem lançar as artes, e pela falta da demarcação das distancias que ellas entre si devem guardar; bem como de se collocarem as mesmas artes em sitios que não só causam estorvos á pesca, mas até afugentam a concorrência do peixe ás armações: Manda Sua Magestade a Rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que o administrador geral de Faro, enquanto pelo corpo legislativo se não adoptem as providencias que reclama um tão importante ramo de industria nacional, faça provisoriamente cumprir as seguintes disposições:

1.^a

Que se observem as demarcações reguladas em virtude do alvará de 3 de julho de 1813, já sancionadas por sentenças passadas em julgado.

2.^a

Que qualquer companhia, ou emprehendedor, seja livre estabelecer armações nos logares demarcados, sendo respeitado o direito adquirido por quem primeiro tiver effectuado aquelle estabelecimento.

3.^a

Que assignando-se novos locais para outras armações, se guardem entre elles a distancia de duas leguas.

4.^a

Que só com igual intervallo se lancem as artes de pesca nas paragens fronteiras á bôca, ou parte anterior das armações.

5.^a

Que as perdas e damnos que forem causadas por alguma companhia aos particulares, ou vice-versa, em rasão de se não cumprirem as providencias acima especificadas, ou porque acintosamente se empreguem quaesquer meios de mallograr a pesca, sejam resarcidos por quem os causou; usando para esse fim a pessoa ou pessoas interessadas, dos meios que as leis facultam, com intervenção do ministerio publico, ao qual em consequencia da protecção que o governo deve prestar a uma industria de tão transcendente utilidade publica, cumpre promover a acção competente quando os interessados a não tenham intentado; devendo em tal caso serem-lhe enviados pelo administrador geral, ou pelos seus delegados, os convenientes esclarecimentos para os necessarios effeitos; na intelligencia de que para esse fim se reclama por

esse ministerio ao dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a expedição das convenientes ordens.

Palacio das Necessidades, em 8 de março de 1842.— *Antonio Bernando da Costa Cabral.*

28 de Novembro de 1842

Decreto com o regulamento para as matriculas e licenças
de barcos de pesca
e cobrança dos respectivos direitos

Ministerio da fazenda

Sendo indispensavel adoptar providencias que fixem definitivamente o methodo que se deverá seguir para a expedição das licenças e matriculas dos barcos de pesca e cobrança dos respectivos direitos, a fim de pôr termo as repetidas contestações que tem produzido o estado de incerteza em que este negocio tem até agora permanecido com grave prejuizo da fazenda publica, facilitando por todos os meios o desenvolvimento d'este importante ramo de industria, que tanto teve em vista promover o decreto de 6 de novembro de 1830: Hei por bem, conformando-me com o parecer interposto em consulta do tribunal do thesouro publico, approvar, para a execução do decreto mencionado, o regulamento que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelo barão do Tojal, par do reino, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 28 de novembro de 1842.—
RAINHA.— *Barão do Tojal.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data para a expedição das matriculas e licenças dos barcos de pesca e cobrança dos respectivos direitos

ARTIGO 1.º

Todos os barcos que se destinarem a pescar nos logares designados no artigo 24.º do decreto de 6 de novembro de

1830; isto é, nos portos, bahias, angras, enseadas e costas do mar, e nos rios, nas partes sómente até onde chega a agua do mar, nas marés vivas do anno, serão matriculados nas alfandegas dos portos mais proximos, quando n'aquelles a que os barcos pertencem não houver alfandega.

ARTIGO 2.º

Para o dito fim se apresentarão nas alfandegas respectivas os mestres dos barcos e suas companhias; e a matricula se formará lançando-se em o livro especial de matriculas dos barcos de pesca, que deve haver uniforme em todas as alfandegas, os numeros dos barcos e os nomes dos portos a que os mesmos barcos pertencem, os nomes dos proprietarios, mestres e de todos os homens das companhias, com os seus signaes caracteristicos.

§ unico. Quando seja muito incommodo aos pescadores apresentarem-se nas alfandegas, poderão recorrer aos administradores dos seus respectivos concelhos, os quaes mandarão logo proceder a uma exacta inspecção dos barcos e companhias, e tomar nota por cada barco das resenhas necessarias para se poderem formar as matriculas, e remetterão as ditas notas ex-officio aos directores das alfandegas competentes, que por ellas farão immediatamente lavrar as respectivas matriculas.

ARTIGO 3.º

D'estas matriculas se passarão titulos, assignados pelos directores, thesoureiros e escrivães das alfandegas, na conformidade do modelo A, para os mestres e companhias poderem gosar das isenções e privilegios com que pela lei são favorecidos.

Os titulos serão dados aos mestres que se apresentarem a matricular-se, ou remettidos officialmente aos administradores do concelho, que transmittirão as notas ás alfandegas, para serem entregues a quem competir.

ARTIGO 4.º

Nos primeiros quinze dias do mez de janeiro de cada anno todos os barcos matriculados são obrigados a tirar licenças para que possam pescar.

§ unico. As licenças se referirão aos titulos de matriculas, e serão assignados pelos empregados que devem assignar os ditos titulos e passados na fórma do modelo B.

ARTIGO 5.º

Por cada licença se pagará 3,5000 réis de direitos, que en-

trarão no cofre geral da receita das alfandegas, e 480 réis de emolumentos, que darão entrada no cofre d'esta denominação.

§ 1.º Se a licença for tirada até ao dia 30 de junho, pagar-se-ha por ella o direito de 3\$000 réis acima do mencionado e se for depois do dito dia se pagará sómente metade do mesmo direito.

§ 2.º As licenças nunca serão passadas sem estarem pagos os direitos e emolumentos competentes.

§ 3.º No livro da matricula, e na respectiva licença, a cada barco, ficarão registadas ou averbadas as licenças que se passarem; no mesmo livro serão notadas gratuitamente, bem como no titulo, todas as alterações que occorrerem na pessoa do proprietario dos barcos, ou dos mestres, numero e pessoas dos homens das companhias, e que forem declaradas pelos respectivos mestres. Por falta d'estas declarações não se incorre em pena alguma; mas não gosarão dos privilegios e isenções concedidas aos individuos que não se acharem descriptos no titulo da matricula.

ARTIGO 6.º

Todo o barco que andar na pescaria sem licença pagará a multa de 20\$000 réis, estabelecida no artigo 16.º do decreto de 6 de novembro de 1830, uma terça parte para quem descobrir o infractor da lei e as duas outras para a fazenda publica.

§ unico. Exceptuam-se aquelles barcos que pescarem sómente para recreio, ou consumo particular da companhia, e não para vender.

ARTIGO 7.º

Os administradores de concelhos nomearão em todos os portos pessoas idoneas, que fiscalisem se os barcos que se empregam na pesca têm a devida licença; os directores das alfandegas tambem mandarão fazer a dita fiscalisação por empregados seus.

§ 1.º Quando algum barco for encontrado pescando sem licença se dará parte por escripto ao administrador do concelho, e este ao respectivo delegado, para requererem que se faça effectivamente a imposição da multa.

§ 2.º Sendo os réus condemnados, os escriptos dos processos incluirão nas reclamações, que são obrigados a remetter aos delegados dos procuradores regios, tambem estas multas para serem enviadas ao thesouro. A sua importancia, liquida da parte que pertence aos fiscaes da transgressão, ou aos denunciantes, entrará nos cofres das recebedorias dos concelhos.

ARTIGO 8.º

Os directores das alfandegas maritimas do continente do reino remetterão ao tribunal do thesouro publico, até ao fim de março, impreterivelmente, um mappa de todos os barcos matriculados durante o anno, com as especificações constantes da matricula, e declaração das licenças que se devem, e os directores das alfandegas das ilhas adjacentes farão igual remessa até ao fim de junho sem falta.

ARTIGO 9.º

As equipagens ou tripulações dos navios empregados em pescarias longiquas serão matriculadas pela fórma por que o são os marinheiros dos navios mercantes.

Palacio das Necessidades, em 28 de novembro de 1842.==
Barão do Tojal.

10 de Julho de 1843

Lei acerca da imposição sobre barcos de pesca

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

A imposição sobre barcos de pesca, determinada pelo decreto de 6 de novembro de 1830, será substituida por um direito proporcional sobre lucros dos pescadores, calculado na rasão de 6 por cento de cada uma das partes ou quinhões, que entre si repartirem; e são isentos de decima industrial.

§ unico. São exceptuadas do imposto de que trata este artigo as comedorias ou caldeiradas, restomengas e carnadas.

ARTIGO 2.º

Os mestres, arraes, mandadores, juizes e officiaes ou provedores de corporações maritimas, administradores e companhias, ficam solidariamente, cada um per si e um por todos, responsaveis por qualquer descaminho ou subtracção do imposto estabelecido no artigo antecedente; e em caso de fraude, pagarão pela primeira vez o dobro, e pelas reincidencias anoveado.

§ unico. Os donos dos barcos, quando não forem pescadores, ficam subsidiariamente responsaveis por estes.

ARTIGO 3.º

É permittido aos mestres, administradores, mandadores ou chefes de quaesquer estabelecimentos de pescaria, avençar-se annualmente com a fazenda sobre a importancia do imposto. As avenças serão feitas por arbitramento perante os respectivos directores das alfandegas, sendo um dos arbitros da escolha d'estes e o outro da escolha dos interessados.

§ 1.º Não concordando os arbitros ou não se tendo feito as avenças na fórma determinada n'este artigo, se procederá, com assistencia do ministerio publico a um arbitramento definitivo por arbitros nomeados pela camara municipal respectiva de entre os cidadãos aptos para jurados.

§ 2.º D'este arbitramento definitivo poderá haver recurso para o conselho de districto, e executar-se-ha o que por elle for decidido.

ARTIGO 4.º

O producto d'este imposto, avaliado em 55:000\$000 réis, é especialmente applicado ao pagamento dos juros da divida externa. O governo verificará esta somma na junta do credito publico por meio de prestações mensaes certas, que serão entregues nos cofres da mesma junta e pagos pelo rendimentos arrecadaveis na thesouraria do districto de Lisboa.

ARTIGO 5.º

Nas ilhas da Madeira e Açores, aonde a pesca é feita sómente em barcos, se considerará a somma total dos lucros liquidos e provaveis dos pescadores calculada por cada barco, observadas, quanto á liquidação do imposto, as regras estabelecidas n'esta lei.

§ unico. O mesmo se verificará no continente do reino, aonde se der a mesma circumstancia.

ARTIGO 6.º

A presente lei só terá vigor desde o 1.º de janeiro de 1844.

ARTIGO 7.º

Fica em tudo o mais em pleno vigor o decreto de 6 de novembro de 1830.

Mandámos, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, etc.

Dada no Paço das Necessidades, aos 10 de julho de 1843.==

A RAINHA. (Com rubrica e guarda).— *Barão do Tojal.*

30 de Dezembro de 1843**Decreto ácerca dos 6 por cento
impostos pela lei de 10 de julho ultimo
aos interesses dos pescadores**

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda: Hei por bem decretar o seguinte:

ARTIGO 1.º

O direito de 6 por cento estabelecido pelo artigo 9.º da carta de lei de 10 de julho d'este anno, sobre o lucro dos pescadores, será pago deduzindo-se, para esse fim, das quotas ou quinhões que os mesmos pescadores entre si repartirem com exclusão do que for destinado ás suas comedorias, caldeiradas, restomengas ou carnadas.

ARTIGO 2.º

Nos sitios e logares onde o peixe for pelos proprios pescadores vendido em leilão será o direito deduzido na rasão de 6 por cento do producto da arrematação, e a sua cobrança effectuada em dinheiro corrente; nos sitios porém onde a venda não for feita em leilão, cobrar-se-ha o referido direito em especie, ou por avenças, por contagem, ou por estiva, de maneira que nunca os contribuintes sejam obrigados a pagar mais do que o equivalente de 6 por cento de suas respectivas quotas ou quinhões.

ARTIGO 3.º

O peixe que se receber em pagamento do direito estabelecido, será logo n'esse mesmo local posto em leilão, para ser vendido por conta da fazenda publica e o seu producto arrecadado em conformidade do disposto no presente decreto.

ARTIGO 4.º

É da competencia dos chefes das alfandegas maritimas d'estes reinos e ilhas adjacentes, a arrecadação e fiscalisação do direito do pescado estabelecido pela carta de lei de 10 de julho d'este anno, e n'esta conformidade, e do que dispõe o presente decreto, satisfarão a similhante encargo por intervenção dos empregados das referidas alfandegas, suas delegações e postos fiscaes, nos sitios e logares em que exercerem jurisdicção, correspondendo-se em tudo o que disser respeito

a esta arrecadação e fiscalisação com o tribunal do thesouro publico, perante o qual prestarão contas da sua gerencia e responsabilidade.

§ unico. Nos portos das costas ou praias onde os pescadores levarem peixe para venda, e não houver empregados de alfandegas, a arrecadação e fiscalisação do imposto será commettida aos regedores de parochia e seus escriptães, para a exercerem debaixo da immediata inspecção do chefe da alfandega mais proxima, devendo para esse fim os governadores civis transmittirem a esses regedores as ordens necessarias para que satisfaçam a tal incumbencia.

ARTIGO 5.º

ARTIGO 6.º

ARTIGO 7.º

§ unico. A importancia tanto do direito como das multas, que se arrecadar pelas estações subalternas das alfandegas; ou pelos regedores de parochia e seus escriptães, será do mesmo modo por essas estações ou empregados enviada, em cada semana ao chefe da respectiva alfandega, e pelo chefe da mesma entregue conjunctamente com os demais rendimentos da sua competencia ao cofre central do districto, mediante as regras e formalidades estabelecidas pelas intrucções de 8 de fevereiro d'este anno.

ARTIGO 8.º

O barão do Tojal, par do reino, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendidos e faça executar.

Paço das Necessidades, em 30 de dezembro de 1843. —
RAINHA. — *Barão do Tojal.*

22 de Fevereiro de 1844**Portaria ácerca das avenças dos pescadores
das villas de Setubal, Cascaes e Cezimbra**

Segunda repartição.— Sendo de manifesta vantagem para a fazenda publica e para os proprios interessados, que as avenças dos pescadores das villas de Setubal, Cascaes e Cezimbra se façam perante o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa, já porque estando os ditos pescadores sujeitos á jurisdicção do administrador do pescado, com mais facilidade pôde o mesmo conselheiro director geral haver d'elle os peritos e esclarecimentos necessarios para a fixação das referidas avenças, e já que com igual facilidade poderão os interessados prover-se aqui dos recursos que a lei lhes faculta quando tenham de recorrer a elles:

Manda Sua Magestade a Rainha, pelo tribunal do thesouro publico, communicar ao referido conselheiro, na conformidade do disposto na portaria do ministerio da fazenda de 17 do corrente, e em addicionamento á que lhe foi expedida em 16 d'este mez, com as instrucções ácerca das mencionadas avenças que as dos pescadores das supracitadas localidades somente poderão ter logar perante o mesmo conselheiro director, entendendo-se a este respeito com o respectivo administrador do pescado e dando a esta determinação a necessaria publicidade.

Tribunal do thesouro publico, 22 de fevereiro de 1844.—
Visconde de Oliveira—*Dr. Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

11 de Março de 1844**Portaria declarando subsistente
uma imposição da camara municipal de Lisboa
por occasião da venda do peixe**

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha a informação dada pelo governador civil do districto de Lisboa, em officio de 2 de agosto ultimo, ácerca dos requerimentos em que os

pescadores do Seixal, Barreiro, Trafaria e Olivaes, e as rendei-
ras dos logares de peixe na Ribeira Nova, se queixam da
camara municipal d'esta cidade, porque sem preceder pos-
tura ou ordem alguma legal, lhes impozera o arbitrario tri-
buto de 20 réis por cada celha, giga, ou rodella, em que, de
cada uma viagem, expozessem o peixe á venda: a Mesma Au-
gusta Senhora, sendo ouvida a referida camara municipal, e
a competente auctoridade administrativa e conformando-se
a este respeito com o parecer do conselheiro procurador ge-
ral da corôa: Manda, pela secretaria d'estado dos negocios do
reino, participar ao sobredito governador civil, para sua in-
telligencia e effeitos convenientes, que os requerimentos dos
supplicantes não estão nos termos de ser deferidos, por quanto
achando-se o regulamento da Praça da Ribeira Nova confir-
mado pelo accordão do respectivo conselho do districto, de
6 de abril de 1843, e revestido de todas as demais formalida-
des legais: e sendo outrosim a camara municipal de Lisboa
proprietaria do terreno e do mercado de que se trata, tem
ella o direito de fixar o aluguer de qualquer porção do mes-
mo terreno occupado pelos vendedores, segundo já foi reco-
nhecido pela portaria de 22 de setembro de 1835, a qual abo-
lindo, na conformidade do decreto de 13 de agosto de 1832,
o tributo do terrado, resalvou todavia ás camaras municipaes
a faculdade de exigir aluguer dos terrenos de sua proprie-
dade, aos individuos que n'elles expozessem á venda as suas
mercadorias.

Palacio das Necessidades, em 11 de março de 1844.—*Anto-
nio Bernardo da Costa Cabral.*

28 de Maio de 1845

Portaria dispensando os pescadores de Setubal
do pagamento aos guardas
que vigiavam se elles lançavam pedras ao mar

Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração a re-
presentação que lhe dirigiram os pescadores da villa de Se-
tubal, pedindo serem alliviados do pagamento, que desde o
anno de 1835 estão fazendo aos guardas encarregados de vi-
giar, que elles não lancem pedras ao mar, quando vão pescar
na pancada da barra da mesma villa, como costumavam pra-

ticar para impeliarem o peixe a entrar nas redes, pagamento a que os supplicantes se sujeitaram como condição que a respectiva camara municipal n'aquella epocha lhe impoz para elles poderem pescar n'aquelle local; e conhecendo a mesma augusta Senhora que aos supplicantes lhes deve ser hoje bastante onerosa aquella obrigação, por isso que estão sendo tambem compellidos no pagamento de direitos de todo o peixe que colhem, e que aquella fiscalisação póde ser feita de fôrma que d'ella não resulte vexame á classe a que os supplicantes pertencem: ha por bem ordenar, conformando-se com a informação do major general da armada, de 26 de julho ultimo, dada sobre este mesmo objecto, que os supplicantes sejam de ora avante dispensados do pagamento que até ao presente lhes tem sido exigido para os guardas empregados na sobre-dita fiscaliação, ficando tambem desde hoje prohibido a todos os barcos que forem pescar na mesma barra, o levarem lastro de pedra, pois que unicamente lhes fica sendo permittido alastrarem de ferro ou areia; e quando se prove que em contravenção d'estas disposições alguns barcos continuam a levar pedra em lastro, e que ella é lançada na barra, seus donos ou mestres ficarão sujeitos á pena que impõe o artigo 2.º da lei de 7 de maio de 1838 aos capitães ou mestres de navios que lançarem lastro nos rios, portos ou ancoradouros. O que, etc. se participa ao mesmo major general para sua intelligencia e para que n'esta conformidade faça expedir as convenientes ordens ao capitão do porto d'aquella villa, para a inteira e exacta observancia das indicadas determinações; na intelligencia de que n'esta data se officia ao ministerio da fazenda, pedindo que os empregados encarregados n'aquelle porto da fiscalisação do imposto do peixe coadjuvem, quanto esteja ao seu alcance, o mesmo capitão do porto, n'aquelle ramo de serviço.

Palacio em Cintra, 19 de agosto de 1844.— *Joaquim José Falcão.*

28 de Maio de 1845

Portaria declarando a fôrma da arrecadação do imposto do pescado no Algarve

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha a representação do administrador geral do pescado do reino, datada de 26 do corrente mez, expondo quaes têm sido os prejuizos resultan-

tes á fazenda publica, das concessões feitas ás companhias do atum do Algarve, em relação ás diferentes fórmulas de pagamento do imposto de 6 por cento estabelecido pelo artigo 9.º da carta de lei de 10 de julho de 1843, sobre os lucros dos pescadores: Ha por bem a mesma augusta senhora ordenar que a arrecadação do imposto do pescado, no Algarve, se effectue em geral, na conformidade do artigo 2.º do decreto de 30 de dezembro do dito anno, e em harmonia com o systema adoptado em Lisboa, cobrando-se 6 por cento em dinheiro corrente, do producto do peixe que se arrematar em leilão, e em especie, d'aquelle que assim não for vendido; e que quando alguma pessoa se recuse a pagar, em dinheiro, o imposto do pescado que vender em leilão, os empregados fiscaes o exijam n'esse acto em especie, procedendo logo, segundo o disposto no artigo 3.º do decreto citado, a leilão publico do peixe que receberem; ficando assim de nenhum effeito a postura do tribunal do thesouro publico de 3 de julho de 1844, que concedeu o praso de seis mezes de espera para satisfação do imposto do atum.

O que, etc.

Palacio em Belem, 28 de maio de 1845.— *Conde do Tojal.*

bibRIA
31 de Janeiro de 1850

Portaria determinando
a quem compete passar as matriculas dos barcos de pesca
que navegam fóra dos portos do reino

Ministerio dos negocios da marinha

Sua Magestade a Rainha, a quem foi presente o officio do major general da armada, de 29 de novembro ultimo, dando conhecimento da desintelligencia, que se suscitou entre o capitão do porto de Peniche e o director da alfandega d'aquella villa sobre a estação por que devem ser passadas as matriculas aos barcos de pesca, quando estes navegam fóra das costas do reino, por isso que cada uma d'aquellas auctoridades dá diversas interpretações ao decreto de 28 de novembro de 1842, que regula aquellas attribuições, sobre o que o inspe-

ctor do arsenal da marinha, na qualidade de capitão do porto, pede se tome uma definitiva deliberação para evitar a continuação de representações: Manda, pela secretaria d'estado dos negocios dâ marinha e ultramar, participar ao mesmo major general, que sendo expresso nos artigos 1.º e 9.º do citado decreto, que todos os barcos de pesca sejam matriculados nas alfandegas, e que só os navios que se destinam ás pescarias longiquas se matriculem do mesmo modo que o são os navios mercantes: Ha por bem determinar, que n'esta conformidade expeçam as convenientes ordens para que todos aquelles barcos que se destinarem tanto do porto d'esta capital, como dos demais portos do reino á pesca nos mares de Larache, sejam matriculados nas alfandegas respectivas, e não nas intendencias de marinha, ou capitánias dos portos.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1850. — *Visconde de Castellões.*

27 de Dezembro de 1850

Portaria regulando varios assumptos
sobre pescarias de Cezimbra

Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

Sua Magestade a Rainha, tendo na devida consideração o requerimento que lhe dirigiram os membros da corporação marítima da Casa do Espirito Santo, da villa de Cezimbra, bem como a informação que lhe diz respeito, prestada, em 28 de maio ultimo, pelo conselheiro administrador geral interino do pescado do reino, da qual se reconhece achar-se em partes satisfeita a pretensão dos supplicantes, quanto a conservar-se a pratica seguida no despacho da pescaria levada áquelle ponto; e querendo a Mesma Augusta Senhora, que, no desempenho de similhante serviço, haja toda a regularidade possível: Ha por bem determinar:

1.º

Que o serviço do pescado, quer de inverno, quer de verão comece ao despontar da manhã, e finde ao pôr do sol; e que só se possam fazer algumas allotas, de noite, e no mar, quando em consequencia da estação, o chefe do porto observe, que a

pescaria se arruina deixando de ser salgada até ao amanhecer, ou quando for destinada para o mercado de Lisboa, e que por isso não convenha que seja ali demorada.

2.º

Que as allotas, ou vendas de qualquer porção de pescaria se realizem a bordo dos barcos, que para isso deverão estar collocados defronte da villa e na distancia de 80 varas, segundo o estylo, menos porém, quando a pescaria for destinada para o consumo interno, e aos pescadores convenha deital-a em terra, porque n'estes casos, as allotas, ou vendas terão logar na praia, proximo do posto fiscal.

3.º

Que aos empregados a quem por turno competir o desempenho do serviço das allotas a bordo, sejam fornecidos pelos pescadores, barcos para a sua ida e volta, logo que finde esse serviço.

4.º

Finalmente, que na apreciação das circumstancias declaradas na segunda parte do n.º 1.º, que motivam a excepção á regra geral estabelecida na primeira parte do dito numero, o chefe do posto fiscal se devere haver com a maior imparcialidade.

O que se participa ao conselheiro administrador geral interino do pescado do reino, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 27 de dezembro de 1850. — *Antonio José d'Avila.*

Para o conselheiro administrador geral interino do pescado do reino.

20 de Janeiro de 1851

Portaria providenciando para que nos barcos de pesca não haja companhias maiores do que o devem ser

Ministerio dos negocios do reino

Circular.— Tendo algumas auctoridades administrativas representado contra o abuso que commettem os arraes e mestres das embarcações de pesca, admittindo nas compa-

nhas um numero indefinido de individuos, pela maior parte superior á capacidade dos barcos, e desproporcionado ás armações de pesca que empregam n'este trafico; e sendo certo que similhante abuso tem por fim, não tanto a occupação de barcos n'este util e importante ramo de industria, mas o esquivar ao onus do recrutamento muitos mancebos, que, posto que estejam matriculados como pescadores, todavia não se empregam todo o anno na pesca, como é mister para lhes aproveitar a escusa concedida pelo § 8.º do regulamento de 9 de julho de 1842, e que alem disso é assás difficil ás autoridades o verificarem o tempo de trabalho de cada individuo das companhias dos ditos barcos, para se conhecer os que estão no caso de serem ou não isentos do serviço militar, e bem assim que uma tal accumulção de pessoas pôde ser nociva, e dar occasião a sinistros durante a navegação para a pesca, por não se guardar a devida proporção com a capacidade dos barcos; e considerando Sua Magestade a Rainha que muito convem prevenir tanto aquelle abuso como a frequencia de taes sinistros, estipulando-se numero de individuos, de que deve compor-se a companhia de cada barco em relação á sua tonelagem: Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º

Que o governador civil de Aveiro expeça n'aquelle sentido as ordens adequadas aos administradores dos concelhos em que houver portos de mar ou rios navegaveis, para a este respeito se entenderem com os capitães d'esses portos, e na falta d'estes, com os directores das respectivas alfandegas, que exercerem as funcções que áquelles competem.

2.º

Que, de accordo com os ditos capitães ou directores, os mesmos administradores procedam a um arrolamento exacto de todos os barcos de pesca existentes nos seus respectivos conselhos, no qual se mencionará o nome, ou numero de barco, o do proprietario, o do arraes ou mestre e o porto ou rio em que navega.

3.º

Que concluido o arrolamento se forme uma commissão, que será composta do capitão do porto ou do director da alfandega, do administrador do concelho e de peritos nomeados por estas auctoridades.

4.º

Que installada a commissão, esta, attendendo ao parecer dos peritos, que terão em vista a qualidade da pesca, e a ca-

pacidade ou tonelagem dos barcos, designará o numero de pessoas de que deva compor-se a respectiva companhia.

5.º

Que d'esta designação se forme assentamento legal, ou nova matricula na estação competente, havendo o administrador do concelho copia authentica desse assentamento para sua intelligencia e devidos effeitos.

6.º

Que as companhias assim designadas a cada barco fiquem, em virtude da lei vigente, isentas do onus de recrutamento para o exercito de terra.

7.º

Que alem dos individuos por aquelle modo matriculados, e que constituem as companhias permanentes dos barcos de pesca, possam os arraes ou mestres d'elles, por circumstancias imprevistas ou por maior affluencia de trabalho, extraordinariamente admittir nas suas companhias mais pescadorei; devendo, porém, os mesmos mestres prevenir previamente d'isto o capitão do porto, e na falta d'este ao director da alfandega, aos quaes compete n'este caso marcar o numero, que poderá ser admittido, na intelligencia; porém, de que este acrescimo de pescadores na companhia será considerado como adicional, e de que ficam sujeitos ao recrutamento do exercito os individuos por esta ultima forma admittidos.

8.º

Que de todas as alterações que houver nas companhias permanentes de barcos de pesca, se dê conhecimento pela capitania do porto, ou pela directoria da alfandega, ao administrador do concelho para os fins apropriados.

9.º

Finalmente, que pelo assentamento, ou nova matricula que se fizer em execução d'esta real ordem, as auctoridades não percebam emolumentos ou salario algum.

Paço das Necessidades, em 20 de janeiro de 1851.—*Conde de Thomar*.

(Identicas portarias se expediram a todos os governadores civis do continente do reino e ilhas adjacentes.)

5 de Novembro de 1852**Regulamento para as companhias de pesca
da costa de Torreira****CAPITULO I****Da commissão directora****ARTIGO 1.º**

Haverá uma commissão directora das companhias de pesca da costa da Torreira, composta de tres vogaes, pessoas de illibada conducta e reconhecida probidade, independentes e moradoras no concelho de Estarreja, que tenham conhecimento das leis e regulamentos das companhias e dos direitos e obrigações dos seus chefes e socios, a qual será presidida pelo administrador do concelho.

§ 1.º Será nomeada pelo governador civil: suas funções serão gratuitas, e os membros que para ella forem nomeados não poderão, sem justo motivo, devidamente comprovado, recusar-se a este serviço, sob pena de incorrerem na sancção do artigo 365.º do código administrativo.

§ 2.º Reunir-se-ha todos os annos immediatamente depois de finda a safra, para tomar as contas aos chefes das companhias, e se se der o caso de não poderem essas contas ser immediatamente tomadas por qualquer circumstancia attendivel, sel o-hão ao menos impreterivelmente antes de começar a safra seguinte.

Alem d'esta vez, reunir-se ha todas as mais vezes, que o presidente julgar necessario para utilidade das companhias.

§ 3.º O local das sessões será designado pelo presidente, e a commissão terá um livro das actas das sessões.

CAPITULO II**Da organisação pessoal e material das companhias****ARTIGO 2.º**

As companhias, que desde tempo immemorial exercem a pesca no mar da costa da Torreira, são sociedades regidas e administradas por um arraes de terra, e outro do mar, um

procurador e um escrivão, e compõem-se, além d'estes de 170 a 200 ou mais socios, pessoas do sexo masculino e de diferentes idades, de cujo numero total e respectivos nomes se fará a competente declaração perante a auctoridade respectiva na occasião de se tirar a licença annual para o serviço dos barcos de pesca, na conformidade do artigo 14.º do decreto de 6 de novembro de 1830; na certeza de que a companhia, será considerada portugueza e como tal gosar dos direitos e regalias, que lhe competem, é necessario que os arraes, officiaes e dois terços d'ella sejam portuguezes, ou legalmente domiciliados em dominios portuguezes, segundo o artigo 11.º do citado decreto.

§ 1.º Os arraes são eleitos pelos socios da respectiva companhia, á pluralidade de votos e devem ser pessoas que por suas qualidades e circumstancias physicas e moraes sejam habéis para o desempenho do seu cargo. Não poderão ser demittidos contra sua vontade senão por maioria das tres quartas partes dos socios, depois de finda a safra, e prestadas as contas.

§ 2.º O procurador e escrivão de cada companhia serão eleitos á pluralidade de votos dos socios presentes da mesma companhia, sob proposta em lista triplice do respectivo arraes; e terá logar pelo mesmo modo a sua demissão, sempre que haja causa justa para ella.

§ 3.º Quando tiver logar a eleição ou a demissão de qualquer dos sobreditos chefes, e officiaes das companhias, se lançará d'isso termo em um dos livros das companhias, declarando-se os dias em que teve principio ou fim a respectiva gerencia.

N'esse livro se lançarão as actas de quaesquer sessões ou deliberações que se tomarem nas companhias.

ARTIGO 3.º

O arraes, procurador e escrivão de cada uma das companhias, haverão no fim da safra de cada anno, além do quinhão que lhes pertence na qualidade de socio, uma gratificação fixa ou proporcional aos lucros, segundo o costume da respectiva costa.

§ unico. Estas gratificações serão averbadas nos respectivos livros de despeza, para nas contas se lhes haver considerações.

ARTIGO 4.º

Os arraes nomearão para cada safra, entre os socios da respectiva companhia que forem de mais idade, mas de probidade e zêlo, dois fiscaes encarregados de vigiar e impedir

que se tire, ou extravie furtivamente peixe algum desde que a rede saê do mar, até á venda, e entrega aos compradores.

§ 1.º Os fiscaes usarão da devida moderação, sem empregar meios de violencia; e quando d'este modo não possam evitar os estravios, os denunciarão aos respectivos arraes, que imporão logo aos delinquentes uma multa proporcionada, que sempre exceda o valor do peixe extraviado. Se os delinquentes forem socios, ou pessoas da sua familia, ser-lhes-hão descontadas as multas nos seus quinhões; se não forem, serão criminalmente perseguidos, conforme o direito.

§ 2.º Estas multas serão averbadas nos respectivos livros.

ARTIGO 5.º

Cada uma das companhias terá um inventario em que serão descriptos com toda a exactidão e devida clareza e individuação, todos os bens da sociedade, palheiros, barcos, redes, cordas, utensilios e todos os mais moveis e materiaes da mesma companhia.

§ 1.º No principio de cada safra, os arraes com os procuradores e escrivães verificarão a existencia e o estado de cada um dos referidos objectos, e com tres dos socios de mais probidade e consideração das companhias os avaliarão, lançando as respectivas avaliações no inventario, em termo assignado por todos, para servirem de base ás contas, tanto dos arraes como dos socios, quando tiverem direito ou necessidade de as exigirem. As avaliações serão patentes aos socios que as quizerem ver, e poderão fazer suas reclamações, quando haja lesão, no termo de oito dias, e serão decididas pelos referidos avaliadores.

§ 2.º O inventario, bem como os demais livros que devem ter as companhias, serão numerados e rubricados pelo presidente da commissão directora, com seu competente termo de encerramento.

CAPITULO III

Da administração economica das companhias

ARTIGO 6.º

Cada uma das companhias terá, alem do inventario sobre-dito, um livro de receita e despeza e outro para se descreverem as dividas, assim activas como passivas.

§ 1.º Na parte relativa á receita se lançará o producto diario da pesca, com todas as declarações necessarias; e em capitulo separado se lançarão as multas, e quaesquer outros rendimentos, que a companhia receba ou lhe pertençam.

§ 2.º Na parte relativa á despesa se descreverá toda e qualquer despesa feita para utilidade, ou por obrigação e necessidade da companhia, declarando-se circumstanciadamente a sua proveniencia, utilidade ou necessidade, e o dia e mez em que foi feita.

§ 3.º No livro das dividas se descreverão em capitulos e verbas separadas, tanto as dividas activas como as passivas com toda a individuação e clareza possível.

Quanto ás activas serão declaradas, a sua proveniencia, os nomes dos devedores e a epocha em que se obrigaram a pagar, ou seja por uma vez ou a prazos certos, e se se fizeram titulos ou instrumentos de obrigação.

Quanto ás passivas, os nomes e naturalidades ou residencia dos credores, os nomes dos chefes que as contrahiram, a necessidade que as motivou, o fim para que foram contrahidas, o dia, mez e anno em que se contrahiram, o titulo ou instrumento que se tiver feito, e se a divida provem de emprestimo gratuito ou oneroso, e qual o prazo do seu pagamento.

ARTIGO 7.º

Os chefes das companhias não poderão contrahir dividas algumas, nem por si, nem por interpostas pessoas, sem approvação e consentimento expresso dos socios, depois de lhes exporem o fim para que se contrahem e a necessidade que as motiva.

ARTIGO 8.º

Verificando-se que os chefes, ou por si, ou por pessoa comissionada contrahem dividas, subrepticamente, sem consentimento e approvação previa da sociedade, ou da maioria dos socios: ou sem o supprimento da comissão directora, ou que não foram feitas, e convertidas para os fins da necessidade e proveito da companhia, serão em tal caso obrigados ao seu pagamento os chefes que as contrahirem, e não a sociedade.

ARTIGO 9.º

Em cada um anno, desde o fim da safra até 15 de janeiro seguinte, os chefes das companhias serão convocados por ordem do presidente da comissão directora, para prestarem perante ella as contas do anno findo, que serão processadas á vista dos livros, de que trata o artigo 6.º, que elles apresentarão á comissão, logo que forem chamados, assim como o outro livro, de que trata o artigo 2.º § 3.º

§ 1.º O presidente poderá alterar aquella epocha a requerimento dos chefes que têm de prestar contas, havendo justa

causa, comtanto que sempre estejam dadas antes de principiar a seguinte safra.

§ 2.º Acontecendo que os chefes se não prestem a dar as suas contas, ou não apresentem os livros referidos, procederá n'ellas a comissão directora, servindo de base para a computação do rendimento uma certidão, que deverão passar, logo que para isso se lhes exija, os cobradores da renda do pescado do mar da costa da Torreira, contendo os direitos, pagos pela companhia, de que se tratar n'aquelle anno.

§ 3.º A comissão poderá impor aos chefes que se recusarem, ou evadirem a prestação das contas e apresentação dos livros competentes uma multa de 20\$000 até 40\$000 réis, para as despesas da companhia, que logo será competentemente averbada para se dar á execução.

ARTIGO 10.º

Não será approvada despesa alguma, que não seja comprovada por documentos ou recibos authenticos, feitos em devida fôrma, assignados e reconhecidos, cuja exhibição só poderá dispensar-se em verbas de modica importancia e que por exactas informações a comissão julgar verdadeiras.

§ unico. Verificando-se, pelas contas, qualquer alcance proveniente de despesas não approvadas, ou de omissão de rendimentos ou falta de verdade e exactidão nos assentos ou de quaesquer outros actos de má administração e dolo da parte dos chefes, ser-lhes-ha esse alcance imputado visto que o causaram, e a comissão directora o averbará no livro das dividas activas e mandará que se proceda competentemente contra o devedor.

ARTIGO 11.º

Prestadas e tomadas que sejam as contas, serão publicadas por ordem do presidente da comissão directora, de modo que sejam patentes e possam ser conhecidas por todos os socios da companhia respectiva, para saberem o rendimento d'aquelle anno, e o destino que se lhe deu, as dividas que se contrahiram e as que se pagaram assim de capitaes como de juros.

ARTIGO 12.º

Emquanto se não amortisarem e remirem as enormes dividas passivas, com que se acham gravadas as companhias, será separada em toda e qualquer partilha, que se faça dos lucros, ou rendimentos do pescado, alem da quarta parte, para as despesas necessarias da companhia, uma quota, que não exceda á quarta parte dos lucros, nem seja menor do que o juro legal da divida, para se ir pagando aos credores, e as

outras duas quartas partes se partirão pelos socios velhos, invalidos ou doentes e as viúvas dos fallecidos, na fôrma da antiga pratica.

§ 1.º Estas partilhas, serão immediatamente lançadas no livro da receita e despeza, em capitulo separado, com toda a individuação e clareza, especificando-se quanto se partiu pelos socios, e quanto ficou separado para as despesas e pagamento de dividas.

§ 2.º Cada uma das quartas partes será immediatamente arrecadada em sua respectiva caixa, fechada com duas chaves diferentes, das quaes uma terá o arraes principal e a outra o procurador.

§ 3.º Nas contas irá declarado o que pertence a cada um dos credores, tanto de juros, como de dividendo, que rateadamente lhe tocar, á vista dos respectivos assentos do livro, para tudo ser examinado pela commissão directora.

ARTIGO 13.º

Dentro de quinze dias, depois de concluidas e approvadas as contas pela commissão directora, o procurador de cada uma das companhias entregará aos respectivos credores o que lhes pertencer e cobrará recibos, que serão guardados na caixa competente, para serem presentes nas futuras contas, e serão averbados no livro respectivo.

§ unico. Qualquer dos credores poderá exigir que se lhe entregue uma copia das contas, assignada pelo escrivão da companhia.

CAPITULO IV

Da policia das companhias

ARTIGO 14.º

Qualquer companhia, ou parte d'ella, que aggreddir violentamente outra companhia, ou parte d'ella, ou seja armada de paus, ou outros instrumentos offensivos, ou mesmo desarmada, quer seja em terra, quer seja na costa do mar, a companhia aggressora pagará a multa de 50\$000 réis á companhia aggreddida. Se o numero dos aggressores não chegar a dez homens, cada um d'elles pagará a multa de 6\$000 réis e serão alem d'isso criminalmente perseguidos em juizo, se o facto chegar por sua natureza, e circumstancias de que for investido, a merecer a qualificação de crime publico.

§ 1.º Estas multas serão logo averbadas no livro da receita da companhia, e verificado que seja o seu pagamento se lançarão no livro, e se arrecadarão na caixa das despesas.

§ 2.º Quando se não possa averiguar qual das companhias foi a primeira aggressora, será cada uma d'ellas multada em 30\$000 réis, que serão applicados para os socios velhos, doentes ou invalidos e viúvas dos socios fallecidos.

ARTIGO 15.º

Os chefes das companhias empregarão todos os meios convenientes e praticaveis para prevenir e socegar as desordens e tumultos; e se o não fizerem, verificando-se que podiam obter, ou que mandaram, aconselharam, ou por qualquer modo promoveram ou foram cúmplices nas desordens, ser-lhes-hão imputadas *in solidum* as referidas multas.

ARTIGO 16.º

Quando por qualquer accidente do mar, ou por outro acaso não imputavel á malicia, a rede de uma companhia romper a de outra, que seja lançada no mar, poderá a companhia damnificada apegar-se á corda da rede damnificante e será partido por ambas as companhias o lanço tanto de uma, como da outra; e a damnificante pagará o concerto da rede damnificada. Quando ambas fiquem damnificadas, a nada serão obrigadas.

ARTIGO 17.º

Se a companhia da rede damnificante, sem motivo razoavel, impedir ou não consentir que a companhia damnificada se apegue á corda, esta demandará competentemente o seu prejuizo, e aquella pagará, alem d'isso, a multa de 10\$000 réis para as despesas da companhia damnificada.

ARTIGO 18.º

Fica extincto e prohibido o costume que havia de pôr dentro do mar os barcos á fateixa, ou como vulgarmente dizem *a bóxa*, para terem a preferencia do lanço e escolha do logar. Qualquer companhia poderá escolher local, e lançar a toda a hora a sua rede, não estando o logar preoccupado por outra, que tenha primeiramente lançado a sua.

§ unico. Se alguma companhia impedir outra no exercicio d'este direito, incorrerá na multa de 50\$000 réis, que pagará para as despesas da companhia impedida, alem das perdas que se liquidarem.

ARTIGO 19.º

Desde o 1.º de julho até ao fim da safra, todos os socios são obrigados a estar na costa do mar, todos os dias ao nascer do sol ou mais cedo, se assim o determinar o arraes, para conveniencia do serviço. O socio que faltar um dia sem li-

cença do arraes, ou sem justo impedimento, alem da perda do seu quinhão d'esse dia, será multado em 100 réis para a companhia. Se comparecer depois de principiado o trabalho será multado em proporção do trabalho a que faltar. A multa ser-lhe ha deduzida na primeira partilha que tiver logar.

ARTIGO 20.º

Todo o socio que, sem justo impedimento se subtrahir ao trabalho e serviço da companhia, ou não comparecer na costa para trabalhar, por mais de tres dias, incorrerá na pena de ser expulso da sociedade e na perda de todos e quaesquer interesses a que tiver direito.

ARTIGO 21.º

Nenhum socio poderá deixar a companhia ou despedir-se d'ella antes do fim da safra; e para se despedir deve fazer notificar o arraes até 20 de janeiro seguinte, para lhe prestar contas, tanto do que a companhia possa dever-lhe como do que elle dever á companhia.

ARTIGO 22.º

Prestadas mutuamente e saldadas as contas, ficando o socio alcançado, é obrigado a pagar, ou dar fiança idonea á quantia que ficar devendo e logo que se verifique o pagamento será averbado no respectivo livro. Em falta de pagamento será declarado o fiador que se obrigará como principal pagador, para contra elle se proceder, não pagando.

ARTIGO 23.º

Satisfeitos os requisitos mencionados nos artigos antecedentes, é obrigado o arraes a dar ao socio um bilhete de demissão, para elle poder livremente procurar modo de vida onde quizer. Negando-lhe o arraes o bilhete, sem motivo razoavel, poderá o socio seguir o seu destino como quizer.

ARTIGO 24.º

Nenhum arraes poderá receber socio que tenha saído de outra companhia, sem que este lhe apresente bilhete de demissão, ou sem que, tendo ido previamente com duas testemunhas idoneas do arraes da companhia, de que se desligou, possa com ellas provar que, tendo satisfeito as prescripções do regulamento, lhe foi comtudo negado este bilhete. Qualquer arraes, que obrar em contrario, fica por esse mesmo facto obrigado a pagar á companhia deixada toda a divida que o dito socio possa dever-lhe, e alem d'isso será multado em 20,500 réis para a companhia deixada.

ARTIGO 25.º

Verificando-se que o arraes da companhia deixada não quiz prestar-se a dar contas desde o fim da safra até 20 de janeiro, tendo sido a esse fim competentemente notificado, ou que as dê falsas, com lesão da companhia, pagará á sua custa toda a divida que o socio devesse, ou em que a companhia ficou lesada, e alem d'isso 20\$000 réis para as despesas da companhia, o que tudo será averbado no livro competente para ter a devida execução.

§ unico. Entender-se-ha com tudo que nunca se poderá tirar n'uma safra mais da quarta parte de um quinhão para pagar qualquer, ou quaesquer multas, em que tiver incorrido o socio, ficando o excedente para outra safra no caso da multa ser maior.

ARTIGO 26.º

Nenhum socio poderá ser demittido da sua companhia contra sua vontade antes do fim da safra. Se promover ou causar disturbios, e desordens na companhia será denunciado pelo arraes, para ser castigado correccionalmente a arbitrio do juiz. Mostrando-se incorrigivel poderá ser expulso da companhia por sentença do juiz e será condemnado a pagar o que se liquidar de sua divida á companhia, sendo porém, que algum dos socios seja multado e quizer por isso despedir-se não o poderá fazer sem primeiramente saber a totalidade da multas em que tiver incorrido.

ARTIGO 27.º

São socios effectivos para gosarem de todos os direitos e serem sujeitos a todos os deveres e obrigações sociaes, não só os que se achem inscriptos em escriptura publica, mas tambem os que estiverem matriculados, e os que como socios tõem trabalhado e vencido quinhão na companhia por mais de um anno, ainda que se não achem escripturados.

CAPITULO V

Providencias sobre o recrutamento

ARTIGO 28.º

São considerados pescadores, para os effeitos de serem admittidos á matricula e gosarem da isenção do recrutamento na conformidade das leis:

1.º Os filhos dos pescadores matriculados, que por si só ou conjunctamente com seus paes, exerçam effectivamente a pesca.

2.º Os filhos dos pescadores, que, não sendo matriculados, exercerem a pesca, sendo os ditos filhos pescadores effectivos.

3.º Os que, não sendo filhos de pescadores, já antes de completarem a idade de quatorze annos eram effectivamente empregados na pesca, toda, ou a maior parte do anno, ou que findos os quatorze annos de idade começarem logo a ser effectivos na pesca, ou a maior parte do anno, sendo esse officio o seu principal e ordinario modo de vida.

§ unico. Entende-se por maior parte do anno o periodo que decorre desde o 1.º de julho até ao fim da safra de cada anno.

Disposições geraes

ARTIGO 29.º

O presente regulamento é obrigatorio em todas as disposições para todas as sete companhias antigas da costa da Torreira. As que novamente se estabelecerem, ou de futuro venham a estabelecer-se, ficam, ou serão obrigadas ás disposições dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 24.º

ARTIGO 30.º

A comissão directora poderá propôr ao governo civil as alterações ou additamentos ao presente regulamento, que a pratica for indicando serem convenientes.

Paço das Necessidades, em 5 de novembro de 1852.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

5 de Janeiro de 1855

Portaria ordenando a demolição de algumas pesqueiras no rio Douro

Ministerio das obras publicas, commercio e industria

Direcção geral de obras publicas

Repartição technica

Tendo participado a este ministerio o director das obras publicas do districto de Villa Real, que actualmente se estão construindo no rio Douro, entre o Porto e a Regua, algumas das pesqueiras que se haviam mandado demolir, como preju-

diciaes á navegação d'aquelle rio, e bem assim, que no conselho de Aregos se está procedendo a edificações de uma nova pesqueira; e sendo certo que semelhantes construcções, alem de serem contrarias ás ordens do governo, muitas vezes repetidas, se tornam prejudiciaes á navegação, e têm já dado logar a diversas reclamações por parte dos barqueiros: Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que o referido director intime os individuos que tiverem emprendido a execução d'aquellas obras, para que tratem de as demolir em um praso razoavel, removendo os materiaes para logar onde não possam prejudicar o rio; devendo o mesmo director, no caso de não ser cumprida aquella intimação, mandar demolir por administração os trabalhos feitos, e remetter depois a este ministerio uma relação dos individuos que não tiverem cumprido a dita ordem, com a indicação da despeza effectuada com a destruição das pesqueiras que a cada um d'elles pertencerem, a fim de serem compellidos, pelos meios judiciais, ao pagamento d'aquellas despesas, quando voluntariamente se não prestem a effectual-a; cumprindo, finalmente, que no acto da notificação que fica determinada se dê conhecimento das disposições d'esta portaria ás pessoas a quem respeitarem, para que lhes sirvam de governo.

Paço, em 5 de janeiro de 1855. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

9 de Maio de 1856

Portaria determinando que na capitania do porto de Setubal se faça a matricula dos pescadores

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Repartição da marinha

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representaram os provedores das irmandades de Santo Estevão e Corpo Santo da villa de Setubal, pedindo que na capitania do porto d'aquella villa se faça a matricula dos pescadores, pela mesma fórma que se pratica no porto de Lisboa; e considerando que pelo artigo adicional do regulamento do serviço das capitánias dos portos, de 30 de agosto de 1839, é aos capitães

dos mesmos portos a quem compete fazer o alistamento de todos os marítimos dos seus districtos.

Manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao major general da armada, para que assim o faça constar ao capitão do porto da sobredita villa de Setubal, que ha por bem determinar que n'aquella capitania tenha de ora em diante logar a matricula dos pescadores d'aquelle districto, como pretendem os pescadores supplicantes.

Paço, em 9 de maio de 1836.—*Visconde d'Athoquia.*

16 de Dezembro de 1856

Portaria concedendo franquia nos portos
da provincia de Angola a quaesquer navios empregados
na pesca da baleia que ali forem refrescar

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Repartição do ultramar

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio n.º 450 do governador geral da provincia de Angola, datado de 16 de julho ultimo, acompanhando quatro documentos relativos á correspondencia havida com o agente commercial dos Estados Unidos em Loanda, sobre varios objectos para ali transportados de Santa Helena em navios d'aquella nação; e bem assim ácerca da permissão de irem em franquia os navios empregados na pesca das baleias tomar refrescos e outros artigos nos portos da referida provincia; e tomando o mesmo augusto Senhor em consideração as razões produzidas pelo governador geral, tanto pelo que respeita á primeira pretensão, que desattendera pela julgar infundada em vista do artigo 4.º do tratado de commercio e navegação entre Portugal e os Estados Unidos, de 8 de março de 1841, como a respeito da segunda, a que annuira, estendendo porém a franquia aos navios de todas as nações empregadas na pesca das baleias: Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho ultramarino, dado em consulta de 11 do corrente, approvar as resoluções tomadas pelo mencionado governador geral, sobre os dois objectos de que se trata.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se lhe communica para sua intelligencia e fins convenientes.

Paço, em 16 de dezembro de 1856.—*Visconde de Sá da Bandeira*.

23 de Fevereiro de 1857

Portaria providenciando para se promover a emigração de artistas chinezes para Moçambique, a pesca das perolas em Bazaruto, a domesticação de elephantes e a cultura de canella, noz moscada e craveiro girofle n'aquella provincia.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção do ultramar

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao governador geral nomeado para a provincia de Moçambique, que a barca mercante *Adamastor* deve sair brevemente do Tejo para a cidade de Macau, d'onde na sua volta deverá trazer para Moçambique até 50 chinas, homens de officios, aos quaes o mesmo governador geral dará o destino que as necessidades do serviço reclamarem, providenciando á sua regular sustentação, não só por dever de humanidade, mas tambem para se encarrear para a dita provincia, quanto possivel for, alguma emigração chinesa, que tão util pôde ser n'ella.

A mesma barca ha de provavelmente tocar na Ponta de Galles, na ilha de Ceylão para receber ali o consul portuguez João Bonifacio Misso, segundo a requisição feita para este fim ao ministerio dos negocios estrangeiros, o seguinte:

1.º

Dois ou tres mergulhadores engajados por um ou dois annos para serem empregados na pesca das perolas em Bazaruto.

2.º

Apparelhos proprios para a referida pesca.

3.º

Um homem pratico em domesticar elephantes, engajado

tambem por um ou dois annos, para em Moçambique ser empregado no seu respectivo mister.

4.º

Finalmente, uma porção de plantas de canella, noz moscada e craveiro girofle, convenientemente acondicionadas, a fim de com ellas se fazer um viveiro em Moçambique, conjunctamente com as que se podem obter de Zanzibar para o mesmo fim.

Inteirado, pois, o citado governador geral do que fica exposto, o mesmo augusto Senhor lhe ordena todo o possível cuidado e diligencia, tanto no bom exito do viveiro de que acima se trata, como para que os mergulhadores e o cornaca correspondam aos fins que se têm em vista, pela grande utilidade que d'este e d'aquelles individuos podem resultar á provincia, cumprindo-se religiosamente para com elles as condições dos seus respectivos engajamentos.

Paço, em 23 de fevereiro de 1857. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

27 de Abril de 1857

Decreto auctorisando a dissolução da companhia
das pescarias lisbonense

Ministerio das obras publicas, commercio e industria

Direcção geral do commercio e industria

Repartição do commercio

Tendo presente o requerimento que por parte dos accionistas da companhia de pescarias lisbonenses me foi apresentado, allegando que, não obstante os continuados esforços e perseverança que desde a instituição d'esta empresa, em outubro de 1835, tem empregado na pescaria do bacalhau em S. João da Terra Nova, e na de outros peixes, os successivos prejuizos que a empresa tem supportado reduziram o seu fundo social a ponto de, proseguindo no exercicio d'aquella industria, expor se a soffrer uma perda total, e que por isso os respectivos accionistas convencionaram na dissolução da mesma empresa e na liquidação dos valores e obje-

ctos ainda existentes, para o que haviam já escolhido os socios liquidatarios; considerando que a companhia de que se trata tem effectivamente quasi exaurido todo o capital com que se instituiu, e que portanto é ainda de vantagem para os associados a convencionada dissolução social; considerando que, não estando prescriptos nos estatutos da mesma companhia, approvados por portaria de 19 de fevereiro de 1841, os casos e maneira em que deve ter logar aquella dissolução e liquidação, compete ao poder executivo determinal-a; vista a informação do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, junto ao ministerio das obras publicas commercio e industria: Hei por bem auctorisar a dissolução da companhia de pescarias lisbonenses, e ordenar que se proceda á liquidação dos objectos e valores da empreza pelos liquidatarios escolhidos em sessão de 14 de março do corrente anno, nos termos estabelecidos pela resolução d'aquella assemblêa geral e codigo commercial portuguez, na parte que lhes for applicavel, devendo pela falta de convenção no contrato, os livros de escripturação e documentos sociaes ser depositados nos archivos do tribunal do commercio de primeira instancia de Lisboa, para os fins determinados no artigo 747.º do referido codigo, e no registo publico do mesmo tribunal se lavrarão as competentes declarações para que esta dissolução e liquidação produza os effectos legais.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 27 de abril de 1857.==REI.==
Carlos Bento da Silva.

20 de Outubro de 1857

Portaria mandando prover em Angola
ao incremento das pescarias e o commercio do peixe salgado

Sendo muito conveniente promover o incremento das pescarias que já existem nos districtos do sul da provincia de Angola, e ao mesmo passo ampliar as transações d'ella com a metropole, offerecendo mais um valioso artigo ao respectivo commercio: Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador geral da referida provincia, procure fazer com que alguns commerciantes enviem algum carregamento de peixe

salgado, para ser vendido no mercado de Lisboa, advertindo que n'este mercado, em concorrência com o bacalhau, tem consumo a cavalla salgada, proveniente do mar de Larache e de outros logares proximos de Marrocos; e que anteriormente tambem era n'elle muito procurada a pescada escalada, que hoje apparece menos; devendo o mesmo governador geral recommendar a maior attenção na preparação do peixe que se remetter; advertindo que da boa ou má acceitação que tiver aqui a primeira remessa dependerá até certo ponto o estabelecimento de um ramo de commercio que pôde tornar-se muito valioso.

Paço, 20 de outubro de 1857.— *Visconde de Sá da Bandeira.*

13 de Março de 1858

Portaria providenciando para que em Cezimbra se não faça monopolio na venda do peixe dos pescadores excluindo-se os compradores de porções pequenas

Ministerio das obras publicas, commercio e industria

Repartição do commercio

Representando Jose Cardoso, dono de uma canoa que se emprega no trafico de pescaria, por si e por outros, contra a violencia que lhe fazem os mandadores das armações de Cezimbra em não consentir que elles possam concorrer á lota publica d'aquella villa para comprar o pescado que lhe fizer conta, sob o pretexto da grande tortura que aquelles pequenos barcos fazem a outros de maiores dimensões, chamados «picadeiros», que lhe comprem pelo mesmo preço, ou ainda por mais, todas as suas pescarias: Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, que o governador civil do districto administrativo de Lisboa faça manter a liberdade da concorrência do mercado do peixe na villa de Cezimbra, permittindo aos donos das armações que vendam as suas pescarias em grande ou pequenas porções, como melhor lhes convier, sem exclusão de qualquer comprador que se sujeite ás condições da offerta.

Paço, em 13 de março de 1858.— *Carlos Bento da Silva.*

Para o governador civil do districto administrativo de Lisboa.

13 de Fevereiro de 1862**Decreto aforando a Alfredo Duprat uma porção de terreno em Angola**

Attendendo ao que me representou Alfredo Duprat, pretendendo lhe seja concedida uma porção de terreno baldio ao longo da costa da bahia dos Tigres, na provincia de Angola, que tenha 4 milhas de extensão e 3 de largura, onde projecta formar um estabelecimento de pescarias; e tendo ao mesmo tempo em vista a conveniencia de promover por todos os modos a colonisação e cultura d'aquella provincia: hei por bem, conformando-me com o parecer que o conselho ultramarino emittiu a similhante respeito, conceder ao supplicante por aforamento na dita localidade, em conformidade das disposições do decreto com força de lei de 4 de dezembro ultimo, a porção de terreno equivalente ao que pretende, guardando-se quanto á sua extensão ao longo da dita costa o que se acha disposto no n.º 5.º do § unico do artigo 1.º e § 2.º do artigo 24.º da carta de lei de 21 de agosto de 1856 que n'esta parte não for revogada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 13 de fevereiro de 1862.—REI.—*Carlos Bento da Silva.*

26 de Maio de 1862**Lei concedendo certos beneficios aos navios, utensilios e individuos que se empregarem na pesca da baleia**

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarve, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Todas as embarcações estrangeiras que forem compradas para se empregarem na pesca da baleia como nacionaes, dentro de dez annos, a contar da publicação da presente lei, ficam isentas do pagamento dos direitos a que, na conformidade da lei, se acham obrigadas.

§ 1.º Esta concessão só será permittida precedendo fiança idonea de que os navios nacionalizados se empregarão exclusivamente na pesca da baleia por espaço de oito annos.

§ 2.º O navio e o fiador ficam responsaveis pelos direitos de tonelagem, no caso de se não verificar a disposição do § 1.º

ARTIGO 2.º

Ficam da mesma sorte e pelo mesmo espaço de tempo isentos de quaesquer direitos os utensilios e mais objectos necessarios para o armamento e equipamento dos navios empregados na referida pesca; e bem assim serão admittidos em deposito nas alfandegas de Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta todos os sobresalentes indispensaveis ao mesmo equipamento e armamento.

ARTIGO 3.º

Os productos da pesca nacional da baleia ficam livres pelo tempo de dez annos, de todo e qualquer imposto, seja qual for a sua natureza.

ARTIGO 4.º

As embarcações portuguezas ou nacionalizadas empregadas na pesca da baleia, achando-se para isso competentemente matriculadas, ficam isentas, durante dez annos, de matade de quaesquer direitos ou emolumentos que, em qualquer porto do territorio portuguez, as respectivas repartições, por lei ou estylo, costumam receber, uma vez que pela visita de entrada e saída conste que só trazem e levam objectos relativos á mesma pesca.

ARTIGO 5.º

O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

ARTIGO 6.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 26 de maio de 1862. = EL-REI. = (Com rubrica e guarda.) = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.* = (Logar do sello grande das armas reaes.)

17 de Janeiro de 1863**Portaria suscitando a prohibição das redes de arrastar**

Constando a Sua Magestade El Rei que a escassez de pescarias, que ha tempos a esta parte se sente nos mercados de Lisboa, é principalmente devida ao uso das redes de arrastar de malha miuda que se acha prohibida pelo alvará de 3 de maio de 1802, como prejudicial á creação do peixe; e convindo obstar de prompto á continuação de um tal abuso, de que resulta prejuizo não só aos pescadores, mas tambem aos habitantes d'esta cidade: manda o mesmo augusto Senhor, pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, que o barão de Villa Cova, administrador geral do pescado do reino, faça rigorosamente observar o citado alvará, empregando para esse effeito todos os meios que estiverem ao seu alcance, e quando estes não sejam sufficientes proponha pela referida direcção quaesquer outros que julgue necesarios para a execução d'esta ordem.

Paço, 17 de janeiro de 1863. — *Joaquim Thomás Lobo de Avila.*

9 de Fevereiro de 1863

Portaria dispondo que para qualquer maritimo se isentar do recrutamento como mestre ou arraes de um barco de pesca ha de apresentar certidão de ter vinte annos completos de idade, e attestado do respectivo administrador do concelho de que é realmente o proprio, e de que o barco se emprega na pesca.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar**Primeira direcção****Primeira repartição**

Constando n'este ministerio que muitos maritimos se esquivam ao recrutamento da armada, a pretexto de se inculturarem mestres ou arraes de barcos de pesca, apresentando para esse fim certidão passada pelas alfandegas, como se acha

expresso no § 3.º do artigo 19.º da portaria de 15 de dezembro de 1862; considerando que os mesmos individuos, sem a idade propria e por isso sem a experiencia necessaria para governar barcos de pesca, se matriculam arraes ou mestres d'elles, o que de ordinario praticam os paes para livrar seus filhos do recrutamento maritimo, figurando estes como arraes, quando o são realmente aquelles; e bem assim que outros, embora tenham a idade legal, se matriculam n'aquella qualidade, quando os respectivos barcos, pelo seu estado de deterioração, não podem empregar-se no serviço da pesca: Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao chefe do estado maior da marinha, para sua intelligencia e execução, que ha por bem determinar que, alem da certidão exigida pelo § 3.º da supracitada portaria, como prova de qualidade de arraes, se exija tambem certidão de idade que mostre ter o reclamante vinte annos completos e attestado passado pelo respectivo administrador do concelho, provando que o barco se emprega effectivamente na pesca, e que o reclamante é realmente o seu mestre ou arraes.

Paço, em 9 de fevereiro de 1863. — *José da Silva Mendes Leal.*

bibRIA

8 de Abril de 1863

Portaria dispondo que os capitães dos navios mercantes destinados para fóra do reino não matriculem nas equipagens menores sem estes darem as respectivas fianças

Chegando ao superior conhecimento de Sua Magestade El-Rei que, de alguns portos do reino e ilhas adjacentes, têm saído para fóra do reino diversos navios mercantes nacionaes, levando incluidos menores de quatorze a vinte e um annos, os quaes têm desembarcado em portos estrangeiros com o fim de se empregarem em differentes misteres; e considerando que é este um dos meios de illudir a lei de 4 de junho de 1859 e o decreto de 21 de outubro de 1851, e até de favorecer a emigração clandestina: ha por bem o mesmo augusto Senhor determinar, ouvido o conselheiro ajudante do procurador da corôa junto a este ministerio, que os capitães

dos portos do continente e das ilhas adjacentes, sob sua immediata responsabilidade, não matriculem nas equipagens mercantes das embarcações destinadas para fóra do reino, individuos alguns d'aquellas idades, sem dar fiador, que, por termo assignado na respectiva capitania do porto, se obrigue a apresental-o ou a dar substituto no caso de ser sorteado para o recrutamento.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao chefe do estado maior da marinha para os devidos effeitos.

Paço, em 8 de abril de 1863. — *José da Silva Mendes Leal.*

8 de Julho de 1863

Decreto ordenando que nenhum individuo poderá ser matriculado mestre ou arraes de barcos de pesca sem ter vinte e um annos completos de idade

Considerando como é de necessidade absoluta indicar a idade que devem ter os arraes dos barcos de pesca, assim em relação ás isenções do recrutamento da armada, como em respeito á policia da navegação ;

Considerando que o serviço de mestres ou arraes de barcos de pesca não deve ser entregue a individuos em idade tal que não possam elles cabalmente desempenhar as respectivas obrigações e assumir, como essencialmente importa, completa responsabilidade pelos seus actos ;

Considerando como, conformemente ás disposições do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851, a qualidade de mestre ou arraes de barco de pesca constitue uma das isenções do recrutamento da armada ;

Considerando que, no intento de aproveitar esta condição de isenção, se têm matriculado na referida qualidade individuos de dezeseis, quinze e quatorze annos ;

Considerando que a admissão á matricula de individuos em taes circumstancias repugna a natureza e character da policia maritima, a quem cabe zelar a segurança dos barcos e vidas das companhias, é totalmente incompativel com muitos dos serios deveres impostos aos mestres dos barcos de pesca pelo

decreto de 28 de setembro de 1842 e carta de lei de 20 de julho de 1855;

Considerando que, sendo hoje a idade de vinte e um annos, em quasi todas as nações da Europa, a da maioridade, é a adoptada tambem no projecto do codigo civil;

Considerando porém, a portaria de 9 de fevereiro ultimo, com especial referencia ao recrutamento maritimo, só admitiu a isenção fundada na qualidade de mestre de barco de pesca quando os requerentes mostrem ter vinte annos completos de idade;

Considerando mais que não aproveitaria a policia da navegação invalidar as matriculas dos maritimos que ao tempo da publicação do presente decreto tivessem essa idade:

Hei por bem determinar o seguinte:

ARTIGO 1.º

Nenhum individuo poderá ser matriculado mestre ou araes de barco de pesca sem ter vinte e um annos completos.

ARTIGO 2.º

As matriculas de individuos de menor idade, justas até a data d'este decreto, ficarão sem effeito, excepto as d'aquelles que já tiverem completado vinte annos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 8 de julho de 1863.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

27 de Outubro de 1863

Portaria explicando a de 8 de abril ultimo sobre a matricula de maritimos menores para fóra do reino

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do juiz e mesarios do compromisso maritimo da villa de Olhão, pedindo o exacto cumprimento da portaria de 31 de janeiro de 1850, a qual dispensou de matricula nas capitancias dos portos os barcos com destino á pesca nos mares de Larache;

Considerando que, segundo o regulamento de 28 de no-

vembro de 1842, as matriculas dos barcos que se destinam á pesca no reino, são feitas nas alfandegas respectivas;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 9.º do mesmo regulamento, a matricula das equipagens, tripulação ou companhias dos barcos destinados ás pescas longiquas devem ser feitas nas intendencias ou capitánias dos portos;

Considerando que a modificação feita a esse artigo 9.º pela portaria de 31 de janeiro de 1850 tem dado occasião a abusos, já porque muitos barcos, evitando a rigorosa fiscalisação das capitánias dos portos, vão matricular-se nas alfandegas na qualidade de pescadores, quando o não são, indo muitos d'elles empregar-se em contrabando; já porque muitos refractarios conseguem evadir-se matriculando-se nas alfandegas como fazendo parte das companhias dos ditos barcos, o que não succederia se a matricula fosse feita nas cabitanias;

Considerando que segundo informações officiaes, por este meio, conseguiram evadir-se de 1860 a 1861, em barcos matriculados como destinados á pesca, nos mares de Larache, mais de duzentos refractarios;

Considerando que as disposições da referida portaria não podem subsistir depois do disposto no decreto de 22 de outubro de 1851 e nas portarias de 8 de abril e 28 de maio do corrente anno, porque d'ellas se aproveitariam os interessados para illudir o recrutamento marítimo;

Considerando que o serem feitas nas capitánias as matriculas dos barcos de pesca destinados á pescaria fóra do reino, além de ser uma medida de policia maritima, em nada prejudica os pescadores:

Ha o mesmo augusto Senhor por bem, indeferindo a pretensão dos supplicantes, ordenar que as matriculas dos barcos destinados á pesca em costas ou mares estranhos sejam feitas pela auctoridade maritima, ficando d'este modo revogada a portaria de 31 de janeiro de 1850.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao intendente da marinha de Faro, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 27 de outubro de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

13 de Maio de 1864

Ordem ao governador civil de Lisboa para que faça revogar pela camara de Cezimbra certas posturas relativas a armações de pesca, visto que todas as praias e mares adjacentes são bens nacionaes isentos da jurisdição municipal.

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os argumentos em que Manuel Fernandes, socio gerente de uma armação de pesca, expõe o seguinte:

Que requerêra á camara municipal de Cezimbra licença para occupar com uma armação um dos logares da costa d'aquella villa, denominados Cabo de Arês e Balieira, por se acharem abandonados pelos individuos que se diziam proprietarios de outras armações que costumavam occupal-os;

Que a camara, fundando-se nas suas posturas de 10 de fevereiro de 1849, 19 de fevereiro de 1853 e 11 de dezembro de 1854, lhe denegára a licença requerida, dando como razão, que nas posturas se achavam designados sete logares para as sete armações existentes na villa, para serem distribuidos por escala em cada anno, com exclusão de qualquer outra armação;

Que recorrendo d'esta decisão da camara para o conselho de districto, obtivera provimento no seu recurso, pelo fundamento de se provar que os armadores interessados haviam combinado entre si, por escriptura publica, em abandonar os dois indicados logares;

Que, tendo o supplicante lançado a sua armação no sitio da Balieira em 1863, entendia que lhe competia entrar na escala ou turno dos demais logares e que n'este sentido se deviam alterar as posturas mencionadas, o que concluiu por pedir ao governo ordenasse, não obstante a impugnação dos outros armadores, que, argumentando com as posturas e allegando direitos adquiridos, instam fundados n'ellas por que se mantenham os regulamentos municipaes sobre o assumpto.

E Sua Magestade, conformando-se com a consulta da secção administrativa do conselho d'estado, e com o parecer do procurador geral da corôa, Sousa;

E attendendo a que na resolução regia de 2 de setembro

de 1775 se reputou como contraria á liberdade natural e á publica utilidade qualquer restricção ou impedimento oposto ao augmento das pescarias;

Attendendo a que o decreto de 3 de maio de 1802 mui terminantemente estabelece que será livre a toda a pesca no alto mar e nas costas, independentemente de qualquer licença, e que os armadores apenas serão obrigados a declarar a qualidade das embarcações e das redes de que usam, e bem assim o numero das pessoas da companhia;

Attendendo a que pelo artigo 19.º do decreto de 6 de novembro de 1830 foram extinctos todos os privilegios concedidos a pessoas, corporações ou companhias para exercerem ou mandarem exercer qualquer ramo de pescaria, com exclusão de alguém, e declarado inteiramente livre o uso da pesca;

Attendendo a que no artigo 145.º § 23.º da carta constitucional da monarchia se determina tambem que nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e á saude dos cidadãos;

Attendendo igualmente a que as praias e mar adjacente sempre foram considerados pelo direito do reino bens nacionaes, e como taes nunca estiveram, nem podiam estar sob a jurisdicção municipal, nem em tempo algum se tomaram como logradouro commum dos concelhos para o effeito de ser regulado o seu uso por meio de posturas com leis concelhias;

Attendendo finalmente que a camara municipal de Cezimbra, regulando por meio de posturas a pesca nas costas e mares adjacentes ao concelho, determinando o numero de armações que se podiam lançar, designando logares para certos e determinados armadores, com exclusão de todos os outros, e tornando a pesca dependente de licença sua, contraveiu os principios e regras estabelecidas nas leis citadas, creou um verdadeiro monopolio, e sujeitou a regulamentação municipal cousas e logares que lhe são alheios, com manifesto excesso de jurisdicção:

Houve por bem resolver que o governador civil de Lisboa dê as ordens precisas ao administrador do concelho de Cezimbra para que requeira á camara a revogação das posturas acima citadas, ou de quaesquer outras que tolham a industria da pesca, a fim de que esta fique tão livre como a carta e as leis a querem; e que recorra para o conselho de districto do indeferimento da camara, se acaso se der, devendo o governador civil dar conta por este ministerio da re-

solução do tribunal sobre este assumpto, para os effeitos legais.

Paço, 13 de maio de 1864.— *Duque de Loulé*.

7 de Dezembro de 1864

Extincção da administração do pescad passando o seu expediente para a direcção geral das alfandegas

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 10 de julho de 1864, hei por bem decretar o seguinte :

ARTIGO 1.º

Fica extincta a administração geral do pescad. O expediente central, que estava a cargo d'esta administração, fica pertencendo á direcção das alfandegas e contribuições indirectas do thesouro publico.

ARTIGO 2.º

A fiscalisação e arrecadação do imposto de 6 por cento, estabelecida sobre o pescad pelo artigo 1.º da carta de lei de 10 de julho de 1834, fica pertencendo, tanto no continente do reino, como nas ilhas adjacentes, ás alfandegas e suas delegações.

§ 1.º O disposto n'este artigo, em relação ás ilhas adjacentes sómente começará a vigorar desde que acabem ali os actuaes contratos de arrematação.

§ 2.º No continente do reino o imposto será fiscalisado e cobrado nos locaes designados na tabella junta a este decreto e que d'elle faz sarte; e nas ilhas adjacentes nos locaes que opportunamente forem designados.

ARTIGO 3.º

O pagamento do imposto do pescad deverá verificar-se onde o peixe for exposto á venda.

§ unico. Exceptua-se d'esta regra o peixe que vier ao mercado de Lisboa, ou seja conduzido pelos proprios pescadores ou por enviados ou contratadores, o qual pagará o imposto na competente estação fiscal.

Pago o imposto, se passará documento da sua cobrança e nada mais se exigirá a título de imposto de venda em qualquer ponto do paiz para onde o peixe seja transportado.

ARTIGO 4.º

Os empregados que estão servindo na fiscalisação e arrecadação do imposto, a que se refere o artigo antecedente, enquanto não forem admittidos nos quadros das alfandegas ou de outras repartições do estado, ficarão addidos ás alfandegas que actualmente fiscalisem e arrecadem o indicado imposto, ou ás que, por effeito d'este decreto, passem a ter igual incumbencia.

ARTIGO 5.º

Os empregados addidos continuarão a perceber os mesmos vencimentos que têm presentemente.

ARTIGO 6.º

O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, 7 de dezembro de 1864. — REL. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

26 de Outubro de 1865

Portaria regulando o pagamento dos direitos sobre o pescado

Ministerio dos negocios da fazenda

Thesouro publico

Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

Havendo reclamações contra a interpretação dada na alfandega municipal á disposição do artigo 3.º do decreto n.º 5 de 7 de dezembro de 1864, obrigando os conductores de peixe que vem ao mercado de Lisboa a pagar os direitos integralmente, sem se lhes abonar os que já têm pago em algumas das estações mencionadas na tabella que faz parte do mesmo decreto, como sempre foi pratica, e como já em

casos especiaes foi ordenado posteriormente a extinctão da administração geral do pescade; e conformando-se com o parecer do conselheiro director geral das alfandegas, ha por bem mandar declarar, que o artigo 3.º do decreto n.º 5 de 7 de dezembro de 1864 estabeleceu como regra, que o imposto do pescade se arrecade onde for exposto á venda para entrar no consumo; e que a excepção emquanto a Lisboa é para continuar a antiga pratica de se arrecadar o mesmo imposto nos locaes da pesca ou primeira venda, não podendo exigir a estação aonde entrar no consumo mais do que a differença a maior, quando a haja.

O que pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, se communicará a quem competir.

Paço, em 26 de outubro de 1865.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

27 de Março de 1866

Lei approvando, para ser ratificado, o tratado de limites de limites entre Portugal e Hespanha

Ministerio dos negocios estrangeiros

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica approvado, para poder ser ratificado pelo poder executivo, o tratado entre Portugal e Hespanha, assignado pelos respectivos plenipotenciarios, em 29 de setembro de 1864, o qual tratado tem por objecto principal fixar a linha de demarcação da fronteira dos dois paizes, desde a foz do rio Minho até á confluencia do rio Caya com o Guadiana.

ARTIGO 2.º

É revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 27 de março de 1866.—EL-REI —(Com rubrica e guarda.)—*Conde de Castro*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

4 de Novembro de 1866

Carta ratificando e confirmando dois annexos ao tratado
entre Portugal e a Hespanha

Ministerio dos negocios estrangeiros

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor da Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que aos 4 dias do mez de novembro de 1866 se concluíram e assignaram na cidade de Lisboa, entre mim e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, os dois annexos a que se refere o tratado de limites entre Portugal e Hespanha, celebrado aos 29 de setembro de 1864, contendo o primeiro dez artigos e um transitorio, e o segundo oito, em lingua portugueza e hespanhola, os quaes são do teor seguinte:

Annexos ao tratado de limites celebrados entre Portugal e Hespanha aos 29 de setembro de 1864

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, desejando tornar em todos os seus pontos effectivo o tratado de limites, celebrados entre ambas as nações, em 29 de setembro de 1864, a fim de que os povos de um e outro paiz desfrutem o beneficio que este pacto internacional lhes assegura, determinaram ajustar os convenios e estipulações que ao mesmo pacto devem servir de complemento.

Com este intuito nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao sr. José

da Silva Mendes Leal, do seu conselho, cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gran-cruz da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, ministro e secretario d'estado honorario, deputado ás côrtes, bibliothecario mór, etc., etc.

Sua Magestade a Rainha das Hespanhas a Don Facundo Goñi, seu ministro plenipotenciario, conselheiro real de agricultura, industria e commercio, deputado ás côrtes que foi, etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus plenos poderes, e tendo-os achado em boa e devida fôrma, continuaram e formularam os seguintes annexos ao tratado:

Annexo I

Regulamento relativo aos rios limitrophes entre ambas as nações

Em consequencia do que se acha convencionado no artigo 28.º do tratado de limites, celebrado em Lisboa na data de 29 de setembro de 1864, no qual artigo se estabelece que as aguas, cujo curso determina a linha internacional em varios lances da fronteira, sejam de uso commum para os povos dos dois reinos; e outrosim cumprindo satisfazer ao que no artigo 26.º se dispõe acerca de um regulamento, que d'ora ávante ponha cobro aos abusos respectivos á construcção de obras nas orlas dos rios, especialmente nas do Minho e de suas ilhas, já porque se estorva a navegação e se difficulta o uso e aproveitamento commum d'esses rios, já porque se altera o curso das aguas, com simultaneo prejuizo das propriedades particulares situadas nas margens fluviaes e da soberania territorial de um e outro estado;

Considerando que os rios divisorios, quando, por influxo da natureza, mudam subita e totalmente a direcção, não alteram o limite das nações; pois que este continua determinado pelo antigo leito; mas não assim quando variam lenta e gradualmente sob a acção do homem, porque então produzem alteração na linha raiana, e exercem damno nos terrenos de dominio privado;

Considerando consequentemente que assim para impedir o desvio artificial do curso dos rios, como para tornar realisavel o uso commum dos mesmos, importa consignar e applicar em tal assumpto os principios reconhecidos do direito das gentes;

Os plenipotenciarios de ambos os estados, depois de haverem examinado em geral as circumstancias dos rios que dividem os dois paizes, e adstrictamente a situação especial do rio Minho, tendo presentes os necessarios documentos e os planos do dito rio na secção d'elle mais susceptivel de excitar contendas, e depois de terem devidamente apreciado as reclamações a tal respeito apresentadas nos ultimos annos, por varios proprietarios de ambas as margens, convieram em redigir o regulamento que lhes está incumbido, e que é do teor seguinte :

ARTIGO 1.º

Os rios que servem de fronteira internacional entre Portugal e Hespanha, na linha comprehendida no tratado de limites de 1864, sem prejuizo de pertencerem a ambas as nações pela metade das respectivas correntes, serão de uso commum para os povos dos dois paizes; e tanto para que estes povos possam convenientemente aproveitar aquelles rios, como para que não haja alteração no limite internacional determinado pelo curso das aguas, ficarão os mesmos rios sujeitos á continua vigilancia das auctoridades das povoações confinantes.

ARTIGO 2.º

Em virtude do uso commum sobre os rios limitrophes correspondente aos povos de ambas as nações, poderão estes navegar livremente pelo Minho, Douro e Tejo, na respectiva extensão adequada, bem como pelos outros rios fronteiras, cujas circumstancias o permittam; devendo porém, quer no competente á navegação em si mesma, quer no tocante ao trafego ou commercio que possam exercer, conformar-se sempre e em tudo aos pactos que existem entre os dois governos, e aos regulamentos especiaes vigentes em cada paiz. Igualmente poderão os habitantes de ambos os territorios passar de um a outro lado com toda a especie de embarcações; e bem assim aproveitar as aguas para todos os usos que lhes convenham, comtanto que em ambos os casos não falem aos convenios publicos existentes, ou aos costumes auctorisados entre os povos das duas margens, nem alterem na minima cousa as condições dos rios no que respeita ao aproveitamento commum e publico.

ARTIGO 3.º

As embarcações que, segundo as disposições do artigo antecedente, navegarem pelos rios limitrophes ou n'elles pescarem, estarão sujeitas á jurisdicção do paiz a que pertencerem, não podendo ser perseguidos pelas auctoridades de um

ou de outro estado, em rasão de delictos ou contravenções legaes, senão quando se acharem adherentes á terra firme ou a ilhas submettidas á jurisdicção respectiva. Sem embargo, a fim de prevenir as difficuldades e abusos que poderiam derivar-se de uma erronea applicação d'esta regra, concordou-se em que toda a embarcação que se achar amarrada á margem, ou tão proxima a esta, que directamente se possa entrar a seu bordo, se considere como situada em territorio do paiz a que a referida margem pertencer.

ARTIGO 4.º

Como consequencia do convencionado nos anteriores artigos, e a fim de conservar sem difficuldade nem estorvo a navegação e o aproveitamento dos rios, e ao mesmo tempo tão inalteravel, quanto possivel, o limite designado pelas suas correntes, não será licito construir nos ditos rios, nem nas suas margens, ou nas de suas ilhas, obras de nenhum genero, que prejudiquem a navegação ou alterem o curso das aguas, ou por qualquer modo damnifiquem as condições d'esses rios para o uso commum e publico.

Fica portanto, em regra geral, prohibida a construcção de todo o genero de obras taes como azenhas, moinhos, presas fixas ou moveis, marachões, pesqueiras, canaes, paliçadas e quaesquer outras que possam impedir ou deteriorar o que é de publico interesse nos assumptos acima expressos.

ARTIGO 5.º

Sempre que algumas das obras mencionadas, ou outras de diverso genero, que aos proprietarios particulares de ambas as margens convier construir, sejam exequiveis sem o menor damno para o uso e aproveitamento commum de um e outro paiz, poderão as respectivas auctoridades conceder para isso licença especial, satisfeitos os requesitos, e mediante os tramites que adiante se designam.

ARTIGO 6.º

Quando um subdito de qualquer dos dois estados considere necessario ou util construir nos rios uma determinada obra, já para defender as suas propriedades contra inundações, já para melhorar os seus interesses, ou beneficiar as suas propriedades, sem prejuizo em nenhum caso para o publico, nem para terceiro, deverá, antes de executar trabalho algum, solicitar e obter a licença correspondente.

Para este effeito dirigir-se-ha, por meio de requerimento, ao chefe superior da circumscripção administrativa (actual-

mente governador civil de districto em Portugal, governador civil de provincia em Hespanha), no qual requerimento exporá a sua pretensão e as circumstancias que a justifiquem; devendo juntar um esboço da obra que intentar construir, e bem assim o plano da correspondente secção do rio, comprehendendo uma e outra cousa o necessario para se poderem apreciar os resultados provaveis da obra projectada.

O governador civil, depois de consultar por informação o administrador do concelho (ou alcaide) a que a povoação pertencer, e de ouvir os technicos e peritos que julgar conveniente, resolverá conformemente a estas informações e pareceres. Sendo que a obra se considere prejudicial ou no presente ou no futuro, quer para os interesses dos povos marginaes, quer para o uso commum do rio, negará a licença solicitada.

Dado pelo contrario, que da obra não pareça aos consultados derivar damno publico nem particular, remetterá copia do processo ao governador civil da circumscripção administrativa fronteira.

Este, colhendo, por sua vez, as informações necessarias, e procedendo como cumpre entre visinhos que têm interesses communs, responderá manifestando o seu parecer, ou seja prestando assentimento á construcção da obra, quando effectivamente se reconheça inoffensiva para todos, ou seja negando tal consentimento com as razões que façam reputar inconveniente a mesma obra. No primeiro caso, o governador civil, a quem tinha sido endereçado o requerimento, deferirá e transmittirá ao interessado a licença pedida; no segundo, negará essa licença.

N'uma e n'outra hypothese dar-se-ha com isto por terminado o processo sem ulterior recurso.

ARTIGO 7.º

As licenças expedidas pela auctoridade competente para construcção de obras caducarão no termo de seis mezes, contados da data da concessão, se dentro d'este praso o concessionario não houver dado principio á obra, e outrosim caducarão quando, depois de começados os trabalhos, estes ficarem interrompidos ou suspensos por espaço de um anno.

ARTIGO 8.º

As contravenções ao disposto no presente regulamento, ou seja construindo obras, ou seja deteriorando por outra qualquer maneira as condições dos rios, poderão ser denunciadas, assim pelos particulares, na fôrma de direito, como

pelos guardas e demais agentes, ou pelas auctoridades locais.

Sem prejuizo das denuncias e procedimentos a que em todo o tempo dêem logar as infracções commettidas ou abusos praticados, e a fim de manter e conservar o bom estado dos rios, verificar-se ha annualmente um reconhecimento dos mesmos rios, conformemente á disposição geral contida no artigo 25.º do tratado de limites.

Em consequencia todos os annos, pelo mez de agosto, os administradores de concelho portuguezes, e os alcaides hespanhoes, acompanhados de delegados municipaes *ad hoc*, examinarão a secção fluvial raiana na extensão correspondente á sua circumscripção jurisdiccional.

Concordarão estas auctoridades em verificar, officialmente e por escripto, as denuncias necessarias quando existam factos que as motivem, e levantarão auto do reconhecimento executado, remettendo copia ás auctoridades superiores administrativas, para que estas, dentro das suas attribuições, determinem o que tenham por convenientes.

ARTIGO 9.º

As penas que por infracção do estatuido n'este regulamento devem impor-se pelas auctoridades administrativas retro mencionadas, serão na forma seguinte:

Os que nos rios construirem obras, sem ter obtido a competente licença, segundo fica prescrito nos precedentes artigos, serão obrigados:

1.º A destruir, á sua custa, todos os trabalhos feitos até restabelecer integralmente as cousas no estado primitivo;

2.º A pagar uma multa que não será inferior a 4\$500 réis (moeda portugueza) 10 escudos (moeda hespanhola), nem superior a 45\$000 réis (100 escudos), e que ao mesmo tempo será proporcional ao dispendio e prejuizos que tenha podido occasionar, segundo avaliação de peritos;

3.º A satisfazer todos os gastos que originem os processos e diligencias que por parte das auctoridades se praticarem até levar a cabo a demolição da obra indevidamente executada.

Em iguaes ou analogas penas incorrerão todos os que, por qualquer meio não especificado, torcerem ou alterarem o curso das aguas ou estorvarem a navegação, ou de outra maneira prejudicarem as condições dos rios para o uso comum dos povos limitrophes de ambos os reinos.

ARTIGO 10.º

As disposições contidas nos artigos anteriores serão observadas e cumpridas pelos povos e pelas auctoridades de

ambos os estados, desde que se declare em vigor o presente regulamento.

ARTIGO TRANSITORIO

Em cumprimento do prescripto no artigo 26.º do tratado de limites, tendo presente a situação especial do rio Minho, onde por haver-se tolerado aos proprietarios de ambas as margens o construir livremente ora marachões e palissadas, a titulo de defender as suas herdades, ora pesqueiras e outras obras para aproveitamento particular, se têm produzido graves alterações no curso do rio, e irregularidades anormalas nas suas correntes, com damno dos interesses publicos e privados; e desejando a um tempo melhorar as condições do rio para o serviço e uso commum dos dois paizes, e attender no que seja justo e legitimo aos interesses dos proprietarios, cujos terrenos, ao pôr-se em pratica a prohibição de construir obras depois de tão inveterada tolerancia, podem achar-se ameaçados por effeito de desvios artificiaes; convieram ambas as partes no accordo seguinte:

Tanto que este regulamento se declare vigente, ordenarão os governos de ambos os estados que os engenheiros do districto de Vianna do Castello em Portugal, e os da provincia de Pontevedra em Hespanha, verifiquem juntos um reconhecimento do rio Minho na sua extensão raiana e designadamente na parte que medeia entre Valença e Monção, onde têm sido maiores as reclamações.

Estes engenheiros, acompanhando-se de uma pessoa competente, que de commum accordo indiquem, para dirimir as differenças de apreciação que possam suscitar-se, depois de fazerem os estudos necessarios, redigirão uma informação que contenha duas partes:

1.^a Uma descripção do Minho, desde a sua desembocadura até á confluencia do rio Trancoso ou Varjas, especificando os obstaculos que estorvem a navegação nas diversas paragens, os meios de removel-os e as obras que julguem preciso construir ou demolir para desempecer o curso navegavel, e para regularisar as correntes, a fim de que os dois governos possam, em tempo e circumstancias opportunas, adoptar sobre este ponto as providencias que reputem convenientes;

2.^a Uma relação dos terrenos marginaes ameaçados por inclinação artificial do rio; isto é por effeito de construcções na margem opposta, com a designação das obras que aos proprietarios se possa com justiça permittir effectuar para sua preservação e defeza; devendo, n'este proposito, fixar-lhes para a construcção de cada obra um praso como prudentemente julguem necessario, segundo as circumstancias.

Redigida a informação, e depois de elevada aos governos supremos, por via dos governadores civis respectivos, farão estes chegar ao conhecimento dos proprietarios interessados a parte relativa á construcção em determinados terrenos; e em virtude d'isto adquirirão esses proprietarios o direito de executal-os, na fôrma e dentro do praso que se lhes estabeleça; devendo todavia em todos os casos em que tentarem construir qualquer obra dar parte ao governador civil, para que este possa fazer inspecção os trabalhos e evitar toda a exorbitancia ou abuso.

O accordo, que para o fim acima circumstanciado e com o character transitorio fica n'este artigo consignado, não altera nem modifica as disposições geraes e permanentes d'este regulamento, as quaes regerão para o futuro sem excepção alguma.

Annexo II

Regulamento sobre apprehensão de gados

Os precedentes annexos, que terão tal força e valor como se insertos fossem no tratado de limites de 29 de setembro de 1864, deverão ser ratificados, e as ratificações se trocarão em Lisboa no mais breve praso possível.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicado, e sellaram com o sello de suas armas em Lisboa, aos 4 de novembro de 1866.—(Logar do sello.)=*José da Silva Mendes Leal*.—(Logar do sello.)=*Facundo Goñi*.

E sendo-me presentes os dezanove artigos acima insertos comprehendidos nos mesmos annexos, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elles se contém, os ratifico e confirmo assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente os dou por firmes e validos para haverem de produzir o seu effeito, prometendo observal-os e cumpril-os inviolavelmente, e fazel-os cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fiz passar a presente carta, por mim assignada, sellada com o sello das armas reaes, e referendada pelo meu ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio da Ajuda, aos 26 do mez de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1866.==
REI.=*José Maria do Casal Ribeiro*.

5 de Fevereiro de 1867**Portaria prohibindo o uso das redes de arrastar**

Foi presente a sua Magestade El-Rei, o officio do governador civil de Lisboa, que, reportando-se ás communicações officiaes recebidas dos administradores dos concelhos de Cascaes e de Villa Franca, sobre os perniciosos effeitos que produziam as redes de arrastar ou varredoras de que usam no Tejo e na bahia de Cascaes os pescadores, chama a attenção do governo para este assumpto, e lembra a conveniencia do se pôr cobro ao uso de similhantes redes, que por mal entendida tolerancia se permittem.

Em resposta a este officio manda Sua Magestade declarar ao governador civil, em harmonia com a resposta fiscal, que no artigo 255.º do codigo penal, ultima legislação n'esta materia, ha os meios de repressão sufficientes para cohibir o abuso a que allude e que a unica providencia a tomar é fazer cumprir a lei e impor aos pescadores as penas em que incorrerem pelo uso de redes que os regulamentos prohibem.

O codigo penal estabelece que será punido com tres a trinta dias de prisão e a multa correspondente, o que pescar com rede varredora, ou com rede de malha mais estreita do que a que for designada nas posturas ou nos regulamentos de administração publica.

A postura da camara de Lisboa a que o governador civil allude não pôde hoje ser executada fóra do concelho de Lisboa, d'onde resulta que, se os administradores dos concelhos de Villa Franca e de Cascaes conhecem que nos limites das suas jurisdicções os pescadores abusam do direito da pesca, devem elles requerer ás camaras a publicação de posturas que cohibam esse abuso, e publicadas ellas, fazel-as cumprir com rigor.

Prohibindo porém o codigo penal as redes varredoras e o allurá de 3 de maio de 1805 as de arrastar, indicadas n'elle sob diversos nomes, torna-se desnecessario, quanto áquellas e a estas promulgação de posturas, que só poderão ser precisas em relação a redes de especie diversa, mas igualmente prejudiciaes.

Se os pescadores usam pois, no Tejo ou nas costas do mar, duas redes prohibidas pelo codigo penal ou pelo alvará de 3 de maio de 1805, devem os administradores dos con-

celhos que d'esse abuso tiverem noticia, autuar os pescadores que infringissem aquellas disposições, apprehender as redes para servirem de corpo de delicto e remetter tudo aos juizes competentes para ser imposta aos transgressores a pena do artigo 255.º do codigo penal, que substituiu as do alvará citado.

Se alem das redes indicadas ha outras que sejam igualmente damnosas á procreação do peixe, cumpre que as camara municipaes as prohibam por meio de posturas, ordenando o governador civil aos administradores dos concelhos que as requeiram opportunamente e que recorram das camaras que se neguem a tomar as providencias que lhe forem reclamadas.

Deve pois o governador civil dar as ordens convenientes para que se proceda nos termos acima indicados, enquanto esta importante materia não for regulada pelo governo.

Paço, 5 de fevereiro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

23 de Março de 1867

Portaria declarando que a prohibição de usar de redes de arrastar ou varredoras não se estende ao alto mar

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que alguns pescadores da villa do Barreiro pedem se declare o sentido das disposições da portaria de 5 de fevereiro ultimo, ácerca do pernicioso emprego das redes varredoras ou de arrastar, por entenderem que a prohibição do uso de taes redes no exercicio de sua industria se limita aos casos de pescaria nos rios ou lagôas de agua doce, manda o mesmo augusto senhor declarar ao governador civil de Lisboa, para que o faça constar aos interessados e para governo do mesmo magistrado, que o determinado na portaria de 5 de fevereiro ultimo, deve entender-se em harmonia com a legislação vigente, que permite o uso de redes de arrastar no alto mar, uma vez que não seja a menos de cinco leguas de distancia das bôcas dos rios ou das costas.

Paço, em 23 de março de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

29 de Maio de 1867**Portaria regulando a pesca do atum e da corvina
no Algarve**

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Ventura José Coelho de Carvalho, proprietario e empresario de armações para a pesca do atum, corvina e serrajão na costa do Algarve, sobre o que informou o respectivo intendente de marinha em officio de 13 do corrente; e

Considerando que, conforme o decreto com força de lei de 6 de setembro de 1859 e instrucções da mesma data, pertence ao governo, pelo ministerio da marinha, a policia de navegação e das pescarias maritimas, no que se comprehende sem duvida alguma regular a distancia que deve haver de umas a outras armações de pesca, e qual a extensão dos quarteis de fóra, sem dependencia, como assumpto de direito publico administrativo, de accordo nem da vontade dos interessados, mas sómente da maior conveniencia publica;

Considerando que o accordo feito em 1857 entre o administrador do pescadão e differentes administradores de empresas de pesca não poderia portanto obstar ás disposições policiaes, acrescentando que nunca foi guardado por ser impossivel cumpril-o;

Considerando que antes de se lançarem as armações é necessario proceder á sondagem para reconhecer das mudanças operadas pelas correntes, e pelos temporaes, a fim de evitar as pedras que porventura tenham apparecido, o que prova evidentemente que a situação de taes armações não pôde ser sempre a mesma de uns para outros annos;

Considerando que não deve impor-se absoluta restricção nos quarteis de fóra, porque da sua extensão, tendente a encaminhar o peixe, depende a maior vantagem da pesca, e por isso o interesse das empresas, do publico e do estado;

Considerando, porém, ser indispensavel que as armações para se não prejudicarem mutuamente conservem entre si uma distancia determinada, a qual, dentro de certos limites convem que possa ser alterada na occasião de lançamento para evitarem os escolhos;

Considerando que deve ser permittido ás empresas lançar os quarteis de fóra na extensão que quizerem, a qual é sempre delimitada pela profundidade das aguas, e que não pôde

a armação que estiver a leste prejudicar as que se acharem na rectaguarda ou a oeste, porque os quarteis das primeiras não alcançam tanto para o mar como os quarteis das de oeste, as quaes ficam muito mais salientes em consequencia do rumo a que corre a costa e por ancorarem todas as armações parallelamente á terra:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, determinar o seguinte:

1.º Só se lançarão armações para pesca de atum, corvina e serrajão, na costa do Algarve, em os sitios que designar o intendente da marinha de Faro ou o seu dolegado.

2.º A distancia de uma a outra armação nunca será inferior a 3 milhas ou 5:556 metros, devendo attender-se aos desvios que possam resultar, de alterações provenientes de força maior, no fundo da paragem designada para a armação.

3.º É completamente livre dar qualquer extensão aos quarteis de fóra das ditas armações de pesca, salvas as precauções exigidas pela policia maritima.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao referido intendente da marinha de Faro para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 29 de maio de 1867. — *Visconde da Praia Grande.*

5 de Junho de 1867

Portaria modificando a de 29 de maio ultimo sobre a pesca do atum no Algarve

Tendo-se suscitado duvidas relativamente ao que dispõe a portaria de 29 de maio ultimo, ácerca da pesca do atum, corvina e serrajão na costa do Algarve: Manda Sua Magestade El-Rei, declarar o seguinte:

1.º Que as disposições da portaria de 29 de maio proximo passado não são applicaveis ás armações de pesca que já se acham lançadas na costa do Algarve, ou que ainda houverem de se lançar durante o corrente anno.

2.º Que a extensão dos quarteis de fóra das armações de pesca, que foi declarada livre e apenas sujeita ás precauções exigidas pela policia maritima, não deve ser tal que cause

prejuizo ás armações contiguas, diminuindo-lhes as probabilidades de pesca, circumstancia esta que será especialmente vigiada pela auctoridade maritima da localidade.

3.º Que é permittido ás empresas da pesca celebrarem e cumprirem quaesquer accordos que tenham por mais convenientes, comtanto que não sejam contrarios ás determinações da referida portaria.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao intendente da marinha de Faro para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 5 de junho de 1867.—*Visconde da Praia Grande.*

21 de Fevereiro de 1868

Portaria mandando pôr em execução a de 29 de maio de 1867, que regulou o modo porque deviam lançar-se as redes e fazer as armações na costa do Algarve.

Tendo-se determinado em portaria de 29 de maio de 1867, que as armações para a pesca do atum, corvina e serralção na costa do Algarve só seriam lançadas nos sitios designados pelo intendente de marinha de Faro ou seu delegado, que a distancia de uma a outra armação nunca será inferior a 3 milhas ou 5:556 metros, devendo attender-se aos desvios que podessem resultar de alterações provenientes de força maior no fundo da paragem determinada, que ficava completamente livre dar qualquer extensão aos quarteis de fóra das ditas armações de pesca, salvas as precauções exigidas pela policia maritima; e havendo sido suspensa por portaria de 5 de junho tambem de 1867 a execução das citadas disposições, durante aquelle anno, por isso que a maior parte das armações de pesca se achavam já lançadas á data da publicação da primeira das citadas portarias, não podendo por conseguinte ser-lhes applicavel o que n'ella se determinava; e considerando que actualmente não subsiste rasão alguma que opponha á execução d'aquellas providencias, e pelo contrario a conveniencia publica e o futuro desenvolvimento das pescarias no Algarve aconselham o pleno cumprimento de taes providencias: ha por bem Sua Magestade El-Rei, determinar que se cumpra e produza todos os seus effeitos a supracitada

portaria de 29 de maio de 1867, publicada do *Diario de Lisboa* n.º 122 de 31 de maio.

O que, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao intendente de marinha de Faro para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 21 de fevereiro de 1868.— *José Rodrigues Coelho do Amaral.*

9 de Setembro de 1868

Lei approvando o contrato celebrado entre o governo e José Vicente Barbosa du Bocage para aperfeiçoar a cultura das ostras, e estabelecer ostreiras artificiaes.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria

Repartição central

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

É approvado, na parte que depende da sancção legislativa, o contrato celebrado entre o governo e José Vicente Barbosa du Bocage, em 10 de agosto de 1867, o qual contrato fica fazendo parte integrante d'esta lei, com as seguintes condições:

1.ª Ao governo fica o direito de inspecção pelos meios que julgar convenientes o modo por que for executado o contrato, devendo exercer especial fiscalisação sobre o cumprimento da condição 7.ª, de maneira que os barcos e o estabelecimento da engorda sejam restituídos em perfeito estado de exploração.

2.ª As obras que o concessionario houver de fazer serão previamente sujeitas á approvação do governo.

3.ª O concessionario ou os seus cessionarios responderão por perdas e damnos, pela inexecução do contrato alem da pena no mesmo estipulada.

4.ª O concessionario não poderá ceder a sua concessão sem previa licença do governo, ficando os cessionarios em tudo sujeitos ás mesmas condições.

ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar, das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 9 de setembro de 1868. — REI. — (Com rubrica e guarda.) = *José Maria Latino Coelho* = *Sebastião Lopes Calheiros e Menezes*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 de agosto ultimo, que approva o contrato celebrado entre o governo e José Vicente Barbosa du Bocage, em 10 de agosto de 1867, para o fim de aperfeiçoar a cultura das ostras e estabelecer ostreiras artificiaes e reservatorios de engorda, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Tito Augusto de Carvalho Junior* a fez.

bibRIA

Termo do contrato celebrado entre o governo e o sr. dr. José Vicente Barbosa du Bocage, para o fim de aperfeiçoar a cultura das ostras e estabelecer ostreiras artificiaes e reservatorios de engorda.

Aos 10 de agosto de 1867, no gabinete do ex.^{mo} sr. João de Andrade Corvo, ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, estando presentes, de uma parte o mesmo ex.^{mo} sr. ministro, e o ex.^{mo} sr. visconde da Praia Grande de Macau, ministro da marinha e ultramar, e da outra parte o dr. José Vicente Barbosa du Bocage, por elles foi dito que, para o fim de aperfeiçoar a cultura das ostras e estabelecer ostreiras artificiaes e reservatorios de engorda, tinham concordado nas condições seguintes:

1.ª A conservar e augmentar os bancos naturaes que existem em boas condições na area comprehendida entre o pontal de Cacilhas e Barja ou Alcochete, e a estabelecer ostreiras artificiaes nos pontos que parecerem mais convenientes.

2.^a A ter no fim de tres annos em plena actividade um estabelecimento destinado á engorda das ostras.

3.^a A melhorar a producção e a qualidade das ostras, de modo que possa vir a ser um artigo de exportação para o estrangeiro.

4.^a A respeitar os pontos de desembarque, os canaes e caeiros que dão accesso a povoações e propriedades pela construcções que houver de fazer.

5.^a A permittir dentro de uma demarcação, quaesquer obras ou construcções auctorizadas pelo governo, estranhas á industria das ostras, e que não prejudique o seu estabelecimento industrial.

6.^a A pagar ao estado 180 réis por cada metro cubico de ostras que exportar.

7.^a A restituir ao estado no fim de trinta annos os bancos naturaes e artificiaes de ostras e o estabelecimento de engorda, sem remuneração nem indemnisação alguma.

8.^a Durante o espaço de trinta annos só ao concessionario e a nenhuma outra pessoa, sociedade ou companhia, é permittido estabelecer ostreiras artificiaes e tanques de engorda e colher ou dragar ostras para o commercio externo dos bancos existentes, ou que vierem a existir dentro da area fixada e demarcada em virtude da condição 1.^a

9.^a A demarcação da area feita por um agente do governo e o concessionario ou seu legitimo representante.

10.^a As condições 6.^a e 8.^a ficam dependentes da approvação das côrtes.

11.^a Dentro dos limites fixados na condição 1.^a logo que este contrato seja assignado, alem do concessionario ninguém poderá, nos bancos comprehendidos n'essa demarcação, colher, dragar ou por qualquer modo extrahir ostras para o commercio externo. E o governo obriga-se a tomar as providencias necessarias para manter esta prohibição.

12.^a O concessionario perderá o exclusivo outorgado na condição 8.^a, se não cumprir as clausulas d'este termo.

13.^a O praso de tres annos, fixado na condição 2.^a, começa a correr da data d'este contrato, e o praso de trinta annos, fixado na condição 8.^a, começa a correr da data da lei que approvar a mesma condição.

A estas condições se obrigaram os outorgantes, aos quaes perantes as testemunhas, o conselheiro Diogo Nicolau Possollo, chefe de secção da repartição central, o amanuense da mesma repartição, Luiz Antonio Namorado e o bacharel Antonio Cardoso Avelino, ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio das obras publicas, commercio e

industria, eu Antonio Augusto de Mello Archer, secretario d'este ministerio, li este termo, que fiz escrever, rubriquei e subscrevi, e que vão assignar commigo os mencionados outorgantes e mais' pessoas já referidas. — Visconde da Praia Grande — João de Andrade Corvo — José Vicente Barbosa du Bocage. — Fui presente, Antonio Cardoso Avelino — Diogo Nicolau Possollo — Luiz Antonio Namorado — Antonio Augusto de Mello Archer.

Paço, em 10 de setembro de 1868. — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

25 de Novembro de 1868

Portaria auctorisando o lançamento de redes de pesca no Algarve, a menos distancia do que a que está marcada nos regulamentos, uma vez que o lançamento seja de revez.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o requerimento em que José Bento de Andrade, proprietario e empresario de uma *armação de direito* para a pesca do atum e sarrajão na costa do Algarve e cidade de Lagos, pede ser dispensado de guardar a distancia de 3 milhas ou 5:556 metros, como determina a portaria de 29 de maio de 1867, entre esta e uma *armação de revez*, que outra empresa lança mais a este; allegando que lançava aquella armação antes da data da referida portaria; e

Considerando que, sendo a armação a que o requerente se refere *de direito*, isto é aberta para oeste, enquanto que a outra é de *revez* ou *aberta* para sueste, e que portanto funcionam em sentido contrario, pois que aquellas aproveitam o peixe que corre do Atlantico para o Mediterraneo e estas o que volta d'este para aquelle mar,

Considerando mais que estas duas armações já têm funcionado em iguaes circumstancias com mutuo exito e sem reclamação de parte a parte:

Ha por bem o mesmo augusto Senhor, conformando-se com a informação do intendente de marinha de Faro, conceder a licença requerida por José Bento de Andrada, e outrossim determinar que, sempre que qualquer empresario, prevendo favoraveis condições de pesqueiro, com previo exame

da configuração da costa, pretender lançar na retaguarda de uma *armação* outra de abertura inversa, lhe seja permittido esse lançamento, apenas com a distancia sufficiente, demarcada pela respectiva auctoridade maritima, para que as *armações* se não encontrem ou prejudiquem, devendo sempre attender-se a que nunca se effectue o lançamento de *armações de revez*, no intervallo de outras de abertura em igual sentido, salvo se essa *armação* guardar do extremo do seu *quartel de fóra* para com o *quartel de fóra da armação* que lhe ficar em frente a distancia estabelecida na citada portaria.

O que, pele secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao intendente da marinha de Faro, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 25 de novembro de 1868. = *José Maria Latino Coelho*

15 de Novembro de 1868

Decreto estabelecendo providencias policiaes ácerca da pesca das ostras, e determinando o tempo em que esta pôde fazer-se

Considerando que as ostreiras naturaes que existem no litoral, enseadas, rias e esteiros do reino, são propriedade importante do estado, cuja conservação cumpre assegurar por meio de medidas officiaes;

Considerando que da pesca livre das ostras nos mezes do anno em que estes animaes se reproduzem, e indistinctamente em todas as ostreiras, sem attender ao estado em que estas se acham e ás condições indispensaveis para a sua renovação, tem resultado a extincção de algumas ostreiras e poderia resultar n'um futuro mais ou menos proximo o seu total aniquilamento;

Considerando que a apanha dos vegetaes que crescem sobre as ostreiras feita á mão, em todo o tempo e muitas vezes repetida, como actualmente se pratica, alem de privar as ostras de um abrigo natural, de que muito carecem durante parte do anno, concorre poderosamente para a deterioração das ostreiras;

Considerando que estes inconvenientes e perigos se acham acautelados na legislação de outros paizes em providencias regulamentares e policiaes que a experiencia de muitos annos tem cabalmente sancionado;

Vistos os artigos 395.º e 398.º do código civil e o artigo 489.º do código penal e § 2.º do artigo 1.º das instruções annexas ao decreto de 6 de setembro de 1859:

Hei por bem decretar o seguinte:

ARTIGO 1.º

É expressamente prohibido apanhar, dragar ou por qualquer forma colher ostras nas ostreiras naturaes desde 1 de abril até ao dia 31 de agosto.

ARTIGO 2.º

Nas ostreiras que se acham no dominio publico é livre a apanha de ostras desde 1 de setembro até ao ultimo de março; porém sómente n'aquellas que forem declaradas em exploração durante esse periodo, sendo absolutamente defeza a pesca em todas as outras.

ARTIGO 3.º

Proceder-se-ha todos os annos, durante a primeira quinzena de agosto, á demarcação por meio de balisas das ostreiras onde a pesca é livre na conformidade do artigo antecedente.

Esta demarcação será feita pelos administradores de concelho, e não poderá comprehender mais de um terço das ostreiras existentes em cada circumscripção administrativa.

ARTIGO 4.º

Dentro dos limites das concessões feitas a particulares para a cultura e aperfeiçoamento das ostras, com privilegio exclusivo de exportação, proceder-se-ha na mesma epocha á demarcação das ostreiras onde é permittida a apanha de ostras para o consumo no paiz.

Esta demarcação tambem será feita pelos administradores de concelho, de acordo com os respectivos concessionarios.

ARTIGO 5.º

A apanha de ostras nos bancos situados em terrenos que as marés deixam a descoberto sómente poderá ser feita á mão.

ARTIGO 6.º

É prohibido colher ostras para consumo, de dimensões inferiores a 0^m,05 no seu maior diametro. Podem, porém, ser de dimensões inferiores a 0^m,05 as ostras destinadas aos parques de reproducção e estabelecimentos de engorda.

ARTIGO 7.º

Ninguém poderá estabelecer temporariamente ou permanentemente depósitos de ostras e ostreiras artificiaes nos terrenos emergentes de dominio publico. Exceptuam-se unicamente as pessoas que tenham obtido concessões de terrenos para a cultura industrial das ostras, e sómente depois d'estas concessões haverem sido approvadas pelo parlamento.

ARTIGO 8.º

A apanha dos limos ou moliço em terrenos emergentes onde existam bancos de ostras, sómente poderá ter logar desde 1 novembro até 1 de março, e nos dias que forem designados pelos respectivos administradores de concelho em editaes affixados com quinze dias de antecedencia.

ARTIGO 9.º

A apanha dos limos que nascem sobre as ostreiras deverá ser feita em bateiras ou barcos de fundo chato e com ancinhos.

Os pescadores de limos não poderão colhel-os à mão nem andar sobre as ostreiras; tambem lhes não é permitido deixar as bateiras em secco.

ARTIGO 10.º

As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º serão punidas com a multa de 1\$000 a 20\$000 réis, e a reincidencia com prisão de oito dias a um mez.

ARTIGO 11.º

Quando se der alguma das infracções previstas no artigo antecedente, o administrador do concelho a quem competir levantará logo auto de noticia e promoverá o procedimento correccional contra os infractores.

ARTIGO 12.º

Aos intendentes de marinha e capitães dos portos incumbe dentro dos limites da sua jurisdicção, fiscalisar por si e por seus subordinados o exacto cumprimento de todas as disposições do presente decreto.

ARTIGO 13.º

No actual anno as demarcações de que tratam os artigos 3.º e 4.º serão feitas dentro de um mez, a contar da publicação d'este decreto. Dentro do mesmo praso se dará execução ao disposto no artigo 8.º

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1868.—REI.—*Antonio, Bispo de Vizeu* — *José Maria Latino Coelho*.

21 de Março de 1872

Decreto restringindo a prohibição da pesca das ostras nos mezes de maio a setembro

Considerando que o artigo 1.º do decreto de 15 de dezembro de 1868 restringe demasiadamente a epocha em que é livre a pesca das ostras sem vantagem apreciavel para a melhor conservação das ostreiras naturaes e com inconvenientes graves para o respectivo commercio e industria;

Considerando que a experiencia de largos annos consignada na legislação dos paizes cultos da Europa, e designadamente nos regulamentos de pesca da Inglaterra, França e Hespanha têm reconhecido como sufficiente protecção ás ostreiras a prohibição da pesca e apanha de ostras durante quatro mezes do anno, maio, junho, julho e agosto;

Attendendo ao que ácerca d'este assumpto me representaram os concessionarios no Tejo, pedindo que o mez de abril seja incluído no praso em que é livre a colheita das ostras; e

Attendendo ao parecer da junta consultiva de saude publica; hei por bem decretar o seguinte:

Fica revogada a disposição do artigo 1.º do decreto de 15 de novembro de 1868, na parte em que comprehende o mez de abril no periodo de prohibição para a pesca e apanha das ostras, e reduzindo o mencionado periodo a quatro mezes, contados de 1 de maio a 1 de setembro em cada anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de março de 1872.—REI.—*Antonio Rodrigues Sampaio* — *Jayme Constantino de Freitas Moniz*.

24 de Abril de 1872

Portaria determinando que ás armações da costa de Tavira se assignalem pontos fixos de occupação

Ministerio da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que por varias vezes lhe tõem representado os emperezarios das armações para a pesca do atum na costa de Tavira, pedindo que se resolva definitivamente sobre a maneira por que as tres armações ali existentes devem ser lançadas sem que mutuamente se prejudiquem; tendo em vista as informações havidas a semelhante respeito; ha por bem determinar, em additamento á portaria de 29 de maio de 1867, que para cada uma das ditas armações se assignalem pontos fixos de occupação de 3 milhas de distancia entre si, ou 3:556 metros a contar da armação do centro ou do *Medo* por ser a mais antiga, supposta e collocada no lugar que occuparem em 1868; e bem assim que se fixe a extensão dos quarteis de fóra a todas as armações, servindo de base a ultima de oeste denominada *Barril*.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa para seu conhecimento e devidos effeitos, ao chefe do departamento marítimo do sul. Paço, em 24 de abril de 1872. — *Jayme Constantino de Freitas Moniz*.

16 de Dezembro de 1872

Decreto extinguindo os dizimos dos concelhos, dizimos do pescado e impostos de passagem de rios em Angola e creando um imposto de 1 por cento «ad valorem» sobre a importação e exportação pelas alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o concelho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte :

ARTIGO 1.º

São abolidos os impostos que se cobram na provincia de Angola debaixo da denominação de «dizimos dos concelhos, passagens dos rios e dizimos do pescado».

ARTIGO 2.º

Desde o dia da publicação d'este decreto no *Boletim official* do governo da provincia, cessará toda a cobrança dos impostos abolidos, não só em relação ao lançamento do actual exercicio, como dos anteriores, ficando salva a indemnisação devida aos arrematantes pelos impostos arrematados.

ARTIGO 3.º

É inteiramente livre o exercicio da pesca em todos os rios e lagoas da provincia, sem que aos proprietarios dos terrenos confinantes seja licito por qualquer fôrma impedir a servidão das margens.

ARTIGO 4.º

É auctorizada a junta de fazenda publica a fixar a indemnisação de que trata o artigo 2.º e a fazer a despesa necessaria para que seja gratuita a passagem dos rios.

ARTIGO 5.º

É creado o imposto de 1 por cento *ad valorem* nos generos e mercadorias que se importem e exportem nas alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.

ARTIGO 6.º

Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 16 de dezembro de 1872. — *Jayme Constantino de Freitas Moniz*.

3 de Dezembro de 1873

Portaria regulando o modo por que em Cezimbra hão de ser lançadas as armações de pesca

Sua Magestade El-Rei, tendo em attenção o que lhe representaram alguns donos de armações que se empregam na industria da pesca na costa de Cezimbra;

Considerando quanto é urgente estabelecer preceitos que regulem o exercicio da pesca n'aquella localidade;

Conformando-se com as informações havidas sobre este assumpto :

Ha por bem determinar :

1.º Que as armações de pesca não possam ser lançadas sem licença do capitão do porto ;

2.º Que sejam collocadas a 650 metros de distancia umas das outras e de modo que não se prejudiquem ;

3.º Que, levantadas que sejam as ditas armações, se suspendam tambem todas os ferros, não ficando algum no mar.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao conselheiro chefe do departamento maritimo do centro, em referencia ao officio de 14 de novembro ultimo, e a fim de que dê as ordens necessarias para que a auctoridade maritima da localidade vigie pelo rigoroso cumprimento das disposições d'esta portaria. Paço, em 3 de dezembro de 1873.— *João de Andrade Corvo.*

5 de Março de 1873

Portaria declarando que o codigo penal e disciplinar da marinha mercante é applicavel aos barcos de pesca, de lastro e de serviço dos portos

Havendo o capitão do porto de Angra do Heroismo, em officio de 23 de julho do anno proximo passado, suscitado duvidas sobre se as disposições do codigo penal e disciplinar da marinha mercante são ou não applicaveis ás tripulações dos barcos de pesca, de lastro, de serviço de portos e rios, etc.: Sua Magestade El-Rei, considerando que é expresso no artigo 1.º do referido codigo, que as suas disposições são applicaveis a todas as pessoas empregadas ou recebidas por qualquer titulo a bordo de embarcações portuguezas, de véla ou a vapor, pertencentes a particulares ou a administrações publicas, e destinadas á navegação ou á pesca ;

Conformando-se com o parecer do conselheiro consultor do ministerio, emittido em a consulta de 24 de dezembro ultimo :

Ha por bem mandar declarar que, em presença do preceito tão generico expresso no citado artigo, é fóra de duvida que

as disposições do código penal e disciplinar da marinha mercante são applicaveis ás tripulações dos barcos de pesca, de lastro, de serviço dos portos e rios, etc., não estando porém, aquellas tripulações sujeitas ás jurisdições estabelecidas no mesmo código, senão:

1.º Em relação aos factos por elle previstos e punidos como infracções de disciplina;

2.º Em relação aos factos equiparados para esse effeito a infracções disciplinares no artigo 9.º do código e na legislação posterior.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao director geral da marinha, para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 5 de março de 1874. = *João de Andrade Corvo.*

17 de Junho de 1874

Portaria nomeando uma commissão que proporá quaes as alterações que devem ser feitas ás portarias de 29 de maio de 1867 e de 24 de abril de 1872

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear uma commissão composta do capitão tenente da armada Celestino Claudio da Fonseca Ferreira, chefe do departamento maritimo do sul que d'ella será presidente, do presidente da camara municipal de Tavira, Sebastião Teixeira Neves de Aragão, e do primeiro tenente da armada, Joaquim Eleuterio Cordeiro de Almeida, capitão do porto de Tavira, a qual tomando conhecimento das diversas representações que a este ministerio têm feito subir alguns emprezarios de armações para pesca do atum e sarajão na costa do Algarve, e procedendo, com audiencia dos interessados, aos estudos necessarios, não só com relação ao assumpto de suas reclamações, como em geral a tudo que diz respeito á referida pesca, proporá quaes as alterações que devem ser feitas ás portarias d'este ministerio,

datadas de 29 de maio de 1867 e 24 de abril de 1872, estabelecendo preceitos certos e definidos para regular tão importante ramo de industria.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, se participa ao director geral da marinha, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 17 de junho de 1874. — *João de Andrade Corvo.*

10 de Abril de 1877

Lei prorogando por mais dez annos a lei de 26 de maio de 1862 sobre a pescaria da baleia nos Açores

Dom Luiz por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

Ficam em vigor, por mais dez annos, a contar da promulgação da presente lei, todas as disposições da carta de lei de 26 de maio de 1862, que teve por fim proteger a industria nacional da pesca da baleia.

ARTIGO 2.º

As disposições da citada lei de 1862 são igualmente applicaveis, durante dez annos, a contar da promulgação da presente lei, aos utensilios e mais objectos necessarios á industria da pesca da baleia, que forem importados para o equipamento das armações de pesca, constantes apenas de canoas estabelecidas nos portos das ilhas dos Açores.

ARTIGO 3.º

São igualmente applicaveis as disposições da lei de 1862 aos objectos a que ella se refere, e os artigos antecedentes, e cujos direitos estiverem em deposito ao tempo da promulgação d'esta lei.

ARTIGO 4.º

É livre de qualquer direito ou salario, nas alfandegas das ilhas dos Açores, o azeite que sair para paiz estrangeiro, pro-

veniente da pesca nacional, em navios ou armações estacionadas nos portos das mesmas ilhas.

ARTIGO 5.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de abril de 1877. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Carlos Bento da Silva*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

5 de Outubro de 1877

Portaria recommendando aos governadores civis
que impeçam o uso da dynamite na pesca

Ministerio dos negocios do reino

Direcção geral de administração politica e civil

Segunda repartição

Tendo-se ordenado, pelo ministerio da marinha, que as auctoridades maritimas impedissem por todos os meios ao seu alcance o uso da dynamite na pesca, pelos perniciosos effeitos que produz : determina Sua Magestade El-Rei que os governadores civis recommendem ás auctoridades administrativas, sob sua superintendencia, que prestem ás auctoridades maritimas toda a coadjuvação n'este assumpto, e que empreguem ellas mesmas as diligencias convenientes para que nos respectivos districtos se não pratique similhante abuso.

Sua Magestade quer que os governadores civis tenham esta ordem sob sua especial attenção.

Paço, em 5 de outubro de 1877. = *Marquez d'Avila e de Bolama*.

22 de Outubro de 1877

Officio circular determinando que se providencie
contra o uso da dynamite na pesca

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Constando por officio do ministerio do reino de 12 do corrente mez, que começa a ser empregada na pesca a dynamite, e convindo tomar providencias promptas para impedir um abuso que pôde dentro em pouco aniquilar a pesca nas costas maritimas, determina s. ex.^a o ministro da repartição, que v. ex.^a, exercendo o maximo rigor n'este ponto de serviço publico, dê desde já as mais terminantes ordens para impedir o uso d'este meio destruidor das creações da pesca, fazendo proceder na conformidade das leis contra os que se oppozerem á observancia das ordens que der.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 22 de setembro de 1877. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. chefe do departamento maritimo do centro. — *Visconde da Praia Grande.*

Identicas para o capitão do porto do Funchal, chefes dos departamentos do norte e sul, capitães dos portos de Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta.

29 de Dezembro de 1877

Portaria encarregando o capitão tenente José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria de formular e apresentar os preceitos e regras a que devem estar sujeitas as pescas maritimas

Sua Magestade El-Rei ha por bem encarregar o capitão tenente da armada José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria de formular e apresentar os preceitos e regras a que

devem estar sujeitas as pescas maritimas nas nossas costas e rios navegaveis, epochas em que devem ser exercitadas, apparelhos que podem ser permittidos para esse fim, condições em que devem ser dadas as licenças para os varios ramo de pesca, garantias reciprocas dos diversos pescadores, penalidades a impor-se-lhes no caso de infracção, e tudo o mais que possa interessar a este importante ramo de industria, tanto na pesca em geral como na que especialmente respeita ao atum, corvina e serração na costa do Algarve, e á da sardinha n'esta costa e nas demais de Portugal, tendo em vista na elaboração d'este trabalho a legislação geral do paiz.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao director geral da marinha, para os devidos effeitos. Paço, em 29 de dezembro de 1877. — *José de Mello Gouvêa.*

14 de Julho de 1878

**Convenio provisorio para estabelecer
a reciprocidade da pesca entre Portugal e Hespanha**

Ministerio dos negocios estrangeiros

Direcção politica

Havendo sido nomeado um commissario por parte do governo portuguez para que, conjuntamente com o commissario nomeado pelo governo hespanhol, procedesse aos estudos necessarios, a fim de regular nos dois paizes a reciprocidade da industria da pesca, convieram os ditos commissarios nas seguintes disposições para regulamento provisorio da referida industria :

**Convenio provisorio para restabelecer a reciprocidade
no exercicio da pesca entre Portugal e Hespanha**

Os abaixo assignados, encarregados pelos governos de Portugal e de Hespanha de propor as bases de um convenio provisorio que restabeleça entre os dois paizes a reciprocidade no exercicio da pesca, actualmente suspensa, accordaram

submitter á approvação dos seus respectivos governos as seguintes regras fundamentaes:

I

Os portuguezes e hespanhoes poderão exercer indistinctamente a pesca nas costas maritimas e nos rios limitrophes de Portugal e de Hespanha, sujeitando-se ás leis, regulamentos e disposições vigentes sobre policia de pesca ou praticas estabelecidas sobre o assumpto em cada localidade e não contrariadas por determinações dos respectivos governos.

Ficam exceptuados d'esta reciprocidade as armações de atum ou almadrabas, as artes á valenciana ou almadrabilhas, e quaesquer outrosapparelhos fixos que, por sua indole, não podem estabelecer-se sem auctorisação especial.

É igualmente excluida da reciprocidade a exploração dos bancos de ostras que existam ou venham a existir nas costas, portos e rios de um e outro paiz.

As artes de arrastar conhecidas pelos nomes *artes de Bon* ou *parelhas*, *Chalut* e quaesquer outras de effeito igualmente pernicioso, ficam sujeitas nos mares de Portugal ás mesmas restricções que lhes são impostas pela legislação de Hespanha, e não poderão funcionar a menos de 12 milhas da costa. Do mesmo modo não será lícito aos pescadores portuguezes o uso de *muletas* ou outras artes de arrastar nos mares de Hespanha a menos distancia da costa que a indicada.

II

As embarcações de uma e outra nação continuam sujeitas durante o exercicio da pesca, em tudo quanto diga respeito a delictos communs e contravenções legaes, á jurisdição do paiz a que pertencerem. Pelo contrario, quando o delicto ou contravenção for commettido em embarcação adherente á terra firme ou tão proximo que seja possivel passar para ella pé a enxuto, ficará sujeito á jurisdição do paiz em cujo territorio se encontra.

III

Compete ás auctoridades maritimas das diversas localidades onde se exerce a pesca o julgamento das infracções aos regulamentos e praticas em vigor quanto ao modo de exercel-a, e a applicação das penas prescriptas pelos mesmos regulamentos. Portugal e Hespanha conservam o seu direito de regular o exercicio da pesca nas suas costas e rios; mas as regras e preceitos consignados no presente convenio sómente poderão ser alterados ou modificados por accordo dos dois governos.

IV

Nos rios limitrophes, Minho e Guadiana, onde os habitantes de ambas as margens empregam identicos modos de pescar e seguem as mesmas praticas, de ha muito estabelecidas quanto ao uso commum das aguas, sanccionados pelo tratado de limites entre Portugal e Hespanha de 29 de setembro de 1864 e seus annexos, será regulado o exercicio da pesca pelas auctoridades maritimas de Caminha e da Guardia, no que se refere ao Minho, de Villa Real de Santo Antonio e Ayamonte, no que respeita ao Guadiana.

Para este fim as mencionadas auctoridades reunirão e coordenarão desde já as praticas existentes sobre lanços de redes, turnos, repressões, penalidades e demais circumstancias occorrentes na pesca, codificando de commum accordo essas praticas em regulamentos locais, que serão no primeiro mez de cada anno revistos e ratificados ou modificados, quando assim se torne necessario, visto que pela sua propria indole e pela influencia que n'ellas exerce o regimen variavel das aguas não podem ter caracter fixo e permanente.

Abriu-se ha em cada uma das referidas capitancias do porto um registo para os barcos da sua nacionalidade que se empregam na pesca do rio, no qual serão inscriptos no principio de cada anno os nomes dos patrões e os numeros dos barcos.

Este registo será indispensavel aos que quizerem exercer a pesca em um e outro rio limitrophe, e d'elle será transmitido um traslado pela auctoridade que o tiver effectuado á auctoridade da margem opposta.

As mesmas auctoridades porão o maior cuidado e diligencia em evitar o uso de redes, apparelhos e processos de pesca prohibidos como nocivos, assim como em reprimir as infracções pela exacta e rigorosa applicação das penas regulamentares.

Nos logares onde a affluencia da pesca attrahe excessivo concurso de pescadores, estabelecerão turnos especiaes em equitativa proporção, e delegarão em homens do mar da sua escolha e confiança a faculdade de resolverem em primeira instancia as duvidas e questões que occorrerem no exercicio da pesca.

V

Nos limites de Portugal e Hespanha distinguem-se duas zonas de costa que pela sua situação têm sido e continuarão naturalmente a ser os centros principaes da pesca maritima nas duas nações. A zona do norte, que é cortada a meio pelo rio Minho e se estende em Portugal até á foz do Cávado, e em

Hespanha até ás ilhas Cies, não carece de regulamentos especiaes por serem uniformes osapparelhos usados em toda ella pelos pescadores das duas nacionalidades, e haver entre estes perfeito accordo quanto aos preceitos por que se rege o exercicio da pesca. A zona do sul, porém, que se achacomprehendida em Portugal entre aquelle mesmo ponto e a barra de Terron, exige a adopção de regras mais precisas que conciliiem o emprego simultaneo das *chavegas* e *galeões*, artes antagonistas em suas funcções e determinem as obrigações a que umas e outras ficam sujeitas.

Assim para se verificar n'esta zona a reciprocidade de pesca, os patrões das chavegas e galeões farão registar os seus nomes e os numeros dos seus barcos na capitania do porto de Villa Real de Santo Antonio, sendo hespanhoes, e na de Ayamonte, sendo portuguezes; devendo a primeira d'estas auctoridades enviar copia do dito registo ao capitão do porto de Tavira, e a segunda aos capitães do porto da ilha Christina e de Cartaya.

Abri-se-ha annualmente este registo desde 15 de julho até igual dia do mez de agosto, será gratuito para todos, e distincto para chavegas e galeões, mas serão promiscuamente inscriptos nacionaes e estrangeiros pela ordem em que se apresentarem.

Se concorrerem simultaneamente dois ou mais, regular-se-ha a inscripção pela antiguidade das respectivas matriculas e os numeros de ordem d'estes registos regularão a precedencia nos lanços, quando não haja outras praticas em vigor, geralmente acceitas, que mereçam conservar-se.

Serão excluidas do registo as artes de chavega e de galeão que se não mostrarem legalmente habilitadas para o exercicio da sua industria.

Emquanto ambos os governos não resolvem o modo, que estudam, de regularisar e harmonisar os impostos industriaes e commerciaes sobre este artigo, as artes de chavega, que pescam de terra, continuarão a prover-se da costumada licença, e a satisfazer aos impostos a que estão sujeitos os nacionaes em cada paiz.

VI

Na mencionada zona as chavegas e galeões funcionarão em areas distinctas, obedecendo aos séguintes preceitos:

1.º As artes de chavega poderão calar as suas redes até á profundidade de 13 metros, guardando entre si as distancias convenientes para que se não embaracem em seus movimentos, e sujeitando-se ás regras que determinam a preferencia

nos lanços, e ás penalidades estabelecidas em regulamentos ou sancionadas pelo uso n'aquellas localidades.

2.º As artes de galeão sómente poderão calar as suas redes por fóra da profundidade de 15 metros, e deixarão entre si intervallos, que nunca poderão ser inferiores a 4:100 metros medidos entre os barcos que se acham collocados em cada apparelho sobre as boias dos *retadores*, observarão nos turnos a ordem estabelecida no momento da sua inscrição pelas auctoridades maritimas respectivas, e sujeitar-se-hão no exercicio da pesca ás prescripções e penalidades consignadas nos regulamentos locais ou admittidos na pratica.

Quando fóra d'esta zona concorrerem a pescar em outros pontos da costa chavegas e galeões, observarão as regras que lhes forem prescriptas pela auctoridade maritima competente, a qual deverá ajustal-as quanto possivel ás acima exaradas, e as formulará da maneira mais adequada ás condições do fundo e demais accidentes da costa.

VII

O presente convenio provisorio é valido por espaço de tres annos, a contar da data da sua approvação. Findo este praso os governos de Portugal e de Hespanha poderão de commun accordo modificar-o conforme os resultados da experiencia. Se antes da expiração do dito praso se reconhecer a conveniencia de alterar immediatamente alguma ou algumas das disposições contidas no mesmo, qualquer dos dois governos proporá ao outro a alteração ou alterações que julgar oppor-
tunas.

Lisboa, 14 de julho de 1878. — *Javier de Salas* — *J. V. Barbosa du Bocage*.

Lisboa, 24 de julio de 1878. — Excmo. Sr. — El Sr. Don Javier de Salas y el Sr. Don Vicente Barbosa du Bocage, nombrados respectivamente por los gobiernos de España y Portugal para que redactasen las bases de un projecto de tratado de pesca que pudiera aplicarse provisionalmente desde luego, á fin de restablecer la reciprocidad suspendida por mutuo acuerdo, convinieron, como v. ex.^a sabe, en ciertas y determinadas reglas que uno y otro sometieron á la aprobacion definitiva de sus gobiernos.

En la ultima entrevista que tuve la honra de celebrar com v. ex.^a examinámos detenidamente el projecto de tratado

convenido por los señores comisarios, hallandolo no solo ajustado á las instrucciones que tenian recibidos sinó á los fines que los dos gobiernos se habian propuesto alcanzar, con objeto por una parte de proteger y fomentar la pesca en ambos países y el muy especial por otra de levantar inmediatamente la suspension del derecho de reciprocidad con que portugueses y españoles podian antes ejercer la industria de la pesca en las costas maritimas de ambos países.

El gobierno del Rey mi augusto Soberano, á quien, dé inmediatamente conocimiento del convenio acordado, me autorizo oficialmente á manifestar á v. ex.^a que lo aprueba en todas suas partes y está dispuesto de conformidad con lo expresado en las notas de 7 y 9 de mayo á plantearlo en la mesma fecha que v. ex.^a me avise que empieza a regir em Portugal sin perjuicio de llegar despues á la celebracion de un tratado definitivo de pesca que obtenga la sancion de las camaras españolas y portuguesas.

Si mi gobierno ha tenido una verdadera satisfacion en el resultado obtenido, por la cordialidad de relaciones que con tanto interés mantiene con el de Su Majestad Fidelissima no ha sido menor la mia al caberme la honra de ser el interprete de sus sentimientos conciliadores y amistosos, teniendo al proprio tiempo la ocasion de apreciar mas inmediatamente el recto interés, la franqueza de intencion y la facil condescendencia del comisario portugués sr. Barbosa du Bocage, para conciliar los intereses de unos y otros ribereños, sin desatender los propositos del gobierno que representaba.

Aprovecho esta ocasion para reiterar á v. ex.^a las seguridades de mi alta consideration.— Excmo. sr. ministro de negocios extranjeros de Su Majestad Fidelissima. = *El Duque de Tetuan.*

III.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 24 de julho proximo passado, pela qual v. ex.^a me communica que fôra auctorizado a declarar approvadas, por parte do governo de Sua Magestade Catholica as bases de um projecto de tratado destinado a regular o exercicio reciproco da pesca nas aguas dos dois paizes, redigidas pelos commissarios nomeados pelos dois governos interessados.

Tive occasião já de manifestar verbalmente a v. ex.^a que o governo de Sua Magestade dava a sua approvaçãõ ás regras,

por mutuo accordo estabelecidas entre os dois commissarios, e a resolução em que estava, e que se apressou a levar a effeito, de redigir, em conformidade com as regras accordadas, um regulamento provisorio do restabelecido exercicio da reciprocidade da pesca, regulamento que deverá vigorar enquanto se não concluir uma convenção definitiva, para a qual cumprirá solicitar a sanção das camaras portuguezas e hespanholas.

Tendo a honra de enviar a v. ex.^a uma copia d'esse regulamento e da portaria que o manda vigorar, e de igualmente informar a v. ex.^a que a intenção do governo de Sua Magestade é começar a dar execução a esse regulamento no dia 15 do corrente, no caso do governo hespanhol se declarar disposto a começar a executar o seu n'esse dia.

Só não foram incluídas no regulamento portuguez, como v. ex.^a terá occasião de ver, as clausulas que comprehendiam materia, a qual o governo, nos limites das attribuições que constitucionalmente competem ao poder executivo, não pôde, sem previo assentimento dos corpos legislativos, converter em preceito e pôr em execução.

Em vista, porém, da approvação dada pelo governo de que tenho a honra de fazer parte, e da approvação que v. ex.^a me informa ter dado o governo de Sua Magestade Catholica ás regras convencionadas entre os dois commissarios, parecerá escusado acrescentar que essas regras terão de servir de base, salvo as modificações que, por mutuo accordo entre as partes contratantes, se julgar opportuno introduzir n'ellas, á convenção que sobre este assumpto os dois governos resolverem celebrar, e que terá de ser sujeita á sanção do poder legislativo nos dois paizes.

É-me grato manifestar a v. ex.^a a satisfação do governo de Sua Magestade pelos resultados obtidos, que não deixarão de contribuir efficaçamente para a cordialidade das relações que, com reciproca vantagem, desde muito subsistem entre os dois povos e os governos peninsulares.

Não me é menos grato dar espontaneo testemunho do claro espirito de conciliação, indefectivel rectidão e cortex benevolencia de que deu constantes provas o commissario hespanhol, o sr. D. Javier de Salas, nas suas relações com o commissario portuguez, e de haver seguramente contribuido para que chegassem a effectiva realisação os amigaveis intuitos de que se achavam animados o governo portuguez e o seu commissario.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros. em 5 de agosto de 1878.— Sr. duque de Tetuã, etc., etc., etc.—
João de Andrade Corvo.

Lisboa, 10 de agosto de 1878. — Excmo. sr. — Tuve la honra de recibir la nota que con fecha 5 del actual se servio v. ex.^a dirigirme para manifestarme la aprobacion del gobierno de Su Majestad Fidelisima á las bases del proyecto de convenicion de pesca, acompanhandole un reglamento provisional formulado de conformidad con lo convenido por los comisarios de ambos países y cuya aplicacion inmediata tiene por objeto levantar de comun acuerdo la suspencion de reciprocidad de pesca en las costas y rios limitrofes de ambos países.

Por telegrafo transmitti á mi gobierno lo mas esencial de la nota de v. ex.^a y complacido de que hayamos llegado á un acuerdo franco y amistoso en este vital asunto, esté conforme en que el citado reglamento, que no es mas que el desarrollo de las bases acordadas del proyecto de convenio de pesca y que por mi parte apruebo, empieze á regir con caracter provisorio desde el dia 15 del actual, hasta que reanudadas las negociaciones entre ambos gobiernos lleguemos á ajustar el tratado definitivo sobre este asunto para someterlo á la sancion legislativa.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á v. ex.^a las seguridades de mi alta consideracion.

Excmo. sr. ministro de Su Majestad Fidelisima.—*El Duque de Tetuan.*

2 de Agosto de 1878

Portaria nomeando uma commissão para propor
os preceitos e regras
a que deve estar sujeita a pesca nas costas e rios navegaveis

Tendo o dr. José Vicente Barbosa du Bocage sido encarregado pelo ministerio dos negocios estrangeiros de formular de accordo com o commissario nomeado pelo governo de Sua Magestade Catholica, uma convenção ácerca da reciprocidade da pesca nas costas de Portugal e Hespanha, e havendo por portaria expedida pelo ministerio dos negocios da mari-

nha e ultramar, na data de 29 de dezembro do anno proximo findo, sido encarregado o capitão tenente da armada, José Allemão de Mendonça Cisneiros e Faria, de formular e apresentar os preceitos e regras a que devem estar sujeitas as pescas maritimas nas nossas costas e rios navegaveis: Sua Magestade El-Rei, considerando quanto é conveniente que na formação do trabalho de que este official está encarregado, sejam attendidas as condições e preceitos em que tinha assentado aquella convenção; ha por bem determinar que uma comissão composta do referido dr. José Vicente Barbosa du Bocage, que d'ella será presidente, do auditor geral da marinha, José da Cunha Eça de Azevedo, e do sobredito capitão tenente José Allemão de Mendonça Cisneiros e Faria, proceda desde já á elaboração dos trabalhos de que trata a alludida portaria de 29 de dezembro do anno proximo passado, e bem assim proponha todas as providencias que lhe pareçam convenientes para favorecer o progresso da industria da pesca.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa ao director geral da marinha, para os devidos effeitos. Paço, em 2 de agosto de 1878.— *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

bibRIA
6 de Agosto de 1878

**Portaria mandando dar cumprimento a diversas disposições
relativas á pesca entre portuguezes e hespanhoes**

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Tendo a industria da pesca nas costas de Portugal e Hespanha, e nos seus rios limitrophes, sido exercida durante largos annos com effectiva reciprocidade entre os dois paizes, e em harmonia com os respectivos regulamentos, usos e costumes locais;

Tendo essa reciprocidade sido ultimamente suspensa com o unico fim de pôr cobro aos conflictos occorridos nas pesca-

rias do Algarve, sem que, todavia, os governos de Portugal e Hespanha por fôrma alguma tivessem em vista coarctar definitivamente a livre pratica de uma industria que tanto affecta os interesses de ambas as nações;

Sendo graves os prejuizos que d'aquella suspensão resultaram para a classe dos pescadores, como se evidencia das representações que têm subido ao conhecimento do governo;

Havendo cessado completamente as perturbações que motivaram aquella medida, aliás meramente provisoria;

Existindo sobre este assumpto, de si tão importante, perfeito accordo entre o governo portuguez e o de Hespanha, por virtude do estudo a que procederam os commissarios dos dois paizes e do convenio provisorio por elles assignado, que será devidamente apresentado á sanctão legislativa;

Por tudo isto, e convindo facultar desde já a continuação d'aquella industria, mediante a absoluta reciprocidade, igualmente reconhecida, pelo governo hespanhol;

Manda Sua Magestade El-Rei que, pelas auctoridades competentes, se dê cumprimento ás seguintes instrucções :

Disposições geraes

I

A industria da pesca continuará a ser indistinctamente exercida pelos subditos portuguezes e hespanhoes nas costas maritimas de Portugal e nos seus rios limetrophes, mediante a observancia das respectivas leis e regulamentos, e na conformidade das disposições policiaes, usos e costumes das differentes localidades.

II

A permissão estabelecida na disposição antecedente não se estende, todavia, á exploração de bancos de ostras nas costas, portos e rios de Portugal.

III

As armações de atum ou almadrabas, as artes á valenciana, ou almadrabilhas, e todos osapparelhos fixos de semelhante natureza, só com auctorisação especial se poderão estabelecer.

IV

As artes de arrastar conhecidas pelo nome de *arte de Bon* ou *apparelhos Chalut*, e quaesquer outras reconhecidasmente prejudiciaes, só poderão funcionar a mais de 12 milhas de distancias da costa.

V

Quanto aos delictos e contravenções praticados nas embarcações de pesca e por occasião d'esta, observar-se-hão as disposições da legislação vigente.

Disposições especiaes á pesca nos rios Minho e Guadiana

VI

O exercicio da pesca será regulado na margem portugueza do rio Minho pelo capitão do porto de Caminha, e na do rio Guadiana pelo capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio, devendo para isso estas auctoridades reunir e coordenar desde já as praticas existentes sobre lanços de redes, turnos, repressões, penalidades e demais circumstancias occorrentes na pesca, a fim de poderem ser codificadas em regulamentos especiaes.

VII

Estes regulamentos serão revistos pelos referidos capitães do porto, no primeiro mez de cada anno, para o effeito de serem mantidos ou modificados, conforme as circumstancias, procurando a auctoridade portugueza entender-se para este fim com a respectiva auctoridade hespanhola.

VIII

Nenhum barco portuguez poderá exercer a industria da pesca no rio Minho ou no Guadiana, sem que haja sido previamente registado.

IX

O registo effectuar-se-ha na respectiva capitania do porto, mediante a inscripção dos numeros dos barcos e dos nomes dos seus patrões e deverá ser renovada no principio de cada anno.

X

Um traslado d'este registo será sempre enviado á auctoridade hespanhola da margem opposta.

XI

Os referidos capitães do porto obstarão mui especialmente ao uso de redes,apparelhos e processos de pesca, prohibidos como nocivos.

XII

Nos logares onde a abundancia de pesca attrahir numero excessivo de pescadores estabelecerão as mesmas auctoridades turnos especiaes em equitativa proporção.

Disposições especiaes á pesca na costa do sul de Portugal

XIII

Na costa do sul de Portugal, que se estende entre a barra do Guadiana e a de Tavira, continuarão as artes de chavega, que pescam de terra, a prover-se de licença na fôrma do costume e a satisfazer os impostos actualmente em vigor.

XIV

As chavegas e galeões funcionarão sempre em areas distinctas.

XV

As artes de chavega poderão calar as suas redes até á profundidade de 13 metros, guardando entre si as necessarias distancias, a fim de que se não embaracem nos seus movimentos, e sujeitando se ás regras que determinam a preferencia nos lances.

XVI

As artes de galeões só poderão calar as suas redes por fóra da profundidade de 13 metros, e deixarão entre si intervallos nunca inferiores a 1:100 metros medidos entre os barcos que se acharem collocados em cada apparelho sobre as boias dos *retadores*, observando nos turnos a ordem estabelecida, ao tempo da sua inscripção, pelas respectivas autoridades.

XVII

Tanto as artes de chavega como os galeões, ficarão sujeitos, no exercicio da pesca, ás prescripções que se acharem estabelecidas nos respectivos regulamentos, ou se mantiverem por uso legal.

XVIII

Quando, fóra d'aquella extensão da costa, concorrerem a pescar chavegas e galeões, observarão as regras que lhes forem prescriptas pela auctoridade maritima competente, que tanto quanto possivel se deverá conformar com as presentes instrucções, tendo contudo em vista as condições do fundo e demais accidentes da costa portugueza.

XIX

Para se verificar n'esta zona a reciprocidade da pesca os patrões das chavegas e galeões farão registar os seus nomes e o numero dos seus barcos na capitania de Villa Real de

Santo Antonio, devendo o respectivo capitão do porto mandar copia do dito registo ao capitão do porto de Tavira.

Este registo será aberto gratuitamente e annualmente desde 15 de julho até igual dia de agosto; mas será distincto para chavegas e galeões, sendo comtudo inscriptos provisoriamente nacionaes e estrangeiros pela ordem em que se apresentarem.

Se, porém, concorrerem simultaneamente dois, ou mais, regular-se-ha a inscripção pela antiguidade das respectivas matriculas; e os numeros de ordem d'estes registos regularão a precedencia nos lanços, quando não haja outras praticas em vigor, geralmente acceitas, que devam manter-se.

Não poderão, todavia, admittir-se a registo as artes de chavegas e galeões que se não mostrarem legalmente habilitadas para o exercicio d'esta industria.

Paço em 6 de agosto de 1878.— *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

11 de Dezembro de 1878

Portaria providenciando ácerca da pesca dos galeões
no Algarve

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei, ha por bem ordenar o seguinte :

1.º Que, em todos os districtos maritimos do Algarve se proceda ao registo dos galeões, conformemente ao que para o districto de Villa Real de Santo Antonio se acha determinado na clausula 5.ª do convenio de 14 de julho do corrente anno, feito entre os governos de Portugal e de Hespanha, devendo nas respectivas capitancias dos portos passar-se a cada patrão um certificado d'esse registo, que será obrigado a apresentar á auctoridade encarregada da policia da pesca sempre que lhe for exigido.

2.º Que para se dar cumprimento ás disposições em vigor, a auctoridade maritima de cada districto formule, com a maxima urgencia, e a fim de serem superiormente tomadas na devida consideração, as condições em que os galeões devam exercer a pesca, definindo a area em que, no seu districto, elles possam pescar e fixando o fundo minimo em que devam

lançar os seusapparelhos, pela maneira mais adequada ás condições physicas da costa, e os intervallos que devam deixar entre si os mesmos galeões, intervallos que não serão nunca inferior a 4:100 metros, e por fórma que não embaracem a pesca das chavegas.

3.º Que não se permitta que durante a pesca do atum, os galeões calem as suas redes, em frente da bôca das armações a menos de 500 metros ao mar da linha tirada pelos ferros extremos dos quarteis de fóra das mesmas armações.

4.º Que sejam applicadas as seguintes penalidades: ao patrão que pescar em logares defesos, que não guardar as distancias prescriptas, ou praticar qualquer outra contravenção dos regulamentos em vigor, quinze dias de suspensão da licença de pesca, no caso de reincidencia, a mesma penalidade por tempo de tres mezes; e se ainda reincidir ser-lhe-ha definitivamente cassada a licença.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao chefe do departamento maritimo do sul para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 11 de dezembro de 1878.— *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

bibRIA
4 de Maio de 1879

Portaria determinando a adopção do regulamento provisório para as armações fixas de pesca na costa da Nazareth

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Tendo a commissão encarregada de formular e apresentar os preceitos e regras a que devem estar sujeitas as pescas maritimas nas costas e rios navegaveis do reino, proposto um regulamento provisório para as armações fixas de pesca em a costa da Nazareth, sitio da Pederneira; ha por bem Sua Magestade El-Rei, approvar, determinando que seja adoptado, o alludido regulamento provisório, o qual faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo director geral da marinha.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao chefe do departamento do centro, para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 4 de maio de 1879.—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

**Regulamento provisório para as armações fixas de pesca
na costa da Nazareth, sitio da Pederneira**

ARTIGO 1.º

Na costa da Pederneira continúa a ser permittido o lançamento de duas armações fixas de pesca ao sul do rochedo da Nazareth, que confina com o forte junto á pedra de Quelhina, em dois pontos, que serão demarcados pelo capitão do porto de S. Martinho.

ARTIGO 2.º

Na demarcação das areas occupadas por estas armações, attenderá a mencionada auctoridade maritima, a que fiquem convenientemente distanciadas, tendo as espias um comprimento nunca inferior a 50 metros, nem superior a 75 metros e a que sejam collocadas por fórma tal, que deixem sempre em claro o lance do Salgueiro, e livre o ancoradouro das embarcações que se empregam na cabotagem.

ARTIGO 3.º

A auctoridade maritima inscreverá os armadores n'uma só lista dando a cada um d'elles um numero, que designará a sua respectiva posição no turno, e servirá para regular a ordem no lançamento das armações.

§ 1.º Os armadores serão inscriptos pela ordem em que se apresentarem, mas quando compareçam simultaneamente esses, qual deverá ter a preferencia.

§ 2.º A inscripção de que trata este artigo será renovada todos os annos pela maneira n'ella prescripta nos primeiros quinze dias de janeiro.

§ 3.º Serão designados com os numeros 1.º e 2.º os dois pontos destinados para o lançamento das armações, de modo que o armador designado pelo n.º 1 lançará no primeiro turno o seu apparelho no local designado pelo n.º 1, seguindo-se a este o n.º 2 no segundo local, o n.º 3 no primeiro e assim successivamente.

ARTIGO 4.º

Cada armação de systema fixo não poderá funcionar mais de oito dias uteis consecutivos, salvo se [força maior (mar

bravo ou vendaval) obstar ao levantamento do aparelho, em taes circumstancias logo que o mar e o tempo dêem lugar, se levantará ficando considerado que só preencheu a sua vez, n'aquelle turno.

§ 1.º O levantamento do aparelho será sempre total salvo se por suspeita de mau tempo for necessario lizar as redes, deixando as espias, e n'este caso observar-se-hia o disposto no final do artigo 4.º

§ 2.º Se por temor de mau tempo for necessario levantar o aparelho antes de completar o tempo de oito dias, será indemnizado o armador (querendo) dos dias que lhe faltarem no mesmo ponto, o que deve demonstrar por declaração á auctoridade maritima ou ao seu delegado, devendo retomar o lugar, logo que o tempo o permitta, a falta de cumprimento de qualquer d'estas prescripções, dá a entender que desiste do resto do tempo, que lhe competia, e deixa vago o lugar ao que se lhe segue, que o poderá tomar immediatamente.

§ 3.º A auctoridade maritima, logo que lhe conste que um armador levantou nas condições do § 2.º, e que dentro em vinte e quatro horas não tenha participação de que o referido armador quer ser indemnizado, declarará vago o lugar.

ARTIGO 5.º

Será permittido aos armadores trocar entre si a vez, e até mesmo estar mais que os oito dias marcados no artigo 4.º o que sómente terá lugar com consentimento do armador que immediatamente se lhe seguiu no local em que se acha, descontando-se a este tempo em dias que cedeu ao anterior.

ARTIGO 6.º

Nenhum armador poderá tornar a lançar o seu aparelho no mesmo local antes que todos os outros o tenham feito.

§ unico. Quando o numero dos armadores seja, por a ordem de lançamento, em cada turno completo, alternará com o dos turnos precedente e subsequente, por fôrma que se o armador n.º 1 tiver precedentemente lançado o seu aparelho no local primeiro, passe no turno seguinte a lançal-o no local segundo, mantendo se indefinidamente esta alternção enquanto se der aquella circumstancia.

ARTIGO 7.º

Quando um armador a quem competir a vez, não, quizer lançar n'essa occasião, a não ser que tenha trocado com outro conforme permite o artigo 5.º, não o poderá fazer senão

quando corrido o turno lhe torne a competir a sua vez, no turno seguinte.

§ unico. Quando em consequencia de qualquer alteração na escala, e da disposição do artigo 6.º, couber o mesmo local a dois armadores, a sorte decidirá qual deve occupar-o.

ARTIGO 8.º

Qualquer armador pôde deixar de ir encher a sua vez, para o que vinte e quatro horas antes deverá fazer a respectivo declaração á auctoridade maritima ou ao seu delegado que declarará o logar vago.

ARTIGO 9.º

Não será permittido lançarapparelhos fixos de pesca em outros locais alem dos designados no artigo 2.º, sem licença da respectiva auctoridade maritima, que para isso solicitará previamente auctorisação do governo.

ARTIGO 10.º

Para o effeito das declarações, á auctoridade maritima de que faz menção este regulamento, poderá aquella delegar o seu poder n'um homem bom da localidade, com que a sua propria residencia seja a distancia que não permite executar-se, o que fica disposto no prazo de tempo determinado.

ARTIGO 11.º

Os factos de cortar qualquer d'estas armações, quando se ache lançada em virtude de licença legal, cortar as suas espigas, lançar-lhe dentro materias explosivas, ferros, pedras ou madeiras que de qualquer modo prejudiquem o apparelho ou a sua exploração, serão considerados como ataque á propriedade alheia, incorrendo o seu auctor desde logo na pena de trinta dias de prisão, sem prejuizo de pena mais grave que lhe possa ser imposta pelas leis vigentes.

§ unico. A pena de prisão mencionada n'este artigo será sempre imposta a requerimento do ministerio publico feito á vista do auto de noticia levantado pela auctoridade maritima.

ARTIGO 12.º

Quando qualquer armador se recusar a levantar a armação, tendo sido intimado pela auctoridade maritima para o fazer nos termos legais, poderá esta ordenar que se proceda ao referido levantamento por conta do respectivo armador, o qual será obrigado a pagar as despesas, alem da pena em que incorrer pelo facto de desobediencia.

ARTIGO 13.º

Das desobediencias e resistencias ao cumprimento do de

terminado n'este regulamento, se levantará auto de noticia, que será entregue ao ministerio publico para proceder contra os auctores na conformidade da lei.

ARTIGO 14.º

A auctoridade maritima do districto dará conhecimento, por intermedio do chefe do departamento, ao governo, das difficuldades ou omissões que se encontrarem na applicação do presente regulamento provisorio para serem tomadas em consideração na factura dos regulamentos definitivos.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 4 de maio de 1879.—*Visconde da Praia Grande.*

5 de Fevereiro de 1880

Portaria estabelecendo as regras que devem observar os galeões que forem pescar na costa do Algarve entre o Guadiana, Tavira e Faro

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Estabelecendo a condição vi do convenio provisorio de 14 de julho de 1878 para a reciprocidade no exercicio da pesca entre Portugal e Hespanha, que se prescreverão regras para serem observadas pelas chavegas e galeões que concorrem a pescar fóra da zona do sul da costa que está comprehendida entre a barra do Guadiana e a de Tavira; e sendo da maior conveniencia fixar o limite minimo em que podem pescar os galeões tanto nacionaes como estrangeiros nas diversas zonas dos districtos maritimos de Faro e Tavira, em vista do limite maximo a que chegam, nas mesmas zonas, as artes de chavega nos seus trabalhos de pesca;

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o resultado das sondagens a que se procedeu para a alludida demarcação, ha por bem declarar:

1.º Que o fundo mínimo em que os galeões podem pescar nos districtos marítimos de Tavira e Faro, é o seguinte :

No districto de Tavira.....	25 metros
No districto de Faro:	
Olhão (zona da barra da Fuzeta á barra da Armona.....	25 »
Olhão (zona da barra de Armona ao cabo de Santa Maria.....	60 »
Faro (zona do Cabo de Santa Maria á Barreta)..	50 »
Faro (zona da Barreta á Quarteira).....	25 »

2.º Que em os referidos districtos marítimos ficam os galeões obrigados a deixar entre si intervallos que nunca sejam inferiores a 1:100 metros, medidos entre os barcos que se acham collocados em cada apparelho sobre as boias dos retadores, como se acha consignado na supracitada condição iv do convenio para a zona comprehendida entre a barra do Guadiana e a de Tavira.

O mesmo augusto senhor dá por muito recommendada a exacta observancia do alludido convenio provisorio com a Hespanha, e de todas as outras disposições sobre o assumpto, e bem assim o fiel cumprimento das indicações d'esta portaria: na intelligencia de que nos certificados que forem passados aos galeões deverá sempre mencionar-se os fundos em que os mesmos galeões podem pescar e os intervallos que devem guardar entre si.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao chefe do departamento maritimo do sul para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 17 de fevereiro de 1880.—*Marquez de Sabugosa.*

14 de Julho de 1880

Portaria nomeando uma commissão para examinar quaes as armações que se acham fóra dos respectivos locaes

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o chefe do departamento do sul, se dirija, com a maior urgencia, a Tavira e ali

em commissão com o capitão do porto d'aquella cidade e com o delegado de marinha em Olhão, examine quaes as armações que se acham collocadas fóra dos seus competentes logares e faça com que ellas tomem os logares que legalmente lhes estão designados, procurando n'este procedimento, em attenção ao adiantado da epocha das pescas, harmonisar quanto possivel os interesses dos differentes proprietarios de armações, a fim de que não sejam muito prejudicados n'esses interesses.

Paço, em 14 de julho de 1880.—*Visconde de S. Januario.*

31 de Março de 1881

Portaria concedendo sob determinadas condições, a Domingos Antonio de Abreu, o lançamento na bahia de Lagos, de uma armação á valenciana.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento em que a firma commercial Domingos Antonio de Abreu, de Lisboa, pede licença para lançar no sitio da Torre Altinha, na bahia de Lagos, uma armação á valenciana, destinada á pesca do atum e de outros peixes;

Tendo em vista a informação dada pelo chefe do departamento do sul em officio de 24 de fevereiro ultimo, e;

Conformando-se com o parecer da commissão das pescarias; ha por bem conceder a licença pedida, ficando esta concessão sujeita ás seguintes condições:

1.^a Terá validade a concessão sómente durante um anno, podendo no entanto renovar-se annualmente emquanto o governo de Sua Magestade o julgar conveniente;

2.^a Será expressamente declarado no termo d'esta concessão annual que o concessionario não tem o usufructo do local durante o anno da concessão, senão para os effeitos de lançar os appparelhos, e fazer as mais operações de pesca;

3.^a Não poderá de modo algum o concessionario lançar appparelhos ou ferros em sitio que embarace a navegação;

4.^a Findo que seja o anno da concessão terá o concessionario, se quizer continuar, de requerer prorrogação por mais um anno nas mesmas condições;

5.^a Caso deixè de lançar a armação no anno para que tiver obtido a concessão, perderá o direito á preferencia, que tacitamente lhe concede a primeira condição;

6.^a Poderá o governo suspender a concessão quando assim o julgar conveniente;

7.^a Ficará o concessionario obrigado a sujeitar-se aos regulamentos sobre o assumpto de pesca actualmente em vigor, ou possam vir a estabelecer-se, sem que possa em caso algum allegar direitos adquiridos;

8.^a Será marcada pela auctoridade maritima a posição exacta da armação e extensão das suas guias, como se torna necessario, pois, que quaesquer excessos nas dimensões ou posições dosapparelhos traziam prejuizos á navegação, pela melindrosa posição que ella occupa junto á ponta da Piedade no interior da concorrida bahia de Lagos;

9.^a Qualquer desvio não auctorisado constituirá a auctoridade maritima no direito e dever de fazer suspender a armação, o que terá logar, não o querendo praticar o concessionario, pela auctoridade e a expensas do mesmo concessionario.

O que pela secretaria d'estado dos negócios da marinha e ultramar se communica ao chefe do departamento maritimo do sul, para seu conhecimento e a fim de que faça lavrar auto das considerações a que o requerente se sujeita, antes do que não terá valor algum a presente concessão. Paço, em 31 de março de 1881,=*Julio Marques de Vilhena*.

9 de Setembro de 1881

Officio communicando ao chefe do departamento maritimo do norte, a prorrogação por mais seis mezes, do convenio de pesca de 1878.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Ill.^{mo} sr.—Communico a v. s.^a, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o convenio provisorio de pesca de 14 de julho de 1878 entre Portugal e Hespanha, que findou em 14

de julho ultimo, foi prorogado de commum accordo entre os dois governos, por mais seis mezes, a contar d'aquella data.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 9 de setembro de 1881.— Ill.^{mo} sr. chefe do departamento maritimo do norte.— *Visconde da Praia Grande.*

20 de Janeiro de 1882

Portaria regulando a concessão de paragens
para as armações de atum na costa do Algarve

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Não estando ainda formulado o regulamento para as armações do atum na costa do Algarve, cuja publicação se aguardava para resolver as petições e controversias sobre concessão de paragens para aquella pesca, que se acham pendentes n'este ministerio, e approximando-se a temporada d'esta pescaria, sendo já apertado o tempo para a necessaria preparação das custosas armações que podem ser lancadas em proveito da riqueza publica, augmento das subsistencias e beneficio dos pescadores;

Manda Sua Magestade El-Rei participar ao chefe maritimo do departamento do sul que, tendo examinado as alludidas petições e reclamações, documentos e informações que as acompanham, determinar o seguinte:

1.^o Que todas as concessões de paragens de pesca existentes e de futuro concedidas se consideram provisórias e annuaes sujeitas a renovação e ao que definitivamente for regulado sobre este ramo de policia.

2.^o Que nenhuma armação será lançada sem termo de limites da sua paragem assignado na capitania do respectivo porto e com aviso á competente auctoridade para assistir e vigiar o lançamento sob pena d'este lhe ser impedido e retirada a concessão.

3.^o Que a concessão de paragem de armação não utilizada em uma temporada qualquer de pescaria caduca *ipso facto*.

4.^o Que as concessões são pessoaes, delimitadas e intrans-

missíveis e não podem fundir-se nem confundir-se em demarcações nem em direitos por contratos com terceiro.

5.º Que as petições e debates pendentes relativos a este genero de concessões ficam resolvidos como se segue :

Subsistem as concessões denominadas do *Forte novo da oira* e de *Vallongo* nos termos e condições dos seus despachos primitivos, que as auctoridades maritimas farão rigorosamente cumprir, subordinadas ás regras acima estabelecidas ; sendo improcedentes as arguições que atacam de a *Vallongo*, já porque o concessionario Galvão descansava conscienciosamente na direcção da parceria conhecida das auctoridades, em que tinha posto a exploração da sua concessão, e já porque a intimação comminatoria que foi feita para se utilizar no anno que corria, foi fóra de tempo e não podia portanto aproveitar á industria da pesca nem obrigar o concessionario.

É feita a João Mascarenhas Netto a concessão condicional da paragem que requerendo centro da praia da *Oira* á pedra da *Galé*, se lhe poder ser legalmente demarcada depois de fixados os limites que pertencem á da *Oira*, ficando assim desattendidos os requerimentos anteriores collectivos de Antonio da Encarnação Cravo, Joaquim José Aguas e Domingos Leonardo Vieira Junior e singular de Antonio da Encarnação Cravo por se acharem em condições duvidosas de habilitação pessoal para requererem os primeiros, porque figuram uma sociedade que não provam, e antes o quarto, supposto socio lhe contesta requerendo só para si, e retractando o accordo com os outros, que se deve presumir da sua assignatura conjuncta á d'elles nas petições de concessão e de recurso e mais ainda da sua presença em companhia dos negados socios na capitania do porto a solicitar o despacho dos seus requerimentos collectivos, como attesta a auctoridade maritima, pleito este que só á justiça pertence dirimir e não deve nas suas delongas prejudicar o aproveitamento da paragem requerida.

Fica renovada a concessão da paragem da *Torre altinha*, requerida por Domingos Antonio de Abreu.

É feita a Ventura José Coelho de Carvalho a concessão da paragem de *Bias* ou *Armona*, abandonada e franca para ser utilisada nos termos dó parecer do chefe do departamento de 7 de setembro ultimo.

São feitas condicionalmente as concessões de paragens de pesca do atum, requeridas por José Pires Sardinha na costa do *Cabeço* ou *Monte gordo*, se a auctoridade maritima verificar as suas affirmações de haver espaço legal para a armação sem constrangimento nem estorvo das armações proximas, nem embaraço ou prejuizo da navegação, impondo-se em

todo o caso á concessão os preceitos indicados pelo chefe do departamento no seu officio de 11 de julho ultimo d'este anno.

Joaquim de Almeida Negrão, no Beliche entre o cabo de S. Vicente e a ponta de Sagres, com todas as clausulas, restricções e communicações que a auctoridade maritima julgar necessarias ou uteis para salvaguardar a navegação interoceânica de todo o estorvo ou avaria, tendo respeito ás observações que a proposito d'esta concessão faz a commissão de pescarias no seu parecer que vae por copia, e convencendo-se a mesma auctoridade pelo exame e inspecção do local a que precisamente deve proceder, que tomadas estas cautelas não ha perigo de accidentes d'esta procedencia que tragam responsabilidades ao estado.

Por ultimo manda Sua Magestade lembrar ao chefe do departamento maritimo do sul, que lhe compete vigiar pela execução d'estes despachos, tendo attenção aos interesses dos concessionarios em tudo o que se podêrem conciliar com o interesse publico, que sobre aquelles prevalece, e a sua auctoridade deve proteger já por instrucções e ordens acertadas, expedidas aos seus subordinados, já pela sua zelosa e diligente direcção e inspecção pessoal aonde for necessaria.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao referido chefe do departamento do sul para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 20 de janeiro de 1882.—*José de Mello Courveia.*

1 de Fevereiro de 1882

Officio communicando ter sido prorogado
o convenio provisorio de pesca de 14 de julho de 1878

Ministerio da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Communico a v. ex.^a, para fazer publicar na ordem da armada, que o convenio provisorio de pesca de 14 de julho de 1878, celebrado pelo governo portuguez com o de Sua Magestade Catholica, foi ainda prorogado pelo

espaço de quatro mezes a contar de 14 de janeiro ultimo, devendo, portanto, os regulamentos vigentes, para o exercicio da pesca, continuar a ser executados pela fórma por que o têm sido nos annos anteriores, emquanto se não estabelecer o novo convenio.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 1 de fevereiro de 1882.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante geral da armada.—*Visconde da Praia Grande.*

17 de Maio de 1882

Officio mandando observar e executar
o convenio provisorio de pesca de 14 de julho de 1876

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Communico a v. ex.^a para os devidos effeitos, que as auctoridades maritimas devem observar e fazer executar até novas ordens em contrario o convenio de 14 de julho de 1878 entre Portugal e Hespanha, e os respectivos regulamentos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 17 de maio de 1882.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante geral da armada.—*Visconde da Praia Grande.*

9 de Agosto de 1882

Portaria prohibindo a pesca da lagosta
nos mezes de dezembro e janeiro

Tendo alguns navios estrangeiros vindo á costa de Portugal nos annos proximamente findos carregar lagosta comprada aos pescadores d'este litoral, o que naturalmente chamou a attenção das auctoridades maritimas para o desenvol-

vimento recente d'esta especie de pescaria, que ainda ha pouco era de somenos importancia, e para o modo nocivo do seu exercicio, e convindo acautelar os abusos que a cubiça insciente dos pescadores commette nas pesca d'este crustaceo, procurando colhel-o em todo o tempo e em todo o estado de e cundação, com prejuizo manifesto da sua reproducção: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, tendo ouvido a commissão de pescaria, que a pesca da lagosta seja prohibida nos mezes de dezembro e janeiro, havidos como temporada do mais activo desovamento do crustaceo.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se participa aos chefes dos departamentos maritimos do reino, para sua intelligencia e devida execução. Paço, em 9 de agosto de 1882.—*José de Mello Gouveia.*

16 de Setembro de 1882

Portaria permittindo o estabelecimento de armações
em Cascaes

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação da camara municipal de Cascaes, de 4 de junho ultimo, solicitando que se permita o lançamento de armações ou redes fixas de pesca na bahia d'aquella villa;

Tendo em vista o parecer da direcção da associação commercial de Lisboa, e as informações a que por este ministerio se mandou proceder:

Ha por bem determinar que sejam admittidas as armações ou redes fixas de pesca na referida bahia, demarcando-se o local que ellas devem occupar, local que deve ser balisado com barcos, a bordo dos quaes haverá de noite pharoes; e empregando-se todas as mais cautelas e precauções que a auctoridade maritima julgar necessarias.

Os limites pelo sul não devem exceder a linha tirada do pau da bandeira da cidadella de Cascaes ao pharol de S. Ju-

lão, por oeste a demarcação será limitada pela linha tirada do forte Cadaveira á igreja de Alcabideche, e por éste pela linha tirada do moinho que se acha proximo da ponta Longa e o ponto geodesico Zambujal.

Os barcos para balisar os extremos das armações devem ser de dimensões taes que permittem ter, durante a noite, pharoes com luzes altas e bem distinctas, as quaes não possam confundir-se com os pharoes que usam os navios quando fundiados; podendo adoptar-se duas luzes verticaes, sendo uma vermelha e outra branca.

Effectuar-se-ha annualmente, no fim do mez de abril o lançamento das armações, as quaes serão retiradas no fim de setembro, visto que n'este periodo do anno os ventos pelo do sul e sueste são quasi sempre moderados, e os navios que mandam a barra pelo corredor procuram approximar-se do debaixo do norte para evitar a ponta da Rana, e por isso passam muito afastados das armações.

Sua Magestade ordena que o chefe do departamento do centro faça executar as mencionadas condições, tomando aos armadores das redes fixas de pesca na bahia de Cascaes termo de obrigação de cumprirem essas condições, de renunciarem a toda a reclamação de indemnisação por prejuizos que aos seus barcos e redes façam os navegantes, e de ficarem sujeitos á reparação de todas as avarias que das armações advenham á navegação.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao chefe do departamento do centro para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 16 de setembro de 1882.—*José de Mello Gouveia.*

2 de Outubro de 1885

Convenio entre Portugal e Hespanha, regulando o direito exclusivo da pesca para os nacionaes, nas aguas territoriaes de cada um dos estados

Ministerio dos negocios estrangeiros

Direcção geral dos consulados e dos negocios commerciaes

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei de Hespanha, animados do desejo de estreitar e consolidar as relações de boa amizade e vizinhança en-

tre os dois povos peninsulares, e reconhecendo que era difficil, se não impossivel, evitar os conflictos a que dava origem a pesca em commum nas costas maritimas dos respectivos estados, resolveram confirmar, em harmonia com o disposto no artigo 23.º do tratado de commercio, celebrado em 12 de dezembro de 1883 entre os dois paizes, o principio do direito exclusivo da pesca para os nacionaes nas aguas territoriaes de cada estado, a que havia feito excepção o convenio provisorio de 14 de julho de 1878, ajustando entre ambos as regras precisas para o exercicio d'esse direito, e nomearam para esse fim por seus plenipotenciarios:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves o sr. Augusto de Sequeira Thedim, encarregado de negocios de Portugal.

E Sua Magestade o Rei de Hespanha o ex.^{mo} sr. D. José Elduayen, marquez del Pazo de la Merced, seu ministro d'estado, gran-cruz da real ordem de Carlos III e da Conceição de Villa Viçosa.

Os quaes, depois de terem communicado um ao outro os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nas disposições dos artigos seguintes:

SECCÃO I

Disposições applicaveis ás aguas jurisdiccionadas de cada paiz

ARTIGO 1.º

É supprimida nas costas maritimas de Portugal e Hespanha a reciprocidade de pesca estipulada no convenio de 14 de julho de 1878.

ARTIGO 2.º

Os limites dentro dos quaes o direito geral de pesca fica reservado exclusivamente aos pescadores sujeitos ás respectivas jurisdicções das duas nações são fixados em 6 milhas contadas por fóra da linha da baixamar das maiores aguas.

Para as bahias cuja abertura não exceda a 10 milhas as 6 milhas se contarão a partir em linha recta tirada de uma a outra ponta.

As milhas mencionadas são milhas geographicas de 60 ao grau de latitude.

ARTIGO 3.º

Cada um dos dois estados terá o direito de regular o exercicio da pesca nas suas respectivas costas maritimas até á distancia de 6 milhas das mesmas, limite dentro do qual só

será permitido aos pescadores nacionaes exercer a sua industria,

Os dois estados convem em que é prohibido o emprego de parellhas, muletas ou outros apparelhos de effeito nocivo até á distancia de 12 milhas, podendo cada um d'elles fazer deter os infractores até que se levante o respectivo auto, devendo comtudo mandar entregal-os dentro do praso de oito dias á competente auctoridade do reino vizinho, para que lhes sejam applicadas a penas comminadas nas leis e regulamentos do seu paiz.

ARTIGO 4.º

Para o effeito d'este convenio a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será determinada por linhas tiradas da extremidade do eixo das barras dos rios Minho e Guadiana, prolongadas para o mar, e coincidindo no primeiro caso com o parallelo e no segundo com o meridiano d'esses pontos. Esta demarcação será feita por commissarios especiaes nomeados por uma e outra parte.

As aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes nos rios limitrophes serão demarcadas por linhas divisorias partindo da de maior fundo no Guadiana e Minho, em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

Commissarios especiaes nomeados por uma e outra parte fixarão esta linha todos os annos no primeiro dia de julho, e a farão marcar na carta, servindo esta demarcação para o periodo de um anno, isto é, até ao primeiro dia de julho do anno seguinte.

ARTIGO 5.º

A pesca nos rios limitrophes Minho e Guadiana será, como até agora exercida em comum por portuguezes e hespanhoes, em harmonia com as disposições regulamentares que forem concertadas, no que respeita ao rio Minho pelo capitão do porto de Caminha e o ajudante de marinha da Guardia, e no que se refere ao rio Guadiana pelo capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio e o ajudante de marinha de Ayamonte, sanceionadas pelos respectivos governos, fundando-se essas disposições regulamentares no que estabelece o tratado de limites vigentes, com as modificações que n'elle se introduzirem em resultado dos trabalhos da comissão mixta de ambos os paizes, encarregada da revisão e rectificação das margens das insuas do Minho.

Emquanto não for posto em execução o regulamento para o rio Minho, será a pesca n'este rio exercida nas condições do regulamento hoje em vigor.

ARTIGO 6.º

As embarcações de pesca de um dos dois paizes não deverão appproximar-se a ponto algum da costa do outro a menos distancia das 6 milhas especificadas no artigo 2.º, excepto nas circumstancias seguintes, que serão consideradas como de força maior:

1.º Quando em consequencia de mau tempo, ou de avarias manifestas, sejam obrigadas a buscar abrigo nos portos do outro paiz fóra dos limites da pesca do seu.

2.º Quando sejam levadas para dentro dos limites estabelecidos para a pesca do outro paiz, por ventos contrarios, por fortes correntes, ou por outra causa independente da vontade do mestre ou patrão do barco.

3.º Quando sejam obrigadas a bordejar por causa de vento contrario, para chegar ao sitio onde vão pescar, e quando, em consequencia da mesma causa de vento ou de maré contrarias, não poderem, sem invadir essa zona, continuar o seu caminho para dirigir-se ao sitio da pesca, ou regressar ao porto. Exceptuam-se as parelhas, muletas ou outras embarcações que empreguem na pesca apparatus nocivos, as quaes não poderão bordejar dentro da zona reservada a cada paiz.

4.º Quando haja absoluta necessidade de ganhar o porto mais proximo do outro paiz para abastecer-se.

Tambem se não considerará infracção ao disposto n'este artigo a presença nas aguas jurisdiccionaes de um dos paizes, de apparatus fluctuantes ou redes de arrastar pertencentes a pescadores do outro paiz, quando para ali tenham sido impellidos pelas correntes ou pelos ventos, devendo contudo os seus donos retiral-os no mais curto praso possivel.

ARTIGO 7.º

Sempre que por motivo de algumas das circumstancias excepcionaes, indicadas no artigo precedente, as embarcações de pesca de uma ou outra nação se vejam no caso de navegar dentro dos limites definidos nos artigos 2.º e 4.º, deverão trazer as vélas largas, quando as circumstancias o permittam, e arvorar um signal convencional.

Este signal consistirá n'uma corneta vermelha com ponta amarella para as embarcações hespanholas, e branca com azul para as portuguezas; as dimensões d'esta corneta serão 0^m,50 de comprido por 0^m,15 de altura.

Quando por causa do mau tempo, de avaria manifesta ou de abastecimento, as embarcações se vejam obrigadas a procurar abrigo nos portos, darão immediatamente aviso á au-

ctividade marítima local, a qual apreciará a oportunidade da demora.

Quando as causas da demora sejam reconhecidas como justificadas pela dita auctoridade, as embarcações de pesca desfrutarão todas as facilidades concedidas ás da nação em que se encontrarem, quer seja para seu abastecimento, quer para a venda do seu pescado, pagando os respectivos direitos fiscaes, ou para as medidas sanitarias.

Os empregados da alfandega terão a faculdade de effectuar a bordo das embarcações n'estas circumstancias as visitas prescriptas nos regulamentos aduaneiros, antes que seja desembarcado qualquer objecto.

Emquanto estas embarcações se acharem dentro dos limites preceituados não exercerão a pesca sob pretexto algum, e deverão sair dos ditos limites logo que o permittam as circumstancias excepçionaes que motivaram a sua entrada n'elles.

ARTIGO 8.º

Os commandantes das embarcações cruzadoras ou guarda costas de ambas as nações, bem como todos os agentes ou outros encarregados da policia da pesca, apreciarão as causas das infracções dos regulamentos estabelecidos, que dentro dos limites respectivos de pesca commettam as embarcações de pesca dos dois paizes, e quando não achem estas infracções justificadas, poderão deter ou fazer deter as embarcações delinquentes, e as conduzirão ou farão conduzir a um porto da nação dos infractores, para serem julgadas pelos tribunaes a quem competir conhecer do assumpto.

SECÇÃO II

Disposições applicaveis no mar que banha as costas de ambos os paizes fóra da zona de 6 milhas

ARTIGO 9.º

Todas as embarcações de pesca, tanto hespanholas como portuguezas, terão signaes e numeros. Em Hespanha as embarcações de pesca pertencentes a uma mesma commandancia, e em Portugal as que correspondem a uma mesma capitania, deverão ter uma mesma serie de numeros precedidos das letras iniciaes das commandancias ou capitancias respectivas.

ARTIGO 10.º

As letras e os numeros de que trata o artigo antecedente se collocarão em cada amura a 8 ou 10 centímetros da borda,

e serão pintados de branco a oleo com fundo negro de modo visivel.

As dimensões d'estas letras e numeros serão para as embarcações de mais de 15 toneladas, de 0^m,45 de altura por 0^m,06 de largo, e para as embarcações de menos de 15 toneladas serão de 0^m,25 de altura por 0^m,04 de largo. As mesmas letras e numeros se collocarão igualmente de cada lado da véla maior da embarcação, pintadas a oleo, de preto, sobre as vélas brancas, e de branco sobre as vélas cortidas ou escuras; estas letras e numeros terão mais um terço nas suas dimensões do que as collocadas nas amuras da embarcação.

ARTIGO 11.º

Collocar-se-hão sobre as boias e fluctuadores principaes dos instrumentos de pesca pertencentes a cada embarcação a letra e numero correspondente á mesma, e o mesmo se praticará com os botes, ferros, redes e em geral como todos os appparelhos de pesca pertencentes á embarcação. Estes signaes terão as dimensões sufficientes para que possam ser facilmente reconhecidos.

Os proprietarios de instrumentos de pesca poderão alem d'isso marcar os com signaes particulares que julguem convenientes, dos quaes, para terem effeito, segundo este convenio, darão conhecimento á auctoridade maritima local.

ARTIGO 12.º

As letras e numeros das embarcações de pesca, tanto hespanholas como portuguezas, serão designadas nas matriculas ou roes de equipagem d'estas embarcações.

ARTIGO 13.º

Designar-se-ha na matricula ou rol de equipagem o nome do proprietario e do mestre ou patrão da embarcação.

ARTIGO 14.º

Os mestres ou patrões das embarcações de pesca de um ou outro paiz serão obrigados a apresentar, quando lhes for exigido, as respectivas matriculas ou roes de equipagem, e os mais papeis de bordo, aos commandantes dos navios de guerra, ou aos seus delegados, comtanto que n'essa occasião esteja á vista o navio a que estes pertencem.

ARTIGO 15.º

É prohibido apagar, alterar ou por qualquer fórma occultar os nomes, letras ou numeros collocados nas embarcações e nas vélas quando estas estiverem largas.

ARTIGO 16.º

As embarcações de pesca dos dois paizes observarão as regras geraes adoptadas em cada um d'elles relativas a pharoes para evitar ábalroamentos.

ARTIGO 17.º

É prohibido ás embarcações que chegarem aos logares de pesca collocarem-se ou lançar os seusapparelhos de maneira a prejudicar ou estorvar de qualquer modo as embarcações que já ali se achem exercendo a pesca.

ARTIGO 18.º

Fica prohibido ás embarcações de pesca ancorar desde o pôr ao nascer do sol nos logares onde estejam lançadas redes fluctuantes, salvo o caso de accidente ou qualquer outro de força maior, o qual deverá ser devidamente comprovado.

ARTIGO 19.º

Quando se reunam em um mesmo local de pesca barcos de coberta e outros de bôca aberta e calem ao mesmo tempo apparelhos, redes fluctuantes ou de *deriva*, os ultimos as lançarão a barlavento dos primeiros.

Se não calarem ao mesmo tempo, e uma embarcação de coberta lançar os seus apparelhos ou redes a barlavento de outra de bôca aberta que esteja já pescando, ou se uma embarcação de bôca aberta o fizer a sotavento de outra de coberta e que se ache já pescando, a responsabilidade das avarias que resultarem aos apparelhos ou redes cabe aos ultimos que as lançarem, a menos que provem que houve caso de força maior ou que a avaria não se deu por falta da sua parte.

ARTIGO 20.º

É prohibido a todo o pescador amarrar ou aguentar a sua embarcação ás redes, boias fluctuantes ou a qualquer outro objecto das artes de pesca pertencentes a outra embarcação.

ARTIGO 21.º

Quando os pescadores de artes de arrastar se achem á vista de pescadores de redes fluctuantes, de *deriva*, ou de apparelhos, taes como tallas, palangres ou outras de linha, tomarão as medidas necessarias para evitar prejuizos a estes ultimos. Em caso de damno a responsabilidade recáe sobre os pescadores das artes de arrastar, se estes não provarem que houve caso de força maior, ou que a perda soffrida não foi por culpa sua.

ARTIGO 22.º

É prohibido engatar ou suspender redes, cordas, linhas ou qualquer instrumento de pesca pertencente a outrem debaixo de qualquer pretexto que seja, salvo caso de força maior.

ARTIGO 23.º

Se uma embarcação que pescar comapparelhos ou linhas os cruzar com os de outra embarcação, é prohibido ao que levantar, cortar os da outra a não ser em caso de força maior, e mesmo n'este caso deverá immediatamente atar as linhas cortadas.

ARTIGO 24.º

Quando se embarcarem redes, apparelhos ou linhas de duas ou mais embarcações é prohibido a qualquer dos mestres ou patrões cortar as que não sejam suas, sem consentimento das partes interessadas, ou quando haja perigo depois de conhecida a impossibilidade de as separar de outro modo, caso em que toda a responsabilidade cessa.

ARTIGO 25.º

É prohibido empregar qualquer instrumento, apparelho ou material que sirva exclusivamente para cortar ou destruir redes. A presença de taes utensilios ou materiaes a bordo é prohibida e punivel, devendo cada nação tomar as medidas necessarias para impedir o embarque de taes objectos.

O emprego da dynamite ou de qualquer material explosivo na pesca é prohibido.

ARTIGO 26.º

A vigilancia e fiscalisação sobre a execução das regras relativas a luzes, signaes, matricula ou rol de equipagem, licença de pesca e mais papeis de bordo, as marcas, e a numeração das embarcações e dos instrumentos de pesca, bem como o que respeita ao artigo anterior, incumbe, com relação aos pescadores de cada nação exclusivamente, aos agentes d'essa nação. Comtudo os encarregados da vigilancia e policia da pesca em ambos os paizes poderão participar ás auctoridades do outro as infracções de que tenham conhecimento commettidas pelos pescadores d'esse outro.

ARTIGO 27.º

Os navios cruzadores são os competentes para contrastar as infracções ás regras prescriptas para a collocação das embarcações no local da pesca, e para tudo o que diga respeito em geral a estas operações e particularmente aos actos, que possam occasionar prejuizos, qualquer que seja a nacionali-

dade dos pescadores que as commettam ; consequentemente os commandantes dos ditos navios apreciarão as causas das infracções commettidas pelas embarcações de pesca das duas nações, formarão summario de auto, e se o caso for de gravidade tal, que assim o julguem necessario, conduzirão os delinquentes e suas embarcações ao porto mais proximo do paiz d'estes, para que sejam ali comprovados a contravenção e o prejuizo (se o houver), tanto pelas declarações das partes interessadas, como pelo testemunho das pessoas que tenham presenciado o facto.

O summario ou auto deverá ser assignado por duas testemunhas e pelo infractor, cuja assignatura poderá ser substituida pela declaração de recusa ; será feito na lingua do cruzador e n'elle poderão fazer quaesquer declarações na sua propria lingua, não só as testemunhas, como tambem o infractor.

ARTIGO 28.º

Quando a infracção não for de natureza grave, mas que não obstante tenha occasionado prejuizos a qualquer pescador, os commandantes dos cruzadores poderão conciliar no mar os interessados e fixar a indemnisação a pagar, havendo concordancia das partes. N'este caso, se uma das partes não tiver possibilidade de pagar immediatamente, os commandantes farão redigir e assignar uma acta em duplicado, na qual se regule a indemnisação a pagar ; um dos exemplares d'esta acta ficará a bordo do cruzador, e o outro se entregará ao mestre ou patrão credor, para que elle possa, em caso de necessidade, servir-se d'elle perante os tribunaes do devedor.

Quando não haja assentimento de ambas as partes os commandantes obrarão conforme as disposições do artigo 27.º

ARTIGO 29.º

Quando os pescadores de um dos dois paizes romperem em vias de facto contra os da outra nacionalidade, ou lhes tiverem causado voluntariamente prejuizos ou perdas, o julgamento de taes actos será da competencia dos tribunaes da nação a que pertencerem os barcos delinquentes.

SECÇÃO III

Disposições geraes

ARTIGO 30.º

Toda a embarcação de pesca, ou qualquer objecto do seu armamento,apparelhos, redes, boias, fluctuadores e outros instrumentos proprios da industria, encontrados ou recolhi-

dos no mar dentro ou fóra das aguas jurisdiccionaes, deverá ser remettido ao commandante de marinha, se o objecto encontrado for conduzido a Hespanha, ou ao capitão do porto se o objecto salvado for levado a Portugal. O commandante de marinha ou o capitão do porto, conforme o caso, entregará os objectos salvos aos seus proprietarios ou ás pessoas encarregadas de os representar.

ARTIGO 31.º

As auctoridades competentes, conforme a legislação de cada um dos paizes, fixarão a indemnisação que os proprietarios devem pagar aos salvadores. Esta indemnisação, que em nenhum caso poderá exceder a quarta parte do valor dos objectos salvados, n'essa occasião, será paga pelos proprietarios.

ARTIGO 32.º

Os objectos salvos na zona de 6 milhas da costa pertencerão á nação que ali tiver jurisdicção, caso não sejam reclamados, ou quando lhes falem os signaes sufficientes para se poder reconhecer o seu proprietario.

Os que forem recolhidos no mar commun pertencerão á nação do salvador, no caso de não poder descobrir-se-lhes o proprietario.

ARTIGO 33.º

Toda a acção penal relativa aos delictos e faltas previstas por este regulamento prescreverá aos seis mezes, contados do dia em que teve logar o facto. Exceptuam-se as relativas a vias de facto ou aos damnos causados voluntariamente, que entrarão no dominio da lei geral do respectivo estado.

ARTIGO 34.º

A zona de 6 milhas, fixada no artigo 2.º é só applicavel para os effeitos da presente convenção e regulamento.

ARTIGO 35.º

A vigilancia e policia da pesca será exercida por embarcações pertencentes á marinha militar dos dois paizes.

ARTIGO 36.º

A resistencia ás prescripções dos commandantes dos navios encarregados da vigilancia e policia da pesca, ou seus delegados, bem como a desobediencia a quaesquer ordens ou requisições necessarias para que se torne effectiva essa vigilancia e policia, serão puniveis como resistencia ou desobediencia á auctoridade do paiz a que pertencer o delinquente.

ARTIGO 37.º

As disposições do presente convenio, que poderão ser postas em vigor por meio de regulamento de administração interna, serão promulgadas n'um e n'outro paiz dois mezes depois de assignado o mesmo convenio, compromettendo-se, alem d'isso, os governos dos dois paizes a submeterem ao poder legislativo as medidas que forem necessarias para a completa execução, tanto do convenio como do regulamento, principalmente as que disserem respeito ás penalidades applicaveis.

ARTIGO 38.º

O presente convenio e regulamento durará até 30 de junho de 1887.

As duas nações reservam-se o direito de introduzir, de commum accordo, n'este regulamento, qualquer modificação que a pratica faça conhecer tornar-se necessaria e que não seja incompativel com os principios que formam a sua base. Em fê do que os respectivos plenipotenciarios assignaram este convenio e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado, em Madrid, aos 2 de outubro de 1885. — (L. S.) = *Augusto de Sequeira Thedim* = (L. S.) = *José Elduayen*.

Este convenio foi publicado no *Diario do governo* de 12 de outubro de 1885. A sua execução depende das providencias que forem decretadas pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

14 de Dezembro de 1885

**Decreto approvando o regulamento
para fiscalisação e policia relativa ás embarcações de pesca**

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Tendo pelo artigo 23.º do tratado de commercio de 12 de dezembro de 1883, celebrado entre Portugal e Hespanha, determinando a reciprocidade de pesca que entre estes dois

paizes havia sido admittida pelo convenio provisório de 14 de julho de 1878, e convindo desde já estabelecer providencias para assegurar a favor dos pescadores portuguezes o exercicio exclusivo da sua industria em Portugal;

Convindo outrosim desde já adoptar as medidas que dentro dos termos de um regulamento se podem estabelecer para assegurar a fiscalisação e policia relativa ás embarcações que se empregam n'aquella industria; e

Competindo ao governo regular o exercicio da pesca nas aguas publicas de Portugal, nos termos do artigo 380.º do codigo civil e 489.º do codigo penal, e bem assim regular as providencias de fiscalisação e policia relativas ás embarcações nos termos da lei de 27 de julho de 1882;

Attendendo, outrosim, ao que pelo convenio de 2 de outubro de 1885 se acha já ajustado entre os governos dos dois referidos paizes:

Hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1885.==
REL.= *Manuel Pinheiro Chagas.*

bibRIA

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

ARTIGO 1.º

A pesca nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal é só permittida aos pescadores nacionaes.

ARTIGO 2.º

Quando os pescadores hespanhoes forem encontrados exercendo a pesca dentro da zona portugueza delimitada nos artigos 2.º e 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, serão pela respectiva auctoridade que os encontrar mandados intimar para sair das referidas aguas jurisdiccionaes maritimas, e quando o não façam se lavrará d'isso auto e serão conduzidos para fóra das referidas aguas e apresentados aos cruzadores hespanhoes ou á auctoridade maritima do porto hespanhol mais proximo.

§ unico. O peixe que lhe for encontrado será perdido a favor do estado.

ARTIGO 3.º

É prohibido ás embarcações de pesca que não sejam portuguezas approximar-se a algum ponto da costa de Portugal a menos das 6 milhas especificadas no convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, excepto nas circumstancias seguintes, que serão consideradas de força maior:

1.º Quando, em consequencia de mau tempo ou de avarias manifestas, sejam obrigadas a buscar abrigo nos nossos portos;

2.º Quando sejam levadas para dentro de 6 milhas por ventos contrarios, fortes correntes ou por outra causa independente da vontade do mestre ou patrão da embarcação;

3.º Quando sejam obrigadas a bordejar por causa do vento contrario, para chegar ao sitio onde vão pescar, e quando em consequencia da mesma causa de vento ou de maré contraria não poderem, sem invadir essa zona, continuar o seu caminho para dirigir-se ao sitio da pesca ou regressar ao porto;

4.º Quando haja absoluta necessidade de ganhar o porto mais proximo para abastecer-se.

§ unico. A excepção consignada no n.º 3.º não é applicavel ás parellhas, muletas ou outras embarcações que empreguem na pescaapparehos nocivos.

ARTIGO 4.º

Sempre que por motivo de alguma das circumstancias excepcionaes indicadas no artigo anterior as embarcações de pesca hespanholas navegarem nas aguas jurisdiccionaes maritimas de Portugal, e não tragam arvorado o signal convencional indicado no artigo 7.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, e as vélas largas, quando as circumstancias o permittam, serão pela respectiva auctoridade que as encontrar mandadas intimar para sair das referidas aguas jurisdiccionaes, e quando o não façam se lavrará d'isso auto, e serão conduzidas para fóra das referidas aguas, e apresentadas aos cruzadores hespanhoes ou á auctoridade maritima do porto hespanhol mais proximo.

ARTIGO 5.º

Quando qualquer embarcação de pesca hespanhola, por causa de mau tempo, avaria manifesta ou abastecimento, tiver procurado abrigo nos portos de Portugal, e que tendo cessado a causa não seja reconhecida como justificada pela auctoridade maritima do local, for intimada para sair e o não faça immediatamente, sem causa justificada, será pela auctoridade obrigada a sair do porto e das aguas jurisdiccionaes

maritimas de Portugal, lavrando-se auto d'essa desobediencia, que será enviado a auctoridade maritima superior do departamento, para por esta ser enviado á respectiva auctoridade maritima hespanhola.

ARTIGO 6.º

É prohibido empregar no exercicio da pesca, a menos de 12 milhas da costa, parelhas, muletas, ou outros apparatus de effeito nocivo, sob pena de prisão até um mez e multa até 30\$000 réis, que será imposta ao patrão ou mestre da embarcação.

ARTIGO 7.º

Todas as embarcações de pesca portuguezas terão signaes e numeros; as que corresponderem a uma mesma capitania deverão ter uma mesma serie de numeros precedidos das letras iniciaes da capitania respectiva.

§ unico. Esta disposição não impede de terem quaesquer outros signaes estabelecidos nos regulamentos em vigor.

ARTIGO 8.º

As letras e numeros de que trata o artigo antecedente se collocarão em cada amura a 0^m,08 ou 0^m,10 da borda, e serão pintados de branco a oleo, em fundo negro, de modo visivel.

ARTIGO 9.º

As dimensões d'estas letras e numeros serão para as embarcações de mais de 15 toneladas de 0^m,45 de altura por 0^m,06 de largo, e para as embarcações de menos de 15 toneladas serão de 0^m,25 de altura por 0^m,04 de largo.

ARTIGO 10.º

As mesmas letras e numeros se collocarão igualmente de cada lado da véla maior da embarcação, pintadas a oleo, de preto, sobre as vélas brancas, e de branco sobre as vélas curtidias ou escuras; estas letras e numeros terão mais um terço nas suas dimensões do que as collocadas nas amuras da embarcação.

ARTIGO 11.º

Collocar-se-hão sobre as boias e fluctuadores principaes dos instrumentos de pesca pertencentes a cada embarcação a letra e numero correspondentes á mesma, e o mesmo se praticará com os botes, ferros, redes, e em geral com todos os apparatus de pesca pertencentes á embarcação. Estes signaes terão as dimensões sufficientes para que possam ser facilmente reconhecidos.

ARTIGO 12.º

Os proprietarios de instrumentos de pesca poderão, além dos signaes officiaes do artigo anterior; marcar-los com os signaes particularès que julgarem convenientes, dos quaes para terem effeito official darão conhecimento á auctoridade maritima local.

ARTIGO 13.º

Os patrões ou mestres das embarcações de pesca trarão a seu bordo uma corneta branca com ponta azul de 0^m,50 de comprimento por 0^m,15 de altura, que deverão arvorar no caso de se verem obrigados a entrar nas aguas jurisdiccionaes hespanholas.

ARTIGO 14.º

A falta dos signaes indicados nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º d'este regulamento será punida com a multa até 20\$000 réis, imposta ao patrão ou mestre do barco de pesca onde essa falta se der.

ARTIGO 15.º

As letras e numeros das embarcações de pesca serão designadas nas matriculas ou roes de equipagem d'estas embarcações.

ARTIGO 16.º

Designar-se-ha na matricula ou rol da equipagem o nome do proprietario e do mestre ou patrão da embarcação.

ARTIGO 17.º

Os mestres ou patrões das embarcações de pesca serão obrigados a apresentar aos encarregados da policia de pesca quando lhes for exigido, as matriculas ou roes de equipagem e mais papeis de bordo.

ARTIGO 18.º

É prohibido apagar, alterar ou por qualquer fórma occultar os nomes, letras ou numeros collocados nas embarcações e nas vèlas, quando estas estiverem largas, sob pena de multa até 20\$000 réis, imposta ao patrão ou mestre da embarcação.

ARTIGO 19.º

A apreciação das infracções a este regulamento cumpre aos commandantes dos navios cruzadores e ás auctoridades encarregadas da fiscalisação e policia de pesca, e no caso de as não acharem justificadas levantarão auto, que deverão enviar ás auctoridades competentes para as julgar definitivamente.

ARTIGO 20.º

A vigilancia e policia da pesca será exercida por embarcações pertencentes á marinha militar e pelas auctoridades maritimas, seus delegados e agentes.

ARTIGO 21.º

Serão consideradas embarcações de pesca para todos os efeitos d'este regulamento as enviadas, andainas, acostados ou outras que se empreguem no transporte de peixe aos mercados ou armazens e as do serviço exclusivo das armações.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 14 de dezembro de 1885.—*Manuel Pinheiro Chagas.*

14 de Abril de 1886

Portaria restabelecendo provisoriamente e com determinadas limitações, o imposto do pescado e respectivos addicionaes sobre o bacalhau pescado por navios portuguezes.

Ministerio dos negocios da fazenda

Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas

Segunda repartição

Attendendo ao que a Sua Magestade El-Rei representou a associação commercial de Lisboa, ácerca da pesca de bacalhau por navios e pescadores portuguezes;

Tendo em vista que não ha legislação precisa e clara sobre o assumpto, e que, não estando expressamente revogado o decreto de 6 de novembro de 1830, se presta este diploma a varias interpretações, como foi reconhecido pela procuradoria geral da corôa, em consulta de 22 de dezembro de 1885; podendo entender-se que o mesmo decreto, dando-se ás suas disposições a maxima amplitude, comprehende, na generalidade dos seus preceitos beneficos, a pescaria feita por navios portuguezes no mar largo, em paragens longiquas ou nas costas maritimas de paizes estrangeiros;

Considerando que, visto ser esta uma das interpretações plausiveis do citado decreto, d'ahi resulta que, emquanto o poder legislativo não resolve, como se torna indispensavel, po-

derá ser applicado á mencionada pesca o imposto de que trata o decreto n.º 5 de 7 de dezembro de 1864 e legislação subsequente:

Ha por bem o mesmo augusto senhor restabelecer provisoriamente, até decisão das côrtes, as ordens dimanadas do despacho de 5 de setembro de 1885, para que sobre o valor do bacalhau pescado por navios portuguezes seja cobrado o imposto do pescado e respectivos addicionaes, em vez da taxa da pauta de importação; ficando, porém, limitada esta providencia apenas aos navios que no anno de 1885 andavam empregados n'aquella pesca, ou que tenham requerido até 31 de março preterito, e só ao bacalhau que se apresentar fresco, em salmoura, ou simplesmente salgado e ainda não secco; cumprindo ás alfandegas, nos termos ordinarios, fiscalisar a possível exactidão dos valores declarados, que integralmente e sem deducção alguma serão a base da cobrança do referido imposto e seus addicionaes.

Paço, em 14 de abril de 1886.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

14 de Abril de 1886

**Portaria regulando a execução das leis
de 26 de maio de 1862 e 10 de abril de 1877
acerca da pesca nacional da baleia**

Ministerio dos negócios da fazenda

Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas

Segunda repartição

Tendo em vista o artigo 5.º da lei de 26 de maio de 1862, e attendendo á necessidade de regular a sua execução, bem como á lei de 10 de abril de 1877, que concederam determinadas vantagens em beneficio da pesca nacional da baleia:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar o seguinte:

I

Os armadores que pretenderem importar embarcações e utensilios destinados para a industria da pesca da baleia, deverão apresentar, conjunctamente com o bilhete de despacho,

um requerimento, no qual declarem a localidade em que pretendem estabelecer, ou em que esteja estabelecida a mesma industria, descrevendo minuciosamente os objectos para que requerem isenção de direitos, e offerecendo fiador idoneo ao respectivo pagamento, para o caso de que taes objectos não tenham a applicação declarada.

II

O termo de responsabilidade e fiança deverá ser lançado em livro especial, com a clausula de que o pagamento dos direitos se tornará effectivo quando a industria não começar a ser exercida no praso de cento e vinte dias, ou quando venha a cessar antes de tres annos; um e outro a contar da data do respectivo termo.

III

Haverá nas alfandegas das ilhas adjacentes um livro expressamente destinado para ahi se abrir conta corrente a cada armador, e no respectivo debito se lançarão os direitos dos objectos que se despacharem para o fim de que se trata, averbando-se ahi o numero e data dos competentes despachos.

IV

A alfandega pela qual se tiver effectuado a importação verificará annualmente a existencia das embarcações e utensilios despachados, e procurará obter amudadamente as informações precisas para ficar averiguado se taes objectos tiveram a applicação declarada.

V

Os armadores, de que trata o n.º 3.º, não sendo creditados no livro a que se refere o mesmo numero pelos direitos dos objectos que por elles houverem sido despachados, decorrido que seja o praso de tres annos, se antes não tiver cessado a sua industria, e ainda quando, havendo esta cessado, provem que os barcos ou utensilios despachados se inutilisaram ou pereceram na mesma industria.

VI

Os direitos de embarcações e mais objectos que, durante os ultimos tres annos anteriores á publicação d'esta portaria, tiverem sido importados com isenção de direitos, por serem destinados á pesca da baleia, constituirão as primeiras verbas de debito de cada armador, que pelas respectivas importancias ficará obrigado a prestar tambem fiança nos termos do n.º 4.º

VII

O despacho dos referidos objectos com isenção de direitos poderá effectuar-se unicamente nas sedes das mencionadas alfandegas.

Paço, em 14 de abril de 1886. — *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

29 de Maio de 1888

Portaria nomeando uma commissão que indique ao governo as bases sobre as quaes devam formular-se novas disposições regulamentares ácerca de pescarias na costa do Algarve.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes numerosos requerimentos e representações ácerca da concessão de locais para pesca de atum e sardinha, por meio deapparelhos fixos, na costa do Algarve;

Considerando que, sendo por lei e em principio permitido a todos os cidadãos o direito de pesca em aguas publicas, deve comtudo o exercicio d'esse direito ser regulado por fórma que possa praticamente ser aproveitado pelo maior numero, sem prejuizo da estabilidade e desenvolvimento das importantes industrias d'esse exercicio dependentes, nem diminuição das receitas que d'ahi advem para o estado;

Considerando que em mais de um parecer emitto pela commissão de pescarias junto do ministerio da marinha e ultramar se affirma a conveniencia de se adoptarem algumas regras e principios que modifiquem o systema regulamentar actualmente em vigor;

Attendendo a quanto é conveniente para a melhor resolução de tão importante assumpto habilitar previamente os poderes publicos com a minuciosa lição de conhecimentos practicos que só naturalmente resulta da exposição contradictada de todos os interesses e reclamações a elle referentes;

Considerando, finalmente, que, sob este ponto de vista, são as mais competentes para o estudo de tal materia aquellas

peessoas que mais directamente conhecem as condições especiaes da provincia do Algarve, e ainda especialmente as que têm interesses ligados á industria da pesca n'aquella região:

Ha por bem o mesmo augusto senhor nomear uma commissão composta dos deputados da nação, Marçal de Azevedo Pacheco, visconde de Silves, Elyseu Xavier de Sousa e Serpa, Matheus Teixeira de Azevedo, José Bento Ferreira de Almeida, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas e Marianno Prezado; dos proprietarios de armações de pesca na costa do Algarve, Jacinto José de Andrade, José Pires Padinha, Francisco de Sousa Paula Leite e do chefe de repartição do ministerio das obras publicas e antigo deputado José Joaquim Pimenta Tello, para que, sob a presidencia do primeiro nomeado e servindo-lhe de secretario o ultimo, esta commissão indique ao governo, acompanhando-as de um parecer desenvolvidamente justificado, as bases que se lhe afigurem mais conciliaveis com os direitos individuaes, com o progresso da industria, com os interesses creados e com os rendimentos do estado, sobre as quaes devam formular-se nas estações competentes quaesquer novas disposições regulamentares ácerca de pescarias na costa do Algarve.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao conselheiro director geral da marinha, para seu conhecimento e devidos effectos. Paço, em 29 de maio de 1888.—*Henrique de Macedo.*

20 de Setembro de 1888

Decreto approvando o «modus vivendi», ácerca do regimen de pesca, que deve vigorar enquanto durarem as negociações para a elaboração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transitio.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção dos consulados e dos negocios commerciaes

Tendo o meu governo concordado com o de Sua Magestade Catholica, por meio das notas trocadas em 15 e 20 de setembro corrente, com a legação de Hespanha n'esta côrte no *modus vivendi* que consta das mesmas notas sobre o regimen de pesca que deve vigorar enquanto durarem as negociações para a celebração do tratado de commercio, con-

venio de pesca e regulamento de transito: hei por bem em nome de El-Rei, approvar o *modus vivendi* ajustado, o qual será considerado em vigor desde a data do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 20 de setembro de 1888.—PRINCIPE REGENTE.—*Henrique de Barros Gomes*.

Notas a que se refere o decreto de 25 de setembro de 1888

Lisboa, 15 de setembro de 1888.—Excmo. sr.—Deseando mi gobierno demostrar una vez más el espíritu de conciliación que le anima y su deseo de mantener con el de Su Majestad Fidelísima las relaciones más amistosas, evitando todo motivo de conflicto entre sus respectivos nacionales, me ha autorizado para aceptar como *modus vivendi*, interim durante las negociaciones para la celebración del tratado de comercio, convenio de pesca y reglamento de transito, el actual convenio de pesca, reduciendo de 6 á 3 millas la zona de las aguas jurisdiccionales a que se refiere el artículo 2.º y de 12 á 6 la zona de protección definida en el párrafo 2.º del artículo 3.º, conforme á lo que v. ex.^a tuvo á bien proponerme en la conferencia que celebráramos el 18 de agosto próximo pasado.

Al hacer esta última concesión de carácter provisional, y que se considera perjudicial á los intereses españoles, mi gobierno mantiene el criterio que hasta ahora ha sustentado en lo que se refiere á dicha zona de protección y que cree debe prevalecer al ajustar-se el convenio de pesca definitivo.

Si v. ex.^a se sirve manifestarme por escrito su conformidad, con este *modus vivendi* podrá considerarse establecido desde luego, dándose por ambos gobiernos las instrucciones oportunas para su inmediato cumplimiento.

Aprovecho esta ocasión para reiterar a v. ex.^a las seguridades de mi más alta consideración.—Excmo. sr. Henrique de Barros Gomes, ministro de los negocios extranjeros de Su Majestad Fidelísima, etc., etc.—*Filipe Mendez de Vigo*.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Recebi a nota que v. ex.^a me fez a honra de me dirigir em data de 15 de setembro corrente, na qual me participa que o governo de Sua Magestade Catholica, como demonstração do espirito de conciliação que o anima e do desejo de manter com o de Sua Magestade Fidelissima as mais

amigaveis relações, auctorisára a v. ex.^a para aceitar como *modus vivendi*, enquanto durarem as negociações para a celebração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transito, o actual convenio de pesca, reduzindo de 6 a 3 milhas a zona das agnas jurisdiccionaes a que se refere o artigo 2.^o, e, conforme eu propozera a v. ex.^a, de 12 a 6 a zona de protecção definida no § 2.^o do artigo 3.^o

O governo de Sua Magestade vê com extrema satisfação que o governo de Sua Magestade Catholica, inspirado dos sentimentos que manifesta, e são correspondentes aos que pela nossa parte professámos, tenha annuido á ampliação por mim feita á sua primitiva proposta, formulando-a assim em termos de a aceitarmos, como de facto e definitivamente a accetámos.

Quanto á esperanza que v. ex.^a manifesta de que ao ajustar-se o convenio de pesca definitivo prevalecerá o criterio que o seu governo tem sustentado relativamente á zona de protecção, o governo de Sua Magestade Fidelissima espera pelo seu lado que no decurso da negociação saberá levar ao convencimento de Sua Magestade Catholica a necessidade do estabelecimento da dita zona de protecção, onde não seja permittido o uso dosapparelhos e methodos de pesca que destruam o peixe ou embaracem a pesca dentro das zonas reservadas, o que prejudica igualmente os interesses dos portuguezes como dos hespanhoes.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 20 de setembro de 1888.—Sr. D. Filippe Mendez de Vigo, etc., etc., etc.—*Henrique de Barros Gomes*.

10 de Janeiro de 1889

Portaria exonerando a commissão encarregada de propor as bases necessarias para se formularem novas disposições regulamentares da pesca na costa do Algarve.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Tendo apresentado o resultado dos seus trabalhos a commissão que, em portaria de 29 de maio de 1888, fôra no-

meada a fim de propor as bases necessarias para se formularem novas disposições regulamentares ácerca de pescarias na costa do Algarve; commissão composta dos deputados da nação, Marçal de Azevedo Pacheco, que serviu de presidente, visconde de Silves, Elyseu Xavier de Sousa e Serpa, Matheus Teixeira de Azevedo, José Bento Ferreira de Almeida, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas e Marianno Prezado; dos proprietarios de armações de pesca na costa do Algarve, Jacinto José de Andrade, José Pires Padinha, Francisco de Sousa Paula Leite, e do chefe de repartição do ministerio das obras publicas e antigo deputado José Joaquim Pimenta Tello, o qual serviu de secretario: ha por bem Sua Magestade El-Rei dissolver a mencionada commissão, louvando-a pelo inextinguível zêlo e intelligencia com que desempenhou o importante encargo que lhe havia sido commettido.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro director geral da marinha, para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 10 de janeiro de 1889.—*Henrique de Barros Gomes.*

15 de Janeiro de 1889

Portaria regulando a distancia entre as armações de sardinha na costa oeste do reino

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sendo necessario regular a distancia entre as armações de sardinha na costa oeste do reino, e considerando que n'esta parte do litoral onde o mar é mais bravo e os armadores procuram os poucos logares onde a disposição da costa offereça algum abrigo, não é conveniente estabelecer a distancia entre as armações que vigora no Algarve, porque essa reduziria muito a industria da pesca: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar o seguinte:

1.º A distancia entre armações de sardinha na costa oeste do reino será quanto possivel de 1:000 metros e nunca inferior;

2.º Nas armações existentes serão conservadas as distancias actuaes, mas quando algum dos concessionarios deixar de explorar uma armação, não será concedido a outro individuo o local abandonado quando entre elle e as armações mais proximas não houver a distancia de 1:000 metros;

3.º O augmento de distancia que resultar da desistencia de um local de armação será aproveitado para regular as distancias entre as armações mais proximas quando as condições do fundo o permittam;

4.º Para a concessão de armações na costa do oeste ficará vigorando o que está determinado para a costa do Algarve, excepto na parte que regula a distancia.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao chefe do departamento maritimo do centro, para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 15 de janeiro de 1889.—*Henrique de Barros Gomes.*

12 de Outubro de 1889

**Portaria prohibindo a pesca por barcos a vapor
com redes de arrastar na costa do Algarve**

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe foi representado pelo compromisso maritimo de Olhão, e tendo em vista o estipulado no accordo celebrado entre Portugal e Hespanha de 20 de setembro de 1888: ha por bem determinar, que seja prohibida a pesca por barcos a vapor com redes de arrastar na zona de 6 milhas de distancia da terra em toda a costa do Algarve,

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao chefe do departamento maritimo do sul, para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 12 de outubro de 1889.—*Frederico Ressano Garcia.*

APPENDICE

bibRIA

APPENDIX

bidRIA

23 de Agosto de 1884

Parecer da commissão de pescarias ácerca do estabelecimento de armações fixas destinadas á pesca da sardinha na costa do Algarve

Definições

1.^a

O governo entende por armação, almadrava, almadravi-lha, ou outro apparelho fixo destinado á pesca, o conjunto de cordoalha, ferragens, redes e embarcações do serviço especial das redes, quer este material esteja armazenado em terra, quer funcçãoando no mar.

2.^a

Entende por local o espaço de mar onde o proprietario do apparelho, precedendo a respectiva licença, póde lançar o seu apparelho enquanto essa licença durar.

Condições para a concessão do local

1.^a

As concessões de locais para o lançamento d'estes appa-relhos devem ser provisórias, annuaes, pessoaes e intrans-missiveis.

2.^a

Os referidos apparelhos deverão guardar entre si a distan-cia de 2:000 metros em linha parallela á linha geral da costa.

3.^a

O concessionario deverá lançar o apparelho no local mar-

cado pela auctoridade maritima; qualquer desvio d'esse local, não auctorisado, trará *ipso facto* a perda da concessão.

4.^a

O governo poderá suspender a concessão e fazer levantar o apparelho logo que assim o julgue conveniente, sem que por isso haja direito da parte do concessionario a reclamação alguma.

5.^a

Quando o proprietario do apparelho se negue a levantar logo que para isso seja intimado pela respectiva auctoridade maritima, o governo o fará levantar por conta e risco do referido proprietario, ficando o apparelho retido como caução da despeza assim feita.

6.^a

A armazenagem e beneficiação do apparelho durante a retenção marcada na condição anterior serão feitas por conta do proprietario.

7.^a

Se dentro do praso de um mez depois de levantado o apparelho pela auctoridade, e por conta do proprietario, este não tiver satisfeito a despeza, poderá o governo pôr em praça o referido apparelho e seus pertences, e do producto indemnizar-se-ha da despeza feita depositando o saldo, se o houver, na caixa geral de depositos por conta e risco de quem pertencer, mas interpellando primeiro o devedor para pagar ou nomear loubados que avaliem o apparelho, no caso de não effectuar voluntariamente o pagamento.

8.^a

Que o proprietario do apparelho será obrigado a sujeitar-se aos regulamentos sobre o assumpto de pesca actualmente em vigor, ou que possam vir a estabelecer-se, sem que em caso algum possa fazer questão sob pretexto de direitos adquiridos, ou outro qualquer, e nomeadamente ás epochas que em vista da experiencia, deverão no futuro ser designadas para ter no mar estes apparelhos, visto que a ampliação da licença que se concede no primeiro anno tem por fim unicamente conhecer pela pratica qual seja a epocha mais favoravel para essa pesca e os limites a que essa epocha deve estar sujeita.

9.^a

Emquanto se não limitam definitivamente as epochas de lançamento e levantamento d'estes apparelhos, não poderão

elles ser lançados senão dez dias depois da epocha marcada para o levantamento e córte das armações de atum, e serão levantadas dez dias antes do destinado para o começo do lançamento das mêsmas armações de atum.

10.^a

Depois de escolhido o local do lançamento, approvada e marcada a escolha pela auctoridade, não se consentirá desvio a pretexto de fundo pedregoso ou incapaz, a não ser que se prove que uma grande maresia, ou outro cataclysmo da natureza, tenha escarnado o fundo.

11.^a

O levantamento do apparelho na epocha propria será completo, não podendo ficar no mar ferro algum ainda mesmo a pretexto de marcar o local.

12.^a

Que em seguida ao primeiro pedido de um local para lançar um d'estes apparelhos, terá logar uma vistoria passada pela auctoridade maritima, com os peritos por ella escolhidos a fim de apreciar se o local pedido está livre e se é apto para o exercicio da pesca com apparelhos d'esta especie, e finalmente se está á distancia legal de outro já concedido, ou em paragens que possa causar prejuizo ou embarço á navegação.

13.^a

Que as despesas por vistorias da auctoridade e peritos por elle nomeados ao local escolhido serão de conta do requerente e por elle satisfeitas em acto continuo á vistoria, quer esta tenha ou não resultado satisfactorio para o requerente.

14.^a

Que não são admittidos accordos entre os armadores contiguos, ou outros, sobre assumptos de local para pesca, visto caber unica e exclusivamente ao governo a administração e regulamentação do usufructo das aguas da costa.

15.^a

Que serão obrigados os concessionarios a fazer matricular o pessoal das suas companhias e a tirar licença das embarcações empregadas especialmente na manobra do apparelho; os barcos conductores do peixe poderão ser estranhos á armação, e em tal caso deverão estar providos da licença ordinaria para navegar.

16.^a

Que o facto do requerente, que tiver obtido a concessão do local, não ter lançado o aparelho dois mezes depois da epocha determinada para o lançamento, reputar-se-ha como desistencia de concessão no anno para que foi feita, julgando-se logo o local vago e podendo ser concedido a outro que o peça.

17.^a

Que para os effeitos do código penal e disciplinar da marinha mercante serão considerados os concessionarios na categoria de capitães, os mandadores e todos aquelles que vencerem soldadas ou tiveram propinas mais avantajadas que os companheiros serão considerados como officiaes, e os companheiros ordinarios como simples tripulantes.

18.^a

Que na matricula da companhia da armação se deve declarar quaes as condições da exploração, aquellas em que são engajadas as companhias, tanto com relação aos seus deveres como direitos, quantas e quaes são as embarcações ligadas ao serviço das redes e manobras do aparelho, quantas e quaes são as empregadas na conducção do peixe (se não forem estranhas á armação), e a cada uma d'estas embarcações se dará um documento simples, pelo qual se conheça a sua dependencia da matricula de armação, o qual documento só terá validade para os effeitos do serviço prestado á armação, desde o transporte do material para o local do lançamento até á sua final arrecadação nos respectivos armazens. É este documento a licença a que se refere a condição 15.^a

19.^a

Que toda a embarcação provida do documento acima mencionado, que for encontrada empregando se em serviço estranho á armação, será considerada como navegando sem licença, e como tal incorrerá na penalidade da lei vigente.

20.^a

Que o concessionario ou pessoa legalmente habilitada para o representar, se apresentará na capitania do porto para assinar os termos de concessão e lançamento, que ali devem ser lavrados nas occasiões competentes. A falta do cumprimento d'esta disposição indicará á auctoridade maritima a desistencia do concessionario, considerando-se em acto continuo o local vago, do que se lavrará termo, podendo ser concedido a quem o pedir.

21.^a

O concessionario, como chefe superior que é da companhia, será responsável pelas desordens havidas entre esta durante a campanha da pesca, no mar ou nos arraiaes, se por acaso não tiver empregado todos os meios ao seu alcance para as evitar, e não o podendo fazer, se não tiver immediatamente prevenido a auctoridade maritima por si ou pelo seu immediato subordinado presente na occasião do conflicto.

22.^a

Do mesmo modo é o concessionario obrigado a manter a disciplina na companhia, por si ou pelos seus subordinados presentes, a fim de evitar quaesquer contestações ou aggressões, com ou a outras companhias ou pescadores, sendo obrigado a dar parte á auctoridade maritima, logo que uma occorrença d'estas se dê; esta parte será por escripto e assignada pelo concessionario ou por quem n'essa occasião tiver em nome d'elle o mando da gente.

23.^a

Que a companhia em serviço no mar ou em descanso no arraial, terá sempre um chefe presente, que será responsável para com o concessionario pelo socego e disciplina da gente; quando no arraial, poderão os chefes ordinarios ser substituidos por um companheiro idoneo para isso nomeado pelo concessionario ou pelo chefe da companhia com assentimento d'aquelle.

24.^a

Que a companhia não se considerará desobrigada do serviço sem que a auctoridade maritima tenha trancado a respectiva matricula, depois de ter verificado que os individuos que compõem a companhia se dão por pagos e satisfeitos segundo o uso da terra e as condições estipuladas na matricula, e que o concessionario declare pela sua parte que nada tem a representar contra elles.

25.^a

Que o concessionario, tendo o apparelho no mar, será obrigado a apresentar no *local*, por si ou pelos seus subordinados, as copias dos termos de concessão e lançamento a qualquer auctoridade maritima encarregada da policia da pesca, quando esta exigir essa apresentação.

(Estas condições foram elaboradas em virtude da portaria de 2 de agosto de 1878.)

2 de Junho de 1886

Additamento ao parecer da comissão de pescarias
de 23 de agosto de 1884

1.º

É fixado o mez de junho de 1 a 30 inclusive para a apresentação annual dos pedidos de renovação de concessão de locaes para armações fixas de pesca de sardinha no departamento do sul, não sendo attendidos os que se apresentarem fóra d'esse praso.

2.º

Fóra da epocha acima mencionada só serão recebidos e terão andamento os pedidos de novas concessões, ou de ampliação às condições das já existentes.

3.º

Depois de solicitada e realisada uma vistoria ao local onde se pretenda lançar uma armação para pesca de sardinha, contar-se-ha o prazo de trinta dias da data do termo de vistoria, dentro do qual prazo se deverá realisar o pedido da concessão, concluido o mencionado prazo, não tendo entrado o respectivo pedido de concessão na repartição do chefe do departamento, considerar-se-ha haver desistencia da parte, podendo ser attendido outro requerente para o mesmo local ou para outro nas proximidades, havendo-o.

4 de Agosto de 1891

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar

Direcção geral da marinha

Primeira repartição

Attendendo ao estado anormal em que se acha o exercicio da pesca maritima, o qual, por falta de preceitos regulametaes que sirvam de norma á exploração e fiscalisação de um tão importante ramo de serviço publico, tem dado logar a serios conflictos entre a classe piscatoria ;

Attendendo á urgente necessidade de adoptar providencias

que ponham cobro ás repetidas desintelligencias que se dão entre os nacionaes que exercem a industria da pesca e que por diversas vezes têm ameaçado alterar a ordem publica, e de estabelecer regras certas e definidas pelas quaes se possa exercer uma proficua e rigorosa fiscalisação no exercicio d'esta industria, ampliando ao mesmo tempo a competencia das autoridades maritimas, a quem incumbe superintender n'este importante serviço, a fim de que estes funcçionarios possam julgar por si os prejuizos resultantes da maioria das infracções e contendas que frequentemente se dão entre os pescadores, o que só muito restrictamente lhes era permitido pelo regulamento de 1 de agosto de 1884;

Convindo que as regras que se estabeleçam não tenham character definitivo, mas antes possam ser modificadas segundo a pratica aconselhar;

Conformando-me com a opinião unanime da commissão de pescarias; e

Usando da faculdade concedida ao meu governo pelo n.º 14.º do § 36.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891:

Hei por bem approvar o regulamento provisorio que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negócios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1891. =
REI. = *Julio Marques de Villena.*

Regulamento provisorio da pesca maritima com redes de arrastar pelo fundo a reboque de uma ou mais embarcações, movidas por qualquer motor

ARTIGO 1.º

É prohibida a pesca nas aguas publicas maritimas de Portugal, com apparelhos de rede de arrastar pelo fundo a reboque de uma ou mais embarcações movidas por qualquer motor.

ARTIGO 2.º

Não é permittida a matricula de embarcações que se destinem á pesca maritima do alto com apparelhos de rede de arrastar pelo fundo a reboque, alem das actualmente existentes nos departamentos maritimos do continente.

§ unico. Esta concessão não poderá estender-se alem do periodo de dez annos.

ARTIGO 3.º

É prohibida a transferencia de matricula d'estas embarcações de uma para outra capitania.

ARTIGO 4.º

É prohibida a substituição das embarcações a que se refere o artigo 2.º d'este regulamento, quer por novas construcções, quer por outras que se empreguem em outro serviço.

ARTIGO 5.º

Aos contraventores do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º d'este regulamento, serão apprehendidas as embarcações, os appparelhos e a pescaria, havendo-a.

§ 1.º As embarcações e a pescaria serão vendidas em hasta publica, e o producto applicado, em partes iguaes, para o estado e para os apprehensores.

§ 2.º Os appparelhos serão inutilisados.

ARTIGO 6.º

Quando a bordo de qualquer embarcação, que não esteja incluída nas disposições do artigo 2.º, for encontrado um ou mais appparelhos de rede de arrastar pelo fundo a reboque, ou quando se provar que essa embarcação d'elle tenha feito uso, ser-lhe-ha retirada a matricula e a licença pelo tempo de seis mezes.

§ 1.º Quando a embarcação, a que se refere este artigo, não for de pesca, pagará de multa 200\$000 réis.

§ 2.º Pela primeira reincidencia serão as penas applicadas em dobro, no triplo pela segunda e assim successivamente.

§ 3.º Em ambos os casos serão apprehendidos a pescaria e os appparelhos, e inutilisados estes.

ARTIGO 7.º

Logo que haja queixa fundamentada perante a auctoridade maritima contra as embarcações a que se refere o artigo 2.º d'este regulamento, por avaria causada em appparelhos de pesca ou por outros delictos puniveis, deverá esta auctoridade prohibir o exercicio da pesca da embarcação ou embarcações incriminadas, ou requisitar a sua prohibição á auctoridade maritima do porto a que ellas pertencerem, até á conclusão do julgamento da questão.

§ 1.º Entende-se que a queixa é fundamentada quando houver, pelo menos, duas testemunhas presenciasaes contes-tes.

§ 2.º Tambem se entende que a queixa é fundamentada

pela presumpção que deriva do facto, demonstravel pelos registos do movimento do porto e quaesquer dos registos officiaes mencionados no artigo 19.º d'este regulamento, de estar fóra a embarcação de pesca com rede de arrastar pelo fundo a reboque, quando por igual numero de testemunhas se prove que a dita embarcação navegava n'aquella zona.

§ 3.º Se estiver fóra mais de uma embarcação e for vista mais de uma na região, ou proximo, onde se tenha dado a avaria, quando a queixa for indeterminada, serão applicadas a todas as disposições d'este artigo.

§ 4.º Para applicar esta prohibição a auctoridade maritima, a quem for presente a queixa, deverá mandar autuar esta com os documentos que a acompanharem e chamar á sua presença as testemunhas dadas em rol, cujos depoimentos mandará escrever nos autos, tomando em seguida, nos mesmos autos, a sua decisão affirmativa ou negativa sobre a referida prohibição.

ARTIGO 8.º

Quer se julgue procedente quer improcedente a prohibição, a mesma auctoridade mandará, no praso de quarenta e oito horas, salvo caso de força maior, proceder a vistoria no local do lançamento para verificar a importancia e natureza da avaria.

§ 1.º Esta vistoria será presidida pelo capitão do porto e feita por tres peritos por elle nomeados.

§ 2.º Podem ser peritos o patrão mór do departamento, os pilotos da respectiva capitania, os mestres das embarcações, artes e armações de pesca da localidade.

ARTIGO 9.º

A mesma auctoridade ouvirá no praso de oito dias, contados da data da vistoria, todas as testemunhas produzidas pelo queixoso e pelos accusados e juntará ao processo todos os documentos que aproveitarem.

§ unico. Qualquer das partes não poderá produzir mais de oito testemunhas, as quaes nunca poderão ser ouvidas por deprecada.

ARTIGO 10.º

Feitas estas diligencias reputa-se constituido o processo preparatorio, indo os autos conclusos para julgamento, que deverá fazer-se no praso de quarenta e oito horas.

ARTIGO 11.º

O capitão do porto julgará estes processos, servindo de escrivão o escrivão da capitania ou o empregado que as suas

vezes fizer, sem recurso quando o valor da condemnação não exceda a 500\$000 réis.

ARTIGO 12.º

Quando este valor exceda a 500\$000 réis cabe recurso para o tribunal do commercio respectivo, sendo julgado ali pelo juiz, sem intervenção de jury e sem audiencia contradictoria das partes, no praso de oito dias.

§ unico. O recurso será interposto no praso de dois dias depois da intimação por simples petição dirigida ao capitão do porto, subindo os autos immediatamente com resposta do recorrido, que a dará no praso de vinte e quatro horas, ao tribunal que tem de julgar o mesmo recurso.

ARTIGO 13.º

A prohibição a que se refere o artigo 8.º cessará logo que seja paga a importancia da condemnação e custas do processo, ou no caso de recurso, depositando o recorrente a mesma importancia e a das custas.

§ unico. Cessa tambem a prohibição a qualquer altura do processo, depositando o arguido a importancia que for julgada necessaria pelo capitão do porto, nunca inferior ao duplo do valor das avarias.

ARTIGO 14.º

A reincidencia sujeita o arguido a pagar, alem das avarias, uma multa de valor igual pela primeira vez, dupla na segunda, e assim successivamente, a qual constituirá receita do estado.

ARTIGO 15.º

É prohibido ás embarcações nacionaes receber no mar, por baldeação, pescaria de embarcações estrangeiras.

ARTIGO 16.º

Os contraventores do que dispõe o artigo anterior perderão toda a pescaria e ser-lhes-hão retiradas a matricula e licença por seis mezes.

ARTIGO 17.º

As embarcações nacionaes de pesca com rede de arrastar pelo fundo a reboque, devem trazer sempre içado no tope do mastro como distinctivo um galhardete encarnado.

§ unico. Estas embarcações deverão durante a noite usar dois pharoes brancos brilhantes collocados em linha vertical e distantes 1 metro, pelo menos, um do outro, içados no mastro de proa, alem dos pharoes lateraes.

ARTIGO 18.º

Tanto os navios do estado como as estações semaphoricas e postos fiscaes, que avistarem embarcações com o distinctivo ou luzes a que se refere o artigo anterior, devem registar a hora e a posição d'essas embarcações.

ARTIGO 19.º

Todas as embarcações, a que se refere o artigo 2.º d'este regulamento, que forem vista e reconhecidas pelos navios do estado, estações semaphoricas ou postos fiscaes, sem o distinctivo ou luzes a que se refere o artigo 17.º, pagarão de multa 50\$000 réis, e nos casos de reincidencia o dobro pela primeira vez, o triplo pela segunda e assim successivamente.

ARTIGO 20.º

As auctoridades maritimas continuarão a proceder com respeito ao serviço das pescas, segundo as disposições do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos do reino e ilhas adjacentes de 1 de agosto de 1884, em tudo que não for expresso no presente regulamento.

ARTIGO 21.º

A policia da pesca marítima continúa incumbida aos navios do estado, segundo as instrucções dadas aos commandantes pela direcção geral de marinha e chefes dos departamentos.

ARTIGO 22.º

Compete ao capitão do porto, quando seja official da armada, a applicação de todas as penas estabelecidas n'este regulamento.

§ unico Quando a capitania do porto não esteja provia por official da armada, será competente o da capitania mais proxima.

ARTIGO 23.º

Todos os funcionarios, a quem compete a policia marítima da pesca, serão competentes para levantar acto de noticia de qualquer transgressão que chegue ao seu conhecimento, indicando logo o rol de testemunhas, e remettendo-o immediatamente ao capitão do porto, na conformidade do artigo antecedente.

ARTIGO 24.º

O capitão do porto mandará autuar o acto de noticia, assim como mandará reduzir a termo qualquer queixa verbal.

ARTIGO 25.º

O auto de noticia servirá de corpo de delicto e será acreditado até prova em contrario.

ARTIGO 26.º

Quando a queixa proceda de denuncia verbal, o capitão do porto ouvirá as testemunhas dadas em rol para prova da transgressão, as quaes nunca poderão exceder o numero de cinco, nem ser inquiridas por deprecada.

ARTIGO 27.º

Quando o capitão do porto por esta prova entender que ha fortes indicios da existencia da transgressão, designará dia para julgamento; no caso contrario mandará archivar o processo.

ARTIGO 28.º

Recebido o auto de noticia a que se refere o artigo 25.º ou encontrados os fortes indicios, a que se refere o artigo 27.º, o capitão do porto passará a julgar a transgressão no prazo de oito dias, intimando o transgressor com a antecipação, pelo menos, de quarenta e oito horas, para comparecer na sua presença, assim como fará intimar as testemunhas da accusação e defeza.

§ 1.º O julgamento far-se-ha na presença ou á revelia do transgressor.

§ 2.º Tanto pela accusação como pela defeza não poderão ser produzidas mais de cinco testemunhas, as quaes nunca poderão ser inquiridas por deprecada.

ARTIGO 29.º

Peante o capitão do porto no dia do julgamento não se escreverão os depoimentos das testemunhas, sendo proferida a sentença por escripto e summariamente.

§ unico. Esta sentença será dada á execução sem recurso.

ARTIGO 30.º

Todos os processos instaurados nos termos d'este regulamento correto em papel não sellado.

ARTIGO 31.º

Toda a queixa ou denuncia calumniosa sujeita o queixoso ou denunciante a pena de 10\$000 a 500\$000 réis, segundo as circumstancias, a qual será imposta pelo capitão do porto no mesmo process

ARTIGO 32.º

O capitão do porto proporá ao governo, sob informação do chefe do departamento, as gratificações a distribuir ao pessoal que tenha intervindo nos diferentes processos, de que trata este regulamento.

§ unico. O valor d'estas gratificações não poderá em caso algum, por cada serviço ou processo, exceder dois terços do producto da multa ou multas arbitradas.

ARTIGO 33.º

As embarcações a que se refere o artigo 2.º d'este regulamento serão obrigadas a pagar 500\$000 réis por cada renovação de licença annual.

Paço, em 30 de julho de 1891. — *Julio Marques de Vilhena.*

bibRIA

bibRIA

INDICE

28 de março de 1552 — Titulo XIV das caças e pescarias.....	5
Titulo LXXXVIII do livro V das ordenações Filipinas. — Das caças e pescarias defezas.....	8
20 de março de 1607 — Alvará que prohibe aos pescadores de Setubal o uso de chinchorros.....	11
23 de dezembro de 1608 — Provisão de direitos das pescarias para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalves de Amarante.....	11
19 de setembro de 1610 — Alvará revogando a provisão de 23 de dezembro de 1608 acerca dos direitos para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalves de Amarante.....	12
9 de janeiro de 1615 — Carta regia prohibindo as redes tartaranhas.....	13
30 de janeiro de 1615 — Alvará providenciando para evitar que os pescadores deixem de pagar direitos do pescado que forem vender fóra do reino.....	13
30 de janeiro de 1615 — Alvará sobre o pagamento de direitos do peixe pelos pescadores de Peniche.....	14
9 de abril de 1615 — Alvará prohibindo as redes tartaranhas.....	15
11 de abril de 1620 — Carta regia sobre a arrecadação das almadras do Algarve.....	16
11 de abril de 1620 — Provisão permittindo aos pescadores pescarem com avargas, chinchas e chinchorros.....	17
24 de abril de 1624 — Alvará determinando que se não façam coutadas nas pescarias do rio Lima.....	19
16 de junho de 1650 — Provisão de privilegios das pescarias das almadras do Algarve.....	17
6 de maio de 1634 — Alvará providenciando sobre os logares de venda de peixe em Vianna.....	20
6 de maio de 1654 — Alvará providenciando acerca do modo como os officiaes dos direitos reaes obrigam os pescadores a irem dizimar o producto da sua industria.....	21

26 de setembro de 1654 — Carta regia sobre a applicação dos dinheiros do contrato das baleias do Brazil.....	22
27 de outubro de 1677 — Alvará sobre avenças com os pescadores de sardinha, fiscalisação de direitos, etc.....	22
30 de março de 1678 — Alvará impondo penas por descaminhos de direitos da sardinha.....	23
19 de julho de 1763 — Edital do senado contra a travessia de peixe na ribeira.....	24
5 de setembro de 1766 — Edital do senado prohibindo as redes de arrastar.....	24
17 de julho de 1769 — Alvará ordenando a bem das pescarias o restabelecimento de marinhas nos sapaes de Tavira.....	25
13 de setembro de 1771 — Edital do senado ácerca do local para a venda do peixe em Lisboa.....	27
13 de janeiro de 1773 — Provisão providenciando a bem das pescarias.....	28
15 de janeiro de 1773 — Alvará confirmando as condições para o estabelecimento da companhia geral das pescarias reaes do reino do Algarve.....	34
31 de outubro de 1773 — Provisão isentando de direitos a sardinha do Algarve.....	44
17 de março de 1774 — Alvará beneficiando as pescarias no Algarve.....	45
2 de setembro de 1775 — Decreto concedendo aos pescadores de Setubal a livre extracção do seu peixe.....	47
13 de julho de 1776 — Alvará para se poder augmentar o fundo da companhia das reaes pescarias do Algarve.....	48
23 de outubro de 1776 — Decreto favorecendo os navios estrangeiros de pesca que vierem fazer as suas carregações de sal aos portos do Algarve.....	49
20 de fevereiro de 1783 — Decreto ácerca da liberdade das lanchas de pescar na villa de Setubal, contrato de Tabola e seu pagamento.....	50
5 de março de 1784 — Alvará prorogando a companhia de pescaria do Algarve.....	51
6 de setembro de 1786 — Edital do senado para se evitar a travessia do peixe.....	52
18 de junho de 1787 — Alvará isentando de direitos o atum salgado e mais peixes secco e salgado do reino e ilhas.....	53
7 de janeiro de 1790 — Provisão ácerca da pesca do coral no Algarve.....	56
7 de agosto de 1790 — Decreto ácerca da isenção de direitos do pescado.....	57
4 de setembro de 1790 — Alvará prorogando a companhia das pescarias do Algarve e augmentando seus fundos.....	58
20 de novembro de 1792 — Alvará approvando as condições da companhia da fabrica de pescaria e salinas na ilha da Madeira.....	61
16 de outubro de 1794 — Alvará prorogando por mais de dez annos a companhia das reaes pescarias do Algarve.....	62
8 de dezembro de 1798 — Alvará confirmando o de 20 de novembro de 1792 ácerca da companhia de pescaria e salinas da ilha da Madeira.....	62
18 de maio de 1798 — Alvará declarando livre a pesca das baleias e preparo de azeite no mar alto e tambem as pescarias nas ilhas de Cabo Verde.....	63

3 de maio de 1802 — Alvará animando a pesca do alto mar e a construção de embarcações proprias para o mesmo fim...	64
20 de maio de 1803 — Alvará prorogando por mais dez annos a companhia geral das reaes pescarias do reino do Algarve..	67
14 de junho de 1803 — Edital do senado com a derogação do alvará de 3 de maio de 1802 sobre o uso de redes tartaranhas	68
13 de julho de 1803 — Edital do senado acerca das redes tartaranhas.....	68
18 de janeiro de 1811 — Edital do senado acerca da venda do peixe.....	69
3 de julho de 1815 — Alvará prorogando por mais dez annos a companhia das pescarias do Algarve.....	70
15 de junho de 1825 — Alvará prorogando por mais dez annos a isenção dos direitos de peixe secco e salgado, que se tiver pescado nos reinos de Portugal e Algarves, e ilhas adjacentes, e referindo-se aos alvarás de 3 de junho de 1815, 18 de junho de 1787, hem como ao decreto de 3 de março de 1787, sobre o mesmo assumpto.....	73
6 de novembro de 1830 — Decreto abolindo os direitos sobre pescarias.....	75
23 de fevereiro de 1831 — Decreto ordenando que todos os negocios referentes a pescarias, fiquem competindo á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.....	81
31 de novembro de 1831 — Decreto que extingue o officio de procurador do almoxarifado do pescado.....	81
20 de março de 1835 — Licenças dos pescadores dos portos de S. Martinho, Ericeira e outros.....	82
2 de janeiro de 1837 — Decreto concedendo privilegios á companhia das pescarias lisboenses.....	83
9 de julho de 1838 — Portaria approvando os estatutos da companhia de pescaria do Algarve.....	84
16 de agosto de 1838 — Portaria promovendo o commercio do peixe salgado.....	85
21 de dezembro 1840 — Portaria ordenando ao administrador geral de Faro que faça restituir aquelles officiaes que estão nas circumstancias marcadas no respectivo compromisso...	85
8 de março de 1842 — Portaria providenciando acerca de pescarias.....	86
28 de novembro de 1842 — Decreto com o regulamento para as matriculas e licenças de barcos de pesca e cobrança dos respectivos direitos.....	88
10 de julho de 1843 — Lei acerca da imposição sobre barcos de pesca.....	91
30 de dezembro de 1843 — Decreto acerca dos 6 por cento impostos pela lei de 10 de julho ultimo aos interesses dos pescadores.....	93
22 de fevereiro de 1844 — Portaria acerca das avenças das villas de Setubal, Cascaes e Cezimbra.....	95
11 de março de 1844 — Portaria declarando subsistente uma imposição da camara municipal de Lisboa por occasião da venda do peixe.....	95
28 de maio de 1845 — Portaria dispensando os pescadores de Setubal do pagamento aos guardas que vigiavam se lançavam pedras ao mar.....	96
28 de maio de 1845 — Portaria declarando a fôrma da arrecadação do imposto do pescado no Algarve.....	97

31 janeiro de 1850 — Portaria determinando a quem compete passar as matriculas aos barcos de pesca que navegam fóra dos portos do reino.....	98
27 de dezembro de 1850 — Portaria regulando varios assumptos sobre pescarias em Cezimbra.....	99
20 de janeiro de 1851 — Portaria providenciando para que nos barcos de pesca não haja companhias maiores do que o devem ser.....	100
5 de novembro de 1852 — Regulamento para as companhias de pesca da costa da Torreira.....	103
5 de janeiro de 1855 — Portaria ordenando a demolição de algumas pesqueiras no rio Douro.....	112
9 de maio de 1856 — Portaria determinando que na capitania do porto de Setubal se faça a matricula dos pescadores....	113
16 de dezembro de 1856 — Portaria concedendo franquia nos portos da provincia de Angola a quaesquer navios empregados na pesca da baleia que ali forem refrescar.....	114
23 de fevereiro de 1857 — Portaria providenciando para se promover a emigração de artistas chinezes para Moçambique, a pesca das perolas em Bazaruto, a domesticação de elephantes e a cultura de canella, noz moscada e craveiro girofle n'aquella provincia.....	115
27 de abril de 1857 — Decreto auctorisando a dissolução da companhia de pescaria lisbonense.....	116
20 de outubro de 1857 — Portaria mandando prover em Angola ao incremento das pescarias e commercio do peixe salgado	117
13 de março de 1858 — Portaria providenciando para que em Cezimbra se não faça monopolio na venda do peixe dos pescadores, excluindo-se os compradores de porções pequenas..	118
13 de fevereiro de 1862 — Decreto aforando a Alfredo Dupart uma porção de terreno em Angola.....	119
26 de maio de 1862 — Lei concedendo certos beneficios aos navios, utensilios e individuos que se empregarem na pesca da baleia.....	119
17 de janeiro de 1863 — Portaria suscitando a prohibição das redes de arrastar.....	121
9 de fevereiro de 1863 — Portaria dispondo que para qualquer maritimo se isentar do recrutamento como mestre ou arraes de um barco de pesca ha de apresentar certidão de ter vinte annos completos de idade, e attestado do respectivo administrador do concelho de que é realmente o proprio, e de que o barco se emprega na pesca.....	112
8 de abril de 1863 — Portaria dispondo que os capitães dos navios mercantes destinados para fóra do reino não matriculem nas equipagens menores sem estes darem as respectivas fianças.....	122
8 de julho de 1863 — Decreto ordenando que nenhum individuo poderá ser matriculado mestre ou arraes de barcos de pesca sem ter vinte e um annos completos de idade.....	123
27 de outubro de 1863 — Portaria explicando a de 8 de abril ultimo sobre a matricula de marítimos menores para fóra do reino.....	124
13 de maio de 1864 — Ordem ao governador civil de Lisboa para que faça revogar pela camara de Cezimbra certas posturas relativas a armações de pesca, visto que todas as praias e mares adjacentes são bens nacionaes isentos da jurisdicção municipal	126

7 de dezembro de 1864 — Extinção da administração do pescado passando o seu expediente para a direcção geral das alfandegas.....	128
26 de outubro de 1865 — Portaria regulando o pagamento dos direitos sobre o pescado.....	129
27 de março de 1866 — Lei approvando, para ser ratificado, o tratado de limites entre Portugal e Hespanha.....	130
4 de novembro de 1866 — Carta ratificando e confirmando dois annexos ao tratado entre Portugal e a Hespanha.....	131
5 de fevereiro de 1867 — Portaria prohibindo o uso das redes de arrastar.....	139
23 de março de 1867 — Portaria declarando que a prohibição de usar de redes de arrastar ou varredoras não se estenda ao alto mar.....	140
29 de maio de 1867 — Portaria regulando a pesca do atum e da corvina no Algarve.....	141
5 de junho de 1867 — Portaria modificando a de 29 de maio ultimo sobre a pesca do atum no Algarve.....	142
21 de fevereiro de 1868 — Portaria mandando pôr em execução a de 29 de maio de 1867, que regulou o modo por que deviam lançar-se as redes e fazer as armações na costa do Algarve.....	143
9 de setembro de 1868 — Lei approvando o contrato celebrado entre o governo e José Vicente Barbosa du Bocage para aperfeiçoar a cultura das ostras, e estabelecer ostreiras artificiaes.....	144
25 de novembro de 1868 — Portaria auctorisando o lançamento de redes de pesca no Algarve, a menos distancia do que a que está marcada nos regulamentos, uma vez que o lançamento seja de revez.....	147
15 de novembro de 1868 — Decreto estabelecendo providencias policiaes acerca da pesca das ostras, e determinando o tempo em que esta pôde fazer-se.....	148
21 de março de 1872 — Decreto restringindo a prohibição da pesca das ostras nos mezes de maio a setembro.....	151
24 de abril de 1872 — Portaria determinando que ás armações da costa de Tavira se assignalem pontos fixos de occupação.....	152
16 de dezembro de 1872 — Decreto extinguindo os dizimos dos concelhos, dizimos do pescado e impostos de passagem de rios em Angola e creando um imposto de 1 por cento <i>ad valorem</i> sobre a importação e exportação pelas alfandegas de Loanda, Benguella e Mossamedes.....	152
3 de dezembro de 1873 — Portaria regulando o modo por que em Cezimbra hão de ser lançadas as armações de pesca... ..	153
5 de março de 1873 — Portaria declarando que o codigo penal e disciplinar da marinha mercante é applicavel aos barcos de pesca, de lastro e de serviço dos portos.....	154
17 de junho de 1874 — Portaria nomeando uma commissão que proporá quaes as alterações que devem ser feitas ás portarias de 29 de maio de 1867 e de 24 de abril de 1872.....	155
10 de abril de 1877 — Lei prorogando por mais dez annos a lei de 26 de maio de 1862 sobre a pescaria da baleia nos Açores.....	156
5 de outubro de 1877 — Portaria recommendando aos governadores civis que impeçam o uso da dynamite na pesca.....	157
22 de outubro de 1877 — Officio circular determinando que se providencie contra o uso da dynamite na pesca.....	158

29 de dezembro de 1877 — Portaria encarregando o capitão to- nento José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria de for- mular e apresentar os preceitos e regras a que devem estar sujeitas as pescas marítimas.....	158
14 de julho de 1878 — Convenio provisório para estabelecer a re- ciprocidade da pesca entre Portugal e Hespanha.....	159
2 de agosto de 1878 — Portaria nomeando uma comissão para propor os preceitos e regras a que deve estar sujeita a pesca nas costas e rios navegáveis.....	166
6 de agosto de 1878 — Portaria mandando dar cumprimento a diversas disposições relativas á pesca entre portuguezes e hespanhoes.....	167
11 de dezembro de 1878 — Portaria ácerca da pesca dos galeões no Algarve.....	171
4 de maio de 1879 — Portaria determinando a adopção do regu- lamento provisório para as armações fixas de pesca na costa da Nazareth.....	172
5 de fevereiro de 1880 — Portaria estabelecendo as regras que devem observar os galeões que forem pescar na costa do Al- garve entre o Guadiana, Tavira e Faro.....	176
14 de julho de 1880 — Portaria nomeando uma comissão para examinar quaes as armações que se acham fóra dos respecti- vos locais.....	177
31 de março de 1881 — Portaria concedendo, sob determinadas condições a Domingos Antonio de Abreu, o lançamento na bahia de Lagos, de uma armação á valenciana.....	178
9 de setembro de 1881 — Officio communicando ao chefe do de- partamento marítimo do norte a prorrogação por mais seis mezes, do convenio de pesca de 1878.....	179
20 de maio de 1882 — Portaria regulando a concessão de para- gens para as armações de atum na costa do Algarve.....	180
1 de fevereiro de 1882 — Officio communicando ter sido proro- gado o convenio provisório de pesca de 14 de julho de 1878.....	182
17 de maio de 1882 — Officios mandando observar e executar o convenio provisório de pesca de 14 de julho de 1878.....	183
9 de agosto de 1882 — Portaria prohibindo a pesca da lagosta nos mezes de dezembro e janeiro.....	183
16 de setembro de 1882 — Portaria permittindo o estabelecimento de armações em Cascaes.....	184
2 de outubro de 1883 — Convenio entre Portugal e Hespanha, regulando o direito exclusivo da pesca para os navios, nas aguas territoriaes de cada um dos estados.....	185
14 de dezembro de 1885 — Decreto approvando o regulamento para fiscalisação e policia relativa ás embarcações de pesca	195
14 de dezembro de 1885 — Regulamento a que se refere o decreto d'esta data.....	196
14 de abril de 1886 — Portaria restabelecendo provisoriamente e com determinadas limitações, o imposto do pescado e res- pectivos addicionaes sobre o bacalhau pescado por navios portuguezes.....	200
14 de abril de 1886 — Portaria regulando a execução das leis de 26 de maio de 1862 e 10 de abril de 1877 ácerca da pesca nacional da baleia.....	201
29 de maio de 1888 — Portaria nomeando uma comissão que indique ao governo as bases sobre as quaes devam formular-	

se novas disposições regulamentares ácerca de pescarias na costa do Algarve.....	203
20 de setembro de 1888 — Decreto approvando o <i>modus vivendi</i> ácerca do regimen de pesca, que deve vigorar enquanto durarem as negociações para a elaboração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transito.....	204
10 de janeiro de 1889 — Portaria exonerando a comissão nomeada por portaria de 29 de maio de 1888.....	206
15 de janeiro de 1899 — Portaria regulando a distancia entre as armações de sardinha na costa oeste do reino.....	207
12 de outubro de 1889 — Portaria prohibindo a pesca por barcos a vapor com redes de arrastar na costa do Algarve.....	208

Appendice

23 de agosto de 1884 — Parecer da commissão de pescarias ácerca do estabelecimento de armações fixas destinadas á pesca da sardinha na costa do Algarve.....	211
— Condições da concessão de locaes para lançamento de armações de sardinha na costa do Algarve.....	211
2 de junho de 1886 — Additamento ao parecer da commissão de pescarias de 23 de agosto de 1884.....	216
4 de agosto de 1891 — Decreto e regulamento provisorio da pesca maritima cõin redes de arrastar pelo fundo a reboque de uma ou mais embarcações, movidas por qualquer motor...	216

bibRIA